



:: Ano IX | Número 162 | Novembro de 2013 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Ricardo Carvalho Fraga
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano IX | Número 162 | Novembro de 2013 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador João Ghisleni Filho (indicação de acórdão);
- Desembargador Emílio Papaléo Zin (acórdão);
- Juiz Rodrigo Trindade de Souza (sentença);
- Dra. Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, Advogada e também Bacharel em Administração e Ciências Contábeis, e Especialista em Direito e Processo do Trabalho (artigo);
- Henrique Pfeifer Portanova, servidor do TRT4 (indicação de acórdão).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. Ação cautelar de atentado. Cabimento restrito à hipótese de alteração no estado de fato que represente potencial prejuízo à instrução processual, capaz de modificar ou dificultar o julgamento. Instrução encerrada. Decisão transitada em julgado. Alegação de fato novo que deve ser objeto de processo diverso. Condenação em parcelas vincendas que pressupõe a manutenção das condições de fato que a ensejaram, mas não determina que sejam mantidas.
- (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
Processo n. 0000750-31.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 23-10-2013).....25
- 1.2 Ação rescisória. Improcedência. Acórdão que afasta a aplicação do art. 62, II, da CLT a bancário gerente-geral de agência. Fundamento na prova de que o empregado não era investido dos poderes de mando e gestão necessários ao enquadramento. Inviabilidade do reexame dos fatos e provas da ação principal (art. 485, V, do CPC e Súmula 410 do TST).
- (2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo H. de A. Martins Costa.
Processo n. 0009568-87.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 30-10-2013).....28
- 1.3 Acidente de trabalho. Responsabilidade objetiva da empregadora. Aplicação da teoria do risco (art. 927, parágrafo único, do CC). Coletora de lixo em

vias públicas. Atividade de risco, a atrair a incidência do art. 927, parágrafo único, do CC. Incontrovertidos o acidente e o nexo causal com a lesão sofrida pela trabalhadora. Devida a indenização por danos morais e materiais.

- (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 0000883-68.2012.5.04.0234 RO. Publicação em 04.11.2013).....32
- 1.4 Danos morais. Indenização devida. Situação humilhante a que exposto o trabalhador, impedido de trabalhar ou permanecer no saguão da empresa. Descumprimento da exigência de comparecer barbeado – diante de alegada alergia – que não constitui motivo suficiente para a conduta do superior hierárquico. Comparecimento do reclamante, à audiência, de barba por fazer que em nada pode influenciar na solução da demanda. Sentença reformada.
- (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0000970-26.2012.5.04.0104 RO. Publicação em 03-10-2013)39
- 1.5 Justa causa. Reversão. Exigência de prestação de horas extras mediante coação. Trabalho suplementar determinado sob pena de despedida. Limites do poder diretivo do empregador extrapolados. Justa a resistência do trabalhador. Condenação ao pagamento das parcelas rescisórias.
- (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado.
Processo n. 0101200-10.2008.5.04.0721 RO. Publicação em 03-10-2013).....46
- 1.6 Penhora. Ausência de utilidade. Condicionador de ar *split*. Alto custo de recarga e remoção, certificado por Oficial de Justiça. Inviabilizada a venda por leilão (despesas e depreciação do aparelho). Princípio da razoabilidade. Necessidade de indicação de outro bem em substituição. Agravo de petição do exequente desprovido.
- (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda.
Processo n. 0072800-81.2005.5.04.0303 AP. Publicação em 14-10-2013).....50
- 1.7 Relação de emprego. Hipótese afastada. Criação e comercialização de gado, com arrendamento de campo. Reclamante que aponta, na petição inicial, a reclamada e o falecido esposo como seus padrinhos, por quem era "*tratado como filho*". Parceria rural, no âmbito de relação familiar e afetiva, que se reconhece. Sentença reformada. Absolvição.
- (Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
Processo n. 0000173-03.2012.5.04.0831 RO. Publicação em 19-09-2013).....51
- 1.8 Responsabilidade subsidiária. Município de Porto Alegre. Obras de manutenção do Arroio Dilúvio. Atividade essencial e indispensável, de caráter permanente. Condição de tomador de serviços – em detrimento da de dono da obra – que se reconhece. Aplicação da Súmula 331 do TST.
- (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
Processo n. 0000223-86.2011.5.04.0015 RO. Publicação em 19-09-2013).....55

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1 Ação anulatória. Auto de infração. Fiscalização do trabalho. Inviabilidade de aplicação de acordo coletivo a empresa que não participou das negociações com o sindicato profissional.
- (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
Processo n. 0001229-50.2012.5.04.0741 RO. Publicação em 04-11-2013).....59
- 2.2 Ação cautelar. Efeito suspensivo a recurso. Autorização para imediato levantamento de valores que vierem a ser penhorados. Sentença não transitada em julgado. Vulnerado o art. 899 da CLT. Presença de *fumus boni juris e periculum in mora*. Procedência.
- (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 0001828-44.2013.5.04.0000 CAUINOM. Publicação em 08-11-2013).....59
- 2.3 Ação coletiva. Acesso ao judiciário na defesa dos interesses coletivos que não exclui o direito de agir do titular do direito. Todavia, ocorrendo pagamento na ação individual, cabível a exclusão do rol de substituídos.
- (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
Processo n. 0032700-66.1997.5.04.0141 AP. Publicação em 03-10-2013).....59
- 2.4 Ação rescisória. Violação do art. 62, I, da CLT. Inocorrência. Decisão rescindenda no sentido de que a ausência de anotação do trabalho externo na CPTS, uma vez existente registro no contrato de trabalho, não é suficiente para afastar o enquadramento naquele dispositivo. Interpretação controvertida nos Tribunais. Súmula 83 do TST.
- (2ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0007877-38.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 19-09-2013).....59
- 2.5 Acidente de trabalho. Gari. Concausalidade entre o labor e a doença. Atividade que, embora não seja causa direta da patologia no ombro – genética e degenerativa –, figura como concausa da moléstia. Serviços repetitivos. Movimentação de sacos de lixo com dez quilos cada. Agravamento dos sintomas.
- (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
Processo n. 0000662-94.2012.5.04.0522 RO. Publicação em 19-09-2013).....60
- 2.6 Acidente de trabalho. Motorista. Caminhão betoneira tombado em estrada de chão. Teoria do risco criado. Atividade econômica que implica situação de risco acentuado. Responsabilidade civil do empregador. Indenização por danos morais, estéticos e materiais.
- (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0000219-39.2012.5.04.0104 RO. Publicação em 09-10-2013).....60
- 2.7 Acidente de trabalho. Propriedade rural distante de centro urbano. Trabalhador que reside no próprio local. Informalidade no labor e no controle de horário. Alegação de que não havia prestação de serviços quando do acidente que não é suficiente para o acolhimento da tese no

sentido da culpa exclusiva da vítima. Inverossímil que o produto do corte da lenha fosse aproveitado apenas pelo empregado. Atividade que se deu no cumprimento de ordens. Serra que, ademais, não se encontrava em condições seguras de uso. Culpa da ré que se reconhece.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0000178-55.2012.5.04.0821 RO. Publicação em 30-10-2013).....60

- 2.8 Acordo não homologado. Embora lícito às partes celebrar acordo, os litigantes devem ser detentores de informações processuais equivalentes. Credor que não tinha conhecimento do valor já admitido como devido pela devedora, integralmente garantido por depósitos recursais. Conciliação por cerca de 34% de seu crédito, de natureza alimentar, que não traz benefício ao credor. Princípio protetivo do trabalhador. Decisão que não homologou o acordo mantida.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
Processo n. 0000048-65.2012.5.04.0821 AP. Publicação em 16-09-2013).....61

- 2.9 Acordo perante Comissão de Conciliação Prévia. Pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Eficácia liberatória que se restringe aos acordantes, não alcançando diferenças pleiteadas em razão do vínculo pretendido.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0000302-34.2012.5.04.0111 RO. Publicação em 03-10-2013).....61

- 2.10 Adicional de insalubridade. Álcalis cáusticos. Cimento. Insuficiência dos EPIs. Contato cutâneo não impedido. Presença permanente, ainda, da poeira do produto no ambiente de trabalho.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0000110-77.2011.5.04.0001 RO.. Publicação em 13-09-2013).....61

- 2.11 Adicional de insalubridade. Frigorífico. Lavagem de uniformes de trabalhadores da "zona suja do abate", com resíduos de animais ainda não inspecionados pelo órgão competente. Devida a vantagem em grau máximo.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0000553-90.2012.5.04.0551 RO. Publicação em 08-11-2013).....61

- 2.12 Adicional de insalubridade. Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais. Creme de proteção. Ineficácia, a despeito de certificados de aprovação e treinamento para utilização.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0000406-50.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 30-10-2013).....61

- 2.13 Adicional de periculosidade. Acompanhamento em trocas de gás (oito bujões de quarenta e cinco quilos). Ingresso em área de risco, uma vez por semana (de vinte a trinta minutos), que não pode ser considerado eventual ou por tempo "extremamente reduzido". Habitualidade reconhecida (Súmula 364 do TST)

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 0000349-81.2012.5.04.0022 RO. Publicação em 03-10-2013).....62

| | | |
|------|---|----|
| 2.14 | Anistia. Lei 8.878/94. Jornada de trabalho. Retorno do anistiado que não corresponde a reintegração. Novo contrato, com regras próprias. Remuneração e jornada de trabalho regidos pela Lei 11.907/09. Inexistência de garantia à jornada anterior, de seis horas, ou ao pagamento como extras das sétima e oitava horas diárias. | |
| | (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0002457-95.2012.5.04.0018 RO. Publicação em 30-10-2013) | 62 |
| 2.15 | Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Garantida, pelos Tribunais Superiores, a concessão. Imprescindibilidade, todavia, de comprovação da insuficiência financeira. | |
| | (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0000804-25.2013.5.04.0341 AIRO. Publicação em 30-10-2013) | 62 |
| 2.16 | Citação. Nulidade. Inocorrência. Validade quando realizada no endereço correto de filial. Inexigibilidade de citação na pessoa de gerente, sócio, administrador ou representante legal da empregadora. | |
| | (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000117-96.2013.5.04.0131 RO. Publicação em 09-10-2013) | 62 |
| 2.17 | Comissão de conciliação prévia. Acordo. Eficácia liberatória. Interpretação sistemática (art. 625-E da CLT). Restrição aos valores pagos. Reexame das parcelas em juízo, com abatimento do valor adimplido, rubrica por rubrica. | |
| | (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n0000282-71.2012.5.04.0522 RO. Publicação em 23-10-2013) | 63 |
| 2.18 | Comissões. Diferenças devidas. Critério de pagamento. Salário misto. Do empregador o ônus da prova acerca das regras aplicáveis e do correto adimplemento. Princípio da aptidão para a prova. Acolhimento dos valores e percentuais alegados na inicial, observados critérios de razoabilidade. | |
| | (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0 0001337-84.2011.5.04.0007 RO. Publicação em 12-09-2013) | 63 |
| 2.19 | Compensação semanal. Validade. Feriados em sábados. Ajuste que objetiva suprimir o labor em sábados, irrelevante a ocorrência ou não de feriado. Ausência de prejuízo. Probabilidade maior de feriados entre segundas e sextas-feiras. Horas extras indevidas. | |
| | (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0002074-45.2012.5.04.0333 RO. Publicação em 03-10-2013) | 63 |
| 2.20 | Competência da Justiça do Trabalho. Ausência, nos autos, de contrato administrativo ou lei autorizando o Município à contratação de forma temporária, emergencial e por excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF). Inexistência de prova da natureza jurídico-administrativa da contratação (regime estatutário). Inaplicabilidade do entendimento adotado na ADIn 3.395/DF. Art. 114, I, da CF. | |
| | (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón - Convocado. Processo n. 0000402-62.2011.5.04.0292 RO. Publicação em 18-10-2013) | 63 |

- 2.21 Competência em razão do lugar. Reclamada, sediada em Chapecó-SC, que arregimenta mão de obra em cidades gaúchas. Reclamante que preencheu ficha em cidade da jurisdição de Frederico Westphalen e que era transportado de sua cidade para trabalhar. Trabalhador que se declara pobre e pleiteia justiça gratuita. Necessidade de facilitar o acesso à justiça.
- (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000084-10.2013.5.04.0551 RO. Publicação em 04-10-2013)64
- 2.22 Competência em razão do lugar. Recrutamento de trabalhadores em local distinto do da prestação de serviços. Faculdade do empregado de ajuizar a demanda no local da contratação ou no da prestação de trabalho. Interpretação teleológica do art. 651, § 3º, da CLT.
- (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000652-60.2012.5.04.0551 RO. Publicação em 04-11-2013).....64
- 2.23 Controle de horário. Sistema alternativo denominado "Registro de Exceções de Ponto – REP", autorizada em acordo coletivo. Necessidade de cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na norma coletiva. Perícia a indicar que o "REP" não traduz horas extras com fidelidade. Ausência de confiabilidade do sistema.
- (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0052500-21.2009.5.04.0251 RO. Publicação em 03-10-2013).....64
- 2.24 Cumulação subjetiva de ações. Reclamatória em que pleiteado adicional de periculosidade por exposição a raio X. Cargos idênticos. Mesmo setor. Requisitos do art. 842 da CLT preenchidos. Possibilidade do litisconsórcio ativo.
- (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 00000626-93.2013.5.04.0012 RO. Publicação em 23-10-2013)64
- 2.25 Cumulação subjetiva de lides. Litisconsórcio ativo. Identidade de pedidos que autoriza análise conjunta, com individualização na fase liquidatória. Art. 842 da CLT.
- (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000866-25.2012.5.04.0204 RO. Publicação em 19-09-2013).....65
- 2.26 Dano material e moral. Empregado anistiado. Indenização indevida. Requisitos legais – necessidade da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira – indemonstrados (art. 3º da Lei 8.878/94). Retorno ao trabalho que é ato de conveniência da Administração. Inexistência de dano indenizável.
- (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000952-40.2010.5.04.0018 RO.. Publicação em 03-10-2013).....65
- 2.27 Dano moral. Indenização devida. Extravio da CTPS. Danos presumíveis. Documento que registra toda a vida profissional. Extravio que gera grandes

| | | |
|------|---|----|
| | dificuldades. Risco da impossibilidade do refazimento dos registros. Prejuízos previdenciários. Dano moral caracterizado (art. 5º, X, da CF). | |
| | (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 00000302-08.2013.5.04.0561 RO . Publicação em 30-10-2013)..... | 65 |
| 2.28 | Dano moral. Indenização indevida. Empregador que, ao constatar assédio moral horizontal – praticado por empregado da mesma hierarquia –, toma medidas e faz cessar a conduta. Impossibilidade de responsabilização, máxime quando comprovado que o fato se deu em reduzidas ocasiões. | |
| | (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001373-96.2011.5.04.0017 RO Publicação em 04-11-2013)..... | 65 |
| 2.29 | Danos morais. Indenização devida. Condições de trabalho precárias. Acampamento em postos de combustíveis, sem água e sem banheiro. | |
| | (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000757-20.2012.5.04.0104 RO. Publicação em 19-09-2013)..... | 66 |
| 2.30 | Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Afastamento da autonomia patrimonial da sociedade. Combate à utilização indevida do ente societário por seus sócios. Casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica. Interpretação teleológica do artigo 50 do CC, do artigo 4º da Lei nº 9.605/1998 e do artigo 28 do CDC. Enunciado nº 283 da IV Jornada de Direito Civil. Mero inadimplemento que autoriza o ataque ao patrimônio do sócio ou, no caso, do ente social. | |
| | (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A.de Miranda. Processo n. 0055400-95.2002.5.04.0291 AP. Publicação em 03-10-2013)..... | 66 |
| 2.31 | Descontos salariais. Danos causados pelo empregado. Transportadora de bebidas. Alta probabilidade de perdas por quebras de vasilhames. Pretensão de transferência do risco do negócio. Contrato de trabalho que exige comprovação para que efetivados descontos. Ônus que cabe à reclamada. Inexistência de prova de culpa ou dolo. Inviabilidade dos descontos. | |
| | (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón - Convocado. Processo n. 0001234-74.2011.5.04.0008 RO. Publicação em 03-10-2013)..... | 66 |
| 2.32 | Despedida irregular. Internação, no curso do aviso prévio, em estabelecimento destinado ao tratamento e recuperação de dependência química (alcoolismo). | |
| | (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000086-60.2013.5.04.0104 RO. Publicação em 19-09-2013) | 66 |
| 2.33 | Doméstica. Pedido de demissão. Validade. Inaplicabilidade do art. 477, § 1º, da CLT (art. 7º, "a", do mesmo diploma). Validade do pedido de demissão que se presume. Reclamante que não se desincumbe do ônus de provar vício de consentimento (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC). | |
| | (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001125-75.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 25-10-2013)..... | 67 |

- 2.34 Estabilidade. Membro da CIPA. Possibilidade de dispensa por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Viabilidade de dispensa, por motivo técnico, de vigilante condenado criminalmente.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001285-66.2011.5.04.0661 RO. Publicação em 19-09-2013).....67
- 2.35 Execução trabalhista. Acordo celebrado em ação de divórcio que não autoriza a suspensão da execução. Necessidade de aquiescência do credor (art. 229 do CC, em aplicação analógica).
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0297800-27.2005.5.04.0812 AP. Publicação em 14-10-2013).....67
- 2.36 Férias. Acréscimo de um terço. Reintegração com pagamento dos salários do período de afastamento. Devido o terço relativamente aos períodos aquisitivos implementados durante o afastamento.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0002200-07.2011.5.04.0018 RO. Publicação em 03-10-2013).....67
- 2.37 Garantia no emprego. Reconhecimento. Doença ocupacional. Reconhecimento da incapacidade temporária após a extinção do contrato que não constitui óbice. Nexo de causalidade confirmado. Atendido o suporte fático do art. 118 da Lei 8.213/91. Súmula 378, II, do TST.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0086900-78.2009.5.04.0601 RO. Publicação em 12-09-2013).....68
- 2.38 Horas extras. Cargo de confiança. "Encarregado de Seção" de supermercado que não se enquadra no art. 62, II, da CLT. Impossibilidade de equiparação a diretores e chefes de departamento ou filial.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000074-18.2011.5.04.0233 RO. Publicação em 23-10-2013).....68
- 2.39 Horas extras. Registros de horário. Ponto eletrônico que permite modificação da jornada consignada. Invalidez. Arbitramento conforme a inicial e a prova produzida.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000076-02.2012.5.04.0411 RO. Publicação em 19-09-2013).....68
- 2.40 Horas *in itinere*. Frentes de serviço na construção do Parque Eólico de Osório. Percurso desde a estrada estadual não servido por transporte público regular, admitido o difícil acesso. Também quanto ao tempo gasto até o acesso local na estrada, incumbe à empresa, que fornecia transporte durante todo o trajeto, demonstrar que haveria transporte público regular.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000584-77.2012.5.04.0271 RO. Publicação em 03-10-2013).....68
- 2.41 Impenhorabilidade. Bem de família. Legitimidade de herdeira necessária para interpor embargos de terceiro, ainda que não concluído o inventário

| | | |
|------|---|----|
| | (art. 1784 do CC). Herança que responde pelas dívidas do falecido (art. 1997 do CC), não comprovada a condição de bem de família do imóvel penhorado. | |
| | (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000584-77.2012.5.04.0271 RO. Publicação em 03-10-2013)..... | 69 |
| 2.42 | Incompetência material da Justiça do Trabalho. Dano moral. Indenização. Ação ajuizada contra morador de “flat”, que não ostenta condição de empregador ou contratante do autor. | |
| | (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001070-18.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 03-10-2013)..... | 69 |
| 2.43 | Intempestividade. Prazo para recurso ordinário que se conta da data da publicação da sentença, de que cientes as partes. Observância da data designada. Posterior intimação que não reabre o prazo. | |
| | (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001216-71.2012.5.04.0411 RO. Publicação em 04-11-2013)..... | 69 |
| 2.44 | Intervalo. Art. 253 da CLT. Portaria do MTE que não considera como frio para o estado do Rio Grande do Sul o labor prestado até a temperatura de dez graus Celsius. Exposição a temperatura igual ou superior que torna indevida a vantagem. | |
| | (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0001335-92.2011.5.04.0661 RO. Publicação em 19-09-2013)..... | 69 |
| 2.45 | Intervalo. Art. 72 da CLT. Programador. Uso do computador, com digitação de dados, que não era atividade essencial, não considerada contínua para fins de concessão do intervalo de dez minutos a cada noventa trabalhados. | |
| | (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000892-69.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 18-09-2013)..... | 69 |
| 2.46 | Justa causa. Agressão física. Requisito da imediatidade. Dependência de diversos fatores, como organização empresarial, tamanho da empresa ou existência de norma interna que assegure procedimento investigativo com ampla defesa e contraditório. Suspensão, por dois dias, dos empregados envolvidos em briga – para sindicância interna – que não representa dupla punição. | |
| | (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000653-94.2012.5.04.0373 RO. Publicação em 10-10-2013)..... | 70 |
| 2.47 | Justa causa. Reversão. Faltas injustificadas anteriores à dispensa sem justa causa, omitida pela reclamada. Inocorrência de falta grave no curso do aviso prévio (Súmula 73 do TST). Despedida por justa causa no dia seguinte ao da ciência do ajuizamento da reclamatória trabalhista. Rescisão temerária. Caráter de represália. | |
| | (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 00000819-45.2012.5.04.0303 RO. Publicação em 19-09-2013) | 70 |

- 2.48 **Justiça gratuita. Sindicato. Deserção configurada. Concessão do benefício que somente é possível quando atua o sindicato como substituto processual. Pleiteando direitos em nome próprio, não faz jus à vantagem.**
 (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000914-89.2012.5.04.0751 RO. Publicação em 13-09-2013).....70
- 2.49 **Legitimidade passiva. Teoria da asserção. É parte legítima para figurar no polo passivo aquele contra quem veiculada a pretensão. Ao autor compete estabelecer os limites subjetivos da lide. Teoria eclética, encampada pelo CPC. Direito subjetivo à obtenção de uma sentença de mérito, favorável ou não. Relação de direito material que não se confunde com a de direito processual. Eventual inexistência de liame jurídico entre as partes que encerra questão de mérito, a ensejar improcedência, não ilegitimidade passiva.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000114-94.2013.5.04.0761 RO. Publicação em 03-10-2013).....70
- 2.50 **Nulidade da despedida. Proteção da boa-fé objetiva. Dever de não frustrar imotivadamente expectativas legítimas. Descumprimento do dever de lealdade. Frustração, pela empregadora, da expectativa do trabalhador de ter sua despedida submetida à presidência da empresa. Determinação estabelecida em regramento interno. Art. 444 da CLT.**
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000860-82.2012.5.04.0021 RO. Publicação em 30-10-2013).....71
- 2.51 **Nulidade processual. Ausência de proposta conciliatória após o encerramento da instrução. Violação do art. 850 da CLT. Nulidade reconhecida.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000951-38.2012.5.04.0292 RO. Publicação em 08-11-2013).....71
- 2.52 **Nulidade. Cerceamento de defesa. Configuração. Negativa ao trabalhador de acompanhamento de inspeção pericial para avaliação das condições de trabalho. Prejuízo configurado.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0002049-35.2012.5.04.0332 RO. Publicação em 30-10-2013).....71
- 2.53 **Nulidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Indeferimento de complementação de prova pericial. Parte que se fez presente na inspeção. Perito que se louvou principalmente nas informações por ela prestadas. Elucidada a matéria técnica. Fornecidos todos os elementos necessários ao deslinde da questão. Desnecessidade de retorno ao perito.**
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0001015-36.2011.5.04.0372 RO. Publicação em 30-10-2013).....71
- 2.54 **Ofício ao Ministério Público Federal. Dever do magistrado diante de indícios de infração penal. Não compete à Justiça do Trabalho emitir juízo de valor**

acerca da ocorrência ou não do ilícito, mas sim noticiar o fato à autoridade competente.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo n. 0000514-92.2011.5.04.0304 AP. Publicação em 16-09-2013).....72

2.55 Pescadores. Consideração do preço do óleo diesel (para fins de cálculo da remuneração) que não deve levar em conta a subvenção econômica ao óleo diesel (Lei 9.445/97), que possui como destinatários os proprietários das embarcações e depende do preenchimento de determinadas condições para o seu repasse.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0000384-66.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 24-10-2013).....72

2.56 Plano de saúde. ECT. Inclusão de dependentes. Netos sob guarda judicial. Cláusulas de regulamento que preveem como beneficiários somente menores sob guarda em processo de adoção. Abuso de direito. Ofensa aos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da proteção à infância e à juventude.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghislani Filho.
Processo n. 0000349-38.2013.5.04.0025 RO. Publicação em 19-09-2013).....72

2.57 Prescrição. Menor impúbere na lide. Suspensão da contagem do prazo quando do falecimento do genitor (sucedido). Prescrição parcial que retroage cinco anos a partir da data do óbito, não da do ajuizamento.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 0001137-87.2011.5.04.0812 RO. Publicação em 19-09-2013)72

2.58 Professor tutor. Atividade de docência. Diferenças salariais indevidas. Trabalho no desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem no ensino à distância cuja importância se reconhece. Todavia, não se confunde com as atividades específicas do professor (pesquisa/preparação das aulas, transmissão dos conhecimentos e avaliação).

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa.
Processo n. 0000373-84.2012.5.04.0871 RO. Publicação em 30-10-2013).....72

2.59 Radialista. Enquadramento. Desnecessidade de registro. Requisito legal de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho (Lei 6.615/78 – artigo 6º, *caput* –, regulamentada pelo Decreto 84.134/78) cuja imprescindibilidade tem sido afastada pelo TST. Decisão recente da SDI-I daquela Corte.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0 0000366-33.2011.5.04.0611 RO. Publicação em 19-09-2013).....73

2.60 Registro de exceções de ponto. Sistemas alternativos permitidos pela Portaria 1.120/95 do MTE, cumprido o requisito de autorização via norma coletiva.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
Processo n. 0001008-90.2011.5.04.0001 RO. Publicação em 25-10-2013).....73

- 2.61 **Relação de emprego. Manicure. Pagamento semanal mediante comissões. Sujeição a limites de horário. Apresentação e uniformização impostas pela empresa. Ausência de autonomia. Vínculo de emprego reconhecido.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
 Processo n. 0000737-87.2012.5.04.0020 RO. Publicação em 10-10-2013).....73
- 2.62 **Relação de emprego. Requisitos do art. 3º da CLT configurados. Possibilidade de substituição, em eventuais ausências, que não afasta o requisito pessoalidade. Necessidade de aprovação do substituto pelo empregador.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
 Processo n. 0001034-91.2012.5.04.0021 RO. Publicação em 08-11-2013).....74
- 2.63 **Remição da execução. Somente após a assinatura do auto de arrematação ou homologação do leilão é que resta perfectibilizado o ato, ou, no caso, venda direta dos bens (art. 694 do CPC). Tempestivo o pedido até a data da assinatura da respectiva carta.**
 (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda.
 Processo n. 1001800-66.2006.5.04.0271 AP. Publicação em 14-10-2013).....74
- 2.64 **Responsabilidade civil. Configuração. Doença ocupacional. Saturnismo. Intoxicação por chumbo. Nexo causal com as atividades desempenhadas. Ausência de medidas para evitar a plumbemia. Dever de reparação que se reconhece.**
 (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
 Processo n. 0000380-30.2011.5.04.0251 RO. Publicação em 19-09-2013).....74
- 2.65 **Responsabilidade solidária. Grupo econômico *versus* sucessão empresarial. Prova que revela inexistência de grupo econômico, mas demonstra sucessão empresarial. Incorporação a título universal. Sucessora que responde pelos créditos trabalhistas. Eventual responsabilização pessoal dos acionistas que deve ser discutida (se o caso) na execução.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón - Convocado.
 Processo n. 0001239-39.2010.5.04.0006 RO. Publicação em 03-10-2013).....74
- 2.66 **Responsabilidade subsidiária. Configuração. Escolha de determinada empresa como fornecedora de mercadorias para montagem ou venda de produtos. Cadeia de empresas, integrando a mesma linha de produção. Aplicação analógica da Súmula 331, IV, do TST, pena de se tornar letra morta a valorização social do trabalho, com desamparo do trabalhador.**
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa.
 Processo n. 0128700-61.2009.5.04.0383 RO. Publicação em 13-09-2013).....74
- 2.67 **Salário substituição. Menor experiência profissional do substituto não eventual que não inviabiliza o pagamento. Inexigibilidade dos requisitos do art. 461 da CLT.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
 Processo n. 0001392-72.2011.5.04.0512 RO. Publicação em 25-10-2013).....75

- 2.68 **Sobreaviso. Adaptação às novas formas de organização do trabalho. Requisito atinente à permanência em casa que deve considerar o acentuado desenvolvimento dos meios de comunicação, que permite a localização do empregado em qualquer lugar e a todo momento. Exigência de escalas também relativizada, diante da usual atribuição de diferentes tarefas a um mesmo empregado. Iminência do chamado que prejudica a eficácia do descanso destinado à restauração do vigor físico e mental.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
 Processo n. 0000313-53.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 19-09-2013).....75
- 2.69 **Sobreaviso. Impossibilidade de afastamento que inviabilize ou dificulte atendimento de chamado de urgência. Cerceamento da liberdade de locomoção. Aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT e da Súmula 428 do TST.**
 (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
 Processo n. 0010952-82.2011.5.04.0271 RO. Publicação em 19-09-2013).....75
- 2.70 **Sobreaviso. Não se configura quando, a despeito do uso de celular, não provada ordem para que o trabalhador se mantivesse disponível/localizável fora do horário de trabalho. Inocorrência de tolhimento à liberdade de locomoção.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
 Processo n. 0000495-70.2012.5.04.0104 RO. Publicação em 12-09-2013).....75
- 2.71 **Trabalho sob o regime de tarefas. Normas coletivas que esbarram no “mínimo ético legal”. Reclamante que, além da carga horária semanal de 36 horas como segurança, prestava serviços com as mesmas características – em dias de jogos ou espetáculos – sob o título de “tarefa”, sem o cômputo dos valores para o cálculo dos direitos trabalhistas. Invalidez de tal regime de trabalho quando envolve atividades prestadas no âmbito do contrato de trabalho.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.
 Processo n. 0000636-95.2012.5.04.0005 RO. Publicação em 19-09-2013).....76
- 2.72 **Turnos ininterruptos de revezamento. Majoração da jornada para oito horas. Negociação coletiva (Súmula 423 do TST). Extrapolação do limite que torna nulo o ajuste.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior.
 Processo n. 0043600-12.2009.5.04.0231 RO. Publicação em 30-10-2013).....76

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Despedida. Nulidade. Discriminação. Reconhecimento. Doença psiquiátrica. Presença, na sociedade atual, da cultura de exclusão de pessoas com tal patologia, praticada desde tempos imemoriais. Ausência de alegação patronal sobre motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro para a rescisão contratual. Relevância do tempo de serviço, superior a quinze anos. Reintegração ao emprego que resulta exclusivamente no direito à inclusão no plano de saúde, pois mantido o benefício previdenciário, com suspensão do contrato de trabalho.

(Exmo. Juiz Maurício M. Marca. Processo nº 0000907-77.2012.5.04.0402 Ação Trabalhista Rito Ordinário - 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Publicação em 22-03-2013).....77

- 3.2 Embargos de terceiro. Penhora. Levantamento. Aquisição de boa-fé. Citação do sócio em fevereiro de 2004. Aquisição do imóvel, pelos embargantes, em junho de 1993. Presunção de fraude à execução sempre que a alienação for posterior ao ajuizamento da ação que não pode ser considerada em termos absolutos. Impossibilidade de ciência da ação, pelos embargantes, que adquiriram o bem de sócio que veio a ter a execução redirecionada contra si muito tempo depois.

(Exma. Juíza Sônia Maria Fraga da Silva. Processo n. 0001585-92.2012.5.04.0014 Embargos de Terceiro. 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 24-10-2013).....80

- 3.3. Obrigação de não fazer. Caminhoneiro autônomo. Dificuldade na obtenção de seguro para cargas transportadas. 1 Competência da Justiça do Trabalho reconhecida. 2 Ilegitimidade passiva afastada. 3 Reconhecimento da tutela inibitória como instrumento hábil. 4 Inexistência de razoabilidade na utilização do critério de restrição de crédito como elemento de medida de qualidade de trabalho a ser executado. Prática discriminatória. Impedimento à inserção no mercado de trabalho. Deferimento de antecipação de tutela. Determinação de que o réu se abstenha de prestar informações sobre a inclusão do nome do autor em cadastros de restrição de crédito. 5 Dano moral. Indevida, todavia, a indenização, à míngua de prova da prestação de informações desabonatórias.

(Exmo. Juiz Rodrigo Trindade de Souza. Processo n. 0001345-61.2012.5.04.0028 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 05-11-2013).....83

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

“A Arbitragem nos Conflitos Individuais do Trabalho”

Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra.....93

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

TRT da 4ª Região aprova cinco novas súmulas



Seção Especializada em Execução aprova 11 novas Orientações Jurisprudenciais



Presidente Maria Helena Mallmann recebe insígnia oferecida pelo TRT8



Executivo e Legislativo do RS convidados para a solenidade de posse da nova Administração do TRT



Grupo Hospitalar Conceição: TST determina execução por precatório



Conheça as metas nacionais do Poder Judiciário para 2014



Acervo de processos trabalhistas do Memorial do TRT4 é reconhecido internacionalmente como patrimônio da humanidade

5.1 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.1.1 [Novas funcionalidades darão mais agilidade ao PJe na Justiça trabalhista](#)
Veiculada em 06-11-2013.....118
- 5.1.2 [Dezesseis tribunais trabalhistas já cumpriram meta de 2013 para implantação do processo eletrônico](#)
Veiculada em 12-11-2013.....119
- 5.1.3 [Encontro Nacional aprova diretriz estratégica em prol do primeiro grau](#)
Veiculada em 23-11-2013.....120

5.2 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.2.1 [Intervalo do “recreio” integra jornada de trabalho de professor](#)
Veiculada em 04-11-2013.....121
- 5.2.2 [“Regulamentação da terceirização precisa garantir direitos do trabalhador”](#)
Veiculada em 06-11-2013.....122
- 5.2.3 [Justiça do Trabalho lança Programa de Combate ao Trabalho Infantil](#)
Veiculada em 07-11-2013.....123
- 5.2.4 [Ministra Kátia Arruda destaca importância da preservação documental para memória e história](#)
Veiculada em 08-11-2013.....124
- 5.2.5 [Ministra Delaíde Arantes recebe prêmio por defesa dos direitos das domésticas](#)
Veiculada em 08-11-2013.....125
- 5.2.6 [CEF é condenada por impedir empregado de fazer concurso interno](#)
Veiculada em 08-11-2013.....126
- 5.2.7 [Maioria dos TRTs já cumpriu meta de 2013 para o processo eletrônico](#)
Veiculada em 12-11-2013.....127
- 5.2.8 [Para presidente do TST, sistema de cotas não encerra a questão das ações afirmativas](#)
Veiculada em 13-11-2013.....128

| | | |
|--------|---|-----|
| 5.2.9 | Presidente do TST defende influência das cortes internacionais no direito brasileiro | |
| | Veiculada em 14-11-2013..... | 129 |
| 5.2.10 | Turma nega reintegração a gestante que se arrependeu da dispensa ao saber da gravidez | |
| | Veiculada em 19-11-2013..... | 130 |
| 5.2.11 | TST cria cotas para afrodescendentes nos serviços terceirizados | |
| | Veiculada em 21-11-2013..... | 131 |
| 5.2.12 | Procurador de município deve indicar exercício do cargo para que recurso seja válido | |
| | Veiculada em 23-11-2013..... | 131 |
| 5.2.13 | Devedor libera de penhora casa em que mora com os pais | |
| | Veiculada em 27-11-2013..... | 132 |
| 5.2.14 | Bem de família é impenhorável ainda que em área nobre e de alto valor | |
| | Veiculada em 27-11-2013..... | 133 |
| 5.2.15 | Irmãos perdem direito a indenização por não comprovar vínculos afetivos com a vítima | |
| | Veiculada em 29-11-2013..... | 134 |

5.3 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

| | | |
|-------|---|-----|
| 5.3.1 | Novas funcionalidades do PJe-JT trazem melhorias aos usuários | |
| | Veiculada em 04-11-2013..... | 135 |
| 5.3.2 | TST e CSJT criam Programa de Combate ao Trabalho Infantil | |
| | Veiculada em 08-11-2013..... | 136 |
| 5.3.3 | Primeira minuta da Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental é apresentada no CSJT | |
| | Veiculada em 14-11-2013..... | 137 |
| 5.3.4 | Revista em quadrinhos sobre trabalho infantil foi sucesso na Feira do Livro | |
| | Veiculada em 14-11-2013..... | 138 |

| | | |
|-------|--|-----|
| 5.3.5 | OAB ressalta importância do diálogo com o TST sobre o PJe-JT | |
| | Veiculada em 18-11-2013..... | 140 |
| 5.3.6 | CSJT reunirá TRTs para discutir encerramento do exercício financeiro | |
| | Veiculada em 26-11-2013..... | 140 |
| 5.3.7 | Coleprecór tem novos coordenador e vice-coordenadora | |
| | Veiculada em 27-11-2013..... | 141 |

5.4 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

| | | |
|-------|--|-----|
| 5.4.1 | "A terceirização é uma forma selvagem de precarização", afirma ex-presidente da Anamatra | |
| | Veiculada em 04-11-2013..... | 142 |
| 5.4.2 | Novas funcionalidades do PJe-JT trazem melhorias aos usuários | |
| | Veiculada em 04-11-2013..... | 145 |
| 5.4.3 | Presidente do TRT4 participa de reunião com bancada federal gaúcha na Famurs | |
| | Veiculada em 04-11-2013..... | 146 |
| 5.4.4 | Desembargador do TRT4 e advogado lançam terceira edição de livro sobre imputação penal em casos de acidentes de trabalho | |
| | Veiculada em 05-11-2013..... | 147 |
| 5.4.5 | Seção Especializada em Execução aprova 11 novas Orientações Jurisprudenciais | |
| | Veiculada em 05-11-2013..... | 148 |
| 5.4.6 | Confira as 11 novas Orientações Jurisprudenciais do TRT4 | |
| | Veiculada em 06-11-2013..... | 149 |
| 5.4.7 | Vice-presidente do TRT4 participa como mediadora do 2º Fórum Municipal Mercado de Trabalho | |
| | Veiculada em 06-11-2013..... | 152 |
| 5.4.8 | Juíza do TRT4 fala sobre prevenção de acidentes em Fórum Internacional de Administração | |
| | Veiculada em 07-11-2013..... | 153 |

| | | |
|--------|---|-----|
| 5.4.9 | Estande da Justiça do Trabalho na Feira do Livro tem movimentação intensa | |
| | Veiculada em 07-11-2013..... | 154 |
| 5.4.10 | Desembargadores Denise Pacheco e Marçal Figueiredo são eleitos para a Ouvidoria do TRT4 | |
| | Veiculada em 08-11-2013..... | 155 |
| 5.4.11 | Juíza Fabiana Gallon é promovida a titular e assumirá a 2ª VT de Uruguaiana | |
| | Veiculada em 08-11-2013..... | 156 |
| 5.4.12 | TRT da 4ª Região aprova cinco novas súmulas | |
| | Veiculada em 08-11-2013..... | 157 |
| 5.4.13 | Avança processo de conciliação para quitação de ações trabalhistas da Universidade Regional da Campanha | |
| | Veiculada em 08-11-2012..... | 158 |
| 5.4.14 | Entidades avaliam resultados do Fórum de Relações Institucionais na última reunião do ano | |
| | Veiculada em 09-11-2013..... | 159 |
| 5.4.15 | Implantação do Processo Eletrônico no TRT4 tem avaliação positiva | |
| | Veiculada em 12-11-2013..... | 161 |
| 5.4.16 | Certificado Digital: OAB oferece desconto até 31 de dezembro | |
| | Veiculada em 12-11-2013..... | 163 |
| 5.4.17 | Trabalhadores do Polo Naval de Rio Grande destacam atuação mediadora do TRT4 | |
| | Veiculada em 12-01-2013..... | 164 |
| 5.4.18 | PJe-JT passa a aceitar petições em formato PDF | |
| | Veiculada em 12-11-2012..... | 165 |
| 5.4.19 | Corregedoria apresenta Relatório das Correições de 2013 | |
| | Veiculada em 13-11-2013..... | 166 |
| 5.4.20 | TRT4 realiza curso de PJe-JT para estudantes de Direito | |
| | Veiculada em 13-11-2013..... | 167 |

| | | |
|--------|--|-----|
| 5.4.21 | Acordo homologado pelo TRT4 soluciona ação do MPT ajuizada em 1995 contra o município de Santana do Livramento | |
| | Veiculada em 13-11-2013..... | 168 |
| 5.4.22 | Tese sobre mineiros gaúchos entrará em publicação da Associação Nacional de História | |
| | Veiculada em 13-11-2013..... | 169 |
| 5.4.23 | Varas do Trabalho de Rio Grande homologam acordos de R\$ 16,5 milhões entre OGMO e MPT | |
| | Veiculada em 14-11-2012..... | 170 |
| 5.4.24 | OAB/RS oferece curso telepresencial sobre PJe-JT | |
| | Veiculada em 14-11-2013..... | 172 |
| 5.4.25 | Presidente Maria Helena Mallmann recebe insígnia oferecida pelo TRT8 | |
| | Veiculada em 18-11-2013..... | 172 |
| 5.4.26 | Estande da Justiça do Trabalho apresenta bom público no encerramento da Feira do Livro | |
| | Veiculada em 18-11-2013..... | 173 |
| 5.4.27 | Juiz Carlos Alberto Lontra palestra sobre conciliação em Rio Grande | |
| | Veiculada em 18-11-2013..... | 174 |
| 5.4.28 | Servidores do TRT4 participam de evento sobre informática para cegos, em Bento Gonçalves | |
| | Veiculada em 18-11-2013..... | 175 |
| 5.4.29 | 3ª VT de Canoas determina o pagamento de mais de 600 processos de execução contra a Ulbra | |
| | Veiculada em 19-11-2013..... | 176 |
| 5.4.30 | Correições passaram por unidades judiciárias de 10 municípios no mês de outubro | |
| | Veiculada em 19-11-2013..... | 177 |
| 5.4.31 | Acordo homologado pela 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria beneficia Delegacia Regional de Polícia Civil | |
| | Veiculada em 19-11-2013..... | 177 |
| 5.4.32 | Desembargadores do TRT4 participam da 3ª Reunião do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho | |
| | Veiculada em 19-11-2013..... | 178 |

| | | |
|--------|---|-----|
| 5.4.33 | Juiz espanhol fala sobre o regime das cooperativas em seu país para magistrados e servidores do TRT4 | |
| | Veiculada em 19-11-2013..... | 179 |
| 5.4.34 | Dia da Consciência Negra: para ministro Reis de Paula, cotas não encerram questão das ações afirmativas | |
| | Veiculada em 20-11-2013..... | 181 |
| 5.4.35 | 11º Encontro Internacional de Juristas ocorrerá de 20 a 23 de janeiro, na Itália | |
| | Veiculada em 21-11-2013..... | 182 |
| 5.4.36 | Justiça do Trabalho gaúcha atenderá das 12h às 18h entre 7 e 20 de janeiro de 2014 | |
| | Veiculada em 22-11-2013..... | 182 |
| 5.4.37 | Noite de quinta-feira marcou encerramento de curso de especialização e lançamento de obras na Escola Judicial | |
| | Veiculada em 21-11-2013..... | 183 |
| 5.4.38 | Juíza Cíntia Bitencourt palestra sobre ônus da prova para advogados de Alegrete | |
| | Veiculada em 22-11-2013..... | 185 |
| 5.4.39 | TRT4 presente à comemoração dos 15 anos da UniTV | |
| | Veiculada em 22-11-2013..... | 185 |
| 5.4.40 | Justiça do Trabalho cria comissão responsável pela acessibilidade do PJe | |
| | Veiculada em 22-11-2013..... | 186 |
| 5.4.41 | Nova Súmula do TRT4 aborda adicional de insalubridade pela exposição cutânea ao fenol | |
| | Veiculada em 22-11-2013..... | 187 |
| 5.4.42 | Juízes do Trabalho da capital fazem avaliação do PJe-JT em reunião na Direção do Foro | |
| | Veiculada em 22-11-2013..... | 188 |
| 5.4.43 | Chapa eleita para a Associação dos Magistrados Brasileiros conta com representante do TRT4 | |
| | Veiculada em 25-11-2013..... | 189 |
| 5.4.44 | Desembargadores Beatriz Renck, Denise Pacheco e Marçal Figueiredo participam do 3º Coleouv | |
| | Veiculada em 25-11-2013..... | 192 |

| | | |
|--------|---|-----|
| 5.4.45 | Executivo e Legislativo do RS convidados para a solenidade de posse da nova Administração do TRT4 | |
| | Veiculada em 26-11-2013..... | 193 |
| 5.4.46 | Conheça as metas nacionais do Poder Judiciário para 2014 | |
| | Veiculada em 26-11-2013..... | 194 |
| 5.4.47 | Comissão Permanente de Avaliação de Documentos promove reunião | |
| | Veiculada em 26-11-2013..... | 195 |
| 5.4.48 | Correição ordinária no TRT da 4ª Região será realizada na próxima semana | |
| | Veiculada em 26-11-2013..... | 195 |
| 5.4.49 | Comissão do Senado aprova criação de 43 cargos de TI para o TRT da 4ª Região | |
| | Veiculada em 27-11-2013..... | 196 |
| 5.4.50 | Semana da Conciliação terá mais de 5 mil audiências na Justiça do Trabalho gaúcha | |
| | Veiculada em 27-11-2013..... | 197 |
| 5.4.51 | SEEx realiza sua primeira sessão com processos do PJe-JT | |
| | Veiculada em 27-11-2013..... | 197 |
| 5.4.52 | Desembargadores se reúnem no TST para discutir aperfeiçoamento do PJe-JT | |
| | Veiculada em 27-11-2013..... | 198 |
| 5.4.53 | Magistrados da Justiça do Trabalho participam do 1º Seminário da Serra Gaúcha sobre Assédio Moral no Trabalho | |
| | Veiculada em 28-11-2013..... | 199 |
| 5.4.54 | Criação de 43 cargos de TI para o TRT4 deve ser apreciada terça-feira pelo Plenário no Senado | |
| | Veiculada em 27-11-2013..... | 200 |
| 5.4.55 | Jovens internos da Fase realizam estágio no TRT4 | |
| | Veiculada em 29-11-2013..... | 201 |
| 5.4.56 | Acervo de processos trabalhistas do Memorial do TRT4 é reconhecido internacionalmente como patrimônio da humanidade | |
| | Veiculada em 29-11-2013..... | 202 |

| | |
|--|-----|
| 5.4.57 Grupo Hospitalar Conceição: TST determina execução por precatório | |
| Veiculada em 02-12-2013..... | 203 |

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

| | |
|---|-----|
| SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS | |
| Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região | |
| Documentos Catalogados no Período de 19-09 a 23-10-2013 | |
| Ordenados por Autor | |
| Artigos de Periódicos..... | 205 |
| Livros..... | 212 |
| Outras Mídias..... | 222 |

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Ação cautelar de atentado. Cabimento restrito à hipótese de alteração no estado de fato que represente potencial prejuízo à instrução processual, capaz de modificar ou dificultar o julgamento. Instrução encerrada. Decisão trânsita em julgado. Alegação de fato novo que deve ser objeto de processo diverso. Condenação em parcelas vincendas que pressupõe a manutenção das condições de fato que a ensejaram, mas não determina que sejam mantidas.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000750-31.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 23-10-2013)

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO. CABIMENTO. A ação cautelar de atentado somente é cabível em relação a alterações no estado de fato que possam trazer algum prejuízo para a apuração da verdade dos fatos no curso da instrução.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

1. AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO.

O autor recorre, sustenta que o seu interesse está presente o inciso III do Artigo 879 do CPC "*pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato*". Afirma que na sentença foi estabelecido requisito que não está presente na Lei, o que acaba modificando o Artigo 879 do CPC. Alega haver equívoco na interpretação dada pelo Juízo de que para se estar diante de um legítimo atentado a alteração fática teria de estar ocorrendo no curso da instrução processual, contudo a lei não estabelece a ocorrência no curso da instrução e sim do processo, até porque pode ocorrer o atentado após a sentença, como na presente hipótese dos autos. Ante o exposto, requer seja provido o recurso, com a reforma da decisão que julgou improcedente ação cautelar de atentado, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, pois preenche os requisitos legais previstos no Artigo 879, §3º do CPC, utilizável de forma subsidiária previsto Artigo 769 da CLT, nos termos da petição inicial.

O Juízo *a quo* extinguiu a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por entender que não se esta diante de qualquer das hipóteses do art. 879 do CPC, não havendo interesse processual do autor em ajuizar a presente ação cautelar de atentado, tendo salientado: "*Frise-se que não se está a negar o direito relatado pelo autor, apenas a discussão em questão deverá ser travada em ação trabalhista própria, com cognição plena e oportunizado o contraditório*".

Analisa-se.

1.1. Da ausência de interesse de agir.

Não há falar em carência da ação por ausência de interesse de agir, uma vez que o interesse processual é uma das condições da ação e consiste na necessidade da parte ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática.

In casu, entende-se que se encontra presente o interesse de agir do requerente nesta cautelar, pois consiste no fato deste atuar como parte do processo principal - nº [...], da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre -, tendo alegado prejuízo por inovação ilegal, uma vez que o hospital requerido ([...] S.A.) determinou administrativamente que o autor-requerente não exceda dois plantões de doze horas por semana, fato que supostamente alterou a realidade fática da relação processual, gerando possíveis prejuízos decorrentes da redução salarial que sofreu, configurando, em tese, a utilidade/necessidade da prestação jurisdicional requerida.

Não há falar, portanto em ausência do interesse de agir do requerente.

1.2. Do cabimento da ação cautelar de atentado.

Na verdade a presente ação cautelar de atentado - distribuída por dependência ao processo nº [...], da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre -, visa o restabelecimento do seu estado anterior ao ajuizamento da ação principal, a fim de que seja **suspensa a determinação da administração do hospital requerido ([...] S.A.), para que o autor-requerente não exceda dois plantões de doze horas por semana.**

Analizados os fatos, verifica-se, quanto ao direito, que a ação cautelar de atentado é cabível nas hipóteses previstas no artigo 879 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *in verbis*:

Comete atentado a parte que no curso do processo:

I - viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse;

II - prossegue em obra embargada;

*III - pratica outra qualquer **inovação ilegal** no estado de fato.*

O requerente afirma que a sua pretensão guarda relação com a hipótese prevista no inciso III do dispositivo citado, ou seja, a prática de inovação ilegal no estado do processo pela suposta violação à situação contida no processo trabalhista anteriormente ajuizado.

A respeito do tema, leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

*(...) Assim, em nosso direito, a ação de atentado pode ser definida como a medida cautelar tendente a restaurar o estado de fato inicial da lide, comprometido por **inovação ilegítima de uma das partes, no curso do processo.** (grifos nossos - in Curso de Direito Processual Civil, V. II, 47ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p.715)*

Assim, a cautelar de atentado pressupõe a ocorrência de ato novo com força capaz de causar prejuízos irreparáveis ao postulante, ante a impossibilidade de obter correta solução da lide principal, pois o fato gerador desta demanda será sempre uma inovação ilegal no objeto da causa, que acarrete alteração ou dificuldade para a apuração da verdade no processo, e capaz de modificar ou dificultar o julgamento.

No caso em comento, o requerente logrou êxito no processo principal - nº [...] - onde fora rechaçada a validade do regime de banco de horas, determinada a observância da carga horária semanal de 24 horas, decorrente da jornada de 4 horas prevista no art. 8º da Lei 3.999/61, e condenando-se o hospital-recorrido ao pagamento "como extraordinário, de todo o labor excedente a vinte e quatro horas semanais, com adicionais legais ou normativos (o que for mais benéfico ao autor), com reflexos, primeiramente, em repousos semanais remunerados e, após, em férias (com 1/3, por disposição constitucional, art. 7º, XVII), gratificações natalinas e fundo de garantia do tempo de serviço, em parcelas vencidas e vincendas". Tal condenação restou mantida no acórdão sob o seguinte fundamento: "Considerando que não havia, de fato, a adoção do regime compensatório, mantém-se a sentença que determinou o pagamento, como extraordinário, de todo o labor excedente a vinte e quatro horas semanais, com os adicionais legais ou normativos, com reflexos" (extraído do Sítio do TRT da 4ª região - http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&action=e&windowstate=normal&mode=view -, em 04-09-2013).

Desta forma, não há falar em possibilidade de ajuizamento da ação de atentado, pois, como bem ressaltou o Juízo a quo "**Não há, na decisão judicial mencionada, qualquer determinação para que seja mantido o regime de plantões na mesma carga horária então prestada - sequer tal possibilidade é discutida naquele feito. A instrução processual está há muito encerrada, inclusive a decisão já transitou em julgado, e o alegado ato da administração hospitalar não tem o condão de alterar o andamento da ação principal - sendo situação hipotética que, se de fato ocorrida, poderia, sim, ensejar o ajuizamento da ação cautelar de atentado**", assim, a condenação em parcelas vincendas pressupõe a manutenção das condições de fato que ensejaram tal condenação, mas não determina que sejam mantidas.

Por conseguinte, a possibilidade ou não de o hospital-requerido reduzir a carga horária laborada até então, para as 24 horas semanais - carga horária inicialmente contratada -, é questão nova, que deve ser dirimida em relação processual distinta, pois a decisão proferida nos autos do Processo nº [...], por si só, não teve a abrangência de vedar a nova alteração contratual ora impugnada pelo requerente.

Ademais, sequer há falar em conduta ilícita por parte do empregador, que apenas determinou a observância das disposições legais e contratuais que permeiam a relação trabalhista firmada entre as partes, ou seja, tal possibilidade encontra-se dentro do espectro do seu direito/poder potestativo, ressalte-se, ainda, que a sobrejornada, no direito pátrio, é entendida como excepcional, sendo inclusive prejudicial ao empregado, assim, resta evidente, que o requerente confunde medida cautelar com a reclamação trabalhista, não havendo falar em atentado por "inovação ilegal no estado de fato", inciso III do art. 879 do CPC, restando, portanto, incabível a medida cautelar proposta. Absolutamente nociva a jornada de trabalho do autor, reconhecida em sentença, onde se determinou o pagamento de horas extras, que não podem ser entendidas como diárias, mas apenas excepcionais. A empregadora deve se adaptar aos comandos da Lei 3.999/61, não submetendo seus empregados ao cumprimento de horas extras, as quais, também, oneram de forma indevida o erário, visto ser a União detentora de 99,9% do capital social desta. Emerge um interesse público de higiene do trabalho para que tais horas extras não sejam mais laboradas, visto os restritos termos da legislação que tutela a atividade do autor.

O que se espera é que retorne de forma efetiva a laborar as 4h diárias, previstas na Lei 3.999/61, não ensejando mais labor que extrapola a razoabilidade de 12h diárias.

Nega-se provimento ao recurso ordinário do requerente, pois improcedente seu pleito.

[...]

Desembargadora Lucia Ehrenbrink
Relatora

1.2 Ação rescisória. Improcedência. Acórdão que afasta a aplicação do art. 62, II, da CLT a bancário gerente-geral de agência. Fundamento na prova de que o empregado não era investido dos poderes de mando e gestão necessários ao enquadramento. Inviabilidade do reexame dos fatos e provas da ação principal (art. 485, V, do CPC e Súmula 410 do TST).

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0009568-87.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 30-10-2013)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. BANCÁRIO GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 62, INC. II, DA CLT. Não viola o art. 62, inc. II, da CLT, o acórdão que afasta a sua aplicação ao bancário gerente-geral de agência com base na prova de que o empregado, mesmo na função de gerente-geral, não era investido de poderes de mando e gestão necessários ao enquadramento na exceção legal, sendo inviável o reexame dos fatos e provas da ação principal em ação rescisória ajuizada em face do art. 485, inc. V, do CPC (S. 410 do TST).

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

A presente demanda tem solução bastante simples.

Discute-se se o bancário gerente-geral de agência, por esse fato, isoladamente, tem necessariamente de ser enquadrado na regra de exceção do art. 62, inc. II, da CLT. Segundo o autor, há essa obrigação, estando a matéria pacificada na S. 287 do TST.

As questões aventadas como preliminares de contestação (não cabimento da ação em razão das S. 83 e 410 do TST), se confundem com o mérito da ação e com ele serão julgadas, a seguir.

Ao contrário do que defende o autor, na esteira do que já adiantei por ocasião do voto proferido no AGR [...], apenso ao 2º volume destes autos, a matéria relativa ao enquadramento do bancário gerente-geral de agência na exceção do art. 62, inc. II, da CLT, embora seja objeto da Súmula n.º 287 do TST, está longe de estar pacífica na jurisprudência, como se vê:

A favor:

Horas extras. Gerente geral de agência. Enquadramento no artigo 62, inciso II, da CLT. Cabalmente comprovado o exercício da função de gerente geral, como autoridade máxima da agência bancária, enquadra-se o trabalhador na regra de exceção do art. 62, inciso II, da CLT, a excluí-lo dos limites de duração da jornada de trabalho fixados na legislação trabalhista. Horas extras indevidas. (TRT da 4ª Região, 10a. Turma, [...] RO, em 19/09/2012, Desembargadora Denise Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Wilson Carvalho Dias, Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal)

RECURSO ORDINÁRIO. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. As provas documental e testemunhal são suficientes a comprovar que o reclamante exercia, formal e efetivamente, a função de gerente geral durante todo o período contratual imprescrito, recebendo gratificação de função em valor equivalente ou superior ao salário do cargo efetivo. A prova produzida é hábil a demonstrar que o autor era quem auferia maior participação no pagamento das premiações, com percentual muito superior ao dos demais gerentes e empregados da agência, e que era ele, de fato, a autoridade máxima dentro da agência, ainda que, por decorrência da divisão de competências na administração das unidades do banco, fosse o gerente administrativo, subordinado ao reclamante, que assumisse determinadas incumbências, inclusive quanto à frequência e assiduidade dos demais empregados. Demonstrada a especial fidúcia depositada pelo reclamado sobre o autor, incide a previsão contida no artigo 62, II, da CLT, não estando ele, pois, sujeito a disposições sobre a duração da jornada. Considero, ainda, que a sua liberdade para administrar o próprio horário de trabalho, sem anotação em folha de ponto, compromete que se perquiria sobre eventual desrespeito à duração mínima do intervalo, já que também isso o reclamante podia controlar. Aplicação da Súmula 287 do TST. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, [...] RO, em 27/09/2012, Juiz Convocado Lenir Heinen - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador George Achutti)

Contra:

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. O cargo de maior autoridade dentro da agência bancária, com poderes de gestão e representação do banco, destacando hierarquicamente o empregado dentro da estrutura da instituição e conferindo a este o pagamento da gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está enquadrado na norma do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, [...] RO, em 24/08/2011, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Beatriz Renck, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL. O gerente geral de agência bancária se sujeita à norma especial quanto à jornada, prevista na exceção do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT. Assim, é inaplicável a norma geral inserta no artigo 62, II, da CLT. Recurso do primeiro reclamado desprovido, no aspecto. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, [...] RO, em 13/12/2012, Desembargador André Reverbel Fernandes - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Carmen Gonzalez)

Por essa razão, a procedência do pedido encontra óbice nas S. 343 do STF e 83, item I, do TST:

"SÚMULA Nº 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

"AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a

decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. [...]"

Mesmo que superado tal óbice, a pretensão estaria de todo modo inviabilizada, em razão de que o acórdão rescindendo, para afastar a incidência da regra do art. 62, inc. II, da CLT, ao caso concreto, examinou a prova da ação principal, tendo concluído que o réu-reclamante, a par da formal designação para exercício de cargo de confiança, em verdade, não estava investido dos poderes de gestão necessários para o afastamento do regime de duração do trabalho. Eis os termos do acórdão:

"2.2. JORNADA.

Inconforma-se o reclamante com a jornada arbitrada na instância de origem. Sinala que o reclamado não trouxe aos autos os registros de horário, revestindo-se as alegações da petição inicial relativas à jornada de presunção de veracidade. Transcreve trechos dos depoimentos.

O reclamado investe contra a condenação ao pagamento de horas extras, argumentando que as alegações do reclamante não correspondem à realidade. Assevera que o cargo ocupado pelo reclamante enquadrou-se na previsão do art. 62, II, da CLT. Transcreve trechos dos depoimentos. Traz jurisprudência e doutrina à colação.

Sem razão ambas as partes.

O Juízo a quo, após detida análise da prova carreada aos autos, assim decidiu: "Diante das declarações acima transcritas, dos documentos mencionados no quesito 21 de fl. 1523 e pelas circunstâncias e características peculiares de trabalho do autor, que executava também tarefas externas, fixa-se a seguinte jornada de trabalho: Segunda à sexta-feira: 08h às 18 h 45 min, com uma hora de intervalo. Arbitra-se, ainda, que por duas vezes por mês, a jornada se estendia até 20 h. Justifica-se, visto que os documentos mencionados no laudo (quesito 21, fl. 1523) não apontam necessariamente que sempre tais horários ocorriam, devendo-se considerar, à luz do bom senso, que eventualmente ocorriam trabalhos nesses horários, buscando-se, assim, uma média plausível para a jornada cumprida pelo autor. Ademais, tal se resulta do equilíbrio na valoração das provas apresentadas, tanto do lado do reclamante, no que tange a sua primeira testemunha, como os empregados do reclamado convocados para prestarem depoimentos. Condena-se, destarte, o Banco reclamado no pagamento de horas extras, consideradas as superiores à 8ª diária ou 44ª semanal" (fl. 1.705 - grifou-se).

O trabalho do autor enquadra-se na previsão do art. 224 da CLT, e não no art. 62 do mesmo diploma legal. Não era externo seu trabalho nem de direção ou equivalente. Diante disso, embora não esteja sujeito ao controle de horário, sua jornada também está ao amparo da proteção legal, devendo ser remunerado o trabalho além da 8ª hora diária e 44ª semanal, nos termos da sentença. Os depoimentos amparam a jornada reconhecida: "que o depoente trabalhava das 08h às 19:30, com intervalo de 30min; que quando o depoente chegava na agência, o reclamante já se encontrava na mesma, e ao depoente sair, o autor nela permanecia; que o autor tinha intervalo de 30 minutos, tanto na agência quanto às vezes fora, 'praticamente' na agência"; "o depoente trabalhava das 08h às 18:30, sem intervalo; que quando o depoente chegava na agência, o reclamante e outros encarregados da área operacional já estavam na agência"; "o autor era o gerente da agência; que o depoente fazia seis horas, das 09:30 às 16:30, com intervalo de quinze minutos; que quando o depoente chegava o autor já estava e quando saía o reclamante permanecia" (fls. 1.692-4).

Tendo em vista os depoimentos colhidos, nada há a reformar na jornada arbitrada na instância de origem.

Improvidos ambos os apelos" (fl. 137; grifei).

Em embargos de declaração, a 8ª Turma esclareceu bem as razões de seu entendimento:

"Alega o embargante que a decisão é contraditória, ao manter o enquadramento do reclamante na hipótese prevista no art. 224 da CLT. Entende que, pelas razões apontadas no acórdão, também estaria caracterizada a incidência do art. 62 da CLT, sem que esta Turma Julgadora, contudo, o absolvesse do pagamento de horas extras. Transcreve trechos do acórdão que entende contraditórios. Busca manifestação expressa sobre a aplicação da parte final da Súmula 297 do TST.

Sem razão.

De plano, vale referir que, ante o contido no art. 897-A da CLT, ou mesmo no art. 535, I e II, do CPC, restritas são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, sendo função dos Tribunais, na apreciação dessa espécie recursal, dirimir verdadeiras obscuridades, contradições, omissões, ou eventual equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, e não, responder a questionamentos sobre teses jurídicas. Ou seja: os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos aos vícios indicados nos dispositivos legais já acima referidos. Sendo assim, se o propósito da parte embargante se resume a obter a revisão, ou reforma do julgado objeto dos embargos de declaração, deve fazer uso de meio recursal que comporte conteúdo revisional, não sendo adequada a via processual de que ora se trata.

No caso em exame, a análise dada à matéria fática não pode ser considerada contraditória. Os fundamentos expendidos e transcritos pelo embargante revelam, justamente, a diferença existente entre o cargo de confiança bancária (art. 224 da CLT) e o descrito no art. 62 da CLT. O entendimento adotado, inclusive em outras ações contra o embargante, está perfeitamente descrito no aresto (fls. 1.923-4) e não comporta dúvida.

Trata-se de oposição de embargos de declaração visando à nova manifestação desta Turma Julgadora acerca do tema citado, com o propósito de reapreciação do julgado, incabível pelo meio adotado.

Rejeita-se" (fl. 145, verso; grifei).

Como se vê, o acórdão rescindendo deixou bem claro que afastou o réu-reclamante da exceção do art. 62, inc. II, da CLT, porque, embora desempenhasse função de gerente-geral, a prova apontava para o não exercício, na prática, de função de direção ou equivalente.

Por essa razão, a pretensão do autor encontra óbice na S. 410 do TST:

AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Portanto, quer porque a matéria ainda é controvertida na jurisprudência, quer porque, ao acolhimento da pretensão do autor, é necessário o reexame de fatos e provas da ação principal, a presente ação é improcedente. Por essa razão, fica mantido o indeferimento da suspensão cautelar do processo principal.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT (REVISOR):

Acompanho o voto do Relator.

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON:

Acompanho o Exmo. Relator.

1.3 Acidente de trabalho. Responsabilidade objetiva da empregadora. Aplicação da teoria do risco (art. 927, parágrafo único, do CC). Coletora de lixo em vias públicas. Atividade de risco, a atrair a incidência do art. 927, parágrafo único, do CC. Incontroversos o acidente e o nexa causal com a lesão sofrida pela trabalhadora. Devida a indenização por danos morais e materiais.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000883-68.2012.5.04.0234 RO. Publicação em 04.11.2013)

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. COLETOR DE LIXO EM VIAS PÚBLICAS EM CAMINHÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA EM FACE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC). Sendo incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho, bem como o nexa causal entre este e a lesão que acometeu a trabalhadora (coletora de lixo em vias públicas em caminhões), presente atividade de risco a atrair a hipótese preconizada no art. 927, parágrafo único, do CC, cabível a responsabilização objetiva da empregadora ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA (T. J. C. L. LTDA.) E SEGUNDO (MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ) RECLAMADOS. MATÉRIAS COMUNS

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO EM QUOTA ÚNICA) E MORAIS.

A sentença assim decidiu a questão (fl. 474 e verso-carmim):

"Incontroverso que a reclamante sofreu acidente de trabalho, ao cair do caminhão durante suas atividades.

O dano à saúde da trabalhadora restou evidenciado pelo laudo pericial médico, que concluiu que a demandante possui limitação funcional aos movimentos do joelho esquerdo. Concluiu, ainda, que a demandante está incapaz para o trabalho atualmente, em razão das sequelas do acidente (dores abdominais, na perna e região torácica).

A empregada laborava como coletora de lixo, sendo certo que a atividade desempenhada implicava em risco acentuado pela própria condição em que era prestada. É fato notório que tais empregados trabalham geralmente pendurados nos caminhões que fazem o recolhimento de lixo, o que representa risco à saúde do trabalhador.

Por tal motivo, na hipótese dos autos aplica-se a responsabilidade objetiva da empregadora, a teor do que dispõe o artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

Por consequência, a 1ª reclamada responde pelas indenizações pleiteadas, já que a responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa.

Não há dúvidas de que a limitação funcional e laboral da empregada configura dano moral, pois afeta sua honra, submetendo-a a situação humilhante pela impossibilidade de prosseguir trabalhando. Arbitro a indenização por dano moral no valor de R\$ 40.000,00, atualizado até esta data, valor que reputo condizente com as características do caso, extensão do dano, capacidade econômica do reclamado e caráter punitivo e pedagógico da condenação.

O pedido de pensionamento igualmente procede, uma vez que a autora está atualmente incapacitada para o trabalho e apresenta limitação funcional de 12,5%. Levando em consideração a última remuneração e a idade da trabalhadora, arbitro a indenização em parcela única (nos termos do artigo 950 do Código Civil e conforme pedido da inicial) no importe de R\$ 60.000,00, atualizado até esta data.

A reclamante não comprovou outros prejuízos materiais com medicação, deslocamento, médicos, cirurgias, etc., pelo que indevido o ressarcimento em relação a estes.

Diante do arbitramento da indenização referente à pensão mensal em parcela única, desnecessária a constituição de capital.

A autora não logrou comprovar o dano estético, pelo que improcede o pedido referente.

Honorários periciais no importe de R\$ 800,00, pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia."

Inconformadas, a primeira ré e o segundo réu recorrem. A primeira aduz não ter incorrido em culpa no evento narrado na exordial; que não se mostra aplicável a responsabilidade objetiva determinada em sentença, já que a análise da questão perpassa, necessariamente, pela prova da culpa, consoante exigido pelo art. 7º, XXVIII, da CF, reiterando que não teve culpa alguma no infortúnio, tendo a decisão violado referida norma constitucional e legal (art. 333 do CPC). Invoca jurisprudência, destacando não ter a autora realizado qualquer prova, devendo ser reformada a decisão. Por cautela, quanto ao dano moral, entende indevida referida indenização, pois não teve culpa no acidente, além do que, na hipótese de culpa exclusiva da vítima restaria indevida qualquer indenização, sendo que o valor é exagerado, ainda mais quando não restou esclarecido a forma na qual ocorreu o acidente. Quanto à pensão vitalícia e o seu pagamento em única parcela (R\$ 60 mil), tal somente seria cogitado em caso de incapacidade definitiva para o trabalho, o que não ocorreu, já que ao responder ao quesito 9 o perito foi claro ao afirmar que a autora deve ser reavaliada após o tratamento médico, caracterizando a decisão enriquecimento indevido e, de forma sucessiva, ataca os critérios de cálculo utilizados para pagamento da pensão em parcela única, requerendo a reforma do julgado. O segundo reclamado, de seu turno, salienta que a questão envolvendo o acidente de trabalho deveria ser resolvida à luz da responsabilidade subjetiva, conforme previsto no art. 7º, XXVIII, da CF, além de não haver danos morais e materiais a serem reparados. Quanto ao dano moral salienta que o lesado deveria comprovar, de forma cabal e inequívoca, a ocorrência dos efeitos danosos, o que não foi realizado e, por cautela, por excessivo, deve o valor arbitrado ser reduzido para R\$ 5 mil. Já quanto ao dano material, reitera o já dito pela empregadora no sentido de que a incapacidade foi apenas temporária, sendo a moléstia totalmente reversível - hematoma no joelho -, requerendo seja a pensão em quota única revertida para pagamento de pensão mensal no valor de 12,5% do salário da reclamante enquanto perdurar a lesão.

Assiste parcial razão aos recorrentes.

Trata-se de ação trabalhista na qual, dentre outros pedidos, a reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensão mensal vitalícia a ser paga em única vez) em razão de acidente de trabalho ocorrido em 01.05.12, requerendo, ainda, o reconhecimento da relação como de emprego, tendo em vista que não foi anotada a sua CTPS e tampouco alcançados os direitos trabalhistas devidos.

Na audiência realizada em 31.07.12 (ata da fl. 32-carmim), assim restou acordado:

"ACORDO PARCIAL: A primeira reclamada e a reclamante convencionam o reconhecimento do vínculo a partir de 01/01/2012, comprometendo-se a primeira reclamada a fazer a anotação da CTPS da reclamante como coletora, com salário de R\$769,81, mais adicional de insalubridade em grau máximo, sobre o salário base, comprometendo-se a ré a emissão da CAT, em razão do acidente ocorrido em 01/05/2012. esse acordo diz respeito à quitação também dos itens "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "o", e "p". A primeira reclamada anotarà a CTPS, no prazo de 05 dias, devendo devolvê-la em Secretaria. O Município de Gravataí não se opõe ao acordo, mas também não faz parte dele. A primeira reclamada adiantará, ainda, o equivalente a 3 meses de salário, em 3 parcelas mensais, mais adicional de insalubridade em grau máximo, facultada a compensação ao final independentemente da natureza das rubricas. A reclamante dirigir-se-á à empresa para receber os valores dos pagamentos nos dias 10 de cada mês, a começar em 10/08/2012."

Dito isso, friso, apesar de não ter sido juntada cópia aos autos da CAT a que a empregadora se comprometeu a emitir, o laudo médico (item IV, fl. 447-carmim, item "HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL"), descreve o acidente de trabalho típico havido da seguinte forma:

"Refere a reclamante que no dia 1º de maio de 2012 as 16.00h ao subir no caminhão escorregou e sofreu queda ao solo com caminhão andando sofrendo traumatismo no abdômem (sic), mãos, costelas e perna esquerda. Foi levada ao Posto 24 horas onde foram realizados exames radiológicos e colocado aparelho gessado na perna esquerda. Não permaneceu hospitalizada. Está em tratamento no Posto de Saúde com Dra. S.: está em uso de medicações Omeprazol e Plasil para o estômago. Permaneceu por um mês com gesso. Está realizando fisioterapia. Refere atualmente dores na perna esquerda, dores abdominais e região torácica. Apresenta laudo de Dra. S. indicando lesões de partes moles do joelho Esquerdo."

Com efeito, o dano está demonstrado, assim como o nexos causal, pois o acidente decorreu da prestação laboral da autora ao seu empregador.

Outrossim, de plano, afasto a alegação recursal da primeira ré quanto à ocorrência de culpa exclusiva da vítima no infortúnio (bem assim de culpa concorrente, sequer especificamente cogitada nas razões de apelo), já que afora não ter a sentença examinado a questão (omissão que deveria a parte ver sanada, o que não o fez, implicando em preclusão), a descrição do acidente, por si só, não comprova ou induz confissão no sentido de ter a trabalhadora contribuído para o acidente e conseqüente lesão, ônus de prova que caberia às rés em relação ao que não se desincumbiram, já que não juntaram aos autos sequer cópia da CAT ou qualquer outro documento que tenha sido elaborado a partir da investigação das causas do acidente. Aliás, como será detalhadamente frisado a seguir, o fato de a reclamante ter sofrido acidente sem sequer a empregadora ter formalizado a condição de empregada da trabalhadora, evidencia não ter a empresa atuado de forma diligente, orientando e treinando a reclamante previamente ao acidente, o que afasta, por completo, a tese recursal.

No que tange à aplicação da responsabilidade objetiva, correta a sentença.

Inicialmente, não há falar em violação ao art. 7º, XXVIII, da CF, porquanto plenamente aplicável, ao presente caso, a hipótese prevista no art. 927, parágrafo único, do CC, já que inegável que a atividade exercida pela trabalhadora (coletora de lixo em vias públicas em caminhões) é enquadrável como atividade de risco a atrair a hipótese preconizada no art. 927, parágrafo único, do CC, sendo cabível a responsabilização objetiva da empregadora que figura como primeira ré.

Friso que a menção à existência de culpa contida no referido dispositivo constitucional não exclui a aplicação do referido dispositivo contido no Código Civil, pois se mostra evidente que a Carta Magna estabelece os direitos mínimos dos trabalhadores, compatibilizando-se referida disposição constitucional com a inovação ao ordenamento jurídico advinda por força da regra inserida no novo Código Civil, regra esta que passou a admitir a responsabilização do agente, independentemente de culpa, quando a natureza da atividade desenvolvida implique atividade de risco, a qual se configura na hipótese dos autos, tendo em vista que a frequência do exercício de tal atividade expõe o trabalhador a maior probabilidade de sinistro. Neste sentido, invoco os seguintes julgados:

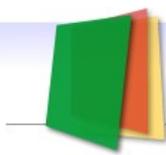
*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. Nulidade da dispensa. Estabilidade provisória. Reintegração. Doença ocupacional. Não configuração (Súmula nº 126/TST). 2. Responsabilidade civil do empregador. Indenização por danos morais. Doença ocupacional. Ausência de prova de nexo causal (Súmula nº 126/TST). 3. Desvio de função. Diferenças salariais (Súmula nº 126/TST). 4. Multa do art. 477 da CLT. Descontos fiscais e previdenciários. Honorários advocatícios (Súmula nº 297/TST). Decisão denegatória. Manutenção. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: A) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se in re ipsa); b) nexos causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício (excluídas as hipóteses de responsabilidade objetiva, em que é prescindível a prova da conduta culposa patronal). Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela constituição (art. 5º, V e X). **Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).** Assim, se as condições de trabalho a que se submetia o trabalhador contribuíram diretamente para a redução ou perda da sua capacidade laborativa, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos. No presente caso, contudo, o regional consignou que, após análise detida da prova, a conclusão é a de que não ficou comprovado o nexos causal entre os sintomas apresentados e a atividade profissional da reclamante. Assentou, também, constar do laudo pericial elaborado em juízo que não houve comprovação de que a obreira fosse portadora de qualquer doença quando da sua dispensa, bem como que o seu exame físico atual não demonstra a presença de enfermidades, estando apta para o trabalho sem restrições. Ante esse contexto fático, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, à conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento de conteúdo fático-probatório, o que fica inviabilizado nesta instância recursal (Súmula nº 126/TST). Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que ora subsiste por*

seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST; AIRR 166600-63.2006.5.17.0014; Terceira Turma; Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado; DEJT 16/08/2013; Pág. 1406)

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. RISCO CRIADO PELA NATUREZA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. Em hipóteses específicas em que há risco inerente à atividade empresarial deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do causador do dano. A regra contida no art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal, que atribui ao empregador o dever de indenizar dano decorrente de acidente do trabalho na hipótese de dolo ou culpa, não exclui a possibilidade da reparação civil, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Sensível a isso o legislador pátrio inclusive introduziu essa regra no Código Civil de 2002 (art. 927, parágrafo único). (TRT 12ª R.; RO 0000545-35.2012.5.12.0020; Primeira Câmara; Relª Juíza Águeda Maria L. Pereira; DOESC 21/08/2013)"

Além disso, a fim de comprovar que a jurisprudência já vem reconhecendo a atividade exercida pela autora como de risco, aplicando a norma contida no parágrafo único do art. 927 do CC, invoco os seguintes julgados do C. TST, deste Tribunal e de outras Cortes pátrias:

"RECURSO DE REVISTA. Dano moral - Acidente do trabalho - Coletor de lixo em vias públicas em caminhões - Atividade de risco - Responsabilidade objetiva (alegação de violação dos artigos 159 e 927 do Código Civil de 1916, 186 a 927 do novo Código Civil, 7º, XXVIII, da Constituição da República; 333, inciso I, do código de processo civil, 818 da CLT e 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 e por divergência jurisprudencial e divergência jurisprudencial). Há a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva em duas hipóteses: 1) naquelas especificadas em Lei, a exemplo dos casos de relação de consumo, de seguro de acidente de trabalho, de danos nucleares, de danos causados ao meio ambiente, etc, e daqueles previstos no próprio Código Civil brasileiro (como exemplo, os artigos 931, 932, 936, 937 e 938); 2) naquelas em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. Trata-se, esta segunda hipótese, de cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, mediante a adoção de conceitos jurídicos indeterminados. Assim, é necessário estabelecer-se, por ora, a possibilidade, ou não, de aplicação da teoria do risco, consagrada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, às hipóteses de acidente do trabalho. In casu, entende-se que a atividade desenvolvida pela reclamada (coleta de lixo em vias públicas em caminhões) enquadra-se perfeitamente no rol de atividades de risco, em razão da sua potencialidade de provocação de dano a outrem, atraindo a responsabilidade objetiva, na forma estabelecida pelo supracitado artigo 927, em seu parágrafo único. Desse modo, a atividade de coletor de lixo exercida pelo ex- empregado configura-se como atividade de risco, tendo em vista que a frequência do exercício de tal atividade expõe o trabalhador a maior probabilidade de sinistro, como ocorreu no presente caso, no qual resultou em prejuízos ao reclamante. Assim, a responsabilidade do empregador é inerente por se tratar a função de coletor de lixo atividade de risco e sendo da reclamada o dever de cautela, uma vez que assumiu o risco do ramo de atividade, configurando-se sua conduta culposa, diante de sua omissão em promover ambiente de trabalho seguro ao seu empregado, a teor do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Não se vislumbra, pois, a alegada afronta ao disposto nos artigos 159 e 927 do Código Civil de 1916, 186 a 927 do novo Código Civil, 7º, XXVIII, da Constituição da República e 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42. De outra parte, os arestos transcritos a demonstração de divergência jurisprudencial não se prestam ao fim colimado ante o óbice contidos nas Súmulas nºs 337, I e IV e 296 do TST e na alínea 'a' do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST; RR 46300-91.2005.5.15.0037; Segunda Turma; Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; DEJT 28/09/2012; Pág. 662)



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. A responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho pode ser objetiva, conforme o ramo em que atue o empregador ou função que eventualmente desempenhe o trabalhador, de forma que o posicionamento em permanente situação de risco. A atividade de coleta de lixo urbano, apresenta, notadamente, riscos acentuados e específicos não verificados em outras atividades em geral. (TRT 4ª R.; RO 0000378-19.2011.5.04.0103; Primeira Turma; Relª Desª Iris Lima de Moraes; Julg. 19/09/2012; DEJTRS 25/09/2012; Pág. 16)

RECURSO DA RECLAMADA. Indenização extrapatrimonial decorrente de acidente de trabalho. Culpa da reclamada. Coletor de lixo urbano. Mesmo entendendo que a hipótese dos autos autorizaria a adoção da teoria da responsabilidade objetiva em razão da intermitente exposição ao perigo e vulnerabilidade da saúde a que fica sujeito o trabalhador, na hipótese está amplamente demonstrada a culpa da empresa que não adotou medidas protetivas a saúde do obreiro. Evidências de que a ré utilizava caminhão adaptado para a realização da sua atividade empresarial, que não atende a orientações e índices de segurança legais, justificando a imputação da culpa no comprometimento a saúde e integridade do trabalhador, evidenciando a prática de ato ilícito a determinar o dever de indenizar, na forma deferida na origem. Recurso da reclamada não provido. Honorários advocatícios. Tratando-se de causa que não decorre de relação de emprego, decidida nesta Justiça do Trabalho por decorrência da ampliação de sua competência, nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Aplicação da Instrução Normativa nº 27 do TST. Recurso não provido. Recurso dos Reclamantes. Juros. Em se tratando de indenização por dano moral, os juros incidem somente após o ajuizamento da ação. Diretriz do art. 883 da CLT. (TRT 4ª R.; RO 0096400-80.2005.5.04.0611; Sétima Turma; Rel. Juiz Conv. João Batista de Matos Danda; Julg. 18/04/2012; DEJTRS 26/04/2012; Pág. 71)

COLETOR DE LIXO. LABOR EM VIAS PÚBLICAS SUBINDO E DESCENDO DOS CAMINHÕES DE COLETA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Atuando a reclamada em atividade empresarial que implique risco aos empregados (coleta de lixo em vias públicas, com a utilização de caminhões), impõe-se a aplicação da responsabilidade civil objetiva ao empregador, na qual despcienda a ocorrência do elemento culpa, já que, em tais circunstâncias, eventual acidente não se trata de fatalidade que poderia ter ocorrido em qualquer lugar e com qualquer pessoa (TST RR nº 14300-82.2008.5.04.0831, julgado em 6/06/2012, ministro relator Márcio eurico vitral amaro). De todo modo, a própria forma como, no caso concreto, ocorreu o acidente do trabalho revela a não observância pela empresa de suas obrigações legais e sua negligência quanto ao seu dever geral de proteção à integridade física do empregado, do que resulta a conduta culposa da ré pelo dano moral sofrido pelo autor. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (TRT 10ª R.; RO 0002454-18.2011.5.10.0016; Rel. Des. Mário Macedo Fernandes Caron; DEJTDF 12/07/2013; Pág. 106)

ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. COLETA DE LIXO URBANO. ATIVIDADE DE RISCO CONTÍNUO. INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Por se tratar de atividade que implica, por sua natureza, risco contínuo aos direitos do empregado, aos acidentes de trabalho na coleta de lixo urbano aplica-se a responsabilidade objetiva, que prescinde da culpa para a constituição da obrigação da empregadora de reparar o dano correspondente, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. (TRT 3ª R.; RO 1386-36.2010.5.03.0057; Relª Juíza Conv. Taísa Maria Macena de Lima; DJEMG 06/05/2013; Pág. 214)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Ferimento sofrido pelo reclamante na prensa de compactação de lixo. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva. Desnecessidade da demonstração de culpa da reclamada. A atividade desempenhada pelo reclamante, na coleta de lixo, era de risco, na medida em que poderia sofrer danos a sua integridade física na prensa utilizada para compactação do lixo, instalada no caminhão, como ocorreu. Desse

modo, ao contrário da tese adotada pelo regional, em se tratando de atividade de risco, não se fazia necessária a demonstração de culpa da reclamada pelo acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, consoante o disposto no artigo 927 e parágrafo único, in verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em Lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (grifou-se). O citado dispositivo, aplicado subsidiariamente no âmbito do direito do trabalho, autoriza a incidência da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme é o caso em análise. Recurso de revista conhecido e provido contrato de seguro. O regional não analisou a matéria relativa à entrega a tempo da cópia do contrato de seguro e da apólice pela reclamada, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Assim, em face da ausência do prequestionamento exigido pela Súmula nº 297, itens I e II, do TST, não se pode caracterizar ofensa aos artigos 421 e 423 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (TST; RR 2700-85.2006.5.15.0004; Segunda Turma; Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta; DEJT 24/05/2013; Pág. 544)"

Assim, não resta dúvida de que, diante da aplicação da responsabilidade objetiva ao caso em exame, sequer cabe perquirir acerca da existência de culpa da empregadora na atividade exercida, bastando, a tanto, a comprovação do acidente e do nexos causal entre este a lesão apresentada pela reclamante, o que incontroversamente ocorreu, conforme, inclusive, reconhecido no acordo realizado na audiência inicial. Assim, correta a decisão de origem ao responsabilizar a empregadora.

De todo o modo, ainda que não se mostrasse aplicável à presente hipótese a teoria do risco (responsabilidade objetiva da empregadora), mas sim a responsabilidade subjetiva da ré, remanesceriam as empresas que figuram como rés como responsáveis, pois comprovada a culpa subjetiva da empregadora, com responsabilização subsidiária da tomadora (presente o decidido no item supra).

Neste sentido, a discussão encontra assento nos arts. 7º, XIII e XXVIII, e 225 da Constituição Federal, 157 da CLT, 186 e 927 do CC e Portaria nº 3.214/78, além de outras normas infraconstitucionais que dispõem sobre as questões relacionadas ao meio ambiente, incluído o do trabalho. É regra geral do processo do trabalho, conforme art. 818 da CLT, que o ônus da prova é de quem alega. No entanto, na hipótese de acidente do trabalho, ainda que se entenda não ser o caso de responsabilização objetiva da empresa, necessária a comprovação por parte da empresa de que cuidou do cumprimento das normas de segurança do trabalho, o que é imposto pelas normas acima citadas, o que não foi observado na espécie. Neste sentido, a reclamada não juntou aos autos qualquer documento dando conta de ter realizado treinamento prévio da reclamante para a função contratada, não havendo prova, ainda, de ter o reclamante experiência anterior na função. Concluo, assim, que a empresa não se desincumbiu do ônus probatório quanto à utilização das medidas de segurança necessárias para o desempenho das funções afetas ao cargo do autor. Inclusive, a pouca idade da reclamante, aliado ao fato de sequer o vínculo de emprego ter sido reconhecido à época do acidente de trabalho havido (tal somente ocorreu por força de acordo firmado nestes autos, isto apenas em 01.01.12, enquanto que o acidente ocorreu em 01.05.12), faz presumir, segundo entendo, a total falta de cuidado e treinamento dispensado à reclamante, demonstrando, assim, a conduta culposa da empregadora reclamada.

Assim, restando comprovado ter havido acidente de trabalho típico quando a reclamante desempenhava as suas funções, não há falar em ausência do nexos causal, devendo, ainda,

conforme fundamentos acima lançados, ser reconhecida a culpa da empregadora pelo infortúnio havido.

Assim, ainda que se mostrasse inaplicável a responsabilidade objetiva da ré, na hipótese dos autos existem elementos que atraem também a responsabilização subjetiva da empregadora, pelo que não há como ser provido o recurso das reclamadas em relação a isso.

[...]

Desembargador Emílio Papaléo Zin
Relator

1.4 Danos morais. Indenização devida. Situação humilhante a que exposto o trabalhador, impedido de trabalhar ou permanecer no saguão da empresa. Descumprimento da exigência de comparecer barbeado – diante de alegada alergia – que não constitui motivo suficiente para a conduta do superior hierárquico. Comparecimento do reclamante, à audiência, de barba por fazer que em nada pode influenciar na solução da demanda. Sentença reformada.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000970-26.2012.5.04.0104 RO. Publicação em 03-10-2013)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Hipótese em que restou demonstrado que o reclamante foi exposto à situação humilhante, impedido tanto de trabalhar quanto de permanecer no saguão da empresa no aguardo de colega, em situação que enseja a configuração de dano moral, presentes o nexos causal e a culpa da empregadora, ante comportamento do seu supervisor, o que enseja a reparação civil postulada.

ACÓRDÃO

por maioria de votos, vencido em parte o Des. Presidente, **dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante** para condenar a reclamada ao pagamento de **a)** indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) [...]

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

[...]

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante não se conforma com o indeferimento do seu pleito de indenização por danos morais. Sustenta que o agressor e representante da empresa, T., confessou que tinha conhecimento da dificuldade do autor em se barbear. Refere que o mesmo tem o costume de desrespeitar os empregados. Questiona a presunção, consignada em sentença, de que o reclamante não se barbeado como forma de afrontar o empregador, o que sequer foi alegado pela defesa. Diz que a magistrada da origem equivocou-se ao concluir, influenciada pelo desentendimento com o procurador na questão do contrato particular de honorários, que o autor tem um perfil afrontador. Ressalta que nunca negou ter ciência quanto à obrigação de apresentar-se com a barba feita, não o tendo feito, no dia da agressão, por problemas de pele. Destaca que o próprio supervisor T. referiu que não havia motivo para o autor forçar uma situação. Aduz que os depoimentos de T. e da testemunha da reclamada, A., são contraditórios quanto ao reclamante ter sido ordenado, ou não, a fazer a barba, pelo supervisor, e quanto ao estado de ânimos deste. Transcreve trechos da sentença proferida nos autos do processo n. [...], onde a reclamada foi responsabilizada por atos do mesmo agressor, demonstrando a reiteração da conduta inadequada do preposto e da empresa, por omissão. Destaca que T. afirmou ter conhecimento da presença da polícia, tendo preferido não esclarecer a situação. Pede que seja considerado o depoimento da testemunha J. L., que presenciou os fatos e prestou compromisso. Repisa a confissão do preposto de que o reclamante foi expulso da empresa. Invoca os incisos III, V e X do art. 5º e I e III do art. 1º da CF, além dos arts. 186, 187 e 927 do CC.

Analiso.

Na inicial, o reclamante alega que no curso do cumprimento do aviso prévio, em 09.04.2012 (data retificada em audiência, fl. 20), foi humilhado pelo líder de setor da reclamada, T., por ter se apresentado com a barba não feita. Narra que embora tenha sido impedido de trabalhar, permaneceu no local de trabalho, quando foi mais uma vez rispidamente interpelado por T., o qual ordenou aos seguranças que o conduzissem para fora da empresa. Afirma que não teve oportunidade de explicar a razão de não se apresentar afeitado, o que se deve à alergia que tem no local da barba. Conta que, indignado com o constrangimento suportado, chamou a Polícia Militar e lavrou termo de ocorrência. Conta que barbeou-se e voltou à empresa no dia seguinte, ferido por conta da alergia, quando foi dispensado do cumprimento do período restante do aviso prévio. Postula indenização por danos morais decorrentes do abalo à honra decorrentes da humilhação sofrida perante seus colegas de trabalho, no valor equivalente a 80 salários mínimos.

A reclamada contesta sustentando que seu regulamento interno e o processo de integração ao qual se submetem seus empregados determinam que os trabalhadores do sexo masculino se apresentem de barba feita, diretriz da qual o autor tinha pleno conhecimento. Diz que quando um empregado se apresenta fora dessa condição, cumpre ao superior orientá-lo. Nega ter ocorrido qualquer forma de dano ou humilhação ao autor, bem como terem sido chamados seguranças expulsar o autor. Aduz que o autor já havia sido advertido em 29.03.2012 por não observar as orientações do manual interno da empresa. Defende a inexistência de dano ounexo causal, e diz excessivo o montante postulado.

A sentença indeferiu o pleito, entendendo que o autor, pessoa "irreverente e desafiadora", apresentou-se propositalmente de barba por fazer, para forçar a situação ocorrida no curso do seu aviso prévio e amparar o pedido da presente ação.

Observo que em 05.12.2012, por ocasião da realização da audiência de instrução, nos termos do consignado em ata (fl. 107) houve discussão entre a juíza e o procurador do autor acerca da suposta existência de contrato particular de honorários. Consta que, inquirido pelo juízo a respeito, o autor recusou-se, em um primeiro momento, a responder. Dos termos da ata resta evidenciado que a situação importou em desconforto aos envolvidos, o que levou o juízo a concluir acerca da personalidade do autor, como transposto na sentença. Observo que magistrada consigna o comparecimento do autor às audiências com a barba por fazer, fato este que não induz a nenhuma consequência jurídica, inexistindo norma que obrigue os cidadãos, demandantes ou não, a se apresentarem afeitados aos atos judiciais. Por outro lado, não se apresenta própria a conclusão exposta pela juíza, de que *"acaso o autor comparecesse às audiências devidamente barbeado poderia demonstrar à Julgadora a irritabilidade e/ou sensibilidade da pele referidas na exordia"*, não sendo razoável pretender que o autor, à guisa de provar suas alegações, pratique ato que lhe prejudique, quando o fato pode ser provado de outra forma, como efetivamente o foi, através das testemunhas ouvidas. Assim, ainda que seja prerrogativa do magistrado a ampla liberdade na formulação de questionamentos que entender pertinentes ao deslinde da questão, e dever das partes contribuir para o esclarecimento do feito, certo é que o reclamante não pode ser alcançado por eventual desentendimento entre juíza e procurador, aferindo-se, da situação retratada em ata, que o autor viu-se constrangido a não responder, de imediato, à pergunta que lhe foi formulada pelo juízo acerca da existência ou não de contrato de honorários com seu procurador. Tal atitude, entretanto, não deve embasar conclusões sobre sua personalidade, ou mesmo sobre o mérito da lide, que deverá ser decidida a partir das provas atinentes produzidas nos autos.

Destarte, o autor declina como causa de pedir o tratamento que lhe foi dispensado por superior hierárquico, que reputa humilhante e constrangedor. Assim, afiguram-se inócuas as discussões acerca do tipo de barba que o autor apresentava na ocasião e pertinência ou não da norma interna da empresa, sendo incontroverso que o autor tinha conhecimento da regra que o obrigava a se barbear. Ainda, não resta dúvidas quanto à sua alergia, confirmada pelas testemunhas.

Em relação aos depoimentos tomados, assiste razão ao reclamante ao questionar a consideração do depoimento de T. como se testemunha fosse, na medida em que este não prestou compromisso e foi ouvido como informante, em 14.02.2013, conforme ata da fl. 135. Nada obstante, apresenta-se correta a decisão do juízo de origem em desconsiderar o depoimento do também informante C.

Com efeito, ao passo em que os fatos narrados na inicial se deram no início da manhã do dia 09.04.2012, o cartão-ponto de C. registra sua entrada na empresa às 14h55min (fl. 129). Observo, quanto à impugnação do autor ao citado cartão-ponto (fl. 135), a inexistência de disposição legal que imponha a assinatura do empregado ou do empregador como requisito à eficácia dos cartões-ponto, não sendo o fechamento do cartão-ponto em data diversa do padrão circunstância suficiente para afastar a presunção de validade do documento.

Dito isso, cumpre a análise da prova oral constante dos autos. Em seu depoimento pessoal o autor relata que:

que ao se apresentar para o trabalho a fiscal de prevenção verificou "que eu estava com a barba grande e disse para eu aguardar o líder do setor"; que enquanto o

*depoente aguardava **passou pelo setor o funcionário T., juntamente com outros colegas de serviço, o qual de longe já apontou para o depoente e disse "tu vai fazer a barba"; que o depoente tentou argumentar e explicar o motivo pelo qual estava com a barba por fazer, porém T. não escutou as explicações do depoente e determinou "que eu batesse o cartão ponto e fosse embora"; que o depoente "na mesma hora, bati o cartão ponto e fui até o vestiário buscar meus pertences"; que após estar na posse de seus pertences, sentou junto ao saguão aguardando a chegada de um colega; que enquanto isso o depoente ficou conversando com algumas colegas, quando então T. se aproximou e perguntou: "o que tu ainda está fazendo aqui e por que tu está rindo?"; que T. perguntou logo a seguir "tu tá me achando com cara de palhaço", sendo que o depoente disse "se essa é a tua opinião eu não posso fazer nada"; que T. mandou que o depoente se retirasse do local de forma agressiva, dizendo "eu não quero tu mais aqui"; que o depoente argumentou que estava apenas conversando e que ali era o seu local de trabalho, e mais, que não estava perturbando e nem atrapalhando, sendo assim T. chamou os segurança e mandou "que me retirassem dali porque ele não queria ver a minha cara"; que como os seguranças não estavam próximos ao local ele alterou a voz chamando pelo nome dos dois seguranças; "que o depoente não peitou o sr. T."; que A. fez menção de tocar no braço do depoente para conduzi-lo para fora do estabelecimento porém o depoente disse que não o fizesse; que A. disse ao depoente que não podia fazer nada "e foi me conduzindo até a rua"; que o depoente "ali mesmo no pátio eu liguei para a Brigada, e assim foi feito o boletim de ocorrência da folha 14"; que esses fatos ocorreram no curso do aviso prévio; que na manhã seguinte, dia 10 de abril de 2012 o depoente se apresentou normalmente para trabalhar e com a barba feita; diz o depoente que o rosto estava "sangrando em decorrência de ter feito a barba"; que no dia seguinte, R. e H. [H.], a preposta, conversaram com o depoente; que o depoente argumentou que não havia necessidade de T. tê-lo tratado da maneira como o fez, uma vez que o depoente havia trabalhado seis ou sete meses, sempre de forma correta e ordeira; REGISTRO QUE O DEPOENTE ENQUANTO RELATA ESSES FATOS DEMONSTRA EMOÇÃO, INCLUSIVE COM LÁGRIMAS NOS OLHOS; que R. pediu desculpas ao depoente, dizendo que o fato era isolado e que essa atitude não era padrão da reclamada; que nesse mesmo dia o depoente recebeu autorização para cumprir o restante do aviso prévio em casa; (fl. 108, grifei)***

A preposta da reclamada, em seu depoimento, ratifica a posição hierárquica de T.:

que T. à época do contrato de trabalho do reclamante exercia a função de supervisor operacional; que atualmente T. é o único gerente da loja; que R. à época do contrato de trabalho do reclamante era o gerente da loja, e estava, no dia em que ocorreram os incidentes que envolvem a lide, em reunião fora de Pelotas; que T. era o funcionário mais graduado da loja no dia em que os fatos ocorreram. (fl. 109)

A testemunha do autor, J. L., diz:

*que o depoente compareceu ao setor onde H. trabalhava para tratar sobre um empréstimo quando presenciou uma briga entre o reclamante e o senhor T.; **que ouviu quando T. disse ao reclamante "tu vai fazer a barba"; que falou esse fato "de pertinho", cerca de um metro de distância;** que o depoente não estava próximo ao reclamante quando esse fato ocorreu e nem participou da conversa; **que neste momento T. estava sozinho não havendo pessoas com ele; que presenciou o reclamante tentando explicar o motivo pelo qual estava com a barba por fazer, porém T. disse "eu não quero saber, então bate o cartão e vai embora";** que o reclamante se deslocou até o relógio ponto para bater o cartão; que após bater o cartão o reclamante foi até o vestiário buscar seus pertences; **que***

o reclamante após pegar seus pertences voltou ao local onde o depoente estava e ficou sentado aguardando um outro colega que também estava cumprindo o aviso prévio e seria dispensado naquele dia; que T. voltou ao local e viu que o reclamante estava sentado e disse "pô bicho, tás rindo da minha cara, tás me achando com cara de palhaço"; que o reclamante disse "eu não to fazendo nada, to só esperando o meu colega"; que T. determinou que o reclamante saísse do local, sendo que o reclamante disse "não vou sair porque eu sou funcionário e não to fazendo nada"; que T. chamou o fiscal V., e, assim, V. e A. vieram até o local e A. solicitou ao reclamante que fosse embora e o reclamante "ficou brabo e disse a A. tu não toca porque eu tenho os meus direitos"; que A. conversou com o reclamante e o conduziu para o pátio; que depois deste momento o depoente não presenciou outros fatos, mas sabe que o reclamante chamou a polícia; que não sabe dizer porque depois de T. ter mandado o reclamante para casa, porque ele insistia em permanecer no lugar; que o reclamante "não peitou T."; que o reclamante em nenhum momento foi agressivo, somente disse que não sairia dali e que não o tocassem; que havia outras pessoas no local e passando pelo local, mas o depoente não recorda o nome dessas pessoas; que o local onde os fatos ocorreram "era de passagem"; (...) que no dia em que os fatos que envolvem a ação ocorreram o depoente iniciou o labor às 6h30 da manhã; que não sabe onde o líder, E., estava no momento em que o autor e T. conversaram; que os fatos ocorreram por volta das 8h da manhã; (fls. 109-110, grifei)

A testemunha da reclamada, A., diz:

(...) que o depoente estava em sua sala, ao lado do RH, quando ouviu duas pessoas conversando em tom mais alto; que ouviu T. dizer ao reclamante que para "tu entrar tens que fazer a barba"; que o reclamante disse que não ia fazer a barba; que não recorda se o reclamante argumentou ou não acerca do motivo de não fazer a barba; que tanto o reclamante quanto T. se alteraram; que quando o depoente saiu de sua sala para verificar o que estava acontecendo, viu o senhor T. caminhando em direção ao CPD e ouviu o reclamante dizendo "esses cearenses vem lá de cima pra ficar incomodando aqui"; que o senhor T. pediu ao depoente para que conduzisse o reclamante até a saída; (...) que a única coisa que o depoente viu foi o reclamante e T. conversando em tom mais alto; (...) que quando estavam apenas o depoente e o reclamante no pátio da empresa o reclamante informou que chamaria a polícia; que o reclamante chamou a polícia; que T. exercia a função de gerência no dia dos fatos "porque os outros não estavam"; (...) que um ou dois promotores de uma empresa terceirizada também ouviram a conversa; (fls. 112-113, grifei).

Em segunda audiência, no dia 14.02.2013, o Sr. T. foi ouvido, na qualidade de informante, e referiu:

que no dia dos fatos recebeu um telefonema da recepção informando que um dos colaboradores havia comparecido ao trabalho sem fazer a barba e que se recusava a fazê-la; que o depoente, por telefone, disse à recepcionista que adotasse o procedimento padrão e não permitisse o acesso, estando o empregado dispensado de laborar; que o depoente não se deslocou até a recepção, uma vez que tinha outros assuntos a resolver "e assim se passaram cerca de 30 ou 40 minutos", quando o depoente passou pelo local onde o reclamante estava sentado, pretendendo se deslocar até o CPD ou outro setor que não recorda qual; que assim que o reclamante o viu riu ironicamente, sendo que o depoente perguntou para ele "você tá me achando engraçado?" e assim o reclamante disse "vai te lascar", sendo que ao o depoente indagou "como é que é?", sendo que o reclamante repetiu a expressão; que o reclamante estava

sozinho no momento; que o depoente entendeu que o reclamante estava lhe afrontando ao sorrir; que acredita que o reclamante tenha sorrido "uma vez que eu não autorizei a entrada dele"; que a recepcionista estava próxima ao local; que não recorda da presença de qualquer pessoa junto com o reclamante; que se acaso havia alguém no local esta junto à mesa da recepcionista; que o depoente solicitou à recepcionista que chamasse V. para que conduzisse o reclamante até a saída; que ao estar saindo do local viu que A. estava se aproximando e, assim, pediu para ele, A., para que acompanhasse o reclamante até a saída; que os fatos revelados demandaram menos que um minuto, esclarecendo o depoente que esse tempo se refere à conversa mantida com o reclamante; (...) que "nenhuma vez eu disse para o E. que fizesse a barba"; (...) que o reclamante não argumentou os motivos pelos quais não teria feito a barba; (...) que não viu o reclamante comparecer até o vestiário; que posteriormente ficou sabendo que o reclamante estava sentado junto à recepção pois pretendia conversar com alguém do RH; (...) que nunca referiu "tirem ele daqui, porque eu não quero ver a cara dele"; que tem certeza absoluta que não falou essa frase; que o reclamante não foi "tocado", mas sim apenas convidado a se retirar, tendo sido acompanhado por A. até a saída da empresa; que posteriormente ficou sabendo que o reclamante teria acionado a Brigada Militar para fazer queixa; que o depoente disse que era direito do reclamante "chamar a polícia e que não poderia interferir"; que "eu não faço a menor ideia do motivo pelo qual o reclamante chamou a polícia e não seria leviano a presumir que o autor tenha pretendido forçar uma situação"; (...) que V. não estava presente; que ratifica que tão logo deu a ordem para que chamassem V., viu A. no setor, razão pela qual transferiu a determinação para A.; que o reclamante não estava transtornado e nem agressivo; que perguntado se J. L. E. S. estava presente no dia dos fatos, diz o depoente "que eu tenha visto não"; (...) que A. estava dentro de uma salinha, próxima à recepção, a qual é dividida por divisória acartonada; que A. ouviu a conversa e provavelmente por isso foi até a recepção sem ser chamado; que A. quase que simultaneamente ao término da conversa do depoente com o reclamante, chegou até o local; que o depoente seguiu seu trajeto após dizer para A. que acompanhasse o reclamante até a saída; (...) que na recepção é um local de passagem; (...) que a recepcionista presenciou os fatos; (...) que a prevenção avisou o depoente de que havia uma viatura da polícia no pátio da empresa, porém o depoente não foi chamado para esclarecimentos; que não sabe se alguém prestou esclarecimento à polícia, até porque "eu não fui olhar" e seria o depoente a única pessoa autorizada a prestar depoimentos em nome da ré; (fls. 136-137, grifei)

Do cotejo dos depoimentos tomados, resta demonstrado o desentendimento havido entre o autor e o supervisor T. no dia 09.04.2012. Num primeiro momento, quando o autor apresentou-se para trabalhar, entendendo confirmada a versão da inicial, no sentido de que o preposto da empresa não agiu de maneira razoável diante à situação verificada, não sendo oportunizado ao autor explicar a razão de não ter feito a barba, sendo nesse sentido o testemunho de J. L., enquanto a testemunha A. refere "que não recorda se o reclamante argumentou ou não acerca do motivo de não fazer a barba". O próprio supervisor admite não ter solicitado ao autor que fizesse a barba, resumindo-se a primeira situação, portanto, à ordem sumária para que o empregado deixasse o local de trabalho, o que configura abuso de poder. Quanto ao segundo momento, ocorrido no saguão ou recepção da empresa, é consensual tenha havido confronto, ainda que autor e supervisor se contraponham quanto à iniciativa do embate, sendo mais verossímil supor que ambos estivessem exaltados e tenham agido rispidamente um com o outro. Contudo, não se mostra razoável a ordem de que o autor fosse conduzido coercitivamente para fora da empresa, sob escolta de segurança, o que por si só configura situação embaraçosa e humilhante, não se

podendo supor que o autor estivesse obstando o normal funcionamento da empresa por aguardar colega na recepção.

Entendo, portanto, que em dois momentos o supervisor T. agiu com abuso do seu poder hierárquico, ao não oportunizar ao empregado que se explicasse antes de obstar sua entrada na empresa, e ao expulsar o empregado da empresa quando aguardava por colega de trabalho.

Ante todo o exposto, não subsiste o entendimento da origem acerca da existência de comportamento consciente do autor na condução dos acontecimentos, de forma afrontadora aos seus superiores hierárquicos. O próprio supervisor T. expressa o entendimento de que o reclamante não quis forçar qualquer situação. Em verdade, a criteriosa análise dos fatos ocorridos autoriza o acolhimento da versão da inicial, restando confirmado que o autor foi injustamente submetido a situação constrangedora e embaraçosa por superior hierárquico.

Aferida a situação declinada em fundamento à pretensão em análise, registro que dano moral é àquele que ofende a integridade da pessoa, causando-lhe prejuízos de ordem subjetiva, tais como dor, constrangimento, angústia, preocupação e vergonha, independente das repercussões materiais que além desses possa trazer. Por sua vez, a indenização por danos morais encontra fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim como no artigo 5º, X, da Constituição Federal, sendo necessária a configuração do dolo ou culpa do ofensor, impondo-se perquirir se o ato lesivo é ilícito e se atingiu ou é capaz de atingir a integridade moral do ofendido.

Nesses termos, considerando o constrangimento e a humilhação vivenciados pelo autor em face do comportamento adotado pelo supervisor da reclamada, tenho por configurada situação de dano moral, bem como o nexos causal e a culpa da empregadora, a autorizar a reparação civil postulada.

No que se refere ao valor da indenização, entendo que deve ser observada a extensão do dano e as condições pessoais do ofensor e do ofendido, de modo a buscar a reparação do prejuízo suportado e inibir a repetição da conduta culposa do empregador, sem, contudo, acarretar o enriquecimento sem causa do empregado. Nesse sentido, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado à reparação do dano moral experimentado pelo autor, restando atendido, ainda, o caráter pedagógico da penalidade, de modo impelir o empregador a obstar comportamentos lesivos por parte de seus prepostos.

Dou provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

[...]

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho a relatora.

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR:

[divergência quanto aos honorários advocatícios]

1.5 Justa causa. Reversão. Exigência de prestação de horas extras mediante coação. Trabalho suplementar determinado sob pena de despedida. Limites do poder diretivo do empregador extrapolados. Justa a resistência do trabalhador. Condenação ao pagamento das parcelas rescisórias.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado. Processo n. 0101200-10.2008.5.04.0721 RO. Publicação em 03-10-2013)

EMENTA

Forma de extinção do contrato de trabalho. Convocação para trabalho extraordinário mediante coação. Reversão da justa causa injustamente aplicada. Condenação da empresa a satisfação das verbas resilitórias. Extrapolação do poder diretivo do empregador.

Caso em que a empresa realizou reunião com o fito de coagir os trabalhadores a trabalharem em horário suplementar, sob ameaça de despedida. Negativa do autor. Despedida por justa causa consumada. É faculdade do empregador exigir do empregado o cumprimento de horas extras, inserido no poder diretivo do empregador e o empregado, em contrapartida, na condição de sujeito subordinado, tem o dever de obediência. Entretanto, há limites ao poder diretivo do empregador, que devem ser observados, sob pena exercício abusivo do direito e, assim agindo, incorrer em ato ilícito. Nesse contexto, é justa a atitude de resistir do obreiro, não lhe podendo ser imputada a pena "*de justa causa*", que é injusta. Manutenção da decisão de 1º grau que reverteu a justa causa e condenou a empresa a satisfação das verbas resilitórias.

[...]

RELATÓRIO

[...]

Recebi os presentes autos vistados pelo meu estimado e exemplar colega Lenir Heinen. Em homenagem a sua dedicação e a todo o tempo que ele despendeu no exame dos processos, em prejuízo do convívio com a família, adotei os fundamentos que ele, com sua ponderação e senso de justiça, já tinha deixado registrados.

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON:

Recurso da reconvinada (Cooperativa).

[...]

2. Forma de extinção do contrato de trabalho.

A decisão de 1º grau concluiu comprovado que a empresa coagiu os trabalhadores a aceitar a convocação extraordinária dos serviços, sob ameaça implícita de despedida, o que de fato ocorreu com o consignado, revertendo a justa causa aplicada, reconhecendo a despedida sem justa causa e, deferindo o pagamento de aviso-prévio, férias vencidas e proporcionais (com 1/3), 13º proporcional e multa de 40% calculada sobre o valor total dos depósitos do FGTS.

Inconformada, a cooperativa recorrente argumenta, em síntese, que numa sexta-feira, foi realizada uma reunião de convocação para o labor no sábado e que, após a exposição dos motivos do trabalho, foram os colaboradores instados a assinar presença e ciência. Diz que neste momento o recorrido (empregado) acintosamente, perante os presentes, ignorou a convocação, não expondo os motivos de tanto. Por consequência, foi dispensado com justa causa. Destaca prova testemunhal sugerindo que o presidente da cooperativa não teria feito nenhuma ameaça, como, também, as declarações do recorrido em relação à inexistência de discussão durante a reunião. Transcreve trechos finais da conversa ocorrida na reunião. Salienta que, pelas declarações, o reconvinte era sabedor da reunião, tinha compromisso e não procurou superior para informar e tentar ser excluído da lista de convocados, como afirma outros fizeram. Justifica no procedimento do obreiro, de gravar a conversa, o intuito de provocar uma situação litigiosa, não ocorrida. Reafirma que a alteração da voz do obreiro ocasionou constrangimento ao presidente da cooperativa e, conseqüentemente, a dispensa por justa causa. Faz alusão, ainda, a um fato ocorrido na data do aniversário da cooperativa, que diz narrado na petição inicial. Aduz que o ato de demissão por justa causa é direito potestativo do empregador. Pretende a reforma da decisão.

Não prospera.

Trata-se de contrato de trabalho executado pelo período de 24/11/2003 até 29/09/2008, sendo o reclamante inicialmente contratado para o desempenho da função de *serv. ger. cam I*, conforme a ficha de registro de empregados, fl.19 e TRCT, fl. 16. Os registros de horário do trabalhador (fls. 68-123) evidenciam que ele laborava, com jornada das 7h45min até às 18h, frequentemente realizava horas extras e, ainda, sujeitava-se a escala de sobreaviso.

Dissentem as partes em relação à forma de extinção do contrato de trabalho.

É incontroverso que na manhã de sexta-feira, do dia 26/09/2008, a empresa convocou uma reunião realizada no mesmo dia, após o término do expediente de trabalho. Na oportunidade, o presidente da empresa chamava os empregados para a realização de labor extraordinário nos dias que se seguiriam em razão da necessidade de ampliação das redes rurais de energia elétrica em quinze quilômetros até o dia 15 de novembro daquele ano. Também é incontroverso que o reconvinte (obreiro) não atendeu a convocação.

Segundo narra a empresa na ação de consignação (item 2, fl. 03) *"Muito embora o Presidente tenha instado o réu a manifestar o motivo da recusa, este, de forma acintosa, perante os demais empregados presentes, simplesmente ignorou tal manifestação apenas afirmando que não iria informar a motivação, provocando constrangimento a autoridade máxima da cooperativa, através desta forma de resposta"*.

O resultado do desatendimento à ordem do presidente da empresa foi a despedida por justa causa do reconvinte. Está consignado na Comunicação de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 17) elaborada pela empresa (consignante/renconvinda) que o trabalhador por *"afrontar o Sr.*

Presidente desta Cooperativa empregadora, pelo fato de negar-se a assinar convocação extraordinária para trabalho em atividade emergencial, diante de outros empregados" é despedido por justa causa, capitulado na alínea h do art. 482 da CLT.

Por outro lado, o obreiro (consignado/reconvinte) afirma que o presidente da empresa, realizou reunião ameaçadora com os empregados, em que comunicava a necessidade de convocações extraordinárias em sábados e domingos, para suprir as demandas da empresa, assediando moralmente os trabalhadores. Acrescenta que houve concordância pelo presidente quanto a sua impossibilidade de comparecimento, mas que, ato contínuo, foi despedido por justa causa, com fulcro em insubordinação.

Entendo que a reunião realizada às vésperas da despedida por justa causa do autor, tinha o fito de coagir os trabalhadores a trabalharem em horário suplementar. Tal reunião objetivava evitar a contratação de outros 20 empregados necessários a consecução dos fins sociais da empresa, sobrecarregando de tarefas/horário de trabalho os empregados da empresa.

A análise da degravação evidencia o contexto em que o presidente da cooperativa inseriu os empregados antes de exigir a realização do trabalho suplementar. Resumidamente, o empregador iniciou a reunião falando sobre os compromissos e responsabilidades da empresa. Enalteceu o seu objeto social, de prestação de serviços na área de distribuição de energia elétrica e das necessidades transitórias das atividades, advindas das oscilações na região rural (onde inserida a empresa) provenientes da agricultura, atreladas a programas governamentais. Seguiu - e creio ser o momento em que inicia o constrangimento - afirmando que novas contratações empregatícias poderiam gerar dispensas de empregados atuais. Acrescentou, a necessidade de o empregado atender o trabalho demandado e "*dar um pouco mais daquele seu direito {trabalhista}*", lembrando, ainda, que a empresa vai agir na mesma medida do comprometimento do empregado. Finalmente, no momento em que o recorrido informa a impossibilidade de atender a convocação em razão de já ter assumido outro compromisso, o presidente - coercitivamente - destaca seu "direito" de convocar a qualquer momento.

Transcrevo trechos importantes da degravação a comprovar a coação (fls. 209-211):

Ou nós contratemos mais vinte homens, prum período de trinta, sessenta ou noventa dias, ou nós partimos para convocações extraordinárias de serviço. Nós optamos pela convocação, {porque?} Porque se eu colocar pessoas aqui trinta, sessenta ou noventa dias, com certeza eu terei, de que a noventa dias, dispensar. E, quem eu vou dispensar? Será que os que entraram a noventa dias ou os que já trabalham {a tempos} aqui, eu não sei. Daqui a pouco alguém pode se destacar de forma tal que venha a substituir algum dos senhores. Isso nós não desejamos, porque nós temos um grande respeito pelo funcionário, e só dispensamos em último caso, quando realmente o funcionário não está cumprindo com seu dever de funcionário.

(...)

E aquilo que eu falei, ninguém é obrigado a trabalhar na cooperativa, trabalha quem quer. Agora, quem trabalha na cooperativa, é uma exigência dessa direção de que cumpra o seu dever como funcionário. {Tá?} É uma exigência nossa, é um direito nosso. Nós não temo tirando pedaço de ninguém, nós temos apenas {pedindo} que o funcionário tem que dar um pouco mais daquele seu direito {trabalhista}, { ... }. Então a cooperativa ta falando disso exatamente porque não vai ficar {...}, né. Nós tamos avisando que vamos convocar pessoas tanto da c. da da da C., quanto da da da {C.}. Vão ser as duas que vão trabalhar. Porque nós entendemos que se nós trabalhar nos sábados e talvez alguns domingos, nós vamos suprir, né, todos os homens que podem trabalhar na cooperativa nós vamos suprir a necessidade de vinte ou trinta novos funcionários. Certo? Então é essa é a reunião tem essa

finalidade, não é, {dizer isso e de} lembrar os senhores, porque as vez a gente esquece, que nós temos obrigação com os nossos associados, né, e a cooperativa é o reflexo dela é o comportamento do funcionário. A cooperativa vai agir, quando eu falo em cooperativa eu falo a direção, ela vai agir de acordo com o comportamento do funcionário. Porque é desse comportamento que vai ter o reflexo lá fora, o reflexo da sociedade.

(...)

Então estou com a convocação aqui daqueles que amanhã vão trabalhar no C., agora eu vou chamar pra que assinem suas convocações e se considerem convocados pra estar aqui amanhã pra prestar serviço, ok? W. D., o primeiro premiado aqui.

(...)

VM1 - V. L. M. A. F.

VM3 - Não vou ir amanhã seu { ... }

VM1 - Porque?

VM3 - Porque eu já tenho outro comprom/ avisaram hoje, {de manhã} só que/

VM1 - a convocação, eu quero dizer aos senhores e repetir, que a convocação pode ser feita uma hora antes, como pode ser feita um mês antes. A convocação, o direito de convocar não tem {...}, certo. Então você não vai estar. Tá ok. {Bom}, então vai {...} alguém.

Tanto era real ameaça de despedida que, com a negativa do obreiro, consumou-se a extinção do contrato de trabalho, por justa causa, como evidencia o TRCT, fl. 16. Ao deslinde da controvérsia importa salientar, também, que o próprio presidente da cooperativa confessa (fl. 325) "que o consignado e o outro trabalhador que não justificou o motivo de não poder comparecer na convocação foram despedidos por justa causa".

Entendo ser faculdade do empregador exigir do empregado o cumprimento de horas extras, inserido no poder diretivo do empregador e o empregado, em contrapartida, na condição de sujeito subordinado, tem o dever de obediência.

Ocorre que há limites ao poder diretivo do empregador, que devem ser observados, sob pena exercício abusivo do direito e, assim agindo, incorrer em ato ilícito.

Nesse sentido, esclarece a doutrinadora **Carmen Camino**, in Direito Individual do Trabalho. 3ª Edição. Rev. & Atual. Editora Síntese. 2003. p. 366:

Não confundamos, porém, a obediência com a subserviência. Certamente, os limites do poder de comando (segundo a lei e/ou o contrato) devem ser observados e o seu exercício abusivo enseja o ius resistendae do empregado.

O abuso de direito pelo empregador pode se expressar desde as ordens de serviço (exigência de horas extras habituais, de trabalho superior às forças físicas ou à capacitação profissional do empregado) até a imposição de práticas ilícitas ou imorais. O empregado que vier a resistir a tais ordens não incorre em nenhuma infração disciplinar, e eventual punição imposta será nula.

Nesse contexto, é justa a atitude de resistir do obreiro, não lhe podendo ser imputada a pena "de justa causa" pretendida pela empresa, que é injusta.

Saliento que não há prova do alegado distrato do reconvinte em relação ao seu superior, presidente da cooperativa e, tampouco, de que tenha ele abusado ou extrapolado o seu *jus resistendae*. Acrescento que a afirmação da testemunha do reconvinte S. R. S. (ata de audiência, fls. 325-326) de que "na reunião feita pelo presidente este não fez ameaça nenhuma" não

corroborar para o deslinde da controvérsia porque diz respeito a sentimento íntimo e pessoal do declarante.

Assim sendo, entendo correta a decisão de 1º grau que reverteu a justa causa aplicada e condenou a empresa a satisfação das verbas resilitórias.

Nego provimento ao recurso.

[...]

**Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado
Relator**

1.6 Penhora. Ausência de utilidade. Condicionador de ar *split*. Alto custo de recarga e remoção, certificado por Oficial de Justiça. Inviabilizada a venda por leilão (despesas e depreciação do aparelho). Princípio da razoabilidade. Necessidade de indicação de outro bem em substituição. Agravo de petição do exequente desprovido.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0072800-81.2005.5.04.0303 AP. Publicação em 14-10-2013)

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. APARELHO DE AR CONDICIONADO SPLIT. Situação em que resta sem utilidade a penhora de ar condicionado split quando certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, o alto custo pertinente a sua recarga e remoção, inviabilizando a venda por leilão, devendo a reclamante indicar outro bem em sua substituição.

Agravo de petição interposto pela reclamante a que se nega provimento.

[...]

VOTO RELATOR

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:
DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMANTE.**

PENHORA. APARELHO DE AR CONDICIONADO SPLIT.

A reclamante se volta contra a decisão da fl. 386 que considerou não haver utilidade na penhora do condicionador de ar split, dada a dificuldade de sua excussão e o alto custo de sua remoção, onerando ainda mais o feito. Pretende ver efetuada a constrição judicial, alegando que em 22-10-2012 o valor do principal executado correspondia à quantia de R\$ 461,81 (quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), enquanto o aparelho de ar condicionado em questão possui uma avaliação de mercado superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Não merece reforma a decisão agravada, considerando-se o Princípio da Razoabilidade e os termos da própria Certidão da fl. 382, levada a efeito pelo Oficial de Justiça Avaliador. Segundo este profissional, não foi realizada a penhora porque o bem não detinha valor econômico compatível aos custos do leilão, já que depois de retirado do local precisaria de uma recarga de gás, que é bem cara, além dos demais custos envolvidos quanto a sua remoção, o que inviabilizaria qualquer venda por meio de leilão judicial, ante o acréscimo das despesas com leiloeiro e a depreciação do bem.

Apreendido este contexto e certificados nos autos o alto custo pertinente à recarga e remoção do condicionador de ar split, entende-se não haver utilidade a penhora em questão, devendo a reclamante indicar outro bem em sua substituição.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela reclamante.

Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Relator

1.7 Relação de emprego. Hipótese afastada. Criação e comercialização de gado, com arrendamento de campo. Reclamante que aponta, na petição inicial, a reclamada e o falecido esposo como seus padrinhos, por quem era "tratado como filho". Parceria rural, no âmbito de relação familiar e afetiva, que se reconhece. Sentença reformada. Absolvição.

(Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000173-03.2012.5.04.0831 RO. Publicação em 19-09-2013)

EMENTA

ALEGADO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCERIA RURAL.

A manutenção de relação familiar e afetiva, assim como uma espécie de parceria rural na criação e comercialização de gado, inclusive com arrendamento de campo e empréstimo de gado, afasta-se da hipótese de vínculo de emprego nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

ACÓRDÃO

à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para afastar a declaração de vínculo de emprego e absolvê-la da condenação imposta.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO:

[...]

3. DO ALEGADO VÍNCULO DE EMPREGO.

A reclamada não se conforma com a decisão de origem que reconheceu o vínculo de emprego alegado pelo reclamante. Alega que descreveu a relação familiar mantida com o reclamante, seu sobrinho e afilhado, o que não se enquadra na hipótese de relação empregatícia. Assevera que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório com relação ao alegado vínculo de emprego, na forma do artigo 818 da CLT, sendo que a prova demonstra a inexistência dessa espécie de relação. Sustenta que inexistindo vínculo de emprego, não são devidas as parcelas reconhecidas ao autor.

Em face da prova dos autos, assim decidiu o Juízo de origem:

"...demonstrada a existência de labor pessoal, não eventual, oneroso e com subordinação jurídica, a configurar o vínculo de emprego alegado na inicial, e uma vez ausente o registro na CTPS, que é o documento hábil definido por lei para pré-constituir a prova do contrato de trabalho e de suas respectivas condições (período, remuneração, função, etc.), resulta estabelecida nos autos presunção favorável ao articulado pelo trabalhador, cabendo à reclamada a produção de prova suficiente em contrário.

A presunção favorável ao autor é elidida em parte pelo teor de seu depoimento.

No que tange à remuneração contratada, muito embora o autor alegue, na inicial, que até 2005 recebia R\$ 1.100,00 e a partir de 2006 passou a receber R\$ 1.600,00, declara, em seu depoimento, que nos primeiros cinco anos recebia menos que um salário mínimo, bem como que em 2002 passou a receber R\$ 500,00 por mês e que a contar de 2005 recebia R\$ 700,00 por mês. Declara, ainda, que antes do falecimento de O. recebia R\$ 700,00 de salário e mais o combustível no valor aproximado de R\$ 250,00, bem como que depois que O. faleceu passaram a lhe pagar R\$ 1.000,00 por mês, mas deixaram de lhe pagar o valor do combustível.

Arbitro, assim, que de junho de 1996 até dezembro de 2001 o autor recebeu salário equivalente a 90% do salário mínimo nacional da época; de janeiro de 2002 até dezembro de 2004 recebeu R\$ 500,00 por mês; de janeiro de 2005 a julho de 2009 recebeu R\$ 700,00 por mês; e de agosto de 2009 em diante recebeu R\$ 1.000,00 por mês.

Quanto à data de admissão, é de notar que o autor alega na inicial ter sido admitido em junho de 1996 e declara, em seu depoimento, que começou a trabalhar quando tinha mais ou menos 18 anos de idade (autor nasceu em 18/06/1978 - fl. 17). Arbitro, assim, que o autor laborou para a ré de no período de 18/06/1996 até 18/04/2011.

Ante os limites da lide, e concorrendo em favor do demandante o princípio da continuidade da relação de emprego, acolho a alegação da inicial no sentido de que o autor foi despedido sem justa causa.

Declaro, portanto, a relação de emprego entre o autor e a demandada no período de 18/06/1996 até 18/05/2011 (já integrado o prazo do aviso-prévio indenizado no tempo de serviço), na função de gerente da propriedade rural, com o salário mensal acima arbitrado. Declaro também a ruptura do contrato de trabalho por iniciativa da ré, sem justa causa."

Desde a inicial o reclamante informou que administrou a Fazenda D. P. realizando todo tipo de movimentação necessária, o que "era de conhecimento e autorizado pelo seu Empregador, seu padrinho e esposo da Reclamada". Informou que desde sua infância era tratado como filho pelo Sr. O., "o qual não teve filhos com a Reclamada, sendo que em alguns momentos, comentava com o Reclamante que ele também seria um de seus herdeiros" (v. fl. 34). Relata que "o Sr. O. R. A. arrendava certa quantia de campo de propriedade do Pai do Reclamante, pois eram primos e

tenham um convívio muito íntimo, sendo que até gado lhe era emprestado por certo período de tempo". Alega que "Com o falecimento dos dois, e diante da injusta despedida, o Reclamante cumpriu a obrigação de seu pai, entregando à Reclamada alguns animais." (v. fl. 55).

Em seu depoimento, o reclamante informou que administrava, desde os 18 anos (1995) três propriedades rurais, a Fazenda de propriedade de sua família, na localidade de D. (Itaqui), onde havia 157 cabeças de gado da reclamada em face de contrato de arrendamento, a Fazenda D. P., situada em I. (Santiago), e uma Fazenda situada em N. P. (São Borja). Informou que os capatazes da Fazenda D. P. eram comandados por ele, mas os auxiliava em todos os serviços, assim como fazia as vendas de gado determinadas pelo Sr. O. e depois por P., novo administrador da propriedade após o falecimento do Sr. O.

A segunda testemunha do reclamante. Sr. I., agricultor lindeiro à Fazenda D. P., indagado sobre o motivo pelo qual o autor não mais trabalha na fazenda, informou que tudo começou com o desentendimento havido com o administrador P. em face de um descarregamento de gado vindo de D., culminando com uma segunda descarga ocorrida "na boca da noite", quando então passaram a acusar o reclamante "de ter roubado esse gado" (v. fl. 152). Esta testemunha também informou que a distância entre Santiago e Itacurubi é de mais ou menos 75Km, e de I. a D. P. é de 15 Km, e que a distância entre D. P. e D. é de 65 Km.

As testemunhas M., H. e R. informaram que na Fazenda D. P. sempre teve capataz e cerca de 3 a 4 empregados (v. fls. 148/150).

O autor juntou às fls. 40 e 41 uma carta enviada à reclamada em 20.04.2011, dois dias após o período de trabalho reconhecido pelo Juízo de origem (18/06/1996 até 18/04/2011), informando a entrega na Fazenda D. P. de diversas cabeças de gado como pagamento de dívida decorrente de empréstimo feito pelo Sr. O. R. A., assim como mantinha em sua propriedade rural em Itaqui, na localidade de D., mais 120 cabeças de gado da reclamada ali instaladas em face de arrendamento de campo, as quais estavam a sua disposição.

Os documentos das fls. 21/27, relativos a comunicações feitas pelas partes junto à Polícia Civil de São Borja e de Santiago, revelam que em abril de 2011, constatou-se a existência de gado sem identificação na Fazenda D. P., os quais foram descarregados pelo reclamante à noite sem conhecimento da reclamada.

Da prova acima exposta, constato que o reclamante não era empregado da reclamada, nos moldes do que dispõem os art. 2º e 3º da CLT, mas sim, mantinha relação familiar e afetiva com a reclamada e seu falecido esposo, os quais eram seus padrinhos, considerando-se "tratado como filho", conforme informa na petição inicial (v. fl. 05). A prova também revela que as partes mantinham uma espécie de parceria rural na criação e comercialização de gado, inclusive com arrendamento de campo e empréstimo de gado. O fato do reclamante dividir-se na administração das duas propriedades da reclamada, uma em I. e outra em São Borja, além da sua própria, ou de sua família, em Itaqui, dedicar-se à venda de gado, mantendo família e residência em Santiago, revela que tinha plena autonomia na consecução dos serviços realizados, os quais inclusive revertiam em seu próprio benefício em face do noticiado arrendamento de terras e empréstimo de gado. O fato admitido pelo autor de ter ganhado um Monza de seu padrinho em 2007, o qual também lhe pagou um curso de doma de cavalo, reforça a noção de que havia um forte vínculo afetivo entre as partes litigantes, o qual se rompeu com o descarregamento de gado sem identificação na Fazenda D. P. em abril de 2011, e que certamente também motivou a presente demanda.

Data venia o entendimento de origem, da prova produzida não se extrai qualquer subordinação, sequer objetiva, do reclamante em relação à reclamada, haja vista que a Fazenda D. P. sempre teve capatazes e empregados, sendo notório que a atividade pecuária não demanda muita mão de obra. Neste aspecto, destaco o depoimento da testemunha R. M., trabalhador da lavoura, informando que o reclamante apenas fazia o favor de levar rancho e produtos veterinários à Fazenda cerca duas a três vezes ao ano, sendo que dificilmente comparecia a fazenda, exceto para acompanhar a entrega de gado que o Sr. O. negociava. Também informou que o autor nunca auxiliou em nenhum serviço referente ao gado da fazenda, achando que comparecia no local apenas para lazer, pois algumas vezes levou amigos até lá. A testemunha M. S., antigo motorista do Sr. O., informou que o autor fazia apenas favores ao seu padrinho, como pagar contas e levar recados para o capataz T.

O dinheiro percebido pelo reclamante por si só não revela a onerosidade característica do vínculo de emprego, pois também pode decorrer da apontada relação afetiva ou da remuneração decorrente da relação negocial existente entre as partes.

A testemunha F. H., lindeiro da fazenda do reclamante em D. (Itaqui), informou que ele comparecia naquela propriedade uma ou duas vezes por semana, ali permanecendo o dia inteiro, assim como havia 110 ou 120 reses no local de propriedade do Sr. O. Tais fatos reforçam a noção de que o reclamante trabalhava em benefício próprio, seja em decorrência de arrendamento de parte do campo de sua propriedade, seja em função do gado da reclamada que lhe era dado em empréstimo.

Assim, o caso em análise assemelha-se à hipótese de parceria rural, afastando-se do pretendido vínculo de emprego nos moldes do que dispõe os arts. 2º e 3º da CLT.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal:

VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM PARCERIA. Hipótese em que não comprovada a presença dos elementos configuradores do vínculo de emprego, em especial a pessoalidade e a subordinação jurídica. Situação fática que ampara a tese da defesa no sentido de que a relação jurídica havida entre as partes era de natureza civil, e não trabalhista, mantida em virtude de contrato de parceria agrícola, com compartilhamento dos riscos do empreendimento. Por meio do contrato de parceria, os reclamados cederam ao reclamante e à sua esposa (parceiros agrícolas) uma área de terra para a produção de matrizes de aves, bem como os implementos necessários ao desenvolvimento das atividades objeto do contrato, enquanto os parceiros agrícolas ficaram responsáveis pela mão de obra necessária ao cumprimento dessas atividades, com auxiliares por eles próprio contratados e sem qualquer ingerência dos reclamados. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, [...] RO, em 05/07/2013, Desembargador Flavio Portinho Sirangelo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

VÍNCULO DE EMPREGO RURAL. Hipótese em que é incontroverso no feito que o reclamante é primo irmão da reclamada, tendo residido desde cedo na casa da família da ré. Assim sendo, restou comprovado que inexistiu vínculo empregatício entre as partes no período apontado na inicial, por não haver labor pelo reclamante de forma subordinada, onerosa e não eventual, havendo sim, uma relação familiar e de parceria. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, [...] RO, em 03/07/2013, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

VÍNCULO DE EMPREGO. PARCERIA RURAL. Espécie em que ausentes os requisitos constantes nos artigos 2º e 3º da CLT. Comprovado que não havia subordinação na

prestação de serviços, tendo o autor ampla liberdade para laborar. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, [...] RO, em 20/06/2012, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. VÍNCULO DE EMPREGO. PARCERIA. Hipótese em que não restou comprovada a existência de vínculo empregatício nos moldes celetista, porque ausentes a subordinação e a onerosidade, sendo apenas identificada uma relação de parceria lato sensu entre dois produtores rurais. Recurso do reclamante não provido no aspecto. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, [...] RO, em 14/12/2011, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar a declaração de vínculo de emprego e absolvê-la da condenação imposta.

gb.

Desembargador João Ghisleni Filho
Relator

1.8 Responsabilidade subsidiária. Município de Porto Alegre. Obras de manutenção do Arroio Dilúvio. Atividade essencial e indispensável, de caráter permanente. Condição de tomador de serviços – em detrimento da de dono da obra – que se reconhece. Aplicação da Súmula 331 do TST.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000223-86.2011.5.04.0015 RO. Publicação em 19-09-2013)

EMENTA

OBRAS DE MANUTENÇÃO DO ARROIO DILÚVIO. ATIVIDADE ESSENCIAL E PERMANENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TOMADOR DE SERVIÇOS. CABIMENTO. RECURSO DO RECLAMANTE. Em se tratando as obras de manutenção do Arroio Dilúvio de atividade permanente e essencial para o Município, figura ele como tomador dos serviços, e não como dono da obra, por não se estar diante de obra isolada e única. A condenação subsidiária em matéria trabalhista decorre do fato de o tomador dos serviços ter se beneficiado da mão de obra despendida pelo trabalhador, ensejando a responsabilidade pelos haveres trabalhistas inadimplidos pela devedora principal. A abrangência do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93 restringe-se às pessoas envolvidas no contrato de prestação de serviços, não atingindo o trabalhador em seu direito constitucional de ter garantida a satisfação do crédito trabalhista. Incidência da Súmula nº 331 do TST. Recurso do reclamante provido para reconhecer e declarar a

responsabilidade subsidiária do Município de Porto Alegre quanto aos créditos reconhecidos nesta ação.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado, Município de Porto Alegre, quanto aos créditos reconhecidos nesta ação [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

RECURSO DO RECLAMANTE

[...]

3. RESPONSABILIDADE DO TERCEIRO RECLAMADO

A sentença, quanto à responsabilidade do Município de Porto Alegre, está assim fundamentada:

*Por outro lado, a terceira reclamada, **Município de Porto Alegre (Departamento de Esgotos Pluviais - DEP)**, era a contratante da empreitada, dona da obra, de acordo com o contrato de empreitada para execução dos serviços de reconstrução dos taludes do Arroio Dilúvio (fls. 114-28), firmado com a segunda reclamada, **Procon - Construções, Indústria e Comércio Ltda.** Assim, adoto o entendimento da Orientação Jurisprudencial 191, do TST, que abaixo transcrevo:*

(...)

*Desta forma, julgo **improcedente** a ação contra a terceira reclamada, **Município de Porto Alegre (Departamento de Esgotos Pluviais - DEP)**, que fica excluída da lide.*

Em recurso, o reclamante afirma que o Município se beneficiou de seu trabalho, razão pela qual deverá responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas ora reconhecidos, tratando-se, no caso, de quarteirização.

Consoante observo dos autos, a empregadora do reclamante M. R., P. e C. C. Ltda., primeira reclamada, atuava como subempreiteira da segunda reclamada P. C., I. e C. Ltda., empreiteira contratada pelo Município de Porto Alegre, terceiro reclamado, para a realização de obras (taludes e muros de contenção) no Arroio Dilúvio.

Na forma do art. 455 da CLT, a empreiteira e a subempreiteira respondem solidariamente, exatamente como decidido.

No entanto, entendo que a sentença, ao considerar o Município de Porto Alegre como dono da obra e aplicar a OJ 191 do TST, carece de reparo.

Não há dúvida de que, no contrato de empreitada, o dono da obra não responde, seja solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se for uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos. Contudo, no caso dos autos há circunstâncias que necessariamente levam à responsabilização do terceiro reclamado.

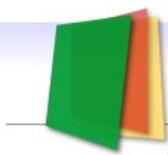
No caso, houve a quarteirização da atividade, porquanto o Município contratou (terceirizou) com a P. C., que por sua vez contratou a primeira reclamada (empregadora).

Especificamente neste caso, entendo que o Município de Porto Alegre não figura como dono da obra. Isto porque a "obra" realizada às margens do Arroio Dilúvio é sistematicamente renovada e essencial ao Município e, por isso, de caráter permanente. Ou seja, a manutenção do arroio, aí incluída a limpeza do canal, com a retirada de areia, vegetação e lixo acumulados em toda a sua extensão, assim como a construção de muros de contenção ao longo do talude, constituem atividade permanente, necessária e indispensável ao Município, por se tratar de um canal que atravessa a cidade e, como amplamente noticiado, se sujeita a transbordamento em vários pontos, em dias de alta precipitação pluviométrica. Neste caso, o Município não é dono da obra, porque não se está diante de uma obra isolada, mas sim verdadeiro tomador de serviços. Por conseguinte, não se aplica ao caso dos autos o entendimento da OJ 191 da SBDI1 do TST, mas sim aquele contido na Súmula nº 331 do TST, que estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aos créditos trabalhistas, na hipótese de inadimplência da empresa contratada (prestadora). Ou seja, é dominante o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o tomador dos serviços responde, de forma subsidiária, pelo adimplemento das verbas de natureza trabalhista decorrentes dos contratos de trabalho mantidos entre o prestador de serviços e seus empregados. Trata-se de hipótese de responsabilidade de natureza objetiva, decorrente do risco da contratação de empresa que empreende atividade econômica, que incide, no direito do trabalho, a despeito de qualquer previsão contratual, em razão do princípio protetivo que o orienta e, principalmente, à luz dos fundamentos da maximização da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (artigo 1º, incs. III e IV, da Constituição Federal de 1988). Por isso, a inexistência de subordinação jurídica do empregado ao tomador dos serviços/dono da obra não é óbice à configuração da responsabilidade subsidiária. Não há falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, ao contrário.

A condenação subsidiária em matéria trabalhista decorre do fato de o tomador dos serviços ter se beneficiado da mão de obra despendida pelo trabalhador, ensejando a responsabilidade pelos haveres trabalhistas inadimplidos pela devedora principal. A abrangência do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93 restringe-se às pessoas envolvidas no contrato de prestação de serviços, não atingindo o trabalhador em seu direito constitucional de ter garantida a satisfação do crédito trabalhista.

O princípio da proteção ao trabalhador previsto na legislação trabalhista e na própria Constituição Federal faz transparecer inquestionável prevalência dos direitos laborais sobre os de caráter meramente patrimonial. Assim, não seria justo que aqueles que empreenderam a força de trabalho em prol da obra feita deixem de receber seus haveres, notadamente quando contratada empreiteira inidônea no cumprimento das obrigações que decorreram da execução da empreitada.

Saliento não se justificar o reconhecimento da responsabilidade solidária no caso dos autos porque tal espécie de responsabilidade decorre somente da lei ou do contrato. No primeiro caso, necessário o reconhecimento da caracterização de grupo econômico de empresas, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT. No segundo, necessária a presença de cláusula específica que estabeleça a natureza desta responsabilidade, o que não ocorre tampouco na espécie. Além disso, na esteira do entendimento consagrado na Súmula 331 do TST, já restou pacificada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços diante da má eleição e ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações do contrato.



Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso do reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Porto Alegre quanto aos créditos ora reconhecidos.

[...]

Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo
Relator

2. Ementas

2.1 AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. O Acordo Coletivo de Trabalho (art. 611, §1º, da CLT) consiste no pacto normativo pelo qual o sindicato representativo de certa categoria profissional e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica estipulam condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho no âmbito das respectivas empresas. Assim, é inviável a aplicação de acordo coletivo por empresa que não participou das negociações com o sindicato da categoria profissional, como pretende fazer a demandante. Recurso ordinário da autora desprovido. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001229-50.2012.5.04.0741 RO. Publicação em 04-11-2013)

2.2 AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUTORIZAÇÃO PARA IMEDIATO LEVANTAMENTO DE VALORES QUE VIEREM A SER PENHORADOS. A sentença não transitada em julgado que autoriza a imediata liberação de valores bloqueados ou relativos a depósito recursal vulnera o disposto no artigo 899 da CLT, a teor do qual a execução provisória não deve ir além da penhora. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* cabível a agregação de efeito suspensivo ao recurso interposto, assegurando que a execução provisória em curso na ação principal se processe apenas até a efetivação da penhora. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001828-44.2013.5.04.0000 CAUINOM. Publicação em 08-11-2013)

2.3 AÇÃO COLETIVA. PAGAMENTO EFETUADO EM AÇÃO INDIVIDUAL. DEDUÇÃO. O acesso ao Judiciário na defesa dos interesses coletivos não exclui o direito de agir do titular do direito. Uma vez ajuizada ação individual e, ocorrendo o pagamento, cabível a exclusão daquele que busca a tutela judicial de forma individual do rol de substituídos. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0032700-66.1997.5.04.0141 AP. Publicação em 03-10-2013)

2.4 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O posicionamento adotado na decisão rescindenda, no sentido de que a mera ausência de anotação de trabalho externo na CTPS do empregado não é suficiente para afastar o seu enquadramento no art. 62, I, da CLT, quando tal condição se encontra anotada no contrato de trabalho, não implica em violação literal do artigo de lei em foco, uma vez que se trata de decisão baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 83 do E. TST. [...]

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0007877-38.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 19-09-2013)

2.5 ACIDENTE DE TRABALHO. GARI. NEXO DE CONCAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORAL E A DOENÇA. Situação em que a atividade de Gari desenvolvida pela reclamante, embora não figurando como causa direta e exclusiva da patologia diagnosticada no seu ombro direito - doença de ordem genética e degenerativa, associada a diversos fatores - figura como concausa da moléstia adquirida e desenvolvida, na medida em que envolvia a realização de esforços repetitivos, movimentação de sacos de lixo pesando aproximadamente 10kg cada, manualmente, o que sem dúvida alguma contribuiu para o agravamento ou para a antecipação do surgimento dos sintomas da doença. Recurso da reclamante provido para reconhecer a existência do nexo concausal. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000662-94.2012.5.04.0522 RO. Publicação em 19-09-2013)

2.6 ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO BETONEIRA TOMBADO EM ESTRADA DE CHÃO. ADOÇÃO EXCEPCIONAL DA TEORIA DO RISCO CRIADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Existindo nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, responde o empregador pelos danos sofridos pelo empregado, tendo em vista que a própria atividade econômica da empresa já implica situação de risco acentuado para o trabalhador, decorrendo de uma espécie de risco potencial diferente do que pode ocorrer normalmente na vida de qualquer cidadão ou na vida de qualquer trabalhador. Trata-se de uma maximização do risco, decorrente das atividades laborais do reclamante, que eram desempenhadas em benefício da reclamada. Sendo o acidente compreendido no risco da atividade, suas consequências não podem ser suportadas unicamente pelo trabalhador. Indenização por danos morais, estéticos e materiais. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000219-39.2012.5.04.0104 RO.. Francisco Rossal de Araújo. Publicação em 09-10-2013)

2.7 ACIDENTE DE TRABALHO. O trabalho prestado em propriedade rural distante de centro urbano, quando o trabalhador reside no próprio local da prestação de serviços, apresenta particularidades que merecem ser levadas em consideração quando da análise dos fatos apresentados, uma vez que tais circunstâncias indicam certa informalidade no labor e no próprio controle de horário. Embora haja alegação de que não havia prestação de serviços no dia em que ocorreu o acidente ao trabalhador, não se acolhe a tese de culpa exclusiva da vítima, pois não é crível que o produto do corte da lenha somente fosse aproveitado pelo empregado, razão porque se entende que tal atividade deu-se no cumprimento de ordens. Ainda, havendo prova de que a serra que provocou o acidente não se encontrava em condições seguras de uso, conclui-se que houve culpa da ré na ocorrência do dano. Recurso do reclamante a que se dá provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000178-55.2012.5.04.0821 RO. Francisco Rossal de Araújo. Publicação em 30-10-2013)

2.8 ACORDO NÃO HOMOLOGADO. LIVRE VONTADE DAS PARTES: DETENÇÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVALENTES. Embora seja lícito às partes celebrar acordo, a composição

deve expressar a vontade dos litigantes, detentores de informações processuais equivalentes. Demonstrado que o credor não tinha conhecimento do valor já admitido devido pela devedora nos autos, integralmente garantido pelos depósitos recursais existentes, não lhe traz benefício a conciliação por cerca de 34% de seu crédito, cuja natureza é alimentar. Decisão que não homologou o acordo que deve ser mantida, por estar afinada com o princípio protetivo do trabalhador que rege o direito do trabalho. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000048-65.2012.5.04.0821 AP. Publicação em 16-09-2013)

2.9 Vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. Extensão da eficácia liberatória do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. A eficácia liberatória do termo de conciliação firmado na Comissão de Conciliação Prévia é restrita aos acordantes do título executivo extrajudicial, não alcançando eventuais diferenças pleiteadas pelo empregado em razão de vínculo de emprego pretendido com a empresa tomadora de seus serviços, na medida em que esta não participou da mencionada transação extrajudicial. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000302-34.2012.5.04.0111 RO. Publicação em 03-10-2013)

2.10 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS. CONTATO COM CIMENTO. UTILIZAÇÃO DE EPIs. Os EPIs fornecidos pela reclamada não são suficientes para elidir os efeitos nocivos do cimento, porquanto não impedem completamente o contato cutâneo das mãos e de outras partes do corpo, devendo ser considerada, ainda, a presença permanente da poeira do produto comumente encontrada nos ambientes de trabalho da construção civil. Devido o adicional de insalubridade em grau médio. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000110-77.2011.5.04.0001 RO.. Publicação em 13-09-2013)

2.11 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. FRIGORÍFICO. LAVAGEM DE UNIFORMES. Espécie que a trabalhadora mantinha contato habitual e permanente com uniformes de trabalhadores oriundos da "zona suja do abate", contendo resíduos (dejetos), sangue e pelos de animais ainda não inspecionados pelo órgão competente, com possibilidade de contaminação. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000553-90.2012.5.04.0551 RO. Publicação em 08-11-2013)

2.12 CREME DE PROTEÇÃO. EFICÁCIA. Nas atividades que exponham o trabalhador ao contato cutâneo com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais, o fornecimento de creme protetor, independentemente de suas propriedades, da existência de certificados de aprovação e do treinamento para sua adequada utilização, não basta para afastar a insalubridade de suas atividades. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000406-50.2012.5.04.0006 RO.. Francisco Rossal de Araújo. Publicação em 30-10-2013)

2.13 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACOMPANHAMENTO NAS TROCAS DE GÁS. CONTATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EVENTUAL E TAMPOUCO POR TEMPO "EXTREMAMENTE REDUZIDO". Adentrando a reclamante em área de risco pela presença de inflamáveis (8 botijões de gás de 45kg, totalizando 360kg), uma vez por semana, não há falar em contato de maneira eventual, pois o contato era habitual, conforme diretriz assentada na Súmula nº 364 do TST, já que incontroverso que era a reclamante a pessoa responsável designada pela empresa para acompanhar as trocas de gás, e por tempo que não pode ser considerado "extremamente reduzido" (conforme diretriz assentada na Súmula nº 364 do TST), já que a presença na área de risco demandava 20/30 minutos, cumprindo seja reformada a sentença, reconhecendo-se o direito ao adicional em tela. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000349-81.2012.5.04.0022 RO. Publicação em 03-10-2013)

2.14 LEI 8.878/94. ANISTIA. JORNADA DE TRABALHO. EX-EMPREGADO DO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. LEI 11.907/09. O retorno do anistiado em decorrência da Lei 8.878/94 ao serviço público não corresponde a reintegração ao emprego, constituindo um novo contrato de trabalho, com regras e características próprias, sendo a remuneração e a jornada de trabalho regidos pela Lei 11.907/09, não sendo garantida a jornada anteriormente cumprida na condição de bancário, de 6 horas, ou o pagamento como extra da 7ª e da 8ª horas diárias. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0002457-95.2012.5.04.0018 RO. Publicação em 30-10-2013)

2.15 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Ainda que os Tribunais Superiores tenham entendido que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita, é imprescindível a efetiva comprovação da insuficiência financeira, não bastando simples afirmação a respeito. Negado provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0000804-25.2013.5.04.0341 AIRO. Publicação em 30-10-2013)

2.16 RECURSO DA RECLAMADA. NULIDADE DA CITAÇÃO. Não se verifica nulidade na citação quando realizada no endereço correto de filial da reclamada. Inexiste previsão na CLT exigindo que a citação para ser válida ocorra na pessoa de gerente, sócio, administrador ou representante legal da empregadora. Recurso desprovido, no aspecto. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000117-96.2013.5.04.0131 RO. Publicação em 09-10-2013)

2.17 ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. Esta Turma firmou entendimento majoritário no sentido de que a eficácia liberatória do acordo realizado perante Comissão de Conciliação Prévia, prevista no art. 625-E da CLT, restringe-se aos valores pagos extrajudicialmente, e não às parcelas transacionadas. Hipótese em que as parcelas objeto da composição alternativa de conflito devem ser reexaminadas quando postuladas em Juízo, com abatimento do valor adimplido, rubrica por rubrica, em caso de eventual procedência. Recurso provido, no tópico, para determinar o retorno dos autos à origem para o processamento e julgamento dos pedidos elencados na petição inicial. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000282-71.2012.5.04.0522 RO. Publicação em 23-10-2013)

2.18 Diferenças de comissões. Critério de pagamento. Ônus de prova. Demonstrado o recebimento de salário misto pelo trabalhador, com parcela fixa mais comissões, transfere-se ao empregador o ônus de prova acerca das regras atinentes a essa vantagem e do seu correto adimplemento, prevalecendo, aqui, o princípio da aptidão para a prova. Deixando o empregador de se desonerar de tal encargo, correto o acolhimento dos valores e dos percentuais alegados na petição inicial, observados critérios de razoabilidade. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0 0001337-84.2011.5.04.0007 RO. Publicação em 12-09-2013)

2.19 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO SEMANAL. FERIADOS QUE RECAEM EM SÁBADOS. HORAS EXTRAS. No caso, o objetivo da compensação adotada é justamente suprimir a ocorrência de labor aos sábados, pouco importando, pois, se neste dia ocorre, ou não, feriado. Ausência de verificação de prejuízo aos empregados da reclamada, sendo que a probabilidade de um feriado recair em um sábado é muito inferior à de recair entre segunda e sexta-feira. Validade da compensação adotada. Indevido o pagamento de horas extras na forma pretendida. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0002074-45.2012.5.04.0333 RO. Publicação em 03-10-2013)

2.20 RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há nos autos contrato administrativo ou lei autorizando o Poder Executivo Municipal a contratar o autor e especificando que sua contratação deu-se de forma temporária, em caráter emergencial e em face de excepcional interesse público, na forma do artigo 37, IX, da Constituição da República. Inexiste, portanto, prova de que a contratação do autor tenha tido natureza jurídico-administrativa, caráter temporário ou emergencial ou estivesse ele sob a égide de regime jurídico estatutário. Em consequência, inaplicável ao presente caso o entendimento contido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF. Competência da Justiça do Trabalho, nos moldes do disposto no art. 114, I, da Constituição da República. Sentença reformada. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón - Convocado. Processo n. 0000402-62.2011.5.04.0292 RO. Publicação em 18-10-2013)

2.21 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. No caso, é certo que a reclamada, sediada em Chapecó-SC, arregimenta mão de obra em cidades do Rio Grande do Sul que divisam com aquele Estado. Este é o caso do reclamante, que soube do emprego e preencheu ficha como candidato em cidade que fica na jurisdição da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen. O reclamante era transportado da sua cidade - ida e volta - para realizar o trabalho na reclamada. O acesso à Justiça deve ser facilitado, mormente quando o trabalhador declara-se pobre e busca o benefício da Justiça Gratuita. Recurso do reclamante provido. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000084-10.2013.5.04.0551 RO. Publicação em 04-10-2013)

2.22 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECRUTAMENTO DE TRABALHADORES. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTO DO LOCAL DO RECRUTAMENTO. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO FORO PELO EMPREGADO. LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FACULDADE PREVISTA NO ART. 651, § 3º, DA CLT. Evidenciado que o empregador arregimentava trabalhadores em município diverso daquele onde prestados os serviços, é facultado ao empregado, à luz do disposto no § 3º do art. 651 da CLT, interpretado teleologicamente, ajuizar a ação trabalhista no local da contratação (contratação de fato) ou no local da prestação dos serviços. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000652-60.2012.5.04.0551 RO. Publicação em 04-11-2013)

2.23 REGISTRO DE EXCEÇÃO DE PONTO - REP. EMPRESA SOUZA CRUZ. Ainda que autorizada, em Acordo Coletivo de Trabalho, a adoção de sistema alternativo de controle de horário, denominado "Registro de Exceções de Ponto - REP", deve a reclamada atender a todos os requisitos estabelecidos na norma coletiva, o que não aconteceu. Perícia contábil que constata que a "REP" não traduz fielmente o horário extraordinário prestado pelo empregado, conduzindo à ausência de confiabilidade do sistema, o qual não serve como prova da jornada de trabalho praticada. Condenação a título de horas extras confirmada. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0052500-21.2009.5.04.0251 RO. Publicação em 03-10-2013)

2.24 RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE AÇÕES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Tratando-se de reclamatória na qual as reclamantes buscam o reconhecimento de condições de trabalho periculosas por exposição a Raio-X, sendo todas empregadas da mesma empresa, ocupantes de cargo idêntico e lotadas no mesmo setor, estão preenchidos os requisitos do art. 842 da CLT quanto à identidade de matéria e empregador. Possível, portanto, o litisconsórcio ativo na hipótese. Recurso das reclamantes provido. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 00000626-93.2013.5.04.0012 RO. Publicação em 23-10-2013)

2.25 CUMULAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. ARTS. 842 DA CLT. Caso em que foi determinada a exclusão de diversos reclamantes da lide, extinguindo-se o litisconsórcio ativo e prosseguindo a ação em relação apenas à primeira reclamante. Assim, havendo identidade dos pedidos postulados pelos reclamantes, estes podem ser analisados conjuntamente, sendo individualizados somente na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 842 da CLT. Decisão reformada. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000866-25.2012.5.04.0204 RO. Publicação em 19-09-2013)

2.26 RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO ANISTIADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. Caso em que não comprovada a satisfação dos requisitos impostos no art. 3º da Lei 8.878/1994, a saber, a necessidade da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. O retorno ao trabalho, a despeito da autorização para retorno concedida pelo Ministério do Planejamento, é um ato de conveniência da Administração, a quem compete decidir o momento adequado ao reingresso do trabalhador, inviabilizando o reconhecimento da existência de dano indenizável. Recurso do reclamante desprovido no aspecto. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000952-40.2010.5.04.0018 RO.. Publicação em 03-10-2013)

2.27 DANO MORAL. EXTRAVIO DA CTPS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS PRESUMÍVEIS. Consistindo a Carteira do Trabalho do empregado o documento que registra toda a sua vida profissional, seu extravio acarretará ao trabalhador grandes dificuldades na medida em que, muito possivelmente, terá que buscar com seus antigos empregadores sejam refeitas as anotações acerca dos contratos com eles mantidos. Há um risco considerável de que ele jamais consiga refazer todos os registros, acarretando prejuízos inclusive previdenciários. São inequívocas as repercussões negativas resultantes do extravio da CTPS pelo empregador, sendo suficiente para caracterizar o dano moral, consoante dispõe o art. 5.º, X, da Constituição Federal. Recurso provido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 00000302-08.2013.5.04.0561 RO . Publicação em 30-10-2013)

2.28 ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não pode ser responsabilizado o empregador que, constatando a existência assédio moral horizontal - perpetrado por empregado de mesma hierarquia -, adota as medidas cabíveis e faz cessar a conduta abusiva, máxime quando a prova dá conta de que o comportamento ilegal ocorreu em reduzidas ocasiões. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001373-96.2011.5.04.0017 RO Publicação em 04-11-2013)

2.29 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO PRECÁRIAS.

Comprovado que o autor estava submetido a condições precárias de trabalho, sendo obrigado a acampar em postos de combustíveis à beira da estrada, sem fornecimento de água e sem banheiro, resta configurada a hipótese de dano moral indenizável. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000757-20.2012.5.04.0104 RO. Publicação em 19-09-2013)

2.30 AGRAVO DE PETIÇÃO. DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste no afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, ao revés do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atacar o patrimônio da pessoa jurídica por obrigações do sócio. Uma vez que o escopo da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do artigo 50 do CC, artigo 4º da Lei nº 9.605/1998 e do artigo 28 do CDC, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, alcançando-se bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador. Ademais, o Enunciado nº 283 da IV Jornada de Direito Civil considera ser *cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros*. Quanto ao preenchimento dos requisitos do artigo 50 do CC, tem-se por afastados, pois, pela teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica, que deve ser adotada no direito trabalhista, o mero inadimplemento autoriza o ataque ao patrimônio do sócio ou, no caso, do ente social. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0055400-95.2002.5.04.0291 AP. Publicação em 03-10-2013)

2.31 DESCONTOS SALARIAIS. DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO.

Prevendo o contrato de trabalho que a responsabilidade do empregado deve ser comprovada para que sejam efetivados descontos relativos a eventuais prejuízos, cabe à reclamada comprovar que houve tal apuração para justificar os descontos procedidos. No caso dos autos, à toda evidência, a reclamada pretende transferir para os empregados o risco do negócio, pois, tratando-se de empresa que transporta garrafas de bebidas, é alta a probabilidade de perdas por quebras de vasilhames, ainda que sejam tomados todos os cuidados pelos seus empregados. Inexistindo prova de culpa ou dolo do empregado, não há falar em descontos em decorrência de eventuais prejuízos. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón - Convocado. Processo n. 0001234-74.2011.5.04.0008 RO. Publicação em 03-10-2013)

2.32 INTERNAÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. DESPEDIDA IRREGULAR.

É irregular a despedida do empregado quando, em pleno curso do aviso prévio, sobrevém internação em estabelecimento destinado ao tratamento e recuperação de pacientes, por conta de síndrome de dependência química (alcoolismo). [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000086-60.2013.5.04.0104 RO. Publicação em 19-09-2013)

2.33 NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. DOMÉSTICA. Ante a inaplicabilidade do disposto no artigo 477, §1º, da CLT aos empregados domésticos, por força do determinado na alínea "a" do art. 7º do mesmo diploma, presume-se a validade do pedido de demissão. Deste modo, competia à reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, provar que a empregadora induziu-lhe a pedir demissão, fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbe. Recurso da reclamante desprovido no aspecto. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001125-75.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 25-10-2013)

2.34 ESTABILIDADE DO MEMBRO DA CIPA. VIGILANTES. O membro eleito para ocupar cargo na CIPA possui estabilidade provisória no emprego, nos termos do art. 10, II, "b" do ADCT c/c o art. 165 da CLT. Entretanto, a estabilidade é relativa, sendo possível a dispensa do empregado se fundada em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. O vigilante, membro da CIPA, que perde a habilitação para exercer a função em razão de ter sido condenado criminalmente pode ser dispensado antes do término da estabilidade, uma vez que a falta de habilitação caracteriza motivo técnico para a dispensa. A Lei 7.102/83 exige a aprovação em curso de formação para a função de vigilante, o que envolve também os cursos de reciclagem a cargo da Polícia Federal. Recurso do reclamante provido parcialmente. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001285-66.2011.5.04.0661 RO. Publicação em 19-09-2013)

2.35 AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. EFEITOS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. O acordo feito pelos ex-cônjuges na ação de divórcio não autoriza a suspensão da execução contra aquele que figura como devedor no título exequendo trabalhista. Inteligência do disposto no art. 299 do Código Civil, que exige aquiescência do credor para a assunção de dívida, aqui aplicado analogicamente. Recurso da exequente provido no aspecto. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0297800-27.2005.5.04.0812 AP. Publicação em 14-10-2013)

2.36 FÉRIAS. PERÍODO DE AFASTAMENTO. É devido o pagamento do terço de férias referente aos períodos aquisitivos implementados no período em que o autor esteve afastado do trabalho, diante da condenação à reintegração ao emprego com pagamento dos salários do período de afastamento. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0002200-07.2011.5.04.0018 RO. Publicação em 03-10-2013)

2.37 DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. GARANTIA NO EMPREGO. POSSIBILIDADE.

Caso em que foi concedido ao reclamante o benefício de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social apenas 4 (quatro) meses após o seu desligamento, e o nexo de causalidade entre as lesões de que este padeceu e o trabalho na reclamada foi confirmado na presente ação. Ainda que a doença ocupacional e a conseqüente incapacidade laboral por período superior a 15 (quinze) dias tenham sido reconhecidas após a extinção do contrato de trabalho, restou atendido o suporte fático exigido pelo art. 118 da Lei 8.213/91, em consonância com o entendimento firmado na Súmula 378, II, do TST, autorizando o reconhecimento do direito à garantia no emprego. Recurso ordinário do reclamante provido no aspecto. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0086900-78.2009.5.04.0601 RO. Publicação em 12-09-2013)

2.38 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

Hipótese em que a função exercida pelo reclamante - "Encarregado de Seção" de Supermercado - não se enquadra na hipótese do artigo 62, II, da CLT, por não se equiparar às atribuições de Diretores, Chefes de Departamento ou Filial. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000074-18.2011.5.04.0233 RO. Publicação em 23-10-2013)

2.39 HORAS EXTRAS. REGISTROS DE HORÁRIO. A circunstância do ponto eletrônico permitir a modificação da jornada consignada pelo trabalhador demonstra que inexistente garantia de que os horários de labor ou a carga horária tenham relação com a prática. Tal fato, se analisado em conjunto com a prova testemunhal, autoriza a conclusão de que os registros de horário não refletem a realidade do contrato de trabalho. Inválidos os registros, deve a jornada de trabalho do reclamante ser fixada de acordo com a inicial e com a prova oral produzida em audiência. Recurso do autor parcialmente provido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000076-02.2012.5.04.0411 RO. Publicação em 19-09-2013)

2.40 Horas in itinere. Trabalho prestado em "frentes de serviço" para a construção do Parque Eólico de Osório. Sendo incontroverso que o percurso entre a estrada estadual e a "frente de serviço" na qual o trabalhador executava as suas funções não era servido por transporte público regular, admite-se o difícil acesso de que cogita a lei, no art. 58 da CLT, como requisito ao pagamento das horas *in itinere*. Ademais, quanto ao tempo gasto até o acesso local na estrada, incumbe à própria empresa demonstrar que haveria transporte público regular, nos horários de trabalho do empregado, diante da utilização de transporte fornecido pela empresa durante todo o trajeto, circunstância que faz presumir a inexistência de transporte público regular. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000584-77.2012.5.04.0271 RO. Publicação em 03-10-2013)

2.41 AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE. SUCESSÃO. DIREITO DE HERANÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A autora, na condição de herdeira necessária do executado é parte legítima para interpor embargos de terceiro, ainda que não iniciado e concluído o processo de inventário. Aplicação da norma do artigo 1.784 do Código Civil. Do mesmo modo, a herança transmitida à autora responde pelas dívidas do falecido, conforme o artigo 1997 do mesmo Código Civil, não tendo a mesma comprovado a condição de bem de família do imóvel penhorado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000823-09.2012.5.04.0101 AP. Publicação em 28-10-2013)

2.42 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O MORADOR DO "FLAT". INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ação ajuizada por empregado do condomínio contra o morador do "flat", o qual não é o empregador nem o contratante do autor. Hipótese em que o autor e o réu não são sujeitos de relação material de competência da Justiça do Trabalho o que afasta desta Justiça Especializada o exame e julgamento da questão ajuizada. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001070-18.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 03-10-2013)

2.43 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para a interposição de recurso ordinário conta-se da data que as partes já têm ciência da publicação da sentença, quando respeitada a data designada previamente, o que não se modifica com posterior notificação destas. Recurso da reclamante não conhecido, por intempestivo. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001216-71.2012.5.04.0411 RO. Publicação em 04-11-2013)

2.44 INTERVALOS DO ART. 253 DA CLT. Segundo o disposto na Portaria 21, de 26.12.1994 do Ministério do Trabalho e Emprego, não é considerado frio para o Estado do Rio Grande do Sul o labor realizado até a temperatura de 10 (dez) graus Celsius. Assim, estando a trabalhadora exposta a temperatura igual ou superior a esse limite, não faz jus ao pagamento do intervalo previsto no art. 253 da CLT. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0001335-92.2011.5.04.0661 RO.. Publicação em 19-09-2013)

2.45 INTERVALO DO ART. 72 DA CLT. Hipótese em que o uso do computador, para digitação de dados, não era a atividade essencial do programador, função para a qual o obreiro foi contratado. A digitação de tarefas, mesmo que se dê no curso da jornada, não é considerada contínua para fins de pagamento das horas extras pela não concessão do intervalo de 10min a cada 90min trabalhados. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000892-69.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 18-09-2013)

2.46 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA. A agressão física praticada no serviço contra colega de trabalho, por meio de uma "martelada" desferida contra sua boca, configura a hipótese do artigo 482, alínea "j", da CLT, o que legitima a dispensa por justa causa. Embora o princípio da imediatidade/imediaticidade exija que a aplicação da justa causa ocorra de forma contemporânea ao conhecimento, pelo empregador, dos fatos que justificam a penalidade, o tempo que deve ser considerado para tal caracterização depende de diversos fatores, tais como organização empresarial, tamanho da empresa, ou mesmo da existência de norma interna que assegure procedimento investigativo com ampla defesa e contraditório. Assim, a suspensão dos empregados envolvidos na briga por somente dois dias, com o objetivo de que a empresa investigasse, por meio de sindicância interna, os fatos que ocasionaram a agressão, não representa dupla punição pelo mesmo ato faltoso. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000653-94.2012.5.04.0373 RO. Publicação em 10-10-2013)

2.47 JUSTA CAUSA. REVERSÃO. Caso em que a reclamada comprova ter o reclamante faltado injustificadamente ao trabalho em diversas oportunidades. Porém, tais fatos são **anteriores** à dispensa sem justa causa, que foi omitida pela demandada. Tendo sido o reclamante dispensado sem justa causa, só poderia ser demitido por justa causa em razão de falta grave praticada no curso do aviso-prévio trabalhado (Súmula 73 do TST), o que não ocorreu no caso em tela. O fato da demissão por justa causa ter ocorrido no dia seguinte àquele em que tomou ciência do ajuizamento da presente reclamatória trabalhista, permite concluir que a rescisão levada a efeito, além de temerária, teve, efetivamente, o caráter de represália. Recurso do reclamante provido. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 00000819-45.2012.5.04.0303 RO . Publicação em 19-09-2013)

2.48 JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. DESERÇÃO. A concessão do benefício da justiça gratuita e dos honorários assistenciais ao Sindicato somente é possível quando interpõe a ação na qualidade de substituto processual. Estando o Sindicato pleiteando direitos em nome próprio, não faz jus à justiça gratuita. Recurso ordinário do sindicato autor não conhecido por deserto. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000914-89.2012.5.04.0751 RO. Publicação em 13-09-2013)

2.49 ILEGITIMIDADE PASSIVA. Por aplicação da teoria da asserção, é parte legítima para figurar no polo passivo aquele contra o qual o autor veicula a pretensão, uma vez que compete a ele estabelecer os limites subjetivos da lide ao escolher contra quem pretende litigar. Demais disso, decorre da teoria eclética encampada pelo Código de Processo Civil vigente que o direito de

ação representa o direito subjetivo à obtenção de uma sentença de mérito, seja ela favorável ou não, já que a relação de direito material não se confunde com a relação de direito processual. Por conta desta distinção, eventual inexistência de liame jurídico entre a parte autora e a parte ré é questão a ser dirimida por ocasião do exame do mérito, a ensejar, quando verificada, a improcedência da ação, e não sua extinção por ilegitimidade passiva. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000114-94.2013.5.04.0761 RO. Publicação em 03-10-2013)

2.50 NULIDADE DA DESPEDIDA. PROTEÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. Tendo em vista a dimensão social e econômica alcançada pelas relações obrigacionais, espera-se das partes cooperação e confiança na realização dos negócios jurídicos. Atuam, aí, os princípios da proteção da boa-fé objetiva - criando deveres de cooperação, informação e lealdade - e, fundamentalmente, da confiança - vinculando as partes a não frustrar imotivadamente as expectativas legítimas criadas por sua conduta. Contexto em que é manifesto o descumprimento do dever de lealdade por parte da empregadora, ao frustrar a expectativa do trabalhador de ter a sua despedida submetida à aprovação da presidência da empresa, em decorrência de determinação estabelecida em regramento interno, que, nos termos do artigo 444 da CLT, adere ao contrato do trabalhador. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000860-82.2012.5.04.0021 RO. Publicação em 30-10-2013)

2.51 NULIDADE PROCESSUAL. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA. A não realização da proposta conciliatória após o encerramento da instrução vai de encontro com o intuito conciliatório existente no processo do trabalho, violando o disposto no artigo 850 da CLT. Nulidade que se reconhece. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000951-38.2012.5.04.0292 RO. Publicação em 08-11-2013)

2.52 NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOMPANHAMENTO DE VERIFICAÇÃO PERICIAL. Caracteriza-se o cerceamento do direito de defesa quando negado ao trabalhador o acompanhamento da verificação pericial pela qual seriam avaliadas suas condições de trabalho. Tal negativa, sem sombra de dúvida, é prejudicial à parte que pretende, mesmo que seja em tese, demonstrar sua versão sobre a controvérsia processual. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0002049-35.2012.5.04.0332 RO. Publicação em 30-10-2013)

2.53 NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de complementação da prova pericial, quando a parte se faz presente na inspeção, tendo o perito se louvado principalmente nas informações por ela prestadas, não havendo contrariedade quanto aos dados técnicos apurados na ocasião. Desnecessário, portanto, o retorno dos autos ao perito, sobretudo quando o laudo pericial

esgotou toda a matéria técnica que lhe cabia elucidar, inclusive as questões levantadas nos quesitos do reclamante, fornecendo todos os elementos necessários ao deslinde da questão, nada mais sendo necessário acrescentar. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0001015-36.2011.5.04.0372 RO. Publicação em 30-10-2013)

2.54 OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PENAL. DEVER GERAL DE TODO MAGISTRADO ADVINDO DE IMPOSIÇÃO DE LEI. A Justiça do Trabalho não conta com jurisdição penal; logo, não lhe compete emitir qualquer juízo de valor acerca da ocorrência ou não de ilícito desta natureza. No entanto, na esteira do que preconizam os artigos 5º, parágrafo 3º, e 40, ambos do CPP, havendo indícios de crime, compete ao magistrado do trabalho noticiar o fato à autoridade competente, que procederá como de direito. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000514-92.2011.5.04.0304 AP. Publicação em 16-09-2013)

2.55 LEI 9.445/97. SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO ÓLEO DIESEL. REPASSE AOS TRABALHADORES. A consideração do preço do óleo diesel para fins de cálculo da remuneração devida aos pescadores deve levar em conta o valor de compra cobrado à época da prestação dos serviços, sem a consideração da subvenção federal instituída pela Lei 9.445/97, tendo em vista que esta possui como destinatários os proprietários das embarcações e depende do preenchimento de determinadas condições para o seu repasse. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000384-66.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 24-10-2013)

2.56 PLANO DE SAÚDE. INCLUSÃO COMO DEPENDENTES. NETOS SOB GUARDA JUDICIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Devida a inclusão dos menores sob guarda judicial como beneficiários do plano de saúde mantido pela ECT, ainda que existentes cláusulas estabelecidas em regulamento da empresa no sentido de que somente são beneficiários os menores sob guarda em processo de adoção. Hipótese em que configurado o abuso de direito da empregadora, por ofensa aos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da proteção à infância e juventude. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000349-38.2013.5.04.0025 RO. Publicação em 19-09-2013)

2.57 PRESCRIÇÃO. MENOR. INOCORRÊNCIA. Havendo menor impúbere na lide, ocorre a suspensão da contagem do prazo da prescrição por ocasião do falecimento de seu genitor (sucedido), sendo a data do óbito o marco a ser considerado para a fixação da prescrição parcial, que retroage 5 anos a partir de então, não cabendo levar em conta o dia de ajuizamento da ação. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001137-87.2011.5.04.0812 RO. Publicação em 19-09-2013)

2.58 DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR TUTOR. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. Ainda que se considere a importância do trabalho desenvolvido pelo professor tutor para o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem no ensino à distância, as atividades de acompanhamento, orientação e aplicação de atividades pré-elaboradas não se confundem com as atividades específicas do professor, que é o responsável pela pesquisa/preparação das aulas, transmissão dos conhecimentos e avaliação, consistente na confecção das provas e atribuição de notas. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000373-84.2012.5.04.0871 RO.. Publicação em 30-10-2013)

2.59 Radialista. Enquadramento. Desnecessidade de registro. Diferenças salariais. Lei nº 6.615/78 e Decreto nº 84.134/79. A profissão de radialista é regida pela Lei nº 6.615/78 e regulamentada pelo Decreto nº 84.134/78, constando no artigo 6º, *caput*, da aludida lei, que "*O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional*". Todavia, não obstante a norma legal refira a existência de requisito formal para o exercício da profissão de radialista, o Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que tal requisito não é imprescindível para o enquadramento do trabalhador como tal, conforme decisão recente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0 0000366-33.2011.5.04.0611 RO. Publicação em 19-09-2013)

2.60 REGISTROS DE EXCEÇÕES DE PONTO. A adoção de sistemas alternativos de controle de jornada é permitida pela Portaria nº 1.120/95 do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que autorizados por acordo ou convenção coletiva de trabalho. Caso em que as normas coletivas autorizam a adoção do controle de exceção da jornada de trabalho. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001008-90.2011.5.04.0001 RO. Publicação em 25-10-2013)

2.61 Vínculo de emprego. Manicure. Trabalhadora remunerada por comissão mediante pagamento semanal e sujeita aos limites de horário, apresentação e uniformização impostas pela empresa não detém condição de autônoma, sendo imperioso o reconhecimento de vinculação de natureza empregatícia entre as partes. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000737-87.2012.5.04.0020 RO. Publicação em 10-10-2013)

2.62 VÍNCULO DE EMPREGO. Nos termos do artigo 3º da CLT, constituem elementos tipificadores da relação de emprego a subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade. A possibilidade de substituição por outra pessoa, nas eventuais ausências do empregado, não afasta o requisito da pessoalidade, especialmente porque o substituto deveria ser aprovado pelo empregador. Comprovados todos os elementos citados, cumpre o reconhecimento da relação como sendo de emprego. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001034-91.2012.5.04.0021 RO. Publicação em 08-11-2013)

2.63 AGRAVO DE PETIÇÃO. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. Entende-se que somente após a assinatura do auto de arrematação ou homologação do leilão é que resta perfectibilizado o leilão, ou, no caso, venda direta dos bens, nos termos do artigo 694 do CPC, razão pela qual é tempestivo o pedido de remição da execução até a data da assinatura da respectiva carta. Agravo de petição da executada a que se dá provimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 1001800-66.2006.5.04.0271 AP. Publicação em 14-10-2013)

2.64 DOENÇA OCUPACIONAL. SATURNISMO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. Demonstrado o nexu causal entre as atividades desempenhadas pelo autor na reclamada e a intoxicação por chumbo, não tendo a empregadora adotado medidas suficientes e eficazes para impedir que o trabalhador viesse a sofrer de plumbemia, configura-se hipótese de responsabilização civil da reclamada do que decorre o dever de reparar os prejuízos sofridos pelo trabalhador. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000380-30.2011.5.04.0251 RO. Publicação em 19-09-2013)

2.65 Responsabilidade solidária. Grupo econômico X Sucessão empresarial. Responsabilidade dos acionistas. Caso em que o conjunto probatório dos autos revela que as reclamadas não compõem um grupo econômico, mas sim que houve uma sucessão empresarial entre a ex-empregadora da reclamante e a 2ª demandada. Considerando que a incorporação empresarial havida deu-se a título universal, é certo que a sucessora responde pelos créditos trabalhistas da reclamante. Quanto aos acionistas, não é cabível sua responsabilização pessoal nesta fase processual, devendo a questão ser discutida (se for o caso) durante a execução do feito. Recurso não provido.[...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón - Convocado. Processo n. 0001239-39.2010.5.04.0006 RO. Publicação em 03-10-2013)

2.66 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATANTE COMPRADOR DE PRODUTOS. CADEIA DE PRODUÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. É responsável subsidiariamente aquele que escolhe determinada empresa como fornecedora de mercadorias para montagem ou venda de produtos que levarão sua própria marca. Em tais situações, tem-se uma cadeia de empresas,

todas integrando a mesma linha de produção. Aplica-se, por analogia, o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST. Não fosse a responsabilização das empresas, tornar-se-ia letra morta a valorização social do trabalho, fundamento da República, restando desamparado o trabalhador, único prejudicado. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0128700-61.2009.5.04.0383 RO.. Publicação em 13-09-2013)

2.67 BANCÁRIO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A circunstância de a reclamante não possuir a experiência profissional adquirida pela substituída não inviabiliza o pagamento do salário substituição. A substituição não eventual não exige o preenchimento dos requisitos exigidos para a equiparação salarial, aos moldes do artigo 461 da CLT, mas o simples fato de o substituto ocupar o posto do substituído.

Recurso ordinário interposto pelo reclamado a que se nega provimento no item. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001392-72.2011.5.04.0512 RO. Publicação em 25-10-2013)

2.68 SOBREAVISO. ADAPTAÇÃO DO INSTITUTO ÀS NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. O instituto do sobreaviso demanda adaptação às novas formas de organização do trabalho. O requisito atinente à permanência em casa deve considerar o acentuado desenvolvimento dos meios de comunicação, que permite a localização do empregado, segundo a conveniência do empregador, em qualquer lugar e a todo momento, por meio do uso de aparelho celular. A exigência de escalas também enseja relativização, pois é traço característico do presente estágio de acumulação do capital a concentração de diferentes atribuições a um mesmo empregado, de quem são esperadas múltiplas valências, em consonância com a política de enxugamento de pessoal e sua crescente substituição por maquinário. O reconhecimento do sobreaviso, nesse contexto, passa primordialmente pela identificação do estado de semidisponibilidade que mantém o empregado atrelado à empresa, ainda que desempenhe atividades de interesse próprio ao tempo da liberdade restringida. A iminente possibilidade de o empregado ser chamado, quando não se encontra em efetiva atuação, prejudica a eficácia do descanso destinado à restauração do vigor físico e mental. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento parcial. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000313-53.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 19-09-2013)

2.69 [...] SOBREAVISO. Devidas as horas de sobreaviso ao trabalhador que, embora não esteja obrigado a permanecer nos limites de sua residência, não pode afastar-se de forma a tornar impossível ou pelo menos dificultar que, em caso de necessidade, possa atender ao chamado de urgência, em nítido cerceamento da liberdade de locomoção. Aplicação por analogia do art. 244, §2º da CLT e da Súmula 428 do TST. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0010952-82.2011.5.04.0271 RO. Publicação em 19-09-2013)

2.70 HORAS DE SOBREAVISO. Não obstante o uso de telefone celular a serviço pelo empregado, não há cogitar de sobreaviso quando não provada a ordem patronal para que o trabalhador se mantivesse disponível/localizável fora do seu horário de trabalho para atendimento de intercorrências, com efetivo tolhimento à sua liberdade de locomoção. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000495-70.2012.5.04.0104 RO. Publicação em 12-09-2013)

2.71 TRABALHO SOB O REGIME DE TAREFAS PARA O MESMO EMPREGADOR. NORMAS COLETIVAS. INVALIDADE. SPORT CLUB INTERNACIONAL. As normas coletivas podem flexibilizar de forma ampla as relações de trabalho, mas esbarram naquilo que a doutrina acentua como "mínimo ético legal", assim como nas normas de proteção à saúde, higiene, segurança e liberdade do trabalhador, de forma que não são passíveis de transição os chamados direitos da personalidade. O caso dos autos amolda-se no mínimo ético legal, no sentido de que o reclamante, além da sua jornada contratual de 36 horas semanais como segurança, prestava serviços com as mesmas características, nos dias de jogos ou mesmo espetáculos, sob o título de "TAREFA", mas sem que tais valores fossem considerados, inclusive, para fins de direitos sociais mínimos constitucionalmente assegurados, como férias com 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado e FGTS. Por conseguinte, não há como reconhecer a validade do regime de trabalho sob tarefa quando prestado para um mesmo empregador e precipuamente porque realizado com a mesma natureza. As supostas tarefas não eram estranhas ao contrato de trabalho, porquanto prestadas nos mesmos moldes das atividades do contrato de trabalho, ou seja, com subordinação, onerosidade, pessoalidade, não-eventualidade. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000636-95.2012.5.04.0005 RO. Publicação em 19-09-2013)

2.72 [...] TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. MAJORAÇÃO PARA OITO HORAS CONFORME PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. De acordo com o disposto no artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal, o sindicato da categoria profissional está autorizado a acordar o elastecimento da jornada de 6 horas prevista aos trabalhadores submetidos a trabalho em turnos ininterruptos de revezamento por meio de negociação coletiva, sendo a majoração limitada a 8 horas, conforme entendimento da Súmula 423 do TST. Todavia, no presente caso, o labor extrapolava as 8 horas diárias, sendo nula, portanto, a previsão do ajuste coletivo para o caso em concreto. Apelo provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0043600-12.2009.5.04.0231 RO. Publicação em 30-10-2013)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Despedida. Nulidade. Discriminação. Reconhecimento. Doença psiquiátrica. Presença, na sociedade atual, da cultura de exclusão de pessoas com tal patologia, praticada desde tempos imemoriais. Ausência de alegação patronal sobre motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro para a rescisão contratual. Relevância do tempo de serviço, superior a quinze anos. Reintegração ao emprego que resulta exclusivamente no direito à inclusão no plano de saúde, pois mantido o benefício previdenciário, com suspensão do contrato de trabalho.*

(Exmo. Juiz Maurício Machado Marca. Processo nº 0000907-77.2012.5.04.0402 – Ação Trabalhista Rito Ordinário – 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Publicação em 22-03-2013)

***Nota do Magistrado:** Agradecimentos pela colaboração da servidora Graciela Roberta Küch. (Decisão publicada na Revista nº 41 do TRT da 4ª Região)

[...]

N. J. B. ajuíza reclamação trabalhista contra [...], qualificados na inicial, afirmando, em síntese, que: a) foi admitido em 10/02/1987 e dispensado, sem justa causa, em 18/06/2012; b) exercia a função de operador de furadeira III, percebendo salário de R\$ 1.600,00; c) permaneceu em benefício previdenciário de 2008 a 15/06/2012, em função de tratamento psiquiátrico; d) no primeiro dia após sua alta previdenciária foi dispensado pela reclamada; e) a reclamada tinha ciência da enfermidade do reclamante; f) entregou à reclamada atestado médico que confirma a gravidade de sua doença psiquiátrica, CID 10 – G30 (Doença de Alzheimer); g) a rescisão contratual ocorreu em momento em que o reclamante está acometido por doença grave; h) desde 07/12/2011 o reclamante é representado por sua esposa, pois está incapacitado para os atos da vida civil; i) a baixa na CTPS foi efetuada em 28/08/2012; j) a dispensa deve ser declarada nula porque o contrato estava suspenso no momento da dispensa, por força do art. 476 da CLT; l) em razão da despedida o autor ficou sem plano de saúde; m) o reclamante está doente, incapacitado para o trabalho e necessitando de nova internação psiquiátrica; n) necessita manter o convênio de saúde para possibilitar a realização de exames e internação; o) estão presentes os requisitos para concessão de antecipação de tutela; p) deve ser levada em consideração a função social prevista no art. 421 do CC; q) a atitude da empresa pode ser considerada como atentatória à dignidade do trabalhador, capaz de causar abalo moral e intenso sofrimento psíquico; r) houve assédio moral por parte da reclamada, que ao invés de zelar pela saúde do obreiro, manifestou desprezo por ele.

Em razão desses fatos requer seja deferida, liminarmente, a reintegração do reclamante ao plano de saúde.

[...].

A reclamada [...] sustenta que: a) deve ser indeferido o pedido contido na letra a, por não cuidar de ato que possa gerar grave e não reparável lesão ao direito; b) estão ausentes os requisitos do art. 273 do CPC; c) a reclamada forneceu ao reclamante quando da rescisão contratual Termo de Opção para manutenção do plano de saúde; d) em relação às doenças relatadas na inicial, é dever do Estado manter sistema de saúde a todos; e) não pode-se transferir

à reclamada ônus que compete exclusivamente ao Estado; f) os documentos trazidos com a inicial jamais foram apresentados durante a vigência do contrato; g) quando do retorno ao trabalho o reclamante foi considerado apto para o exercício de suas tarefas pela Previdência; h) não merece amparo a afirmação de que o reclamante está incapacitado para os atos da vida civil; i) a outorga de mandato não retira do mandante a sua capacidade civil, o que somente ocorre por determinação judicial; j) o autor não noticiou à reclamada, tampouco ao Juízo, sua incapacidade para os atos da vida civil e a representação; l) em entendimento diverso, deve ser determinado que o reclamante devolva os valores percebidos na rescisão contratual; [...]

[...]

I – Fundamentação

[...]

b) mérito

1 – declaração de nulidade da despedida

Nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, o prazo do aviso-prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. A data do término do contrato de trabalho anotado na CTPS do autor foi 28/08/2012 (fl. 27). Portanto, o contrato de trabalho do reclamante somente foi rescindido em 28/08/2012 e não na data constante no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 42-43).

Constata-se, pelo documento da fl. 86-verso que o autor teve concedido auxílio-doença (31) no dia 16/08/2012, portanto, dentro do prazo de aviso-prévio.

Posteriormente, o pedido de prorrogação do benefício do autor foi deferido, com cessação em 30/11/2012 (comunicado de decisão - fl. 89).

Em relação à concessão de auxílio-doença no curso do aviso-prévio, aplica-se o entendimento contido na Súmula 371 do TST, verbis:

“AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs nºs 40 e 135 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 28.11.1995 e 27.11.1998)”

O deferimento pelo Órgão Previdenciário do benefício de auxílio-doença e sua posterior prorrogação, bem como a documentação acostada aos autos, torna clara a incapacidade laborativa do autor. Independentemente da origem da doença, acidentária ou não, é certo que o autor, quando da despedida, não se encontrava apto para o trabalho.

Assim, é nula a despedida efetuada em 28/08/2012 porque o contrato de trabalho mantido entre as partes encontrava-se suspenso.

Este entendimento está albergado em decisão do E. TRT da 4ª Região:

“NULIDADE DA DISPENSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. Suspenso o contrato de trabalho (art. 476 da CLT), não é cabível a rescisão e nenhum ato de supressão de direito pode ser praticado pelo empregador,

salvo quanto àqueles cujo exercício esteja temporariamente prejudicado pela própria suspensão, a exemplo do direito a salário.” (Processo 0000120-25.2010.5.04.0012 (RO), Rel. Exmo. Des. Clóvis Fernando Schuch Santos, j. 22/03/2012)

O estado de saúde não está expressamente arrolado no art. 7º, inc. XXX, da Constituição Federal como uma das formas de discriminação. Contudo, tanto a norma do art. 7º, XXX, da CF, como a cláusula geral da igualdade e não-discriminação estão abertas pela expressão “quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, da CF/88). O estado de saúde é condição alheia à vontade e não sujeito à modificação pelo exclusivo comportamento do doente. O art. 196 da CF/88 estabelece garantia de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”. A principal patologia que é objeto de reconhecido preconceito na sociedade, por sua gravidade, pelo desconhecimento das reais formas de contágio e por estar associada à discriminação em razão do sexo é a síndrome da imunodeficiência adquirida, conhecida por sua sigla em inglês AIDS.

As doenças psiquiátricas em geral também são fonte de preconceito e estigma social, certamente porque se constituem em algo que foge ao conhecimento da população em geral. A cultura de exclusão de pessoas com doenças psiquiátricas, tal como a que possui o autor é natural na sociedade atual e praticada desde tempos imemoriais. Aos distúrbios psiquiátricos sempre estiveram associados preconceitos de ordem social e religiosa. A despedida de empregados nessa condição é a solução mais comumente utilizada pelas empresas.

A reclamada não informa qualquer motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro para a rescisão contratual. Limita-se a genericamente sustentar seu direito de rescindir o contrato de trabalho do reclamante. Contudo, ao eximir-se de ao menos alegar a razão da rescisão contratual, deixa indene de dúvida que o direito foi exercido em desvio de sua finalidade porque motivado pela patologia da qual o reclamante é portador. Notadamente em se tratando de emprego com mais de quinze anos de tempo de serviço.

Levando em consideração o contexto probatório, nos termos da Súmula 443 do TST, presume-se que a despedida foi discriminatória, em razão da doença psiquiátrica a que está acometido o autor e da qual a reclamada tem pleno conhecimento.

Constatada a despedida de forma arbitrária e discriminatória, além da nulidade da despedida, impõe-se a reintegração ao emprego, na forma do artigo 4º, da Lei 9.029/95.

Este também é o posicionamento adotado em recente decisão do E. TRT da 4ª Região, que segue:

“ DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. O princípio da não discriminação, consagrado na Constituição da República, deve ser observado durante todo o contrato de trabalho, desde a admissão do trabalhador até o momento da extinção do pacto laboral. O direito legítimo do empregador de resilir o contrato de trabalho, de natureza potestativa, não dá margem, evidentemente, a que adote conduta discriminatória, por qualquer motivo que seja. Embora a lei não faça referência específica à proibição de o empregador praticar ato discriminatório por motivo de doença, é certo que tal prática deve ser repelida. Tendo restado presumida a despedida discriminatória condena-se a ré a pagar ao autor indenização por danos morais.” (Processo [...], Relator Desembargador Federal do Trabalho Clóvis Fernando Schuch Santos, j. 06/09/2012).

Portanto, por tudo quanto fundamentado na presente sentença resta reconsiderada a decisão proferida em antecipação de tutela decorrente de cognição sumária. A reintegração ao emprego, por ora, resulta exclusivamente no direito à inclusão no plano de saúde na medida em que mantido o benefício previdenciário em todo o período.

[...]

II – Dispositivo

ISTO POSTO, decide a MM. 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, na reclamação trabalhista n.0000907-77.2012.5.04.0402, proposta por N. J. B. contra [...], [...], no mérito EM PARTE os pedidos para:

a) declarar nula a despedida efetuada em 28/08/2012 e determinar a imediata reintegração do reclamante ao emprego, devendo ser mantidas as mesmas condições anteriormente estabelecidas, inclusive com a reinclusão do autor no plano de saúde;

[...]

Maurício M. Marca.
Juiz do Trabalho.

3.2 Embargos de terceiro. Penhora. Levantamento. Aquisição de boa-fé. Citação do sócio em fevereiro de 2004. Aquisição do imóvel, pelos embargantes, em junho de 1993. Presunção de fraude à execução sempre que a alienação for posterior ao ajuizamento da ação que não pode ser considerada em termos absolutos. Impossibilidade de ciência da ação, pelos embargantes, que adquiriram o bem de sócio que veio a ter a execução redirecionada contra si muito tempo depois.

(Exma. Juíza Sônia Maria Fraga da Silva. Processo n. 0001585-92.2012.5.04.0014 - Embargos de Terceiro. 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 24-10-2013)

[...]

VISTOS, ETC.

E. C. e **F. D. K. C.**, qualificados na inicial, opõem embargos de terceiro contra **J. G. V.**, insurgindo-se contra a penhora do imóvel matrícula nº [...], do Livro de Imóveis nº 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Novo Hamburgo, realizada nos autos do processo [...]. Buscam, em primeiro lugar, a declaração da "prescrição da execução", tendo em vista que a ação ficou parada por mais de dois anos sem que a parte interessada promovesse os atos executórios. Argumentam que adquiriram a propriedade de F. S. em 30 de junho de 1993 e que tomaram todas as cautelas necessárias na ocasião da aquisição, referindo, inclusive, que constou da Escritura Pública de Compra e Venda do bem a apresentação de certidões negativas. Sustentam que a demanda foi ajuizada em 06 de junho de 1991 e a sentença de conhecimento foi proferida em 08 de fevereiro

de 1993, em desfavor da primeira reclamada. Aduzem que o redirecionamento da execução à pessoa do sócio F. S. ocorreu apenas em 04 de abril de 1995. Invocam a Súmula 375 do STJ. Colacionam ementas. Requerem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e/ou recolhimento de custas ao final.

O embargado contesta, sustentando a improcedência dos embargos de terceiro e requerendo seja declarada a fraude à execução, com a conseqüente manutenção da penhora.

Juntam-se documentos.

As partes são intimadas sobre a necessidade de outras provas e os embargantes protestam pela designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas, o que é indeferido pelo Juízo por entender desnecessário.

Os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISSO POSTO:

[...]

2. DA PENHORA. AQUISIÇÃO DE BOA FÉ. Merecem acolhida os embargos no que se relaciona ao pedido de desconstituição da penhora sobre o imóvel sob matrícula nº [...], do Livro de Imóveis nº 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Novo Hamburgo.

Com efeito, após esgotados os meios executórios contra a ré M. S/A, a execução foi redirecionada ao sócio administrador F. S., o qual é citado apenas em fevereiro de 2004 (fl. 122 dos autos principais), ou seja, muito após a aquisição do imóvel pelos embargantes, que ocorreu em 30 de junho de 1993, conforme se verifica na fl. 20-verso.

Dessa forma, resta evidente que na época da aquisição do bem, não havia demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência, nos termos do artigo 593, II, do CPC, de forma que afastada a alegação de fraude à execução contida na peça de resposta do embargado, registrando-se que essa situação apenas resta caracterizada após a citação do executado.

A boa-fé é um instituto que não pode deixar de ser apreciado e aplicado, especialmente quando a decisão judicial que não o considerar leve a uma decisão injusta. A presunção que emana da disposição legal, no sentido da fraude à execução ocorrer sempre que a alienação for posterior ao ajuizamento da ação, não pode ser considerada em termos absolutos. Sempre que estiver em jogo uma alienação envolvendo terceiro, quando não havia qualquer possibilidade de o terceiro ter ciência da ação - como no caso, em que os embargantes adquiriram o bem de sócio que veio a ter a execução redirecionada contra ele muito tempo depois - a presunção não pode ser simplesmente aplicada.

Sobre este tema, precisa a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

"A fraude à execução, justamente por ser uma especialização da fraude contra credores, não prescinde de prova do elemento subjetivo (má-fé do adquirente). Ou seja, aqui também é indispensável, como requisito da fraude à a scientia fraudis. Além da prova de má-fé do terceiro adquirente, isto é, do conhecimento da pendência de ação em curso contra o devedor, preciso é que se comprove a insolvência proveniente do ato de alienação, além é claro da litispendência. Podem, pois, ser assim sintetizados os requisitos para a configuração da fraude: a)

litispendência, o que se dá com a citação do devedor; b) insolvência, proveniente do ato de alienação (eventus damni) e; c) ciência do adquirente da existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência se alterado o seu patrimônio. (...) Quanto à insolvência tem-se que a mesma não se presume em face do terceiro adquirente, devendo ser comprovada, efetivamente, nos embargos de terceiro pelo credor-exeqüente. Sem aludida prova, impossível é a configuração da fraude e a decretação de ineficácia do ato de alienação. (...) A prova da insolvência poderá ser feita por todos os meios em direito admitidos. Consistirá na demonstração, pelo credor, que, ao tempo da alienação e por força desta, o devedor-executado tornou-se insolvente. Não é suficiente, para tanto, a simples existência de ação ou eventual sentença condenatória contra o devedor. (...) A ciência pelo terceiro adquirente do bem acerca da pendência de ação contra o devedor-alienante, consoante reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é requisito indispensável, sem cuja comprovação não se configura a fraude à execução Essa ausência de conhecimento fere a boa-fé do adquirente. Deste modo, estando ele de boa-fé, a ineficácia da alienação não lhe poderá ser oposta (...)" (Humberto Theodoro Júnior, no estudo publicado na revista Juris Síntese nº 23, mai/jun de 2000).

Além disso, não há qualquer evidência de que os embargantes tenham agido em conluio com F. S.

Diante desse quadro, julgo procedentes os embargos de terceiros para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula sob o nº [...], do Livro de Imóveis nº 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Novo Hamburgo.

Certifique-se nos autos principais, lá providenciando-se ofício à 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, para exclusão do registro de penhora sobre o imóvel, e a solicitação de devolução dos autos da carta precatória.

[...]

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos por **E. C.** e **F. D. K. C.** contra **J. G. V.**, para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula sob o nº [...], do Livro de Imóveis nº 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Novo Hamburgo.

Certifique-se nos autos principais, lá providenciando-se ofício à 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, para exclusão do registro de penhora sobre o imóvel, e a solicitação de devolução dos autos da carta precatória

[...]

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Nada mais. Porto Alegre, 24 de outubro de 2013.

Sônia Maria Fraga da Silva
Juíza do Trabalho

3.3. Obrigação de não fazer. Caminhoneiro autônomo. Dificuldade na obtenção de seguro para cargas transportadas. 1 Competência da Justiça do Trabalho reconhecida. 2 Ilegitimidade passiva afastada. 3 Reconhecimento da tutela inibitória como instrumento hábil. 4 Inexistência de razoabilidade na utilização do critério de restrição de crédito como elemento de medida de qualidade de trabalho a ser executado. Prática discriminatória. Impedimento à inserção no mercado de trabalho. Deferimento de antecipação de tutela. Determinação de que o réu se abstenha de prestar informações sobre a inclusão do nome do autor em cadastros de restrição de crédito. 5 Dano moral. Indevida, todavia, a indenização, à míngua de prova da prestação de informações desabonatórias.

(Exmo. Juiz Rodrigo Trindade de Souza. Processo n. 0001345-61.2012.5.04.0028 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 05-11-2013)

[...]

Vistos, etc.

A. RELATÓRIO

M. A. S. S., qualificado nos autos, afora **Ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais** em face de A. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, também qualificada. Em resumo, requer que o réu se abstenha de impedir que o autor trabalhe, ao negar seguro às cargas por este transportadas, sem motivo claro e determinado de risco efetivo aos seus negócios; indenização de danos morais. Outorga à demanda o valor de R\$ 30.000,00. Aporta documentação.

A reclamada comparece à audiência, mas não se alcança composição amigável. Apresenta contestação, pela qual pede pela improcedência do petitório do autor.

Em audiência de instrução, toma-se depoimento do representante do réu.

Razões finais remissivas.

Inexitosa nova tentativa de conciliação.

Sucintamente, é o relatório.

B. FUNDAMENTAÇÃO.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS

1.1 INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

O requerido nega competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista ser o autor "caminhoneiro, sem jamais ter mantido qualquer tipo de vínculo com a ré".

A nova redação do artigo 114 da CRFB/88, em especial por seu primeiro inciso, deixa claro que a Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar todos os processos fundados em uma relação de trabalho. Por *relação de trabalho* compreende-se não apenas a espécie de

trabalho do tipo *emprego*, mas todos os demais contratos de atividade, no que se inclui o labor pessoal e autônomo de motorista rodoviário.

Após dezembro de 2004, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, o judiciário trabalhista passou também a ter por incumbência funcional a análise de conflitos produzidos em outras formas de relação de trabalho humano livre e produtivo. Não mais apenas o trabalho-emprego, subordinado e prestado por conta alheia. Esta histórica relação de trabalho permanece como de competência dos juízes trabalhistas. Somam-se, todavia, todas as demais relações de trabalho humano, livre e produtivo, em especial o trabalho de autônomos. Se antes a Justiça do Trabalho apenas podia conhecer de demandas originadas em um único contrato de atividade, agora pode analisar os conflitos originados em todas as modalidades contratuais que tenham por objeto a atuação humana pessoal.

A expressão relação de trabalho produz ampliação não apenas para relações laborais que exorbitam o trabalho-emprego. A locução permite, também, identificar vontade legislativa de exclusão da fórmula histórica de limitação da atribuição da Especializada pela qualidade das pessoas que atuam na relação jurídica de direito material. É eloquente a decisão de alteração da redação do artigo 114 da CRFB pela exclusão de delimitação de competência com as expressões históricas “empregado”, “trabalhador” e “empregador”. A definição a partir da relação jurídica demonstra a desnecessidade de que as partes da relação jurídica de direito processual devam, necessariamente, guardar correspondência com as figuras de direito material de empregado e empregador. Estabelecida a controvérsia, como tendo por fundo a relação de trabalho, será esse o elemento agregador de competência.

Percebe-se que a EC 45/2004 tornou clara a necessidade de ampliação da competência da Justiça do Trabalho através da percepção que devem ser processadas na Especializada todas demandas que tenham vinculação extrema com relações de trabalho pessoal e continuado. Não apenas as ações que versem sobre Direito do Trabalho e outros subramos do Direito Obrigacional vinculados aos contratos de atividade, como outras questões que afetem substancialmente as condições de exercício do trabalho humano, pessoal e continuado.

A postulação aqui conhecida não é usual a esta Especializada, mas traz os (novos) elementos determinantes de competência, introduzidos a partir da EC 45/2004. Versando a lide sobre condições próprias de prestação de trabalho humano, pessoal e continuado, cumpre à Justiça do Trabalho, o conhecimento, processamento e julgamento. Rejeita-se a preliminar.

1.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA

Argúi a ré ser parte ilegítima para figurar no feito, ocupando o pólo passivo.

Ilegitimidade passiva diz com a falta de correspondência entre a posição ocupada pela demandada na relação jurídica de direito material e a assentada na angularização do processo.

O autor indica a relação jurídica de direito material hábil – em tese – para a responsabilização da reclamada a satisfazer as verbas pleiteadas: indica responsabilidade do requerido e postula reparação.

A questão da efetiva responsabilidade do réu, ante o Princípio da Primazia da Realidade, é questão que se abstrai dos documentos juntados, podendo ser verificada faticamente entre as partes.

Rejeita-se a preliminar.

2. MÉRITO.

2.1. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Historia o autor ser motorista carreteiro autônomo, e não ter conseguido trabalho, por discriminação produzida pelo réu. Em razão do reclamante ter seu nome inserido em cadastros de restrição de crédito (SPC e Serasa), a ré – como empresa seguradora de cargas – veda que possa o reclamante fazer o transporte. Argumenta que, por efeito, não consegue mais trabalhar, e que o critério é “altamente discriminatório” e não guarda qualquer relação com a qualidade esperada do serviço.

Contesta o réu negando ter dado qualquer informação a respeito do autor, pois não presta serviço de consulta a cadastro de motoristas. Trata-se de de corretora de seguros e “limita-se a administrar e corretar apólices de seguros”. Argumenta que não tem ingerência sobre critérios de contratações exigidos por transportadoras e que, mesmo que tivesse prestado informações, teria apenas relatado a verdade.

Beirando a má-fé, a defesa do réu inicialmente nega que ofereça serviço de consulta de motoristas e que utilize o elemento de cadastro em órgão de restrição de crédito no sistema Multicadastro. Adiante, produz pouco clara admissão do fato.

Mesmo a página da internet do réu (fl. 60) demonstra que faz uso das empresas coligadas Multisat e Multicadastro, oferecendo gerenciamento e monitoramento de cargas, bem como analisando cadastro de motoristas. Em documento de fl. 61 faz claro que a Multicadastro utiliza a técnica de cruzamento de informações “de diversas fontes”, como forma de identificar o profissional adequado para o tipo de transporte a ser realizado.

Percebe-se que a foi ação corretamente manejada em face do requerido: trata-se de entidade que presta informações para seguradoras e, para tanto, utiliza-se de rede de informações gerenciadas por empresa de seu grupo.

Também parece esclarecido que o réu utiliza do Multisat para sua atividade de corretora de seguros. Presta informações para seguro de carga, valendo-se de critério de segurança depositada no motorista. Para essa avaliação utiliza como um dos elementos de medida o fato do condutor estar ou não inserido em cadastros de restrição de crédito, como SPC e Serasa.

Pouco importa a improvável, e nem alegada pelo autor, circunstância do réu poder impor ou impedir coercivamente à transportadora a contratação de certos motoristas. Certo é que, havendo vedação de condutores pela seguradora – sejam por quaisquer critérios – há, na prática, restrição ao trabalho.

Não houve expressa admissão pelo réu de que se valha de cadastros de restrição de crédito para avaliar aptidão de motorista cadastrado. Todavia, pelo caráter vacilante da resposta, e sua forte defesa da regularidade da utilização do expediente, admite-se que, de fato o réu faz uso do expediente.

Ademais, a circunstância de utilização de cadastros de restrição de crédito para impedir contratação de motoristas é situação conhecida, como se verifica em matéria jornalística: <http://blogs.estadao.com.br/advogado-de-defesa/nome-sujo-impede-cidadao-de-trabalhar/>. Por critério de máxima de experiência, reconhece-se a verossimilhança do alegado.

Também como elemento de avaliação da aptidão da demanda, se observa tratar-se de típica ação com busca de tutela inibitória. A tutela inibitória é o instrumento habilitado a impedir a produção dos prejuízos. Surge como forma de afastamento do dogma do Direito Romano de que a única tutela do dano seria a sua indenização. Busca a superação de valores do liberalismo burguês introjetados no sistema jurídico, inclusive o temor da adjudicação de poderes ao juiz. Opta-se pela cautelaridade, pois, nas palavras de SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, “para o burguês a demora não era um favor tão negativo, quanto veio a ser para as sociedades sucessivas.”¹ O instituto é reflexo inconteste das chamadas síndromes de ineficácia da sentença condenatória e do processo de conhecimento, os quais tem lastro ideológico em um sistema de tutela dos direitos fundados, exclusivamente, na preocupação com a restauração em pecúnia dos direitos violados.

Para MARINONI, a tutela inibitória consiste na “tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito e não uma tutela dirigida à reparação do dano”². É, portanto, a ação ou o incidente que tem por objetivo impedir a prática, a continuação ou a repetição de ato ilícito. Como se vê, a técnica da tutela inibitória é voltada para futuro e para a prevenção e não para o passado e para a condenação. A inibição será obtida por meio da ação inibitória ou da tutela antecipada, de modo que o provimento se constituirá numa ordem (eficácia mandamental). Diante da natureza de prevenção, não são requisitos da tutela inibitória a operação de dano ou de culpa, mas a mera existência de uma situação objetiva apta a produzir prejuízo a outro.

Cumpra, portanto, a análise da legitimidade e potencial lesivo da medida de valer-se de cadastros de restrição de crédito como elemento de limitação às oportunidades de contratação do autor.

Os registros de proteção de crédito, como SPC e Serasa, estão previstos nos artigos 43 e 44 da lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Inserida a regulamentação desses cadastros no Código de Defesa do Consumidor, infere-se que as informações apenas podem ser manejadas na órbita do consumo. A função principal do art. 43 é a de impor limites à atuação dos administradores de cadastros de inadimplentes e operadores de bancos de proteção ao crédito. O artigo em comento e seus parágrafos constituem o marco regulatório da atividade dos bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito. Sua aplicação se destina às conhecidas listas de inadimplentes de serviços de proteção ao crédito, bancos de dados que têm a finalidade exclusiva de armazenar informações acerca de consumidores com dívidas não adimplidas, que não satisfazem obrigações contratuais ou que respondem a processos de execução; Ou seja, que reúnem sempre registros pessoais negativos.

Nosso país alcançou o grau civilizatório em que a proteção dos dados pessoais possui previsão constitucional. A Constituição Federal assegura que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (art. 5º, X). Expressamente resta garantida a inviolabilidade da intimidade e vida privada do indivíduo, a Carta Política confere o direito de exigir ou de determinar como, quando e em que extensão seus dados pessoais podem ser comunicados a outros. Trata-se da expressão de elemento jurídico do direito à *privacidade*, na forma de sua faceta “privacidade informacional”, a qual consiste no reconhecimento, ao “proprietário dos dados” (o sujeito a quem eles se referem), de um direito de acesso à base em que estejam contidos os seus

¹ ARRUDA ALVIM. Anotações Sobre Alguns Aspectos das Modificações Sofridas Pelo Processo Hodierno Entre Nós *in* Estudos em Homenagem ao Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Revista de Processo v. 25, n. 97, jan/mar, 2000, p. 66.

² MARINONI, Luiz Guilherme, **Tutela Inibitória: a tutela de prevenção do ilícito**. Curitiba: Revista de Direito Civil Genesis, v. 1, n. 2, maio/agosto 1996, p. 26.

dados pessoais, bem como de exigir sua retificação, atualização ou eliminação, quando estes resultem incompletos, inexatos ou equivocados.

Diante do regramento limitativo (constitucional e infraconstitucional) e do caráter de exceção da atuação dos cadastros de restrição de crédito, seu âmbito de atuação deve guardar relação com o ambiente jurídico restrito no qual está inserido. Ou seja, a circunstância de negativação do nome do reclamante apenas pode ter significados na qualidade deste de consumidor. É evidente que a qualidade de trabalhador autônomo exorbita as hipóteses regradas pelo CDC e indicam mau uso do banco de dados.

Com razoabilidade, até se poderia cogitar de utilização desses cadastros em hipóteses restritas de contratação de trabalhadores, como em atividades de financeiras ou seguradoras. A hipótese dos autos, todavia, é muito diferente, pois se trata o reclamante de motorista carreteiro autônomo. Não há qualquer evidência de que a circunstância de poder ser mau pagador de qualquer forma afete sua qualidade de prestador de serviços.

A CRFB/88 não apenas garante o direito à liberdade de forma ampla (art. 5º, II), como assegura no exercício laboral (art. 5º, XIII). Nossa Carta Política ainda demonstra a importância do trabalho em diversos dispositivos: a começar pelo Preâmbulo, seguindo pelo Título I (artigos 1º ao 4º), arts. 6º, 170 e 193. Em análise com o valor social do trabalho, percebe-se a importância da liberdade de trabalho na ossatura constitucional brasileira.

Não se trata apenas de compromisso nacional, mas de objetivo internacional assumido por nosso país, como se verifica na Constituição de 1919, da Organização Internacional do Trabalho; no artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem; no artigo 61 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e no artigo 6º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador).

A prioridade constitucional do valor do trabalho não descaracteriza o valor da livre iniciativa e autonomia de administração empresarial. Mas, como lembra o professor e magistrado trabalhista gaúcho RAFAEL MARQUES, submete-se a outros primados:

É por isso que o trabalho, elemento que efetivamente garante a parte econômica da vida em sociedade, deve ser protegido e valorizado na máxima potência, pois detém a responsabilidade de garantir uma sociedade mais justa, voltada à redução das desigualdades sociais e, por consequência, aplicando e garantindo maior dignidade a todas as pessoas.

Não que elimine a importância da livre-iniciativa. Esta, assim, como o trabalho humano, é fundamento da República e da ordem econômica. O que deve ser esclarecido é que é o trabalho, e apenas este, que altera a natureza e garante o enriquecimento de toda a coletividade. O papel da livre iniciativa é o de proporcional que isso ocorra da forma que melhor se adapte à sociedade, visando, também à eliminação da desigualdade social e garantindo, na medida do possível, a justiça social, pelo bem de todos, fazendo valer, de forma sólida, o princípio da dignidade humana³.

A amplitude do direito ao trabalho no ambiente nacional e internacional faz com que se manifeste além da órbita de atuação prestativa do Estado. Conforme doutrina de IBARRECHE, ao lado de um direito prestacional, num sentido estrito e tradicional, o direito ao trabalho refere-se à

³ MARQUES, Rafael da Silva. **O valor social do trabalho. Na ordem econômica, na constituição brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007, p. 104-105.

possibilidade de obtenção de posto de trabalho exigível frente aos poderes públicos⁴. Na atualidade, é visto como de natureza multifacetária, e que inclui o direito subjetivo de não discriminação, com proteção constitucional no nível de direito fundamental. Como direito individual, tem o conteúdo de aceder ao trabalho e nele se manter, salvo por justo motivo.

Tratando-se o direito a trabalhar, como modalidade de princípio, deve ser realizado na maior medida possível. Conforme as condições fáticas e jurídicas, a política pública e dever dos particulares é de otimização do regramento constitucional. A consagração da ideia de universalidade e horizontalidade de direitos fundamentais teve o especial significado de vinculação, nas relações interprivadas, dos deveres de observância de disposições jusfundamentais. Há, portanto, importante fator limitativo ao princípio de liberdade de empresa.

Como sujeito ativo do direito ao trabalho, supera-se a posição clássica de limitação ao ambiente do contrato de emprego. Como já referiu MARIA HEMÍLIA FONSECA, em tese de doutoramento sobre o tema, é importante que se pense em interpretação ampliativa. A autora defente que outras formas de trabalho humano sejam destinatários ao direito ao trabalho:

De fato, nos tempos atuais, seria um contra-senso encarar o direito a trabalhar como um direito destinado tão somente àqueles que se vinculam a uma relação de trabalho subordinada. Vivemos uma fase de transição, com decisiva influência nos hábitos culturais, na economia e no Direito. Com o direito do Trabalho não é diferente. A reestruturação proposta se dá, inclusive, quanto aos seus paradigmas estruturais, passando não só a analisá-lo como um direito protetor do trabalho subordinado, mas também como um direito que promova e viabilize o trabalho humano⁵.

Tratando-se o direito ao trabalho de instituto de índole prestacional de nível jusfundamental, não se dirigem exclusivamente ao Poder Público e ao Legislador. Sua razão encontra-se principalmente nas relações entre privados e estende-se por toda a relação de trabalho. Não apenas aqueles que efetivamente contratam, mas todos os privados (individuais e coletivos) que participam e produzem influências sobre o mundo do trabalho.

A mesma autora identifica a circunstância de não contratação de trabalhadores, por estarem negativados em listas de restrição de crédito, como típica modalidade discriminatória:

No cenário brasileiro, um exemplo que se enquadra no contexto das chamadas "listas negras", consiste na negativa de contratação de pessoas que têm o nome inscrito no SERASA e outros serviços vinculados à proteção de crédito. Mesmo assim, estas ações são de difícil comprovação pelo trabalhador, pois, na maioria das vezes, ocultam-se sob o critério subjetivo de escolha do empregador.

Nesta hipótese, ainda que a Constituição, em seu artigo 7º, inciso XXX, e a legislação infraconstitucional não tenham inserido como um dos motivos de discriminação na admissão do emprego, o "econômico-financeiro", é forçoso considerar que a não contratação de empregados que tenham o nome nos serviços vinculados à proteção de crédito é utilizada corriqueiramente e que se trata de um ato discriminatório e limitativo para efeito de ingresso na relação de emprego⁶.

⁴ SASTRE IBARRECHE, Rafael. **El derecho al trabajo**. Madrid: Trota, 1996, p. 127.

⁵ FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. Tese de doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006, p. 225. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2006-08-08T13:53:41Z-2445/Publico/MariaHemiliaFonseca.pdf

⁶ FONSECA, M. H., *Op. Cit.*, p. 267-268.

O contraponto que deve se estabelecer é o de identificação do sistema jurídico de regulação das relações de trabalho como tendo o papel maior de construção normativa das condições de cidadania e vida digna do trabalhador. Especificamente, deve-se buscar compreender a categoria dos direitos potestativos – a qual o ato de contratação de trabalho faz parte – com a estrutura de direitos relativos, boa-fé objetiva, função social do contrato e dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, assinala SARLET sobre a universalidade da vinculação privada na promoção de valores jusfundamentais:

O simples fato de que uma determinada ação não é vedada – e portanto se tem por permitida – não fundamenta uma participação do Estado na sua realização, nem mesmo permite a sua imputação ao Estado, já que, do contrário, poder-se-ia imputar ao Estado toda e qualquer ação humana não proibida, o que, todavia, não significa que o Estado não tenha qualquer responsabilidade por determinadas ações de um particular em relação a outro, responsabilidade esta que, no entanto, se limita a um dever de proibir intervenções em bens jurídicos fundamentais, cuja inobservância acarreta uma infração a um dever de proteção⁷.

São as teorias de abuso de direito que expressam uma tentativa da dogmática crítica em superar o formalismo positivista, sem seu completo abandono. Nesse campo, importante inovação ocorreu com a introdução dos artigos 186, 187 e 422 do Código Civil de 2002. A idéia central positivamente introduzida é a de que o exercício de direitos, incluindo-se a liberdade contratual, deve estar permanentemente ligada à integração do sistema normativo, da qual o ideal de boa-fé sempre faz parte. Ocorre, portanto, o abuso de direito quando há o descumprimento de um dever não especificamente decorrente de uma norma positivada e que contraria sua finalidade. Trata-se de um ilícito atípico. Os fundamentos da boa-fé objetiva e da justiça social acrescentam novas possibilidades de interpretação do ato jurídico, direcionando-se o contrato ao atendimento da dignidade da pessoa humana como valor maior e objetivo da república brasileira (art. 1º, III, da CRFB/88).

Não são poucas as normas constitucionais com o objetivo de coibir a discriminação e as ofensas à intimidade. Já o art. 1º, III da CRFB/88 projeta a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem social, numa sociedade sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outro meio de discriminação (art. 3º, IV). O art. 5º, *caput*, positiva a máxima aristotélica da justiça distributiva, elencando em 77 incisos direitos e deveres individuais e coletivos.

De se lembrar, ainda, que a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (introduzida no Direito Brasileiro em 19.01.1968) consagra o Princípio da Não-Discriminação no ambiente de trabalho. De forma positiva, o Estado Brasileiro reconhece o primado do Direito Laboral de rejeitar toda forma de tratamento não-isonômico de trabalhadores⁸.

No que diz respeito ao dever de informar, lembra VERA FRADERA, que não foi desenvolvida uma doutrina dos contratos em geral, constituindo o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, o primeiro texto legal a consagrar tal desdobramento da boa-fé objetiva⁹. Não obstante a lacuna, tem a doutrina e algumas decisões dos Tribunais Pátrios compreendido sua admissibilidade e

⁷ SARLET, Ingo. **A Constituição Concretizada**, p. 136- 137.

⁸ O art. 1º da Convenção nº 111 da OIT conceitua discriminação como qualquer "... distinção, exclusão, ou preferência fundada em raça, cor, sexo, religião, opinião pública, ascendência nacional, origem social ou outra distinção, exclusão ou preferência especificada pelo Estado-membro interessado, qualquer que seja sua origem jurídica ou prática e que tenha por fim anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego ou profissão."

exigibilidade. Segue-se a idéia de DIESSE o qual, após verificar situações de exigência do dever de cooperação em relações de emprego, conclui que *“Évidemmente, le devoir de coopération utilisé dans un but de régulation des relations contractuelles s’applique dans des situations les plus variées”*¹⁰.

O dever de informar é considerado dever anexo do contrato e sua exigibilidade e incidência sobre a relação jurídica contratual é identificada pela incidência do princípio da boa-fé objetiva. Segundo Menezes Cordeiro, os “deveres de informação adstringem as partes à prestação de todos os esclarecimentos necessários à conclusão honesta do contrato”¹¹.

Quais, contudo, são as informações a serem prestadas pelo trabalhador, que devem ser consideradas como admissíveis e adequadas? Até onde vai o direito do patrão de pesquisar a vida de seu funcionário, no curso do contrato? Invertendo-se a lógica liberal dos séculos passados, o prisma de análise das relações jurídicas da atualidade deve ser o da dignidade da pessoa humana e preservação de sua intimidade. Mesmo o trabalho subordinado e a propriedade privada, sustentáculos do sistema capitalista, devem se curvar a tais postulados ético-normativos. Com propriedade, observa BARACAT que

No tocante aos antecedentes criminais, é perfeitamente lógico que o empregador tenha interesse nesta informação, partindo-se da concepção de que poderá haver reincidência dos atos delituosos no ambiente de trabalho. Não há de se negar, todavia, o preconceito existente em relação àqueles que foram condenados por crimes. A dificuldade de reinserção social destas pessoas demonstra esse fato. Não se pode, contudo, aceitar que as informações relativas a antecedentes criminais sejam utilizadas com caráter discriminatório.¹²

O direito de obtenção de informação, portanto, deve ficar limitado a conteúdos, não apenas relativos ao objeto da obrigação principal de trabalho (experiência, habilidades, formação), mas que também não violem direitos básicos de privacidade do cidadão-trabalhador. Como dever anexo derivado da boa-fé insere-se na conduta do prestador, exigida ao longo do contrato, o comprometimento de não invasão na esfera privada de seu funcionário, vasculhando eventuais antecedentes consumeiristas.

Como acima referido, não há razoabilidade na utilização do critério de restrição de crédito como elemento de medida de qualidade de trabalho a ser executado pelo autor. Resta evidente que a prática discriminatória de fato impede a inserção do reclamante no mercado de trabalho termina por subtrair o direito fundamental ao trabalho.

Ante o caráter fundamental e alimentar que tem o trabalho, tem-se presente o perigo na demora.

O provimento, todavia, não pode ser de provimento total, vez que o único critério odioso que pode ser excluído é de valer-se de cadastro em listas de inadimplentes.

Defere-se antecipação de tutela, determinando-se que o réu abstenha-se de prestar informações de ter o autor seu nome inserido em cadastros de restrição de crédito,

⁹ FRADERA, Vera Maria. **A Interpretação da Proibição de Publicidade Enganosa ou Abusiva À Luz do Princípio da Boa Fé: O dever de Informar no Código de Defesa do Consumidor**, p. 173.

¹⁰ DIESSE, François. **Le Devoir de Coopération Comme Principe Directeur du Contrat** in Arch. Phil. Droit n. 43, 1999, 288.

¹¹ *Apud* BARACAT, Eduardo Milleo. **A Boa-Fé no Direito Individual do Trabalho**, p. 232.

¹² BARACAT, *Op. Cit.*, p. 233.

como forma de influenciar seguros às cargas pelo demandante transportadas. Em eventuais prestações de informações que fizer a respeito do reclamante deverá especificar os motivos de avaliação de risco.

Em definitivo, confirma-se a antecipação de tutela, deferindo-se a tutela inibitória.

2.2. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS

Não há qualquer meio de prova nos autos a evidenciar ter o réu prestado informações desabonatórias sobre o reclamante.

Julga-se improcedente.

2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No processo do trabalho, historicamente, os honorários de advogado são pagos caso atendidas as circunstâncias legais das normas processuais. Ocorre que o Princípio Geral da Sucumbência, instrumentalizado no art. 20 do CPC não é de todo aplicável às lides trabalhistas, em vista da permanência do *ius postulandi*. Inclusive, esclarece a Súmula 329 do TST que “mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do TST.”

Na forma da Lei nº 5.584/50, os honorários patronais são devidos, desde que o reclamante esteja representado por procurador credenciado ao sindicato do obreiro. O diploma legal não se refere a honorários advocatícios, mas a honorários assistenciais, pois é instituto específico da assistência judiciária gratuita.

Todavia, a vigência do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02) veio a positivar no sistema jurídico pátrio a ideia da reparação integral dos prejuízos advindos tanto da inexecução do contrato, como da responsabilidade civil extra-contratual (art. 944). O CCB/02 trata de regramento geral, aplicado como tal a todas as relações jurídicas de Direito Privado, incluindo o contrato de emprego (art. 8º da CLT). Em especial, indicam os arts. 389 e 404 do CCB que a restituição do prejuízo pela inexecução contratual será paga com atualização monetária, abrangendo juros, custas, pena convencional e **honorários de advogado**. Ou seja, a condenação em honorários advocatícios não decorre do princípio processual da sucumbência, mas do princípio de direito material da restituição integral do prejuízo.

Conclui-se, com base no disposto nos arts. 389 e 404, que a restituição integral dos prejuízos advindos ao reclamante pela inexecução parcial do contrato de emprego pelo réu apenas pode ocorrer com a indenização, também, dos valores dispendidos por conta do pagamento dos honorários a seu procurador. Aplicam-se as limitações estabelecidas na Lei n. 5.584/50 e Súmula n. 219 do C. TST, estabelecendo remuneração de 15% sobre o valor da condenação no processo trabalhista de conhecimento.

Assim, condena-se a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

A verba será abatida dos valores acordados entre autor e seu advogado em contrato de honorários.

2.4. OFÍCIO

Ante a irregularidade detectada acerca da prática do réu utilizar de critérios discriminatórios e impedir contratação de trabalhadores, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, remetendo-se cópia desta sentença.

C. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e de tudo o mais constante nos autos, rejeita-se a preliminar e julga-se procedente em parte o petítório de M. A. S. S. aforado em face de A. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS.

Nos termos da fundamentação, confirma-se a antecipação de tutela e defere-se a tutela inibitória, determinando-se que o réu abstenha-se de prestar informações de ter o autor seu nome inserido em cadastros de restrição de crédito, como forma de influenciar seguros às cargas pelo demandante transportadas. Em eventuais prestações de informações que fizer a respeito do reclamante deverá especificar os motivos de avaliação de risco.

Condena-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% do valor outorgado à condenação.

A demandada sucumbente pagará custas de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor fixado à condenação de R\$ 30.000,00, ao final complementadas.

Defere-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Sentença publicada em secretaria e via *internet*. Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Rodrigo Trindade de Souza
Juiz do Trabalho Substituto

4. Artigo

A Arbitragem nos Conflitos Individuais do Trabalho

Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra*

RESUMO: O Direito Laboral é marcado pela grande eletrividade social, haja vista que está arraigado na vida das pessoas e sofre de forma direta os impactos das mudanças sociais e da economia, é um local para eclosão dos mais variados conflitos de interesse.

A presente pesquisa tem como objetivo investigar a problemática pertinente à aplicação da arbitragem como meio alternativo na solução dos conflitos individuais do trabalho, à luz da doutrina, da jurisprudência e, mormente dos princípios protetivos do Direito do Trabalho.

Palavras-chave: Arbitragem. Direitos disponíveis. Conflitos individuais do trabalho. Meios alternativos de solução de conflitos.

ABSTRACT: The Labour Law is marked by great social power, since that is rooted in people's lives and suffer directly the impacts of social and economics, is a place to hatch a variety of conflicts of interest.

This research aims to investigate the problems relevant to the implementation of arbitration as an alternative in solving individual labor conflicts in the light of the doctrine, jurisprudence, and especially protective of the principles of labor law.

Keywords: Arbitration. Rights available. Conflicts individual work. Alternative means of resolving conflicts.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Conflitos individuais do trabalho; 1.1 Conceito; 1.2 Formas de solução dos conflitos trabalhistas; 1.2.2 Autodefesa ou autotutela; 1.2.3 Autocomposição; 1.2.4 Heterocomposição; 2 Aspectos gerais da arbitragem; 2.1 Conceito; 2.2 Natureza Jurídica; 3 Os Direitos individuais do trabalho; 3.1 Direitos da personalidade; 3.2 Renúncia dos direitos individuais do trabalho; 3.3 Transação dos direitos Individuais do trabalho; 4 Arbitragem e conflitos individuais do Trabalho; Conclusão; e Bibliografia

INTRODUÇÃO

Há vários meios alternativos para se resolver as disputas entre pessoas ou entre pessoas e organizações, isto é, mecanismos diferentes da opção judicial, a qual normalmente utilizada para esse fim.

A doutrina traz como meios de solução dos conflitos na esfera trabalhista: autotutela ou autodefesa; autocomposição; e heterocomposição.

O estímulo ao uso dos meios alternativos de resolução de disputas advém, em grande parte, da crescente dificuldade que o Poder Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição estatal, tem

* Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC – Campinas. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC – Campinas. Bacharel em Administração de Empresas pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista – FAE. Bacharel em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista – FAE. Advogada

encontrado, aqui e alhures, para entregar uma prestação jurisdicional adequada, barata, tempestiva e efetiva, diante da enorme quantidade de ações que nele tramitam e dos insuficientes recursos de que dispõe para fazer frente a essa demanda.

O foco deste trabalho é a arbitragem, enquanto forma alternativa e não judicial de solução dos conflitos, visando primordialmente à análise de sua aplicabilidade, ou não, aos conflitos trabalhistas, nomeadamente àqueles de natureza individual.

Com a edição da Lei Federal nº 9.307/96, criaram-se no Brasil vários Tribunais de Arbitragem e, conseqüentemente, surgiu a indagação: é possível a adoção da arbitragem como instrumento de solução dos conflitos individuais trabalhistas?

Para responder a essa indagação, é imprescindível que se analise a arbitragem sob a luz dos princípios basilares do Direito do Trabalho, mormente os aplicados na resolução dos conflitos individuais do trabalho.

1 CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO

1.1 Conceito

Não há consenso na doutrina acerca do que seja conflito, sabe-se, porém, que ele é inerente à condição humana, principalmente em razão da escassez de bens existentes na sociedade e das inúmeras necessidades do ser humano.

Márcio Pugliese (apud SCHIAVI, 2011, p. 33) apresenta os seguintes fatores para um modelo conflitivo da sociedade:

- a) A vida social, num determinado modo produtivo, é resultado da interação permanente de utilidades (interesses) diversas que constituem o elemento motivador fundamental para a conduta social do homem;
- b) O conflito de interesses é a busca de utilidade, domina a vida social e, em consequência, propicia a produção de normas, regulamentos, sistemas de repressão e lide de todo tipo;
- c) O consenso, também chamado equilíbrio social, é um estado precário, sendo mais um construto teórico-prático de efetivo consenso normativo generalizado;
- d) O consenso no sentido de que existe como expressão ideológica das resultantes das forças de dominação e coerção ou de exploração de uma sociedade é, por consequência, precário e mutável;
- e) O conflito social favorece a divisão da sociedade em grupos de pressão, instituições (particularmente partidárias) que disputam o poder que, de fato, permanece com as elites dominantes;
- f) A ordem social (estado de equilíbrio do sistema) depende da natureza desse conflito, ou melhor, de sua estrutura;
- g) O conflito entre os contendores produz a mudança social, elemento permanente em qualquer sociedade a fim de manter o estado geral de coisas orbitando em torno de um ponto de equilíbrio (um ponto de acumulação, em sentido topológico);
- h) Quando o desequilíbrio excede a capacidade de o sistema obter retorno a esse ponto de acumulação, transformações serão necessárias;
- i) Inicialmente, o sistema tenderá a diversificar seu funcionamento a fim de superar o desequilíbrio e, se isso não for suficiente, então, e só então, mudanças estruturais serão implementadas.

Os conflitos trabalhistas podem eclodir tanto na esfera individual quanto na coletiva. Na esfera individual, nos ensinamentos do professor Mauro Schiavi (2011, p. 34):

[...] há o chamado conflito entre *patrão e empregado*, individualmente considerados, ou entre *prestador e tomador de serviços*, tendo por objeto o descumprimento de uma norma positivada, seja pela lei ou pelo contrato. Já o conflito coletivo trabalhista, também denominado *de conflito de grupo* ou *de categorias*, tem por

objeto não somente o descumprimento de normas positivadas já existentes (conflito jurídico ou de natureza declaratória), mas também a criação de novas normas de regulamentação da relação de trabalho (conflitos de natureza econômica). Como bem adverte *Pinho Pedreira*, "o bem mais comumente disputado nos conflitos de trabalho é o salário, que os trabalhadores pleiteiam seja elevado e os empregadores se recusam a aumentar, ou a fazê-lo no percentual reivindicado.

O conflito na esfera processual surge quando ocorre uma pretensão resistida, o que *Carnelutti* denominou de *lide*. Por seu turno, segundo este consagrado processualista, pretensão é a exigência de subordinação do interesse alheio ao interesse próprio.

Assim, surge a *lide* trabalhista quando existe uma pretensão resistida do empregado ou do tomador de serviços, tendo por escopo a violação da ordem jurídica trabalhista.

1.2 Formas de solução dos conflitos trabalhistas

Existem conflitos em todas as áreas do relacionamento humano, pois eles são inerentes à vida em sociedade.

São meios alternativos de solução dos conflitos, segundo a doutrina: autodefesa, autocomposição e heterocomposição.

1.2.1 Autodefesa ou autotutela

A autodefesa é o meio mais primitivo de resolução dos conflitos, em que uma das partes, com utilização da força, impõe sua vontade sobre a parte mais fraca. Nesta modalidade, há uma ausência do Estado na solução do conflito, sendo uma espécie de vingança privada.

Segundo o ilustre Maurício Godinho (2008, p. 1444):

A autotutela ocorre quando o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse, impondo-o (e impondo-se) à parte constante e à própria comunidade que o cerca. Como se vê, a autotutela permite, de certo modo, o exercício de coerção por um particular, em defesa de seus interesses. Não é por outra razão que a antiga fórmula da justiça privada correspondia a mais tradicional modalidade de autotutela.

Amauri Mascaro Nascimento (2007, p. 6) ensina que:

A autodefesa pode ser autorizada pelo legislador, tolerada ou proibida [...] A solução que provém de uma das partes interessadas é unilateral e imposta. Portanto, evoca a violência, e a sua generalização importa na quebra da ordem e na vitória do mais forte e não do titular do direito. Assim, os ordenamentos jurídicos a proíbem, autorizando-a apenas excepcionalmente, porque nem sempre a autoridade pode acudir em tempo a solução dos conflitos.

Na esfera do conflito coletivo de trabalho tem-se, como exemplo de autotutela, a greve e o locaute, este último, vedado no ordenamento jurídico brasileiro, pelo art. 17 da Lei Federal nº 7.783/89. Já na esfera individual há o direito de resistência do empregado às alterações contratuais lesivas (arts. 468 e 483 da CLT) e o poder disciplinar do empregador.

1.2.2 Autocomposição

A autocomposição é modalidade de solução dos conflitos coletivos de trabalho pelas próprias partes interessadas, sem a intervenção de um terceiro que irá ajudá-las ou até propor a solução do conflito. Como exemplos, temos: a negociação coletiva para os conflitos coletivos ou a transação para os conflitos individuais.

A doutrina aponta como espécies de autocomposição:

- a *desistência* – que é abdicar temporariamente de um direito, não sendo em caráter definitivo;
- a *renúncia* – que é o abandono do direito de forma definitiva;
- a *submissão ou aceitação* – que é aceitar, voluntariamente, a vontade da outra parte do conflito; e
- a *transação* – que consiste na resolução do conflito pelas próprias partes, mediante concessões recíprocas.

No Direito Coletivo do Trabalho há como instrumentos típicos de autocomposição, os acordos e convenções coletivas. Já no direito individual tem-se como instrumento de autocomposição a Comissão de Conciliação Prévia.

1) Da Comissão de Conciliação Prévia

As comissões de conciliação prévia são órgãos criados no âmbito dos sindicatos ou das empresas, com a finalidade de resolução do conflito individual trabalhista por meio da autocomposição. Trata-se de um meio alternativo, extrajudicial, de solução de conflito, que tem por finalidade propiciar maior celeridade à solução da lide, sem a burocracia do Poder Judiciário Trabalhista.

Na presença de conciliadores, empregados e empregadores poderão, consensualmente, colocar fim ao conflito.

O professor Mauro Schiavi (2011, p. 44) esclarece que:

A criação das comissões de conciliação prévia é facultativa, e estas podem ser criadas no âmbito das empresas ou dos sindicatos, e terão o mesmo número de representantes dos empregados e dos empregadores, conforme disciplina o art. 625-A da CLT, *in verbis*: “As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. Parágrafo único. As Comissões referidas no *caput* deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

O art. 625-D, § 1º, da CLT preceitua que “a demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados”.

Conforme o § 2º do art. 625-D da CLT: “Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista”.

Dispõe o art. 625-D, *caput*, da CLT que: “Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria”.

Portanto, diante do referido dispositivo legal, há entendimentos na doutrina e na jurisprudência de que a passagem do conflito individual trabalhista pela Comissão de Conciliação

Prévia é um pressuposto processual ou uma condição da ação que deve ser preenchido quando do ajuizamento da ação trabalhista.

Alguns doutrinadores ainda asseveram que a tentativa de conciliação extrajudicial como condição de ingresso da reclamação trabalhista tem por fim estimular a conciliação, desafogar o Judiciário Trabalhista e, também, melhorar a prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho.

Nesse diapasão é o entendimento de Sérgio Pinto Martins (2008, p. 55):

Nota-se que o procedimento instituído representa condição da ação para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Não se trata de pressuposto processual. Pressupostos de existência do processo são jurisdição, pedido e partes. Pressupostos de validade do processo são competência, ausência de suspeição, inexistência de coisa julgada e de litispendência, capacidade processual dos litigantes, regularidade da petição inicial e da citação [...] Se o empregado não tentar a conciliação, o juiz extinguirá o processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC), por não atender à condição da ação estabelecida na lei. Se não houve tentativa de conciliação na Comissão, não existe pretensão resistida e não há interesse de agir da parte em postular perante o Judiciário. A reivindicação só poderá ser feita diretamente à Justiça do Trabalho caso na empresa não exista a comissão nem tenha sido ela instituída no âmbito do sindicato da categoria, porque não haverá como se passar por comissão conciliatória.

Apesar de a lei dizer que qualquer demanda será submetida à Comissão, não há penalidade para o descumprimento de tal preceito. Logo, se não há penalidade, não se pode concluir que há obrigatoriedade.

Assim sustenta o douto professor Jorge Luiz Souto Maior (apud SCHIAVI, 2011, p. 46):

Não se fixou, expressamente, que submeter-se à Comissão constitua condição para o ingresso em juízo, como havia no projeto de lei, e não há na lei, igualmente, uma penalidade específica para o descumprimento de tal procedimento, como também havia no projeto de lei. Não se pode entender que a 'declaração da tentativa de conciliação', mencionada no § 2º, do art. 625-D, seja um documento indispensável à propositura da ação trabalhista, motivando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, sem sua apresentação com a petição inicial, já que esta pena não está prevista na lei e trata-se de princípio hermenêutico a noção de que as regras de restrição de direitos não se interpretam ampliativamente; além do que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (inciso II do art. 5º da CF). De qualquer modo, mesmo que a lei fosse expressa nesse sentido sua aplicabilidade estaria obstada por ferir a garantia do acesso à justiça, prevista no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'.

Ademais, a conciliação pode ser tentada na audiência trabalhista pelo Juiz do Trabalho. As tentativas conciliatórias do Juiz do Trabalho suprem eventual necessidade de conciliação extrajudicial. Não nos parece ser justo e razoável o Juiz do Trabalho, após tentar a conciliação e não a obter, extinguir o processo em razão da falta de passagem do litígio pela Comissão de Conciliação Prévia. Tal extinção estaria violando os princípios constitucionais da duração do processo, da efetividade processual e do acesso à justiça.

O professor Mauro Schiavi (2011, p. 47) frisa que:

De outro lado, é da essência da Justiça do Trabalho facilitar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho e a finalidade essencial do processo trabalhista é dirimir, com justiça, o conflito trabalhista. De outro lado, a vocação conciliatória da Justiça do Trabalho é histórica, inclusive por mandato legal (art. 764 da CLT). Por isso, não há

como a Justiça do Trabalho furtar-se a apreciar uma demanda em razão da falta de conciliação prévia, quando é dever do magistrado buscá-la em juízo.

Impende destacar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, em controle concentrado de constitucionalidade, fixou entendimento no sentido de não ser obrigatória a submissão do litígio trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia como condição de ingresso na Justiça do Trabalho.

A finalidade das Comissões de Conciliação Prévia consiste na busca da transação, ou seja, que as partes, mediante concessões recíprocas, coloquem fim à relação jurídica conflituosa.

A transação exige concessões recíprocas e relação jurídica duvidosa. Sem a presença desses dois elementos fundamentais não há transação, mas sim, renúncia ou submissão de uma parte à outra.

Ressalte-se, todavia, que a homologação da transação na Comissão de Conciliação Prévia não tem o efeito de coisa julgada, tampouco impede a garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

b) Conciliação

Conciliação é o ato pelo qual duas ou mais pessoas, desavindas a respeito de certo fato, colocam fim ao conflito amigavelmente. Está, portanto, na conformidade de seu sentido originário de harmonização no que se refere à divergência. Desse modo, a conciliação, tecnicamente, tanto pode indicar o acordo amigável, quanto o que se faça, judicialmente, por meio da transação que termina o litígio.

Calmon de Passos (apud Schivi, 2011, p. 39) ensina que:

Conciliação é uma das modalidades de se pôr fim ao litígio mediante solução que lhe dão as próprias partes, apenas cumprindo ao magistrado acolhê-la. Caracteriza-se por implicar na participação do magistrado. Com ela pode-se lograr tanto uma transação, quanto o recolhimento ou renúncia.

A conciliação entre as partes, com liberdade de diálogo, para a composição de interesses, é prática que vai ao encontro do *due process of law*, mormente quando aos interessados é resguardado o acesso à demanda por meio das vias tradicionais, submetendo-se ao magistrado somente os casos em que não houver a composição.

A conciliação assemelha-se à transação, porém apresenta suas peculiaridades, pois ela é obtida em juízo, com a presença do Juiz ou do conciliador, que participa ativamente das tratativas, inclusive, fazendo propostas para a solução do conflito. A conciliação pode implicar renúncia ao direito ou reconhecimento do pedido.

Entende-se que o fato de existirem normas de ordem pública no Direito do Trabalho (art. 9º, 444 e 468, todos da CLT) não significa dizer que os Direitos Trabalhistas são indisponíveis.

Nesse sentido, citam-se as palavras de Américo Plá Rodriguez (apud SCHIAVI, 2011, p. 39):

No campo do Direito do Trabalho, surge, pois, uma distinção essencial e de suma importância: nele existem normas imperativas que não excluem a vontade privada, mas a cercam de garantias para assegurar sua livre formação e manifestação, valorizando-a como expressão da própria personalidade humana. Ressalte-se que o Direito do Trabalho não é, no fundo, um direito obrigacional. Antes de mais nada, é

direito entre pessoas, distinguindo-se não obstante do direito de família pelo grau de intensidade das relações pessoais, bem como pelo caráter temporário e precariedade dos laços pessoais. Um direito que em sua essência disciplina a conduta humana em função criadora de valores, que é a expressão da responsabilidade social e da colaboração para um fim comum, não pode excluir de seu campo a manifestação da vontade privada, mas, pelo contrário, deve traçar-lhes limites que permitam o cumprimento de sua missão.

A Justiça do Trabalho prestigia a conciliação como forma primordial de resolução do conflito trabalhista, a ponto de obrigar o Juiz a propor a conciliação em diversos estágios do processo, quais sejam: quando aberta a audiência, antes da apresentação da contestação e após as razões finais das partes. Parte da jurisprudência tem declarado a nulidade do processo, caso não constem das atas de audiência as tentativas de conciliação.

Uma vez homologadas, tanto a transação quanto a conciliação, em esfera trabalhista, importam a extinção do processo com resolução de mérito, salvo quanto às contribuições devidas à Previdência Social, e não podem ser atacadas por recurso ordinário, apenas por ação rescisória.

Ademais, o Juiz não está obrigado a homologar acordo celebrado entre as partes, nos termos da Súmula 418 do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 120 e 141 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-Ojs da SBDI-2 nº 120 - DJ 11.08.2003 - e 141 - DJ 04.05.2004)

Destarte, a conciliação não é um direito das partes e sim um ato jurisdicional que decorre do livre convencimento motivado do magistrado. Não obstante, por ser o meio mais indicado de resolução dos conflitos laborais, deve o Juiz do Trabalho apresentar os motivos pelos quais não homologou a avença.

1. Mediação

Mediação é a forma de solução dos conflitos por meio da qual o mediador se insere entre as partes, procurando aproximá-las para que elas próprias cheguem a uma solução consensual do conflito.

Portanto, a mediação é uma conduta pela qual determinado agente, considerado terceiro imparcial em face dos interesses contrapostos e das respectivas partes conflituosas, busca auxiliá-las e, até mesmo, instigá-las à composição, cujo teor será, todavia, decidido pelas próprias partes.

A mediação é conduzida por agente externo às partes em litígio, que se possa considerar como efetivo terceiro em contraponto a elas e seus interesses, dotado, dessa forma, da necessária imparcialidade com relação ao litígio enfrentado.

Para o professor Amauri Mascaro (apud SCHIAVI, 2011, p. 38):

O mediador adota não o método impositivo, mas o persuasivo. Com o que a mediação contém em sua estrutura um componente autocompositivo, que é da sua substância e do qual não se pode afastar sem se descaracterizar. Pode ser combinada, como se viu, com a arbitragem, em proveito para o procedimento de composição, e, nesse caso, não será mediação e terá fisionomia híbrida de mediação-arbitragem. Originariamente, é uma técnica intermediária entre a conciliação e a arbitragem. É mais do que conciliação, na opinião predominante,

porque permite uma perspectiva maior de iniciativas. É menos do que arbitragem, porque não autoriza atos decisórios.

Verifica-se, dessa forma, que o mediador, à diferença do árbitro, não assume poderes decisórios perante as partes, as quais preservam toda a autonomia quanto à fixação da solução final para o litígio. Ademais, não se arroga, a partir do momento em que se ingressa no litígio, a prerrogativa de formular, isoladamente, a solução para o conflito. Na mediação somente se contribui para o diálogo entre as partes, fornecendo-lhes subsídios e argumentos convergentes, aparando divergências, instigando à resolução pacífica da controvérsia.

O professor Mauro Schiavi (2011, p. 38) esclarece que:

[...] a mediação e a conciliação estão entre a autocomposição e a heterocomposição. Para alguns, são modalidades de autocomposição, pois o mediador aproxima as partes para uma solução consensual, e o conciliador faz propostas de solução do conflito que podem ou não ser aceitas pelas partes, mas tanto um quanto o outro não têm poderes para impor a solução do conflito às partes, e nem estas são obrigadas a aceitar as sugestões deles.

Impende destacar que o anteprojeto do novo Código de Processo Civil na Seção V do Capítulo III, trata os conciliadores e os mediadores judiciais como auxiliares da justiça.

Pelo sistema proposto, a conciliação ou a mediação poderá ser realizada por profissionais de diversas áreas. Todavia, a escolha do profissional dependerá da natureza da demanda.

Apesar de a proposta legislativa ser promissora - inclusive com reflexos na esfera trabalhista -, considerando a perspectiva de tornar concreto o acesso à justiça, é importante a formação qualificada dos profissionais que atuarão como conciliadores e como mediadores.

Quanto à qualificação dos conciliadores e mediadores, o assunto foi tratado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ na Resolução nº 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

1.2.4 Heterocomposição

A heterocomposição consiste no ingresso de um agente externo e desinteressado ao litígio, que irá solucioná-lo; a decisão dele será imposta às partes de forma coercitiva. Como exemplos de heterocomposição, citem-se a decisão judicial (dissídios individuais e coletivos) e a arbitragem.

Quanto à heterocomposição, a decisão judicial tem sido o meio, por excelência, de solução do conflito trabalhista no Brasil, país de cultura romano-germânica, que não tem tradição de resolução dos conflitos por meio da arbitragem.

Para o professor Maurício Godinho, são modalidades de heterocomposição a jurisdição, a arbitragem, a conciliação e, também, a mediação. Porém, o enquadramento de todas essas quatro figuras jurídicas no grupo dos métodos heterocompositivos não é consenso na doutrina.

Assim, para o referido autor (2008, p. 1451):

a diferenciação essencial entre os métodos de solução de conflitos encontra-se, como visto, nos *sujeitos envolvidos* e na *sistemática operacional* do processo utilizado. Na autocomposição, apenas os sujeitos originais em confronto é que se relacionam na busca da extinção do conflito, conferindo origem a uma *sistemática de análise e solução da controvérsia autogerida pelas próprias partes*. Já na heterocomposição, ao contrário, dá-se a intervenção de um *agente exterior* aos sujeitos originais na dinâmica de solução do conflito, transferindo, como já exposto, em maior ou menor

grau, para este *agente exterior* a direção dessa própria dinâmica. Isso significa que a sistemática de análise e solução da controvérsia deixa de ser exclusivamente gerida pelas partes, transferindo-se em alguma extensão para a entidade interveniente.

Apesar de já possuir uma história mais do que centenária, a arbitragem ainda está dando os seus primeiros passos para se consolidar como um eficaz método alternativo de resolução de disputas em nosso país, tendo de superar a desconfiança do povo brasileiro, tarefa árdua que conta agora com a Lei Federal nº 9.307/96, norma que regula o referido instituto, cujos meandros serão analisados no capítulo seguinte, sem que se faça, todavia, uma análise exauriente do assunto, mas um exame focado nos pontos que mais interessam aos propósitos desse trabalho.

2 ASPECTOS GERAIS DA ARBITRAGEM

2.1 Conceito

A arbitragem é forma de solução de demandas bem mais antiga que a judicial, podendo ser facultativa ou obrigatória.

Ao comentar o art. 1º da Lei nº 9.307/96, Carlos Alberto Carmona (2010, p. 41) leciona que:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes. Esta característica impositiva da solução arbitral (meio heterocompositivo de solução de controvérsias) a distancia da mediação e da conciliação, que são meios autocompositivos de solução de litígios, de tal sorte que não existirá decisão a ser imposta às partes pelo mediador ou pelo conciliador, que sempre estarão limitados à mera sugestão (que não vincula as partes).

Por seu turno, para Marco Aurélio Valério (2004, p. 17): “Trata-se de um meio extrajudicial de resolução de contendas, capaz de dirimir conflitos contratuais, podendo ser determinada antes, pela cláusula arbitral, ou depois do surgimento da questão controvertida, pelo compromisso arbitral”.

No âmbito da Justiça do Trabalho, quando esta fazia parte do Poder Executivo, as Juntas de Conciliação e Julgamento, que sempre privilegiaram a realização de acordo, por determinação legal, em não concretizada a avença, transformavam-se em juízo arbitral, como ainda dispõe o art. 764, §2º, da CLT: “Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título”.

Sobre a referida norma, diz Wagner Giglio (2003, p. 17):

A nosso ver, o redator desse texto de lei, depois de integrado à Consolidação, foi influenciado pela doutrina europeia, que então como agora se referia à arbitragem como uma das formas de solução dos conflitos trabalhistas, não obtendo êxito nem a conciliação, nem a mediação. E acrescentamos que até 1946, quando a própria Consolidação já se encontrava em vigor havia vários anos, a Justiça do Trabalho não integrava o Judiciário, e suas decisões assemelhavam, realmente, mais a laudos

arbitrais do que de pronunciamentos de órgãos jurisdicionais. O termo 'arbitral' sobrevive como um resquício dessa época, e hoje deve ser entendido como sinônimo de 'judicial'.

2.2 Natureza Jurídica

Há divergência doutrinária a respeito da natureza jurídica da arbitragem. Há três correntes: a contratualista, a jurisdicionalista e a mista.

A teoria contratualista apresenta uma postura clássica e realça a espontaneidade como traço determinante, sob a forma de um ajuste entre as partes, para que submetam a questão ao árbitro.

Já a teoria jurisdicionalista vê na arbitragem um autêntico processo jurisdicional, com a peculiaridade orgânica de que nele intervêm juízes indicados pelas partes, sob o amparo da autorização estatal. De acordo com Paula Corina Santone Carajelescov (2010, p. 61),

a natureza de ambas as formas de heterocomposição seria a mesma: na arbitragem intervêm um ou vários terceiros escolhidos pelas partes, esgotando-se sua autoridade em um único exercício, enquanto na jurisdição o terceiro imparcial é determinado pelo próprio Estado para solucionar todos os conflitos que porventura possam surgir.

A mesma autora acrescenta que:

Charles Jarrosson, depois de afirmar que, no momento em que se admite a arbitragem, o árbitro deve comportar-se como um juiz, ressalta que é assim que o direito francês não hesita em reconhecer a natureza jurisdicional do poder do árbitro, sem, todavia, negligenciar as particularidades da arbitragem e o importante papel que deve ser deixado à vontade das partes, asseverando, ainda, que reconhecer a natureza jurisdicional da missão do árbitro não implica que se deva aplicar, em sede arbitral, todas as regras postas diante do juiz estatal, na medida em que o árbitro não é, em sentido orgânico, uma jurisdição, mas apenas o é em sentido material, ou seja, no que tange ao conteúdo de suas funções, nas quais o árbitro exerce uma missão jurisdicional (CARAJELESICOV, 2010, p. 61).

Já para o douto Giuseppe Chiovenda (apud CARAJELESICOV, 2010, p. 61),

a opinião sustentada pela corrente que atribui à arbitragem caráter jurisdicional encontra-se profundamente errada. Para tanto, argumenta que basta observar que o caráter jurisdicional deveria apresentar-se *durante* a arbitragem, quando, todavia, é justamente no curso da arbitragem que a natureza meramente privada da atividade arbitral se manifesta na ausência de qualquer *poder* que autorize o árbitro a inquirir coativamente testemunhas, proceder coativamente a uma inspeção e assim por diante, pelo que essa absoluta carência de *poderes* é que exatamente impede equiparar a arbitragem a um desses casos em que ao particular se confiam funções públicas.

Por outro lado, para o professor Cândido Rangel Dinamarco (apud CARAJELESICOV, 2010, p. 62), a natureza das funções do árbitro é parajurisdicional, isso porque:

embora ele não as exerça com o escopo **jurídico** de atuar a vontade da lei, na convergência em torno do escopo **social** pacificador reside algo muito forte a aproximar a arbitragem da jurisdição estatal. Essa expressiva aproximação entre o processo arbitral e o estatal é suficiente para abrigá-lo sob o manto do **direito processual constitucional**, o que importa considerar seus institutos à luz dos superiores princípios e garantias endereçadas pela Constituição da República aos

institutos processuais. Isso implica também, conseqüentemente, incluir o processo arbitral no círculo da **teoria geral do processo**, entendida esta muito amplamente como legítima condensação metodológica dos princípios e normas regentes do poder.

Sérgio Pinto Martins (2002, p. 86-87) defende a natureza mista do instituto da arbitragem, ressaltando que: "a arbitragem tem natureza de justiça privada, pois o árbitro não é funcionário do Estado nem está investido por este de jurisdição, como ocorre com o juiz". Ademais, o ilustre professor, ainda, sustenta que a arbitragem envolve jurisdição contenciosa, pois há partes, lide, contraditório e coisa julgada da decisão arbitral, salientando que também possui base contratual, de ajuste de vontades para o conflito ser resolvido pela arbitragem, sendo a sentença arbitral ato decorrente do compromisso.

Portanto, além das correntes privatista e publicista, é possível identificar, na doutrina mais recente, uma terceira corrente, que sustenta a natureza mista da arbitragem.

Impende destacar que a sentença arbitral, de acordo com o artigo 475-N, inciso IV, do Código de Processo Civil, é título executivo judicial, independentemente de homologação ou exame pelo Judiciário.

3 OS DIREITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO

3.1 Direitos da personalidade

Verifica-se a existência de manifestações isoladas de proteção ao direito individual, desde os primórdios. Em Roma, por exemplo, embora conhecida tal classe de direitos, a proteção da personalidade era por meio da *actio iniuriarum*. Esse tipo de ação protegia aqueles que fossem ofendidos por injúria.

Na Idade Média, surgiu um conceito moderno de pessoa a partir da aceitação do indivíduo como ente que existe por si mesmo.

Todavia, foi o cristianismo que assentou bases para o reconhecimento dos direitos da personalidade, quando preconizou a fraternidade universal, que implica a igualdade de direitos e a inviolabilidade da pessoa, com todas as suas prerrogativas, individuais e sociais.

Os direitos fundamentais do homem podem ser estudados sob vários ângulos, mas foi sob o aspecto do direito público que eles inicialmente foram reconhecidos.

A expressão "direitos da personalidade" evoca direitos ligados de forma indissolúvel à personalidade do homem.

O art. 11 do Código Civil dispõe que: "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária".

Para Iara Pacheco (2003, p. 49), "os direitos da personalidade são originários, constituem direitos subjetivos privados, são absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis".

Configuram direitos subjetivos privados porquanto pertencem ao indivíduo, como simples ser humano. Sobretudo, em certos aspectos, diante do interesse público, podem também ser considerados como direitos subjetivos públicos.

São direitos absolutos, no sentido de sua oponibilidade *erga omnes*. O Estado e toda a sociedade tem o dever de respeitá-los.

Trata-se de direitos extrapatrimoniais, já que o conteúdo primordial não é o econômico, o que não significa que a lesão deles não possa acarretar consequências patrimoniais, objetivando a reparação do dano.

São, geralmente, intransmissíveis, haja vista a natureza do objeto, que se identifica com os bens mais elevados da pessoa, inobstante existam exceções como ocorre com os direitos do autor, que se transmitem por sucessão *causa mortis*.

Os direitos da personalidade são indisponíveis, não tendo o seu titular a faculdade a renúncia. Como a personalidade não pode ser alienada, da mesma forma não é possível dispor dos atributos que ela atribui à pessoa.

São irrenunciáveis os direitos da personalidade, não podendo o indivíduo abrir mão do direito à vida, à saúde, à liberdade etc. As normas que reconhecem os direitos da personalidade são de ordem pública e protegem a pessoa, mesmo contra a sua vontade.

Ademais, os direitos da personalidade são imprescritíveis, considerando que não se extinguem pelo não uso ou falta de proteção.

Impende destacar que alguns direitos na esfera trabalhista são indisponíveis, como os direitos da personalidade do trabalhador, os difusos, os coletivos e também os atinentes às normas da medicina, segurança e meio ambiente do trabalho.

○ **Renúncia dos direitos individuais do trabalho**

A renúncia é um instituto jurídico que se encontra presente desde o Direito Romano, nas *Institutas de Gaio* e no *Digesto*. É conceituada pelos civilistas como “a abdicação que o titular faz do seu direito, sem transferi-lo a quem quer que seja. É o abandono voluntário do direito” (PEREIRA, 1996, p. 301).

Seus principais elementos são: manifestação de vontade consciente, dirigida à produção de um resultado prático previsto pelo ordenamento jurídico: ato unilateral, no Direito do Trabalho; podendo ser bilateral, no Direito Civil; conforme a natureza do direito a que se renuncie, pressupõe certeza do direito.

No Direito do Trabalho, o instituto da renúncia tem seu campo de aplicação reduzido. Isso porque o legislador trabalhista abandonou o princípio da igualdade de direitos em que se haviam baseado os códigos civis do século XIX e do início do século XX, e passou a cercar-se da igualdade de fato, inclinando-se para compensar, com uma superioridade jurídica, a disparidade econômica do operário, por meio de uma proteção jurídica a ele favorável.

A disponibilidade de direitos sofre limitações, quer no tocante à renúncia, quer no tocante à transação, pois não seria coerente que o ordenamento jurídico assegurasse ao empregado garantias mínimas e depois deixasse esses direitos subordinados à sua vontade ou à vontade do empregador. O limite à autonomia da vontade torna o Direito do Trabalho mais social e mais humano. Cumpre, portanto, verificar em que situações a renúncia é possível no Direito do Trabalho.

Alguns autores sustentam que a irrenunciabilidade decorre do conteúdo da norma, de forma implícita ou explícita, podendo advir de sua finalidade objetiva.

Segundo Alice Monteiro:

A forma **explícita** emerge claramente do preceito legal, em que consta seu caráter inderrogável. Essa manifestação poderá se externar **sob a forma de proibição expressa de renúncia**. Como exemplo, citamos o art. 3º da Lei do Trabalho da Venezuela, quando dispõe que “em nenhum caso serão renunciáveis as normas e disposições que favoreçam os trabalhadores”. No parágrafo único, o mesmo artigo prevê que “a irrenunciabilidade não exclui a possibilidade de conciliação ou transação sempre que se realize por escrito e contenha uma relação circunstanciada dos fatos que a motivem e os direitos nela compreendidos [...]” (BARROS, 2011, p. 155).

Destaque-se que o art. 9º da CLT torna irrenunciáveis, explicitamente, as normas consolidadas, ao prever a nulidade “de pleno direito dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

A ilustre autora Alice Monteiro ainda esclarece que

A forma **implícita** da irrenunciabilidade encontra-se no próprio texto legal. Assim, o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República de 1988, ao assegurar a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 semanais, possui um conteúdo inderrogável, pois o texto constitucional, quando diz “não superior”, traça limites que não podem ser ultrapassados, a não ser se se tratar de regime de compensação. O mesmo ocorre com a Lei do FGTS (n. 8.036, de 1990), quando, em seu art. 6º, impõe ao empregador a obrigação de pagar o mínimo de 60% da indenização simples ou em dobro, conforme o caso, pelo tempo de serviço anterior ao ingresso no FGTS. O caráter inderrogável dessas normas está implícito no seu próprio conteúdo (BARROS, 2011, p. 155).

Destaca, também, a professora Alice Monteiro (BARROS, 2011, p. 156) que há casos em que a irrenunciabilidade resulta do fim visado pela norma, que outro não é senão o de retirar o operário de sua condição de inferioridade econômica. O Tribunal Superior do Trabalho tem admitido que as leis trabalhistas são, em regra, irrenunciáveis, exceto se a renúncia for mais favorável ao trabalhador.

A renúncia poderá traduzir manifestação da vontade do titular do direito de forma expressa ou tácita.

A renúncia expressa se exterioriza por meio de declaração de vontade, em que o titular do direito – no caso, o trabalhador – dele se despoja, enquanto que a renúncia tácita se extrai de comportamentos do trabalhador que evidenciem a intenção de despojar de certos direitos.

A professora Alice Monteiro (BARROS, 2011, p. 156) cita como exemplo de renúncia expressa:

o pedido de demissão do empregado estável, com a indispensável assistência a que alude o art. 500 da CLT. Nesse caso, está declarada a vontade do empregado de despojar-se da garantia de emprego da indenização de antiguidade correspondente. A proteção à liberdade individual justifica a resilição do contrato pelo empregado; do contrário, sujeitar-se-ia o obreiro a vínculos perpétuos. Implica igualmente renúncia à estabilidade provisória o pedido de demissão formulado por dirigente sindical, por membro de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, por acidentado e pela gestante.

No tocante à renúncia tácita ou presumida, a maioria dos autores, não a admite, em face do princípio da irrenunciabilidade, haja vista que a renúncia só poderá ser admitida em caráter excepcional.

O momento da renúncia também é um aspecto relevante, que se deve mencionar.

Segundo o Tribunal Superior do Trabalho¹³:

O Direito do Trabalho trata a renúncia diferentemente a partir de sua ocorrência. Se ocorre no momento da celebração do contrato de trabalho, é nula de pleno direito; na vigência do contrato, só é válida nos casos previstos em lei; por ocasião da rescisão ou após a cessação do contrato de trabalho, é aceita com menos restrições.

Alguns autores, em princípio, afirmam que a renúncia a direitos futuros é inadmissível, a não ser em situações raras, previstas em lei. Hodiernamente, o Direito do Trabalho brasileiro não admite a renúncia a direitos futuros, daí ter o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 199, proibido a pré-contratação de horas extras pelos bancários, pois isso implicaria renúncia prévia à jornada reduzida¹⁴.

É permitida a renúncia no curso do contrato somente quando houver previsão legal. Como exemplo, a professora Alice Monteiro (BARROS, 2011, p. 156) cita:

a opção pelo FGTS feita pelo empregado estável, antes da Constituição da República de 1988. Esse trabalhador estaria renunciando à estabilidade, mas não à indenização por tempo de serviço. A redutibilidade salarial a que alude o art. 7º, VI, da Constituição de 1988 tem sido também apontada como renúncia no curso do contrato. A esses exemplos, acrescentamos a majoração da jornada de oito horas no regime de compensação (art. 7º, XIII) e da jornada de seis horas nos turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição de 1988), sempre mediante acordo ou convenção coletiva. Para a adoção do regime de compensação, a jurisprudência predominante admite seja o acordo individual (**Súmula n. 85 do TST**), salvo norma coletiva em contrário.

Já na ruptura do contrato, a renúncia vem sendo admitida, porém, desde que o direito seja disponível, o que é raro. Segundo a douta Alice Monteiro (BARROS, 2011, p. 157),

Isso porque muitos institutos jurídicos assegurados ao trabalhador só são devidos após a ruptura do pacto e nem por isso deixam de estar consagrados em preceitos irrenunciáveis. Além disso, a pressão econômica, viciadora da vontade do empregado, poderá estar mais acentuada por ocasião da cessação do pacto, em virtude do desemprego que assola o País. Atento a esses dois aspectos, o TST editou a **Súmula n. 276**, cujo texto dispõe: "O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exige o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego". Trata-se de instituto jurídico previsto em dispositivo de ordem pública, cuja finalidade é proporcionar ao empregado injustamente dispensado a possibilidade de conseguir outro emprego. Também o art. 12 da Convenção n. 132 da OIT, ratificada pelo Brasil, considera o instituto jurídico das férias irrenunciáveis, independentemente do momento em que ocorre o despojamento.

¹³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº 29840-50.2007.5.10.0020 RR, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/12/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 04/02/2011. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 10 abr. 2012.

¹⁴ BRASIL Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 199. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199 - alterada pela Res. 41/1995, DJ 21.02.1995 - e ex-OJ nº 48 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996); II - Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. (ex-OJ nº 63 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994). Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.html#SUM-199. Acesso em: 26 abr. 2012.

Saliente-se que a Constituição Federal de 1988 flexibilizou o princípio da irrenunciabilidade do sistema trabalhista, porém apenas no art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, os quais não comportam interpretação extensiva. A consequência da irrenunciabilidade é a nulidade do ato viciado.

o **Transação dos direitos individuais do trabalho**

Trata-se de uma relação jurídica em que as partes fazem concessões recíprocas, nascendo daí o direito de ação para os transigentes. É restrita a direitos patrimoniais de caráter privado, sobre os quais recaia o litígio ou a suscetibilidade do litígio. Difere da conciliação, que é um ato praticado no curso do processo, mediante a iniciativa e a interveniência do magistrado. A transação é de inegável utilidade social, pois evita despesa e dissabor moral, prevenindo inimizades. Ela pode se manifestar no curso do contrato ou por ocasião de seu término.

Nas palavras de Alice Monteiro (BARROS, 2011, p. 161):

No curso do contrato de trabalho, a transação encontra limite nos art. 9º e 468 da CLT, consagrando este último a ineficácia da alteração do contrato, se prejudicial ao trabalhador, exceto nas hipóteses do art. 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição vigente. Convém esclarecer que o disposto no inciso XIII já estava excetuado no diploma consolidado.

A transação encontra seu limite também no interesse da categoria, no interesse público e no art. 444 da CLT, que preceitua: "As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos (atualmente convenções coletivas) que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

A transação, de acordo com os art. 840 e 843, ambos do Código Civil, é forma de extinguir obrigação, devendo ser interpretada restritivamente. Em consequência, como a regra consubstanciada no art. 477 da CLT dirige-se à quitação pela dissolução do contrato, vista a transação como simples distrato, a sua eficácia é relativa, encontrando limite no referido dispositivo legal.

Esse é o entendimento da professora Alice Monteiro (BARROS, 2011, p. 162):, o qual diverge da Súmula n. 330 do TST, pois ela também não admite que se presuma a transação:

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

Portanto, apenas o fato de o operário encontrar-se assistido pelo sindicato no momento da rescisão não possui o condão de estender a quitação a valores não pagos, apesar de a parcela estar discriminada no recibo. O art. 477 da CLT não exige ressalva expressa; tão somente condiciona a validade do recibo à especificação da parcela e do respectivo valor.

Observe-se que, durante a tramitação do feito, a conciliação deverá ser proposta pelo Juiz, em duas oportunidades. Ela marca um ponto de encontro entre a autocomposição e a heterocomposição.

A conciliação não implica necessariamente transação, pois poderá ocorrer de o empregador pagar tudo o que é devido ao empregado, todavia, geralmente, ela se subsume à transação.

Alice Monteiro (BARROS, 2011, p. 163) ressalta que:

Mesmo na homologação da transação judicial há limites impostos pelo art. 166 do Código Civil de 2002, ou seja, a transação requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita na lei. Assim, comprovada a incapacidade mental da parte, a ponto de retirar-lhe a livre manifestação de vontade, a transação, se realizada, é nula, podendo ser atacada por ação rescisória (art. 831 da CLT, art. 485, VIII, e 269, III, do CPC). O mesmo se dá com o acordo cujo objeto é fraudulento e atentatório aos cofres públicos. A título de exemplo, em algumas situações a sentença transitada em julgado nega o liame empregatício e as partes vêm em juízo solicitar homologação de acordo visando tão somente ao recolhimento da contribuição previdenciária. Está nítido o propósito fraudulento de desfrutar dos benefícios previdenciários sem possuir a condição de segurado.

Nos acordos homologados pelas Varas, é comum constar “quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho”. Todavia, pressupõe-se que esses acordos tenham sido celebrados sob a fiscalização da magistratura especializada, que na oportunidade deverá indagar a respeito da existência de outros direitos porventura não postulados. Esses acordos têm força de decisão irrecorrível. Alguns doutrinadores sustentam, inclusive, que esses acordos obstam futura pretensão, exceto se for comprovado algum vício da vontade ou vício social capaz de comprometer a conciliação ou então que se celebre outro contrato posteriormente, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n. 132 da SDI-2 do TST¹⁵:

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA (DJ 04.05.2004)
Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

Por fim, a professora Alice Monteiro (BARROS, 2011, p. 163): ressalta que a transação é de suma utilidade social, haja vista que transforma o litígio em estado de paz. Entretanto, é importante frisar que “transigir não é tudo conceder sem nada receber”.

4 Arbitragem e conflitos individuais do Trabalho

Os direitos indisponíveis são irrenunciáveis, intransigíveis, imprescritíveis e, em relação a eles, a revelia não se induz e a confissão não produz efeito.

Já os direitos patrimoniais disponíveis são direitos que admitem renúncia, transação, alienação, transmissão e prescrição.

¹⁵ **Orientação Jurisprudência.** BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 10 abr. 2012.

É evidente que o trabalhador, porquanto humano, é detentor de direitos da personalidade, dentre os quais podemos citar o direito: à vida, à liberdade, ao trabalho, à dignidade, à imagem, à alimentação, à proteção do menor, à saúde, à educação, à habitação, à intimidade etc., que são direitos indisponíveis.

Segundo a professora Iara Pacheco (2003, p. 94):

os direitos da personalidade possuem características que se encontram ausentes nos direitos trabalhistas. Os direitos da personalidade são inatos, porque o ser humano os possui desde o nascimento; são vitalícios, porque acompanham o homem durante toda a sua vida; são absolutos ou *erga omnes*, no sentido de que devem ser respeitados pelo Estado e por todas as demais pessoas.

Esclarece, ainda, a mesma autora (2003, p. 94) que:

Isso não quer dizer que o direito do trabalho não tenha considerado tais direitos. Foi a preocupação com a vida, a integridade física e a saúde do trabalhador que, praticamente lhe deu origem, com a regulamentação da jornada de trabalho do menor e da mulher, bem como com a criação das normas de segurança e medicina do trabalho.

Não se pode afirmar, todavia, que os direitos trabalhistas são indisponíveis e, por isso, impassíveis de submissão à arbitragem. É que essa indisponibilidade, que se apresenta como uma proteção contra renúncias forçadas e descabidas, a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana, depende de circunstâncias como a natureza do direito em disputa, e do grau de independência do trabalhador em relação ao empregador. A transação de direitos trabalhistas é algo, aliás, que ocorre diariamente nas centenas de Varas da Justiça do Trabalho espalhadas pelo Brasil afora.

Quanto a indisponibilidade dos direitos trabalhistas o Ministério do Trabalho esclarece que (PACHECO, 2003, p. 22):

Pode-se, tecnicamente, distinguir os direitos imantados por indisponibilidade absoluta dos direitos imantados por uma indisponibilidade relativa. Absoluta será a indisponibilidade quando o direito enfocado merecer uma tutela de nível de interesse público, por traduzir um patamar civilizatório mínimo formado pela sociedade política em um dado momento histórico. É o que ocorre com o direito ao registro do contrato de trabalho na CTPS e à incidência das normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador.

Relativa será a disponibilidade quando o direito enfocado traduzir interesse individual ou bilateral simples, que não caracterize um padrão civilizatório geral mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico. É o que passa com a modalidade de salário paga ao empregado ao longo da relação de emprego, que pode se alterar, licitamente, desde que a alteração não produza prejuízo efetivo ao trabalhador. Outro exemplo que pode ser citado é a faculdade que possui o empregado em converter, em abono pecuniário, um terço do período de férias a que tiver direito. Todavia, o direito a férias após doze meses de vigência do contrato de trabalho é um direito indisponível do empregado, respeitada a proporcionalidade prevista nos incisos do artigo 130 da CLT.

Esse excerto é apenas uma síntese da doutrina e representa corretamente o entendimento da jurisprudência sobre os limites da (in)disponibilidade dos direitos trabalhistas, que se resume

no princípio de que os direitos trabalhistas, salvo situações especiais, podem ser objeto de transação e negociação.

Ademais, o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas deve ser examinado a partir de momentos temporais distintos, relacionados, respectivamente, com o ato da admissão do empregado, com a vigência da pactuação e a sua posterior dissolução.

No Brasil, há iniciativas com objetivo de conciliar as partes em litígio antes do ajuizamento de ações trabalhistas, que funcionam desvinculadas do Estado, como por exemplo, as Comissões de Conciliação Prévia.

Todavia, não há tradição no Brasil de resolução dos conflitos trabalhistas pela via da arbitragem, embora em muitos países de tradição anglo-saxônica este seja o principal meio de resolução de tais conflitos.

A arbitragem no Direito brasileiro é um meio facultativo de resolução de conflitos, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Vale dizer que não se pode obrigar alguém, contra sua vontade, a aceitar o procedimento arbitral.

No Direito Coletivo do Trabalho, há autorização constitucional para que o conflito coletivo do trabalho, se assim avençarem as partes, possa ser dirimido pela arbitragem. Nesse diapasão é o art. 114, § 1º, da CF, que dispõe: "Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros".

Destaque-se que no ordenamento jurídico brasileiro há a presença da arbitragem no âmbito do Direito Individual do Trabalho; como por exemplo, a regra prevista no art. 23, § 1º, da Lei do Trabalho Portuário (Lei nº 8.630/93), que prevê a obrigatoriedade da arbitragem de ofertas finais nos casos que regula. Sobretudo, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 391 da SDI-1: "A submissão prévia de demanda a comissão paritária, constituída nos termos do art. 23 da Lei nº 8.630, de 25.02.1993 (Lei dos Portos), não é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de previsão em lei", logo, a arbitragem, mesmo no trabalho portuário, é facultativa.

Discute-se na doutrina e na jurisprudência a possibilidade da aplicação da arbitragem para resolução dos conflitos individuais trabalhista.

A corrente favorável à arbitragem de disputas individuais assevera que nem todos os direitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho assumiram a feição de irrenunciável, pois, se assim fosse, não haveria um crescente estímulo à conciliação (e a consequente transação).

Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa:

ARBITRAGEM. HARMONIZAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. ANÁLISE CASUÍSTICA. MATURIDADE DA JUSTIÇA DOTRABALHO. Não se pode reputar apriorística e absolutamente incompatível com o Direito do Trabalho a eleição de entidade arbitral idônea, após a extinção contratual, como meio alternativo de solução do conflito surgido entre as partes. Obviamente, havendo indícios de vício de vontade, a decisão arbitral não impedirá a apreciação da demanda pelo Judiciário, sendo nula de pleno direito, por força do art. 9º da CLT. Caso contrário, seguro da higidez da vontade manifestada pelo empregado, o juiz do trabalho poderá lhe emprestar eficácia liberatória equivalente à quitação passada pelo empregado perante a entidade sindical, ou seja, em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, à luz da Súmula 330 do TST e do art. 843 do Código Civil. Tudo isso porque a arbitragem não atinge a essência cogente dos direitos trabalhistas, que remanescem incólumes

na pactuação e no transcurso da relação empregatícia, mas apenas os efeitos pecuniários de alguns deles, que já são, diuturnamente, transacionados na Justiça do Trabalho e nas Comissões de Conciliação Prévia, por exemplo, sendo certo que a indisponibilidade não depende da qualidade do terceiro que intermedeia o acordo. Em suma, a Justiça do Trabalho tem a maturidade necessária para, encampando a terceira onda renovatória do processo, harmonizar a indisponibilidade dos direitos trabalhistas com a arbitragem, coibindo, casuisticamente, eventuais abusos e fraudes, como sempre fez ao tutelar as diversas formas de conciliação, judicial e extrajudicial, que circundam as relações de trabalho¹⁶.

Portanto, para essa corrente, a convenção de arbitragem não é de todo incompatível com os direitos trabalhistas, devendo ser cancelada quando não demonstrado que o trabalhador foi coagido a se submeter a ela.

Impende destacar que o Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais propôs Ação Civil Pública, processo nº 25900-67.2008.5.03.0075 RR¹⁷, em que se questiona a legitimidade dos laudos arbitrais trabalhistas proferidos pela Câmara de Mediação de Arbitragem de Minas Gerais.

Esclarece-se que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista referido, impôs à Câmara de Mediação de Arbitragem a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de atuar na solução de conflitos individuais do trabalho, nos casos em que eventual cláusula de eleição da via arbitral tivesse sido objeto do contrato de trabalho ou de aditamento a este, na vigência da relação de emprego. Todavia, *in casu*, facultada adoção da arbitragem posteriormente à dissolução da pactuação, observada a higidez da manifestação volitiva do ex-empregado e a ressalva do acesso irrestrito à via judiciária.

Já a corrente que não tem admitido a arbitragem para a solução dos conflitos individuais trabalhistas aponta os seguintes argumentos para tanto:

acesso amplo do trabalhador ao Judiciário Trabalhista;

irrenunciabilidade do crédito trabalhista;

hipossuficiência do trabalhador; e

o estado de subordinação inerente ao contrato de trabalho impede que o trabalhador manifeste sua vontade ao aderir a uma cláusula compromissória.

Colacionam-se os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO ARBITRAL. DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. ACORDO. EFEITOS. O entendimento desta colenda Corte vem se firmando no sentido de que não é viável a utilização do instituto da arbitragem, método de heterocomposição, em dissídios individuais trabalhistas, bem como que o acordo firmado perante o Juízo Arbitral não se traduz em coisa julgada, nem acarreta a total e irrestrita quitação das dívidas oriundas do extinto contrato de emprego. Isto porque, a arbitragem, instituída pela Lei n.º 9.307/1996, configura meio de solução extrajudicial de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Todavia, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido¹⁸.

¹⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. Processo nº 01714-2008-075-03-00-7-RO, Relatora: Gisele de Cássia V D Macedo, Data de Julgamento: 05/06/2009, 5ª Turma, Data de Publicação: 08/06/2009. Disponível em <http://www.trt2.jus.br/>. Acesso em: 10 abr. 2012.

¹⁷ A referida Ação Civil Pública (25900/2008-0075-03.00 - numeração no tribunal de origem) foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DIREITOS INDIVIDUAIS. ARBITRAGEM. NÃO-CABIMENTO. O sistema previsto na Lei de Arbitragem para a solução de conflitos trabalhistas individuais é inaceitável, diante da natureza indisponível dos direitos laborais e da evidente inferioridade econômica do empregado, a qual não lhe permite recusá-la quando imposta, e que não se altera com a ruptura do vínculo empregatício. Some-se a isso, a insegurança provocada pelo desemprego e a ciência de que não poderá mais contar com os salários que garantiam o seu sustento e o de sua família até nova contratação¹⁹.

Alguns julgadores do Tribunal Superior do Trabalho destacam que a evolução do Direito do Trabalho pode vir a acolher a arbitragem como instrumento de conciliação extrajudicial para os conflitos trabalhistas. Por isso, mister se faz exigir, desde já, dos árbitros: formação, capacidade e autoridade para equilibrar as desigualdades existentes na relação capital/trabalho.

Ora, a inaplicabilidade da arbitragem não se pauta na formação dos árbitros, mas sim, por haver uma Justiça Especializada para resolver esses litígios, os quais também podem ser submetidos à Comissão de Conciliação Prévia, conforme prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Quanto à Comissão de Conciliação Prévia, algumas turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região têm entendido que:

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 625-D, DA CLT. SUBSTITUIÇÃO DA CCP PELA CÂMARA ARBITRAL DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE. A não submissão prévia da pretensão deduzida na ação, à Comissão de Conciliação Prévia, ensejaria a extinção da ação, sem julgamento de mérito, por ausente o pressuposto processual estabelecido no artigo 625-D da CLT. Não obstante, o acordo havido entre as partes fora formalizado perante a Câmara Arbitral de São Paulo, tendo em vista a inexistência de Comissão de Conciliação Prévia na Comarca de Bauru, como narrou o autor em seu exórdio (fl. 04), e comprovou mediante Declaração de fls. 28, o que é absolutamente possível e recomendável, também face ao teor do art. 625-E da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.958/2000, que deve ser aplicado analogicamente ao caso vertente.²⁰

A Câmara Arbitral não se confunde com a Comissão de Conciliação Prévia. Enquanto, esta, é reconhecida pela legislação trabalhista infraconstitucional como meio alternativo de solução dos conflitos individuais do trabalho e via de pacificação social; aquela na esfera trabalhista tem aplicação apenas nos conflitos coletivos.

Ademais, constata-se que a criação das comissões é facultativa e está em consonância com as normas trabalhistas, representando uma solução espontânea do conflito de interesses, ajudando a descongestionar os órgãos judiciais. Assim, quando existirem as comissões, qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida a elas, salvo motivo relevante, devidamente comprovado. Não há autorização no ordenamento jurídico brasileiro para submeter os conflitos individuais à arbitragem quando inexistirem no local comissões de conciliação prévia. Também, não se admite qualquer interpretação nesse sentido, em razão dos próprios princípios basilares do Direito do Trabalho.

¹⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR - 189900-66.2007.5.02.0263 Data de Julgamento: 29/06/2011, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 10 abr. 2012.

¹⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Processo nº 00694-2008-051-15-00-1 RO, Relatora: Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. Disponível em: www.trt15.jus.br/. Acesso em: 10 abr. 2012.

²⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, Recurso Ordinário, processo nº 0106500-58.2008.5.15.0005, 6ª Câmara. Relatora: Desembargadora Olga Aínda Joaquim Gomieri. Disponível em: www.trt15.jus.br/. Acesso em: 10 abr. 2012.

Nesse diapasão, menciona-se o seguinte julgado:

CONCILIAÇÃO EM TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. O legislador introduziu no ordenamento jurídico trabalhista a tentativa de conciliação extrajudicial através das Comissões de Conciliação Prévia, autorizando o efeito liberatório geral nas quitações havidas, salvo ressalva oposta, consoante artigos 625-A e 625 E (redação dada pelo Lei n.º 9.958/2000). No âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, a Constituição Federal prevê a possibilidade de, no caso de frustração da negociação coletiva, as partes elegerem árbitros, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 114 da CF/88, o que também não é comum ocorrer. De sorte que as questões trabalhistas não podem ser resolvidas mediante arbitragem, em razão do disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.307/96, mesmo porque se tratam de parcelas de natureza alimentar. E isso porque, os direitos trabalhistas, em regra, decorrem de norma de ordem pública, cogentes, as quais não estão sujeitas à disponibilidade das partes. Portanto, reputo inválida a quitação havida perante o juízo arbitral.²¹

Algumas turmas têm entendido que, após a rescisão do contrato de trabalho, é possível submeter o conflito individual do trabalho à arbitragem:

LAUDO ARBITRAL TRABALHISTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. O rol previsto no art. 876 da CLT não é taxativo, sendo assim possível a execução de outros títulos judiciais (como, por exemplo, sentença penal condenatória de assédio sexual) e extrajudiciais (cheque sem fundo relacionado a verbas rescisórias ou reconhecimento de dívidas líquidas, certas e exigíveis estabelecidas em mesa redonda).

A arbitragem trabalhista não é válida, porque quando da celebração da convenção de arbitragem não existe igualdade e liberdade entre os contratantes.

Todavia, quando o empregado se submete à arbitragem e a valida, entendo perfeitamente possível a sua execução na Justiça do Trabalho, por se tratar de título executivo extrajudicial.²²

O próprio relator do Recurso Ordinário supracitado externou em seu voto que:

A grande preocupação dos críticos em relação à arbitragem trabalhista reside na irrenunciabilidade dos direitos obreiros à margem da Justiça do Trabalho. Pessoalmente, entendo que a arbitragem trabalhista não é válida, porque quando da celebração da convenção de arbitragem não existe igualdade e liberdade entre os contratantes.

Portanto, se a arbitragem nos conflitos individuais do trabalho é inválida, o laudo arbitral trabalhista também o é. Logo, não é possível considerá-lo título executivo extrajudicial.

Ressalte-se, ainda, que a arbitragem é inaplicável para a resolução de conflitos individuais não porque os direitos neles discutidos são indisponíveis. Ora, tivesse a indisponibilidade o alcance cogitado pelos julgadores e juristas, os acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, também, seriam inviáveis, pois não é a qualidade do terceiro que intermedeia e chancela o acordo que define a natureza dos direitos transacionados, suspendendo ou não o manto da indisponibilidade.

²¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, Recurso Ordinário, processo nº 00029-2008-084-15-00-9. Relator: Desembargador Lorival Ferreira Dos Santos. Disponível em: www.trt15.jus.br/. Acesso em: 10 abr. 2012.

²² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, Recurso Ordinário, processo nº 01444-2008-016-15-00-1. Relator: Desembargador Samuel Hugo Lima. Disponível em: www.trt15.jus.br/. Acesso em: 10 abr. 2012.

Os direitos trabalhistas, durante a vigência do contrato de trabalho, são irrenunciáveis, como regra geral. Entretanto, uma vez cessados o vínculo de emprego e o consequente estado de subordinação, o obreiro pode renunciar e transacionar direitos, *maxime* estando sob os olhos da Especialização da Justiça do Trabalho ou, ainda, da Comissão de Conciliação Prévia.

O Conselho Nacional de Justiça, com a Resolução nº 125/2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

O Conselho Nacional de Justiça determinou que na implementação da Política Judiciária Nacional, com vistas à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

A criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos pela Justiça do Trabalho, referido na supracitada Resolução, na solução dos conflitos individuais do trabalho, tem por fim não somente reduzir a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como, também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciar uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas.

Destaque-se que a conciliação é a melhor forma de resolução do conflito trabalhista, pois é solução oriunda das próprias partes que sabem a real dimensão do conflito, suas necessidades e possibilidades para melhor solução.

Além da conciliação realizada pelo conciliador ou pelo magistrado, há, também, a conciliação realizada pelas comissões de conciliação prévia, que são órgãos criados no âmbito dos sindicatos ou empresas, com a finalidade de resolução do conflito individual trabalhista por meio da autocomposição.

Esses meios admitidos pela Justiça do Trabalho buscam não só solucionar, mas prevenir eventuais litígios.

Por fim, a arbitragem é inaplicável na solução de conflitos individuais por haver no Direito do Trabalho outros meios alternativos, que têm por finalidade propiciar maior celeridade à resolução da lide, visando à pacificação social e, principalmente, porque há uma Justiça Especializada para conciliar, processar e julgar tais conflitos.

CONCLUSÃO

O Direito do Trabalho, como é marcado por grande eletrividade social, uma vez que está por demais arraigado na vida das pessoas e sofre de forma direta os impactos das mudanças sociais e da economia, é um local fértil para eclosão dos mais variados conflitos de interesses.

A sobrecarga de processos nos tribunais, inclusive, trabalhistas, a morosidade do processo, a burocratização e a complicação procedimental, responsáveis, até mesmo, pela denegação da própria Justiça, têm conduzido os processualistas a duas vertentes: a jurisdicional, visando à descomplicação do próprio processo, de modo que o torne mais célere, e a extrajudicial, na qual se insere a conciliação realizada pelas Comissões de Conciliação Prévia.

A conciliação realizada pelas comissões de conciliação prévia, instrumento de autocomposição, que abrange uma multiplicidade de instrumentos, constitui técnicas que levam as partes em litígio a buscar uma solução conciliativa, funcionando o terceiro apenas como intermediário que ajuda as partes a se comporem.

Já a arbitragem, instrumento de heterocomposição, no qual a decisão é imposta às partes, não pelo juiz, porém pelo árbitro, configura um método inaplicável nos conflitos individuais do trabalho.

Todavia, a inaplicabilidade da arbitragem nessas disputas não se baseia no princípio da irrenunciabilidade, óbice comumente apontado pelos juristas, mas em outros empecilhos, tais como a questão de haver, na vertente jurisdicional, a especialização da Justiça do Trabalho, possuindo atualmente os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, nos moldes da Resolução nº 125/2010 do CNJ e, na vertente extrajudicial, as comissões de conciliação prévia, previstas na legislação infraconstitucional trabalhista.

Por fim, faz se mister destacar que o perigoso instituto da arbitragem poderá ser usado em conflitos individuais para inserir novas regras trabalhistas na relação de emprego, desviando-se de entendimentos sedimentados da Justiça do Trabalho. Havendo, ainda, a possibilidade de ocorrer uma flexibilização, indireta, do direito do Trabalho, ou até mesmo uma desregulamentação do Direito Laboral, isso porque a arbitragem é realizada por intermédio de regras de direito livremente escolhidas pelas partes.

BILBIOGRAFIA

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Mediação de Conflitos Individuais – Manual de Orientação**. 2. ed. Brasília: Secretaria das Relações do Trabalho, 1997.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. **Jurisprudência**. Disponível em <http://www.trt2.jus.br/>. Acesso em: 10 jan. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região. **Jurisprudência**. Disponível em <http://www.trt13.jus.br/>. Acesso em: 10 jan. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. **Jurisprudência**. Disponível em <http://www.trt15.jus.br/>. Acesso em: 10 jan. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Jurisprudência**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/>. Acesso em 10 jan. 2012.

BRASIL. **Lei Nº 9.307/96 – Lei da Arbitragem**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em: 10 abr. 2012.

BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de. **Mediação e Arbitragem de Conflitos Trabalhistas no Brasil e no Canadá**. São Paulo: LTr, 2010.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARAJELES COV, Paula Corina Santone. **Arbitragem nos conflitos individuais do trabalho**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no Código de Processo Civil brasileiro**. Dissertação de doutorado, São Paulo: USP, 1999.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

ESPAÑA. Ley 60/2003, de 23 de diciembre, de Arbitraje. Disponível em: http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/l60-2003.t2.html#a10. Acesso em: 04 abr. de 2012.

FRANCO FILHO. Georgenor de Sousa. **A nova lei de arbitragem e as relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

LEMES, Selma. **Utilizar a arbitragem significa saber ser livre**. Disponível em: <http://www.camarb.com.br/informativos/detalhes.aspx?informativono=58>. Acesso em: 10 de abril de 2012.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda dos filhos: os Conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1991.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. **Os direitos trabalhistas e a arbitragem**. São Paulo: LTr, 2003.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano IX | Número 162 | Novembro de 2013 ::

5. Notícias

Destaques

TRT da 4ª Região aprova cinco novas súmulas



Seção Especializada em Execução aprova 11 novas Orientações Jurisprudenciais



Presidente Maria Helena Mallmann recebe insígnia oferecida pelo TRT8



Executivo e Legislativo do RS convidados para a solenidade de posse da nova Administração do TRT



Grupo Hospitalar Conceição: TST determina execução por precatório



Conheça as metas nacionais do Poder Judiciário para 2014

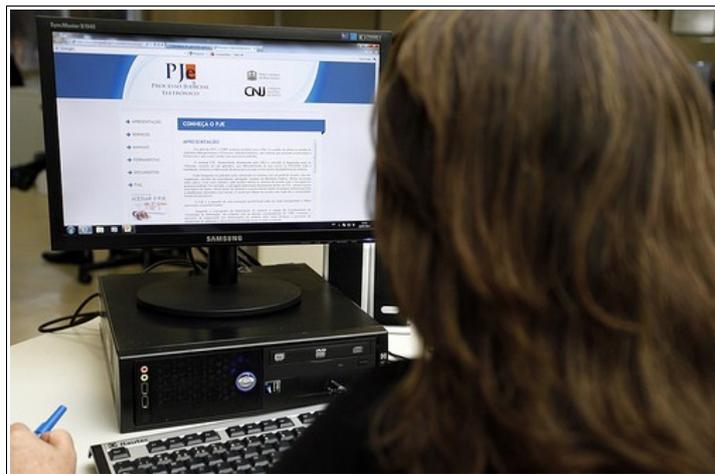


Acervo de processos trabalhistas do Memorial do TRT4 é reconhecido internacionalmente como patrimônio da humanidade

5.1 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.1.1 Novas funcionalidades darão mais agilidade ao PJe na Justiça trabalhista

Veiculada em 06-11-2013.



O coordenador do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), juiz José Hortêncio Ribeiro Júnior, está no Rio de Janeiro esta semana para tentar encontrar soluções aos problemas de instabilidade e lentidão relatados no funcionamento do sistema no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) carioca. A partir desta quarta-feira (6/11), o juiz coordenará a implantação de atualizações no sistema, o que já deve contribuir para melhorar o funcionamento.

Entre as inovações previstas, está a implantação de novo ambiente virtual para os advogados, para a consulta de processos, o que vai desafogar o sistema e permitir mais agilidade e estabilidade.

Paralelamente à visita do juiz ao TRT, uma equipe do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), com dedicação exclusiva, dedica-se às melhorias de desempenho e estabilidade do sistema, inclusive com a participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De acordo com o presidente da Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ, conselheiro Saulo Casali Bahia, o CNJ vem supervisionando a implantação do PJe em todo o País e vai acompanhar as providências que estão sendo adotadas para aprimorar o sistema na Justiça trabalhista.

“É natural que em procedimentos de implementação de qualquer sistema informatizado seja enfrentado algum tipo de dificuldade, que mereça a atenção devida para solução rápida e eficiente, o que está sendo feito pela Justiça Trabalhista”, destacou o conselheiro. Segundo ele, o PJe tem recebido boa aceitação nos locais em que já foi implantado. Em São Paulo, por exemplo, o tempo de tramitação de um processo com o uso do sistema caiu para um terço do que durava com o processo físico. “Retroceder ao processo físico vai contra a ideia de modernização da prestação judicial”, frisou Saulo Casali Bahia.

O TRT do Rio de Janeiro é o tribunal do Trabalho com o maior número de processos digitais em todo o País. São cerca de 140 mil processos em tramitação. Só no mês de outubro, ingressaram 16.286 novos processos nesse tribunal. “Esses números mostram que o sistema vem funcionando, ainda que tenha havido indisponibilidades”, diz José Hortêncio. No estado, o coordenador do PJe na Justiça Trabalhista também deve se reunir com advogados que atuam no TRT do Rio de Janeiro para expor as atualizações e novas funcionalidades implantadas. O anúncio das medidas que estão sendo adotadas foi feito pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em audiência concedida na terça-feira (5/11) ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados

do Brasil (OAB) no Rio de Janeiro, Felipe Santa Cruz. Também participaram do encontro os advogados Carlos Henrique de Carvalho e Anderson Prezia.

"Quero deixar claro que somos a favor do PJe-JT. Apoiamos porque entendemos que é um passo importante para o funcionamento da Justiça", disse o presidente da OAB/RJ. "Mas o sistema precisa atender às necessidades dos advogados", completou. O ministro Carlos Alberto reconheceu o apoio da seccional na implantação do sistema. Disse que a solução para os problemas do PJe no Rio é prioridade para o TST, principalmente devido ao grande número de processos eletrônicos que tramitam naquele tribunal. "Nós estamos acompanhando essa questão de perto", afirmou.

Uma das causas já identificadas para os problemas do sistema no Rio é a grande quantidade de consultas simultâneas feitas na aplicação, seja por servidores, magistrados, advogados e consultas automatizadas. As melhorias em desenvolvimento contam também com a participação de representantes da OAB, que contribuem para as atualizações e a criação de novas funcionalidades do PJe-JT. A OAB participa sistematicamente de reuniões do comitê gestor do PJe-JT, propõe melhorias à ferramenta e oferece cursos de capacitação para advogados de todo o Brasil. Os advogados ainda compõem o Grupo de Especialização de Funcionalidades de Advogados para o PJe-JT.

Agência CNJ de Notícias com informações do TST

5.1.2 Dezesesseis tribunais trabalhistas já cumpriram meta de 2013 para implantação do processo eletrônico

Veiculada em 12-11-2013.



Luiz Silveira/ Agência CNJ

Dois terços dos 24 tribunais trabalhistas já cumpriram a Meta 12 de 2013, que prevê a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) em pelo menos 40% das Varas de cada tribunal. A informação faz parte do último relatório do Departamento de Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobre o cumprimento da Meta 12 de 2013, gerado na última sexta-feira (8/11). O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 20ª Região (SE) é o que tem o maior índice de

adesão ao PJe: todas as suas 15 varas já utilizam o PJe, sistema de informática desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais, voltado para a automação do Judiciário.

Além do TRT20, também já cumpriram a meta os TRTs da 1ª Região (RJ), 2ª Região (SP), 4ª Região (RS), 5ª Região (BA), 6ª Região (PE), 7ª Região (CE), 8ª Região (PA e AP), 9ª Região (PR), 11ª Região (AM e RR), 14ª Região (RO e AC), 16ª Região (MA), 18ª Região (GO), 19ª Região (AL), 23ª Região (MT) e 24ª Região (MS).

Entre os tribunais que ainda não cumpriram a meta estão os TRTs da 10ª Região (DF e TO) e da 22ª Região (PI), onde nenhuma das Varas trabalhistas utiliza o PJe. O melhor índice de

cumprimento entre os que ainda não bateram a meta é do TRT da 12 Região (SC), com 77,59% da meta cumprida. Em segundo lugar aparece o TRT da 3ª Região (MG), com PJe implantado em 44 das 144 Varas do Trabalho da região (76,39% da meta executada). O TRT da 15ª Região (Campinas-SP) aparece em seguida com 71,90% da meta cumprida.

A Meta 12 de 2013 foi estabelecida pelos presidentes dos tribunais de todo o País durante o VI Encontro Nacional do Judiciário, realizado em novembro de 2012. Nos próximos dias 18 e 19 de novembro será realizado em Belém/PA o VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, com o apoio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, quando serão estabelecidas as metas do Poder Judiciário para 2014 e aprovados os macrodesafios para o período de 2015 a 2020.

Processos eletrônicos – De acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, 13% dos processos que ingressaram na Justiça do Trabalho em 2012 foram em formato eletrônico. No TRT18 (GO), no TRT13 (PB) e no TRT9 (PR) o índice de processos eletrônicos entre os que ingressaram em 2012 supera 80%.

Também se destacam, segundo o relatório, o TRT12 (SC) e o TRT20 (SE), com índices acima de 24%. Segundo o relatório, no entanto, o percentual variou muito e há tribunais com índices abaixo de 1% ou que informaram não possuir novos casos eletrônicos.

Tatiane Freire - Agência CNJ de Notícias

5.1.3 Encontro Nacional aprova diretriz estratégica em prol do primeiro grau

Veiculada em 23-11-2013.



Luiz Silveira/ Agência CNJ

Melhorar o serviço prestado pela primeira instância da Justiça é o objetivo da diretriz estratégica aprovada pelos presidentes dos 90 tribunais brasileiros reunidos no VII Encontro Nacional do Judiciário, realizado em Belém, no início da semana. A medida prevê que a administração das cortes priorize o investimento em pessoal, tecnologia da informação e patrimônio dos órgãos do primeiro grau de jurisdição.

A diretriz foi sugerida pelo grupo de trabalho criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em setembro passado, para criar uma política nacional de priorização do primeiro grau. O grupo diagnosticou um desequilíbrio entre os recursos destinados em favor do segundo grau, embora seja na primeira instância que tramita a maior parte dos 90 milhões de processos na Justiça brasileira.

No discurso com que abriu o VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, o presidente do CNJ, ministro Joaquim Barbosa, atribuiu ao congestionamento processual à desproporção entre as

demandas que tramitam no primeiro grau e os recursos "organizacionais" de que varas, cartórios e outras unidades judiciais dispõem para encaminhá-las.

"A má alocação de pessoas, de orçamento, de infraestrutura e de recursos tecnológicos está no cerne desse problema crucial, a interligá-lo à gestão ou à má gestão dos tribunais. É preciso direcionar os olhos e as atenções para a porta de entrada da Justiça, canalizar esforços e recursos para os serviços prestados para a primeira instância. Gerir é eleger prioridades e não há nada mais urgente que melhorar o primeiro grau de jurisdição", disse.

Segundo o conselheiro Rubens Curado, coordenador do grupo de trabalho que propôs a diretriz, a aprovação da medida foi o primeiro passo em direção à institucionalização da Política de Priorização do Primeiro Grau. "Ao vincular a diretriz ao planejamento estratégico, queremos orientar os programas, projetos e iniciativas dos tribunais e, assim, dar um caráter permanente à priorização da primeira instância", afirmou. As conclusões do grupo deverão ser entregues ao presidente do CNJ até o fim do ano.

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.2 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.2.1 Intervalo do "recreio" integra jornada de trabalho de professor

Veiculada em 04-11-2013.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho proveu recurso de uma professora para conceder-lhe o intervalo do "recreio" como tempo à disposição do empregador, por entender que deve ser computado como tempo efetivo de serviço, nos termos do artigo 4º da CLT. Com isso condenou a Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda. (Opet) e a Associação de Ensino Gerônimo Gomes de Medeiros, a pagar as horas extras referentes ao intervalo entre as aulas.

De acordo com o relator, ministro Vieira de Mello Filho, o intervalo conhecido como "recreio" não pode ser contado como interrupção da jornada, já que é impossível ao profissional se ausentar do local de trabalho ou desenvolver outras atividades diversas do interesse do empregador.

A professora ajuizou ação trabalhista contra a Opet e a Associação de Ensino Gerônimo Gomes de Medeiros por pertencerem ao mesmo grupo econômico. Em maio de 2003, ela foi admitida como coordenadora educacional no Placement, agência de oportunidades profissionais do grupo, cujo programa encaminha os alunos ao mercado de trabalho.

Em julho de 2004, passou a ministrar aulas nos cursos superiores, simultaneamente às demais atividades até maio de 2009, mas no mês seguinte, por ordem da chefia, não mais exerceu a função de coordenadora. No primeiro semestre de 2010 a Opet não lhe disponibilizou mais aulas nem outras atividades e em agosto a demitiu.

Na ação trabalhista, entre inúmeros pedidos, a professora buscou receber as diferenças salariais pela não observância da duração correta da hora-aula e do não pagamento dos recreios trabalhados, períodos em que dirimia dúvidas dos alunos.

A questão estava sobreposta à jornada de trabalho, entendeu o juízo, e uma vez julgados precedentes os pedidos da professora, estes ensejarão efeitos nas horas extras pleiteadas. Analisar os pedidos sob o prisma de "diferenças salariais" e também de horas extras implicaria em bis in idem (valorar mais de uma vez uma mesma circunstância), concluiu, para indeferir o pedido.

Ao analisar o recurso da professora, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) verificou que ao depor, uma testemunha da professora dissera não existir horário específico para os docentes atenderem os alunos, embora fossem orientados a isso. Outra testemunha esclareceu que eles não eram obrigados a ficar à disposição dos alunos para tirar dúvidas, mas às vezes o aluno ia até eles e isso poderia ter ocorrido com a professora.

Com base nesses depoimentos, o Regional entendeu inexistir determinação da instituição para os docentes atenderem os alunos durante o recreio. O fato de a testemunha dizer que sempre via a professora atendendo alunos no intervalo não comprova a existência de obrigação imposta pela instituição, avaliou, para concluir que tal intervalo não deveria ser computado na jornada de trabalho.

(Lourdes Côrtes/AR)

Processo: [RR-60-87.2011.5.09.0041](#)

5.2.2 “Regulamentação da terceirização precisa garantir direitos do trabalhador”

Veiculada em 06-11-2013.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, disse que a regulamentação da terceirização não pode suprimir as necessidades básicas do trabalhador. "O primeiro passo é dar garantia de direitos, principalmente aos ligados à área de saúde, segurança e das condições de trabalho", afirmou.

Carlos Alberto falou sobre o assunto nesta quarta-feira (06) durante palestra no 11º Encontro dos Advogados no Sistema Indústria, realizado na Confederação Nacional da Indústria (CNI). O presidente discorreu sobre os 70 anos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e das alterações que ela sofreu durante todos esses anos, se adaptando à realidade de cada época.

Para ele, a terceirização é um dos grandes desafios para a legislação trabalhista. O ministro voltou a defender a sua regulamentação para que sejam definidas algumas questões importantes, como os conceitos de áreas meio e fim e o tipo de responsabilidade da empresa quanto aos direitos dos trabalhadores terceirizados.

Carlos Aberto defende que a atividade fim não seja terceirizada. Somente poderia ocorrer terceirização nas atividades meio ou, por exemplo, em trabalhos temporários. "Hoje as hipóteses de terceirização estão previstas na Súmula 331 do TST", lembrou. "Podemos ampliar as hipóteses, inclusive tratar de definir o que seja atividade meio. Ouso dizer que a atividade meio é a que não está ligada, direta ou indiretamente, ao conjunto de atividades que constituem o objeto social da empresa".

Ele afirmou ainda que não vê problema na proposta de responsabilidade subsidiária das empresas nos direitos trabalhistas dos terceirizados, proposta defendida pelos empresários. Neste caso, a empresa só é responsabilizada se não fiscalizar o cumprimento das obrigações pela

prestadora de serviço. "Temos que estabelecer que a terceirização lícita gera a responsabilidade subsidiária, ao passo eu a ilícita dá origem à responsabilidade solidária".

(Augusto Fontenele/AR)

5.2.3 Justiça do Trabalho lança Programa de Combate ao Trabalho Infantil

Veiculada em 07-11-2013.



Os processos judiciais relativos ao trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes passarão a ter prioridade de tramitação na Justiça do Trabalho. Esta é uma das determinações do Programa da Justiça do Trabalho de Combate ao Trabalho Infantil, que será lançado nesta sexta-feira (8), às 9h30, em solenidade no Tribunal Superior do Trabalho.

"Cerca de três milhões de crianças trabalham em nosso país. A Justiça do Trabalho tem julgado milhares de casos envolvendo crianças e adolescentes em ambientes de trabalho. Esta é a típica prestação jurisdicional que não desejaríamos ter de cumprir", disse o presidente do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

O Programa também institui a "Rede de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil", constituída por todos os órgãos da Justiça do Trabalho e pelas entidades públicas e privadas que aderirem aos seus termos, inclusive sindicatos, universidades, associações e instituições de ensino.

O Programa terá gestores regionais em cada um dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, que vão atuar na interlocução com os gestores nacionais, colaborando na implementação de políticas públicas de prevenção, combate, segurança, saúde e erradicação do trabalho infantil.

No mesmo evento, será distribuída cartilha sobre trabalho infantil. O texto, em forma de perguntas e respostas, com linguagem simples e acessível, visa esclarecer dúvidas sobre o assunto. O documento já está disponível na internet e pode ser acessada aqui.

(Foto: Sérgio Carvalho)

5.2.4 Ministra Kátia Arruda destaca importância da preservação documental para memória e história

Veiculada em 08-11-2013.



A importância da preservação dos processos e documentos produzidos pela Justiça do Trabalho tem reflexos na consolidação da memória para as próximas gerações e na descoberta de registros históricos até então inéditos. A afirmação foi feita pela ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Katia Magalhães Arruda, debatedora do painel sobre o tema "Memória dos Feitos: A Importância da Preservação Documental para a Pesquisa", realizado nesta sexta-feira (08) na

programação do seminário "Preservação Documental: Dever do Estado e Direito do Cidadão", no Auditório Ministro Mozart Victor Russomano do TST.

Para a ministra, a necessidade de se melhorar o olhar em torno da preservação de documentos deve ser incentivada na Justiça do Trabalho e demais ramos do Judiciário, especialmente junto a juízes e servidores, tornando o conceito da manutenção de dados uma estratégia institucional com foco no conhecimento. "É direito do cidadão o acesso à informação, à memória e à pesquisa, tendo como fundamento legal o artigo 216, parágrafo 2º, da Constituição e na Lei 8.159/91", afirmou.

A ministra destacou como bom exemplo a criação, na década de 90, dos Centros de Memória pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que formaram verdadeiros acervos documentais que têm contribuído para a história brasileira. "O TRT do Maranhão recebeu em doação os autos do processo da Baronesa do Grajaú (Ana Rosa Viana), que, em 1876, matou um escravo. Esse processo revela o momento histórico e contexto político daquela época", exemplificou Kátia Arruda.

Painelistas

Os painelistas, todos historiadores, defenderam políticas de não eliminação de documentos e para a manutenção das séries documentais completas no âmbito da Justiça do Trabalho.

Benito Schmidt, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, destacou que os arquivos judiciais revelam aspectos importantes do passado, para análise do presente. "Há registros de processos que não são passíveis de serem substituídos por outros documentos, especialmente com relação a trabalhadores escravizados, excluídos e indígenas", afirmou Schmidt propondo um inventário nacional de documentos.

Antônio Montenegro, da Universidade Federal de Pernambuco, apresentou processos antigos preservados pelo TRT-6, cujos documentos revelam informações importantes de como se davam as relações de trabalho e sociais no Brasil. Caso interessante foi o de um trabalhador que moveu ação

contra o dono do engenho no qual atuava, em 1964, por ter sido demitido por justa causa. As alegações do patrão em juízo, de que a demissão se deu porque ele teria se envolvido em "atividades subversivas" e fazia "pregações revolucionárias" indica a tensão típico do período de regime militar.

O historiador Fernando Teixeira da Silva, da Universidade de Campinas (Unicamp) apresentou os dados de relevante pesquisa sobre a influência da intervenção dos juízes nos acordos e dissídios trabalhistas de 1963 a 1964, se revertendo em conquistas para os empregados.

O painel foi coordenado pela desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, do TRT da 6ª Região (PE) e também teve como debatedora a historiadora da UnB Cléria Botelho Costa.

(Fernanda Loureiro/fotos: Fellipe Sampaio)

5.2.5 Ministra Delaíde Arantes recebe prêmio por defesa dos direitos das domésticas

Veiculada em 08-11-2013.



"Existem sete milhões de empregados domésticos no Brasil. Noventa por cento são mulheres – 60% são mulheres negras. Nós precisamos conquistar a igualdade de direitos para essas pessoas". Com essa bandeira, a ministra Delaíde Miranda Arantes, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), foi uma das sete vencedoras da [18ª edição do Prêmio CLAUDIA](#), da Editora Abril, uma das mais importantes premiações femininas da América Latina, que busca "descobrir e destacar mulheres competentes, talentosas, inovadoras e empenhadas em construir um Brasil melhor".

A ministra conquistou o prêmio na categoria Políticas Públicas. O Prêmio é oferecido ainda destaques nas áreas de Negócios, Revelação, Inspiradora, Cultura, Ciências e Trabalho Social.

Ao receber a premiação mês passado, em São Paulo, a ministra do TST garantiu que só irá sossegar quando as domésticas atingirem todos os direitos dos demais trabalhadores brasileiros. De acordo com ela, "a aprovação da PEC das Domésticas este ano foi uma conquista grande, mas apenas uma parte dos direitos está sendo aplicada". Delaíde é considerada peça-chave nessa luta, pois há 21 anos escreveu um livro sobre os direitos e deveres que serviu de orientação para advogados fazerem a defesa das empregadas na justiça. Ela afirma que pretende continuar os debates até que sejam regulamentados itens como recolhimento do FGTS, pagamento de adicional noturno e seguro-desemprego.

De doméstica a ministra do TST

Ao receber o prêmio, Delaíde lembrou sua origem humilde – ela foi a primeira de nove filhos de um pequeno produtor na zona rural goiana, e só pôde estudar porque se empregou como doméstica. A ministra revelou que chegar à universidade, mesmo após quatro tentativas

fracassadas no vestibular, foi o que lhe permitiu a ascensão a um tribunal de cúpula do Judiciário brasileiro.

[Veja aqui o perfil da ministra apresentada pelo Prêmio CLAUDIA](#), que detalha sua luta pelos direitos das quase sete milhões de domésticas do país.

Sobre o Prêmio CLAUDIA

Em 16 anos de existência, o evento já selecionou mulheres de todos os estados brasileiros. De acordo com os organizadores, "elas servem de inspiração, transmitem perseverança e amor ao próximo, valorizam a contribuição da mulher para uma sociedade mais justa, mais solidária, mais feliz".

A seleção das finalistas começa no mês de março, quando a equipe do Prêmio CLAUDIA convida personalidades (cientistas, acadêmicos, empreendedores sociais, empresários, políticos, escritores renomados e cineastas) para indicar suas candidatas. Participantes de anos anteriores e leitoras também dão sua contribuição. Dessa troca de informações, são selecionadas 250. Depois de uma rigorosa pesquisa sobre as grandes realizações dos nomes sugeridos, são definidas três finalistas por categoria.

O júri do prêmio é formado pelas leitoras (que podem votar no site da publicação a partir de agosto), pela direção da revista e por uma comissão de dez personalidades. A votação popular, uma das fases finais para a escolha das vencedoras do Prêmio CLAUDIA, terminou este ano após mais de três meses de votação, que renderam um número recorde: foram mais de 250 mil votos, destaca a organização do evento. Eles foram somados aos da Comissão Julgadora Externa e aos da Comissão Julgadora Interna. Cada um dos júris – popular, interno e externo – tem peso 1 na votação. Desta união saem as vencedoras.

5.2.6 CEF é condenada por impedir empregado de fazer concurso interno

Veiculada em 08-11-2013.

A restrição à participação em processo seletivo por norma da Caixa Econômica Federal em razão da natureza do plano de benefício do empregado foi suficiente para causar dano moral ao candidato. Para os ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o ato foi discriminatório e deve ser reprimido pela Justiça.

Na ação trabalhista ajuizada junto à 7ª Vara do Trabalho de Goiânia (GO) o bancário explicou que presta serviços à empresa pública há mais de 20 anos, com seriedade e profissionalismo, após sujeitar-se a uma disputa pública das mais concorridas do País.

De acordo com a inicial, o trabalhador não quis renunciar às conquistas obtidas pelo seu plano de benefício denominado "Reg/ Replan sem saldamento" e, por isso, em retaliação, não pode ascender profissionalmente na CEF já que ficou impedido de participar de processos seletivos e ser candidato a substituições, dentre outras discriminações sofridas no ambiente de trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) considerou que a vedação da CEF à participação de empregados vinculados a certa modalidade de plano de benefícios em disputa interna para o exercício de cargo em comissão, não teria causado abalo moral ao autor da ação.

Todavia, para os ministros que analisaram o recurso de revista do trabalhador, a restrição prevista em regulamento interno da reclamada gera ofensa moral.

Segundo o ministro Maurício Delgado Godinho, o dano moral pode ser classificado como toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana, que também abrange situações ocorridas no âmbito do trabalho.

Em relação ao caso, o relator considerou que o ato da empresa pública ofendeu princípio isonômico, garantido pela [Constituição Federal](#) (art. 3º, IV e 5º).

Para os julgadores, o fato do empregado participar de um determinado programa de benefícios não pode ser justificativa para impedimento de exercício de cargo comissionado.

Desse modo, reconhecida a responsabilidade da CEF pelo ato ofensivo à moral do empregado, os ministros condenaram a empresa pública ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10 mil.

[RR - 30-71.2012.5.18.0007](#)

(Cristina Gimenes/ AR)

5.2.7 Maioria dos TRTs já cumpriu meta de 2013 para o processo eletrônico

Veiculada em 12-11-2013.

Mais de 2/3 dos 24 tribunais trabalhistas já cumpriram a Meta 12 de 2013, que prevê a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) em pelo menos 40% das Varas de cada tribunal. A informação faz parte do último relatório da Coordenação Nacional do PJe-JT, sobre o cumprimento da Meta 12 de 2013, gerado hoje (12/11).

Os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's) da 19ª (AL), 20ª Região (SE), 23ª (MT) são os que têm o maior índice de adesão ao PJe-JT: todas as varas do estado já estão integradas ao sistema de informática desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais, voltado para a automação do Judiciário.

Também já cumpriram a meta os TRTs da 1ª Região (RJ), 2ª Região (SP), 4ª Região (RS), 5ª Região (BA), 6ª Região (PE), 7ª Região (CE), 8ª Região (PA e AP), 9ª Região (PR), 10ª Região (DF e TO), 11ª Região (AM e RR), 14ª Região (RO e AC), 16ª Região (MA), 18ª Região (GO), 21ª Região (RN), 22ª Região (PI) e 24ª Região (MS).

Entre os tribunais que ainda não atingiram a meta estão os TRTs da 3ª (MG), 12ª (SC), 13ª (PB), 15ª (Campinas-SP), 17ª (ES), mas de acordo com o cronograma de implantação previsto pela Coordenação Nacional do PJe-JT, até dezembro de 2013 todos os Tribunais Regionais do Trabalho cumprirão a meta 12 do CNJ.

O melhor índice de cumprimento entre os que ainda não bateram a meta é do TRT da 12ª Região (SC), com 77,59% da meta cumprida. Em segundo lugar, aparece o TRT da 3ª Região (MG), seguido e do TRT da 15ª Região (Campinas-SP).

A Meta 12 de 2013 foi estabelecida pelos presidentes dos tribunais de todo o País durante o VI Encontro Nacional do Judiciário, realizado em novembro de 2012. Nos próximos dias 18 e 19 de novembro será realizado, em Belém (PA), o VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, com o apoio

do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, quando serão estabelecidas as metas do Poder Judiciário para 2014 e aprovados os macrodesafios para o período de 2015 a 2020. Os

Processos eletrônicos

De acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, 13% dos processos que ingressaram na Justiça do Trabalho em 2012 foram em formato eletrônico. No TRT18 (GO), no TRT13 (PB) e no TRT9 (PR) o índice de processos eletrônicos entre os que ingressaram em 2012 supera 80%.

Também se destacam, segundo o relatório, o TRT12 (SC) e o TRT20 (SE), com índices acima de 24% de processos eletrônicos ajuizados.

Fonte: Ascom CSJT e CNJ

5.2.8 Para presidente do TST, sistema de cotas não encerra a questão das ações afirmativas

Veiculada em 13-11-2013.

A avaliação foi feita nesta quarta-feira (13) pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em palestra realizada no Instituto São José, em Sobradinho (DF). A palestra fez parte do Seminário sobre o Dia Nacional da Consciência Negra, promovido pela Subseção de Sobradinho da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional DF. Para uma plateia composta de alunos do ensino médio e estudantes de Direito, o ministro afirmou que democracia não combina com discriminação.

Com a palestra intitulada "O Negro e Sua Ascensão Social", Carlos Alberto reafirmou a necessidade de ações afirmativas para maior justiça social e defendeu que o Estado tem de atuar. "O Estado não pode ser inerte", disse.

Durante a palestra, Reis de Paula fez um breve retrospecto sobre a condição do negro desde a colonização do Brasil e como a discriminação racial foi tratada pelos textos legais até hoje. Citou a lei Afonso Arinos, de 1951, que classificou a discriminação como contravenção. Lembrou também que, em 1964, o Brasil assinou a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que definiu o que é discriminação, mas ressaltou que Constituição de 1988 foi além. "Em vez de apenas estabelecer princípios genéricos e declarações, foram estabelecidas ações".

Estrutura Social

Sobre a atual condição social do negro no Brasil, Reis de Paula disse que vivemos uma realidade em que efetivamente há discriminação racial. E aconselhou os estudantes a ter olhar crítico sobre esse fato e buscar a cidadania como uma luta determinada de igualdade. Para tanto, citou alguns dados do Censo de 2010, como o fato de que, entre os jovens de 18 a 24 anos, que representam 14% da população, apenas 8,3% dos estudantes serem negros. Para o presidente, a discriminação está representada em favelas e cadeias, onde a maioria é formada por negros. "Sabemos que maior parte dos empregadores não são negros", assinalou.

Por fim, Reis de Paula destacou alguns aspectos que considera importantes em relação à condição e à ascensão social do negro e para a sociedade como um todo: uma justiça compensatória e distributiva, respeito ao pluralismo racial, e, por fim, a autoestima da cultura

negra. "Temos de descobrir nossos valores. Falta ao negro acreditar que tem de ocupar um papel na construção da sociedade em que ele representa uma parcela significativa", concluiu.

A palestra do presidente do TST encerrou o seminário, cujo objetivo, segundo o presidente da Subseção, Márcio Oliveira, foi trazer a Ordem dos Advogados mais próxima da sociedade. No próximo dia 20, o Brasil comemora o Dia da Consciência Negra.

(Ricardo Reis/CF)

5.2.9 Presidente do TST defende influência das cortes internacionais no direito brasileiro

Veiculada em 14-11-2013.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, afirmou que a visão de um direito nacional fechado e sem influências externas é incompatível com a concepção moderna. Para ele, embora não se possa falar ainda de um ordenamento jurídico internacional, "não se pode negar que o sistema jurídico de cada país, ainda que autônomo, tem cada vez mais pontos de correlação com seu entorno, nessa perspectiva que é o sistema jurídico internacional".

Carlos Alberto falou nesta quinta-feira (14) durante o Seminário Internacional: Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, realizado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O presidente do TST participou do primeiro painel do Seminário, com o tema "Integração entre o Direito Nacional e Internacional-Diálogo Jurisprudencial", com a participação do vice-presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Manoel E. Ventura Robles, e do juiz da Corte, Eduardo Ferrer Mac-Gregor.

Também participaram do evento, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Joaquim Barbosa, a presidente do TSE, ministra do STF, Carmem Lúcia Antunes da Rocha e presidente da CorteIDH, Diego García-Sayán.

Joaquim Barbosa destacou a importância do seminário para a integração dos países. "Permitir o diálogo entre as nações e entre essas e as entidades internacionais revela, em sua essência, o interesse na construção de um mundo mais igualitário e justo. É ter em mente que a experiência jurídica alheia sempre pode ser de grande interesse e validade", afirmou.

Escravo

O presidente do TST citou alguns exemplos de interação entre as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o ordenamento jurídico interno dos países que reconhecem a jurisdição daquela Corte, bem como a aplicação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Entre os casos está o de José Pereira, que seria um "marco histórico de solução amistosa com vítima de violação de direitos humanos".

Em 1989, José Pereira, então com 17 anos, tentou fugir da fazenda Espírito Santo, no Pará, onde estava na condição análoga à escravidão, submetido a trabalhos forçados. Na tentativa de fuga, foi gravemente ferido, sofrendo lesões permanentes na mão e no olho direito.

O ministro Carlos Alberto lembrou que o Estado brasileiro admitiu sua responsabilidade internacional pelo desrespeito aos direitos humanos e se comprometeu com a investigação dos fatos, julgamento e punição dos responsáveis. O reconhecimento público da responsabilidade

ocorreu com a solenidade de criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), em 2003.

Foi aprovado um projeto de lei para o pagamento de indenização para José Pereira no importe de R\$ 52 mil, a partir do acordo feito pelo Estado brasileiro e a Comissão Internacional de Direitos Humanos.

"Resultou desse episódio, a adoção de políticas públicas de combate ao trabalho escravo, tendo como reflexo direto uma nova visão do Poder Judiciário sobre condições de trabalho dignas e o compromisso de combate ao trabalho degradante em todas as suas formas", ressaltou Carlos Alberto.

[Acesse aqui a íntegra do discurso do presidente do TST](#)

(Augusto Fontenele/AR/fotos: Fellipe Sampaio)

5.2.10 Turma nega reintegração a gestante que se arrependeu da dispensa ao saber da gravidez

Veiculada em 19-11-2013.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho isentou a Agroindustrial Iguatemi Ltda. da obrigação de reintegrar uma empregada que descobriu que estava grávida após ter pedido voluntariamente demissão do emprego. A Turma entendeu que não houve arbitrariedade do empregador no ato da dispensa, mas arrependimento da empregada, não justificando a condenação da empresa.

Em decisão anterior, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS) havia deferido à trabalhadora, uma auxiliar de produção, o direito à estabilidade ao emprego. Segundo o Regional, assim que soube da sua gravidez, ela informou o fato à empresa, solicitando a desconsideração do pedido de demissão, o que evidenciava a sua boa-fé.

Para o ministro Vieira de Mello filho, relator que examinou o recurso da empresa ao TST alegando que a dispensa ocorreu a pedido da trabalhadora, a lei protege a gestante da dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas não lhe garante nenhum direito em caso de dispensa por sua iniciativa. É o que estabelece o artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Assim, considerando que a demissão ocorreu por iniciativa da trabalhadora, o relator concluiu que não era caso de estabilidade provisória decorrente do estado gestacional, como entendeu o Tribunal Regional, uma vez que a lei se aplica apenas aos casos de demissão sem justa causa. Por unanimidade, a Turma julgou improcedentes os pedidos da empregada.

(Mário Correia/CF)

Processo: [RR-24167-80.2013.5.24.0051](#)

5.2.11 TST cria cotas para afrodescendentes nos serviços terceirizados

Veiculada em 21-11-2013.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, assinou ontem (20 de novembro), quando é celebrado o Dia Nacional da Consciência Negra, o Ato GDGSET.GP nº 779. O Ato reserva para afrodescendentes 10 por cento das vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados no âmbito do TST, durante todo o período do serviço contratado. A norma se aplica aos contratos com mais de dez trabalhadores vinculados.

O Ato lembra que a Constituição Federal elegeu a cidadania e os valores do trabalho como fundamentais para a redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Além disso, são consideradas as políticas públicas da União e Estados no sentido de promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população afrodescendente, sobretudo mediante "a implantação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público, como dispõe o art 39 da Lei Federal nº 12.288/2010."

Consciência negra

O Dia Nacional da Consciência Negra é dedicado à reflexão sobre a inserção do negro na sociedade brasileira, e está inserido na Semana da Consciência Negra. A data foi criada na década de 1970, quando um grupo de quilombolas no Rio Grande do Sul escolheu o 20 de novembro para lembrar e homenagear o líder do Quilombo dos Palmares, Zumbi, morto nesse dia pelas tropas coloniais brasileiras, em 1695. A representação do dia ganhou força a partir de 1978, quando surgiu o Movimento Negro Unificado no País, que tornou a celebração nacional.

Várias entidades organizam palestras e eventos educativos, visando principalmente crianças negras. Procura-se evitar o desenvolvimento do auto-preconceito, ou seja, da inferiorização perante a sociedade. Outros temas debatidos pela comunidade negra que ganham evidência neste dia são a inserção do negro no mercado de trabalho, cotas universitárias, se há discriminação por parte da polícia, identificação de etnias, moda e beleza negra, etc.

(MC)

5.2.12 Procurador de município deve indicar exercício do cargo para que recurso seja válido

Veiculada em 23-11-2013.

A União, Estados, Municípios e demais entes públicos, quando representados em juízo, estão dispensados de juntar a procuração e a comprovação do ato de nomeação. No entanto, para tanto, é essencial que quem assina o recurso ao menos se declare ocupante do cargo de procurador, não sendo suficiente a mera indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Com base nesse entendimento, previsto na Súmula 436, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, a Primeira Turma não conheceu (não enfrentou o mérito) de recurso interposto pelo Município de Uruguaiana (RS).

A matéria foi apreciada em processo ajuizado por uma professora da rede pública municipal, contratada pelo regime celetista, contra o município. Ela foi à Justiça reclamar que suas férias não vinham sendo pagas com regularidade, sendo depositadas depois de iniciado o período ou somente após sua volta ao trabalho. Diante disso, requereu o pagamento das férias em dobro, conforme prevê o artigo 137 da CLT, acrescidas do terço constitucional.

O Município de Uruguaiana se defendeu afirmando que o pagamento em dobro é cabível apenas em caso de férias vencidas, usufruídas após o prazo legal previsto, o que não aconteceu. Sustentou ainda que o pagamento fora do prazo constitui objeto de sanção administrativa, não aplicável pela via judicial.

A 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana julgou improcedente a reclamação da professora, que interpôs recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). O Regional deu provimento parcial para condenar o município a remunerar as férias em dobro.

Por não concordar com o acórdão, o município interpôs recurso de revista no TST, mas o fez sem fazer constar o nome do procurador na petição. Conforme o voto do relator da matéria na Primeira Turma, ministro Walmir Oliveira da Costa, o advogado que assinou o recurso não se declarou como procurador, limitando-se a indicar o número de sua inscrição junto à OAB.

"O município não estava dispensado da juntada de mandato de instrumento válido ao interpor o recurso de revista, pois o advogado subscritor do recurso não se declarou exercente do cargo de procurador municipal", afirmou o ministro relator. Com isso, a Turma não conheceu do recurso do município.

(Fernanda Loureiro/CF)

Processo: [RR-1086-75.2012.5.04.0801](#)

5.2.13 Devedor libera de penhora casa em que mora com os pais

Veiculada em 27-11-2013.

É firme o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o imóvel que serve de residência para o devedor ou seus familiares está protegido pela cláusula de impenhorabilidade, não podendo ser usado para arcar com execução trabalhista. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma do TST afastou a penhora que recaiu sobre uma casa avaliada em R\$ 320.000,00, na qual o devedor morava com seus pais na cidade de Campinas (SP).

A penhora se deu em reclamação trabalhista ajuizada por um porteiro que trabalhou para a empresa Jr. da Silva Treinamento de Pessoal. Ao ser demitido sem justa causa em 1998, ele foi à Justiça pleitear o pagamento de horas extras, folgas semanais e adicional de periculosidade por ter trabalhado em local de estocagem de combustível. A empresa afirmou que foram pagos os créditos devidos, tanto na vigência do contrato quanto por ocasião de seu rompimento, e que não havia horas extras a serem pagas.

Ao apreciar o caso, a 3ª Vara do Trabalho de Campinas julgou em parte procedentes os pedidos do empregado e condenou a Jr. da Silva a pagar diferenças de horas extras, adicional noturno e FGTS, além do adicional de periculosidade. Como a execução da condenação foi infrutífera com relação à empresa, foi deferida a inclusão dos sócios no processo, e estes foram

chamados a responder com seus bens à condenação. De um deles foi penhorada uma casa localizada em Campinas.

Nos embargos à execução, o sócio defendeu a impenhorabilidade da casa com base na Lei [8.009/1990](#) por ser este o único imóvel de sua propriedade e bem de família destinado à sua moradia com os pais, dependentes dele.

O juízo de primeiro grau não constatou elementos que provassem que o bem servia como moradia e o TRT da 15ª Região (Campinas/SP), ao apreciar recurso, também manteve o imóvel sob penhora. Para o Regional, não ficou comprovado documentalmente que a casa era o único bem de que o sócio dispunha para sua residência.

O empresário questionou a condenação no TST, onde a Primeira Turma acolheu o recurso e reformou o acórdão do Regional para excluir a constrição. O relator, desembargador Walmir Oliveira da Costa, destacou que o imóvel que serve de residência ao devedor, ou a seus familiares, está coberto pela cláusula de impenhorabilidade do artigo 1º da Lei 8.009/90, sob pena de violação aos artigos 5º, XXII, e 6º da [Constituição Federal](#), que asseguram o direito à propriedade e moradia. O relator destacou que a [Lei 8.009/90](#) exige apenas que o imóvel sirva de residência da família, não que o possuidor faça prova dessa condição mediante registro no cartório imobiliário.

(Fernanda Loureiro/CF)

Processo: [RR-206500-30.2000.5.15.0043](#)

5.2.14 Bem de família é impenhorável ainda que em área nobre e de alto valor

Veiculada em 27-11-2013.

O imóvel que serve de moradia da família não pode ser penhorado para pagamento de dívida, independentemente do valor da avaliação econômica. Com base nessa premissa e na garantia da impenhorabilidade prevista na [Lei nº 8.009/90](#), a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) desconstituiu penhora sobre um imóvel de 451 metros quadrados em área nobre de São Paulo, avaliado em cerca de R\$ 800 mil.

A penhora se deu em reclamação ajuizada por um electricista que trabalhou de julho de 1992 a março de 2007 para a Engemig Engenharia e Montagens Ltda. A ação foi ajuizada contra os sócios da empresa, esta já com as atividades paralisadas, e contra outros grupos empresariais para os quais o empregado trabalhou por curto tempo.

Ao examinar o caso, a 55ª Vara do Trabalho de São Paulo absolveu as demais empresas, mas condenou os sócios da Engemig a arcar com o pagamento de horas extras, aviso prévio, 13º salário e FGTS, além de indenização por danos morais de R\$ 53.130,00.

O trabalhador interpôs recurso ordinário para requerer que as demais empresas arcassem com a condenação, o que não foi acolhido, e, em seguida, requereu a penhora de bens em nome dos sócios condenados. A penhora recaiu sobre imóvel avaliado em R\$ 800 mil.

Bem de família

O sócio penhorado opôs embargos à execução alegando que o bem serve de moradia para ele, a esposa e os filhos, sendo o único imóvel da família, não podendo ser penhorado por força do

artigo 19 da [Lei 8.009/90](#). O eletricitista contestou a alegação sustentando que o bem é de alto valor, devendo ser vendido para que parte dos recursos fosse destinada ao pagamento da condenação.

O TRT da 2ª Região acolheu o pedido do trabalhador sob o argumento de que, se de um lado há a necessidade de proteger a família do devedor, de outro deve haver a efetividade da execução trabalhista. Por entender que a impenhorabilidade do bem de família não pode possibilitar que o devedor mantenha inatingível seu padrão de vida, morando em imóvel de valor desproporcional em relação ao débito, determinou a comercialização do bem e a destinação de 50% do produto da venda ao devedor e o restante para cumprimento da execução.

O executado recorreu da decisão para o TST, que desconstituiu a penhora. Para a 1ª Turma, o alto valor do bem não abala a circunstância de que o imóvel é usado para habitação da família, argumento que basta para assegurar a impenhorabilidade. A decisão foi tomada com base no voto do relator, o ministro Hugo Carlos Scheuermann, que levou em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, seu direito social à moradia e proteção à família, previstos no artigo 6º da [Constituição Federal](#).

(Fernanda Loureiro/LR)

Processo: [RR-224300-51.2007.5.02.0055](#)

5.2.15 Irmãos perdem direito a indenização por não comprovar vínculos afetivos com a vítima

Veiculada em 29-11-2013.

Nove irmãos da família de um motorista de Duque de Caxias (RJ), morto em acidente de trabalho, não receberão indenização por danos morais da empresa Transportes Carvalho Ltda. Eles queriam ser incluídos como beneficiários, mas não conseguiram comprovar a existência de laços afetivos com a vítima, condição necessária para garantir a reparação, segundo a Justiça do Trabalho.

O caso ocorreu em 2006. O motorista foi atropelado por um ajudante de caminhão no pátio da empresa. De acordo com depoimentos, na hora do acidente o motorista estava embaixo do caminhão, com as rodas perto da cabeça. Na hora em que o ajudante acionou o motor, o veículo recuou e as rodas esmagaram a sua cabeça. O ajudante não tinha habilitação para dirigir o veículo.

Dois anos depois, a viúva, os dois filhos, o pai e os nove irmãos do empregado entraram com ação de reparação de danos morais e materiais contra a transportadora. De acordo com a sentença da 2ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, houve culpa concorrente do empregado para o acidente, mas tal fato não exclui a responsabilidade da empresa, condenada a reparar o dano.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) manteve a sentença e também a exclusão dos nove irmãos do direito à indenização, determinando que apenas a viúva, os dois filhos e o pai do motorista fossem indenizados em R\$ 300 mil. Segundo o Regional, somente seria devida a indenização aos irmãos da vítima se ficasse comprovado o vínculo de afeição e convivência íntima com o morto.

No recurso ao TST, os irmãos reiteraram o pedido de indenização, mas o recurso não foi conhecido pela Sétima Turma. A ministra Delaíde Miranda Arantes, relatora do processo, justificou que não havia como dar conhecimento ao apelo já que as violações legais apontadas não tratavam da questão discutida no processo, ou seja, a necessidade de comprovação da afetividade em relação ao irmão. Seu voto foi acompanhado por unanimidade pela Turma.

(Ricardo Reis/CF)

Processo: [TST-RR-51200-92.2008.5.01.0202](#)

5.3 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.3.1 Novas funcionalidades do PJe-JT trazem melhorias aos usuários

Veiculada em 04-11-2013.

O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) entra em uma nova fase e passa a contar com funcionalidades que agregam valores de usabilidade, tornando as rotinas de trabalho mais simples e práticas, com significativas melhorias para os usuários do sistema.

Essas novidades serão disponibilizadas para todos os Tribunais Regionais do Trabalho na versão 1.4.8, que segue para homologação nos próximos dias. As alterações envolvem a simplificação de rotinas, a automatização de tarefas, a inclusão de novas funcionalidades e o aperfeiçoamento do sistema, tornando a utilização mais intuitiva.

De acordo com o presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, o grande valor da versão 1.4.8 está centrado em melhorias de usabilidade. “O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho está em contínua evolução, sendo que há a necessidade de constantes investimentos na qualidade do sistema, tornando-o ainda mais funcional e atraente”, salientou Reis de Paula.

Além das melhorias de usabilidade, novas funcionalidades foram incorporadas ao PJe-JT, com destaque especial ao Banco de Penhoras e a integração com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal, funcionalidades que trarão maior eficiência e agilidade aos processos de execução que tramitam no sistema PJe-JT. O presidente também destacou que a nova versão do PJe-JT traz melhorias substanciais no desempenho e na estabilidade do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho.

A nova versão do PJe-JT seguirá para homologação pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho. Após a homologação, os Tribunais poderão agendar a implantação junto à Gerência Técnica do Projeto.

Fonte: Ascom CSJT

5.3.2 TST e CSJT criam Programa de Combate ao Trabalho Infantil

Veiculada em 08-11-2013.

A Justiça do Trabalho deu mais um passo em busca da erradicação do trabalho infantil no país. Na manhã desta sexta-feira (08), foi oficialmente instituído o Programa de Combate ao Trabalho Infantil, cujo objetivo é desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação dessa prática e da adequada profissionalização do adolescente. A iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) conta com o apoio do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O presidente do TST e do CSJT, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, assinou o ato que cria o Programa. "Temos um grande propósito de acabar com a cultura secular de tolerância com o trabalho infantil, especialmente entre as pessoas mais pobres, imaginando equivocadamente que o trabalho precoce seria um caminho de redenção da miséria", disse o presidente durante a cerimônia de assinatura, ocorrida na sede do TST, em Brasília.

As atividades do Programa de Combate ao Trabalho Infantil serão norteadas por algumas linhas de atuação específicas, tais como: política pública (colaborando na implementação de políticas públicas de prevenção, combate, segurança, saúde e erradicação do trabalho infantil); compartilhamento de dados e informações (incentivo ao compartilhamento e à divulgação de dados e informações sobre trabalho infantil entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico); e eficiência jurisdicional (incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos ao trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes).

O programa será desenvolvido com a colaboração da Rede de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, constituída por todos os órgãos da Justiça do Trabalho e pelas entidades públicas e privadas que aderirem aos seus termos, inclusive sindicatos, universidades, associações e instituições de ensino.

Gestões regional e nacional

Os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) indicarão à Presidência do CSJT dois magistrados, preferencialmente um juiz e um desembargador, para atuarem como gestores regionais do Programa no âmbito da respectiva área de jurisdição.

Em âmbito nacional, compete à presidência do CSJT coordenar as atividades do Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho.

O ato assinado nesta sexta-feira institui, ainda, o Comitê Gestor do programa, com a atribuição de auxiliar a presidência do CSJT na coordenação nacional das atividades do programa. Esse Comitê será integrado pelos membros da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente.

Apoio institucional

O MPT e a OAB se uniram à Justiça do Trabalho em prol do sucesso dessa iniciativa. A procuradora regional do Trabalho, Eliane Araque dos Santos, disse que a Justiça do Trabalho está se colocando na linha de frente contra o trabalho infantil. "Trabalho infantil não é solução para combater a criminalidade", alertou, contrariando o senso comum, que, segundo ela, defende a ideia de que é melhor a criança trabalhar do que se envolver na vida do crime.

O representante da OAB, Antônio Alves, informou que os advogados de todo o Brasil apoiam a luta contra o trabalho infantil. "Esse é um combate justo, que nos coloca ao lado do TST e do MPT", afirmou.

Revista em quadrinhos

Fruto de uma parceria entre o TST, o CSJT e o TRT da 2ª Região (SP), a revista em quadrinhos "Trabalho infantil, nem de brincadeira" foi lançada em 25 de outubro em um evento que contou com a participação de cerca de 250 alunos de escolas municipais, todas entre seis e dez anos de idade.

Naquela oportunidade, o presidente do TST e do CSJT declarou acreditar que pais e adultos já sabem o que é o trabalho infantil e os males que ele causa às crianças, e que havia chegado a hora de as crianças também saberem. "Nada melhor do que a Turma da Mônica para ensinar isso a elas", disse.

De acordo com a Constituição Federal, é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos, bem como qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14.

Apesar da proibição, os números de crianças e adolescentes sujeitas ao trabalho infantil são alarmantes. No Brasil, 3,5 milhões de pessoas de cinco a 17 anos ainda têm que contribuir para o sustento da família, ou muitas vezes assumi-lo. A maior parte das vítimas são meninos e de famílias pobres. Os dados são do IBGE e foram revelados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2012 (PNAD).

Fonte: Ascom CSJT

5.3.3 Primeira minuta da Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental é apresentada no CSJT

Veiculada em 14-11-2013.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) deu mais um passo rumo à implementação de sua Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental (PNRS), programada para fevereiro de 2014. Nessa quarta-feira (13), ao final da reunião do Grupo de Trabalho responsável por elaborar a resolução que normatizará a PNRS, foi apresentada a primeira minuta do documento, que será, em dezembro, submetida à apreciação da Secretaria-Geral e da Auditoria do CSJT.

Durante três dias, os integrantes do GT discutiram os detalhes finais do texto da minuta. A estrutura já está definida. O que falta agora são apenas pequenos detalhes a serem inseridos, excluídos ou alterados. As mais recentes sugestões foram dadas por órgãos e entidades parceiras da Justiça do Trabalho, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Câmara dos Deputados e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), cujos representantes participaram da reunião de apresentação da minuta.

O documento a ser implementado até fevereiro de 2014 traz, entre outras normatizações, diretrizes relativas a várias áreas, como direitos humanos, meio ambiente e práticas de trabalho. A partir da assinatura, cada um dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) deverá fazer

planejamentos para colocar em prática as ações definidas em âmbito nacional, por meio de política própria, de acordo com as realidades locais.

Reuniões

Os responsáveis por elaborar a proposta se reuniram pela primeira vez na sede do CSJT nos dias 10, 11 e 12 de setembro. Aquele foi o primeiro de um total de quatro encontros presenciais mensais do Grupo de Trabalho – além de outras inúmeras reuniões virtuais – a serem realizadas até dezembro, quando as diretrizes estarão prontas.

O segundo encontro ocorreu nos dias 21, 22 e 23 de outubro. Naquela oportunidade, os integrantes do GT deram continuidade à discussão sobre os temas propostos no primeiro encontro. Desta vez, no terceiro encontro, fechou-se a primeira minuta da resolução – e, então, foram convidados integrantes de outros órgãos para interagirem e colaborarem.

A próxima reunião ocorrerá nos dias 2, 3 e 4 de dezembro, quando será concluído o documento e submetido à Secretaria-Geral e à Auditoria do CSJT. Depois disso, até fevereiro de 2014, o documento deve estar pronto para ser assinado e implementado. Até lá, outras reuniões virtuais também ocorrerão, sem periodicidade certa.

Grupo de Trabalho

O GT é formado por representantes de dois Tribunais Regionais do Trabalho de cada região geográfica brasileira, além do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do CSJT. Pela região Norte, os representantes são o TRT 8 (PA/AP) e o TRT 11 (AM/RR); pelo Nordeste, TRT 6 (PE) e TRT 22 (PI); pelo Sudeste, TRT 2 (SP) e TRT 3 (MG); pelo Centro-Oeste, TRT 18 (GO) e TRT 10 (DF/TO), além do TST; e pelo Sul, TRT 9 (PR) e TRT 12 (SC).

Desde o primeiro encontro, em setembro deste ano, o GT tem discutido sete aspectos que poderão vir a ser utilizados no âmbito da Justiça do Trabalho: governança organizacional, direitos humanos, práticas trabalhistas, práticas leais de operação, questões do consumidor, envolvimento e desenvolvimento da comunidade e meio ambiente.

Além da ISO 26.000, norma internacional que contém diretrizes sobre responsabilidade social, o GT analisou também a norma brasileira de responsabilidade socioambiental, a ABNT NBR 16.001. Tudo isso está inserido na resolução que está prestes a ganhar vida no âmbito da Justiça do Trabalho.

Fonte: Ascom CSJT

5.3.4 Revista em quadrinhos sobre trabalho infantil foi sucesso na Feira do Livro

Veiculada em 14-11-2013.

O estande da Justiça do Trabalho na Feira do Livro de Porto Alegre apresentou uma novidade este ano. Entre os materiais distribuídos gratuitamente ao público, foi incluída uma revista em quadrinhos da Turma da Mônica sobre trabalho infantil, fruto de uma parceria entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

- ◀ volta ao índice
- ▶ volta ao sumário

:: Ano IX | Número 162 | Novembro de 2013 ::



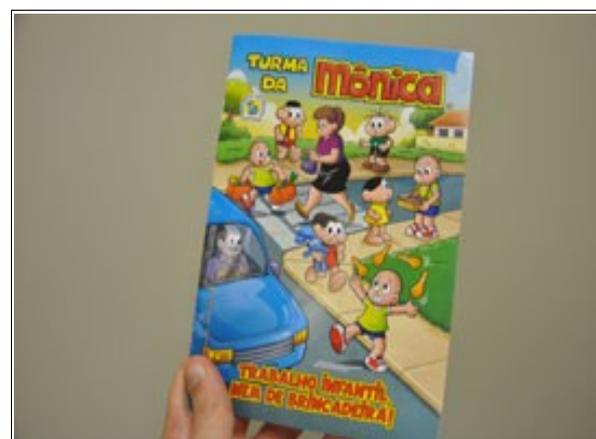
A revista, intitulada "Trabalho infantil, nem de brincadeira!" foi sucesso entre as crianças que visitaram a Feira do Livro. A distribuição se iniciou no último fim-de-semana e nesta quarta-feira (13) os dois mil exemplares recebidos pela Justiça do Trabalho da 4ª Região se esgotaram. A professora Elisandra Quevedo da Silva, que visitou a Feira com uma turma de alunos do segundo ano do ensino fundamental, elogiou a

qualidade do material: "Dou aulas em um centro educacional que oferece atividades no contraturno, para afastar as crianças desses riscos.

É uma campanha importante, e a revistinha funciona porque utiliza uma linguagem que elas entendem".

De acordo com a Constituição Federal, é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos, bem como qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14.

Além do material voltado ao público infantil, o estande distribuiu outros itens, como a Cartilha do Trabalhador. O estande da Justiça do Trabalho da 4ª Região atende ao público das 12h às 21h, e está localizado no eixo central da Praça da Alfândega.



Fonte: texto e fotos de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.3.5 OAB ressalta importância do diálogo com o TST sobre o PJe-JT

Veiculada em 18-11-2013.



O presidente da OAB Nacional, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, e o presidente da Comissão Especial de Direito e Tecnologia do Conselho Federal da OAB, Luiz Cláudio Allemand, destacaram a importância do diálogo de alto nível e respeitoso travado com o ministro presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, para a obtenção de conquistas para a advocacia no desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT.

Para os dirigentes da OAB, a atual gestão do TST tem evitado o açodamento, priorizando o atendimento aos pleitos da advocacia e tentando corrigir erros do passado. Um exemplo de conquista fruto deste entendimento é a admissão do peticionamento em forma de PDF no processo eletrônico.

“Ao longo dos últimos tempos vem sendo corrigidos os problemas causados pelo açodamento inicial da implantação do sistema, fato ocorrido por acreditarem inicialmente que a plataforma do PJe do CNJ estava pronta, o que podemos perceber na prática que não se confirma”, destacou o presidente.

Marcus Vinicius e Alemand consideram alvissareiros a atenção e a parceria com a advocacia travados com a abertura do presidente do TST, seguido pelos membros do CSJT.

Fonte: OAB

5.3.6 CSJT reunirá TRTs para discutir encerramento do exercício financeiro

Veiculada em 26-11-2013.

Em uma iniciativa inédita, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) reunirá contadores dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para apresentar e discutir os procedimentos financeiros e contábeis para encerramento do exercício de 2013 e abertura do exercício do ano que vem. O “I Encontro sobre Encerramento do Exercício da Justiça do Trabalho” ocorrerá na sede do TST, em Brasília, no dia 11 de dezembro, das 8h às 18h.

O órgão que determina como os exercícios financeiros devem ser encerrados e abertos é a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ligada ao Ministério da Fazenda, que é o órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal e do Sistema de Contabilidade Federal. “As

determinações da STN podem mudar a cada ano. Por isso, é importante que todos estejamos atualizados e atentos para encerrar o exercício da Justiça do Trabalho de maneira uniforme”, explica Fábio Petersen Bittencourt, coordenador de Orçamento e Finanças do CSJT.

Ele destaca, ainda, a importância da presença de todos os 24 TRTs e do TST no evento do próximo dia 11, que terá caráter técnico-operacional. “É importante que servidores efetivos e diretamente envolvidos no processo de encerramento do exercício estejam presentes, pois serão eles que colocarão a ‘mão na massa’ na hora de fechar os dados financeiros e contábeis.”

Fonte: Ascom CSJT

5.3.7 Coleprecor tem novos coordenador e vice-coordenadora

Veiculada em 27-11-2013.

Tomaram posse nesta quinta-feira (28) como coordenador e vice-coordenadora do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor) o presidente do TRT 14 (RO/AC), Ilson Alves Pequeno Júnior, e a presidente do TRT 18 (GO), Elza Cândida da Silveira, respectivamente. Os dois ficarão à frente da sociedade civil sem fins lucrativos por um ano.

O desembargador Júnior destacou, em seu discurso de posse, que a valorização da magistratura é uma exigência intransigível, deixando claro que ela será uma marca de sua gestão. “O Coleprecor se fará presente sempre que estiverem em jogo as prerrogativas da magistratura”, assegurou.

O novo coordenador disse que dará continuidade ao trabalho feito até aqui pelo Coleprecor. Até hoje, o coordenador era o presidente do TRT da 23ª Região, desembargador Tarcísio Régis Valente. Em seu discurso de despedida, Valente lembrou que comandou o órgão colegiado em oito reuniões ordinárias e três extraordinárias. “Foi uma experiência muito gratificante”, disse, visivelmente emocionado. “Encerro hoje com a sensação do dever cumprido”, disse o agora ex-coordenador aos jornalistas.

Currículos

Ilson Alves Pequeno Júnior é pernambucano e atua desde 1990 na magistratura trabalhista, após aprovação no segundo concurso público do TRT 14. Ele é pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), tem MBA em Poder Judiciário pela FGV-Rio, e participou do curso de Altos Estudos de Política Estratégica da Escola Superior de guerra – Estado Maior das Forças Armadas (EMFA).

Elza Cândida da Silveira nasceu em Sacramento (MG) e se formou em Direito pela Universidade Católica de São Paulo (PUC) em 1972. É especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, Direito Empresarial e Direito Processual Civi. Foi advogada de 1973 a 1975 e fiscal do Trabalho na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, em São Paulo, de 1975 a 1992. Assumiu como juíza do Trabalho Substituta do TRT 18 em fevereiro de 1992, tornando-se titular em Itumbiara em dezembro de 1993. Foi promovida por merecimento a Desembargadora Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em 14 de janeiro de 2009. Foi empossada no cargo de Presidente do TRT 18 em 25 de janeiro de 2013.

Coleprecor

O Coleprecor é uma sociedade civil sem fins lucrativos, de âmbito nacional, composta pelos Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho. Tem como membros de honra o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Entre seus objetivos estão a defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais da Justiça do Trabalho, especialmente dos Tribunais Regionais do Trabalho e a intermediação nas relações entre a Justiça do Trabalho e os Poderes constituídos, visando aperfeiçoar a prestação da tutela jurisdicional trabalhista, sem prejuízo da representatividade do Tribunal Superior do Trabalho

Além do mais, o Coleprecor cuida da integração dos TRTs em todo o território nacional, objetivando o intercâmbio de experiências funcionais e administrativas, bem como do estudo e aprofundamento de temas jurídicos e de questões judiciais de repercussão em mais de um Estado da Federação, buscando a uniformização de entendimentos, respeitadas a autonomia e as peculiaridades locais.

Fonte: Ascom CSJT

5.4 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.4.1 "A terceirização é uma forma selvagem de precarização", afirma ex-presidente da Anamatra

Veiculada em 04-11-2013.



Na última semana, o juiz do Trabalho da 10ª Região e ex-presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Grijalbo Fernandes Coutinho, participou de um seminário sobre terceirização realizado na Escola Judicial do TRT4. Na ocasião, Grijalbo Coutinho concedeu ao site do TRT4 a entrevista que segue, onde fala sobre a terceirização e o Projeto de Lei 4.330/04.

Quais são os impactos da terceirização para o trabalhador?

Na minha compreensão, os impactos são todos negativos para o trabalhador. Não há sequer uma vantagem.

A terceirização surge com maior intensidade a partir dos anos 70 e ganha corpo definitivamente no Brasil na década de 90. Hoje é uma verdadeira febre.

A terceirização tem dois propósitos muito evidentes: o econômico e o político. Sua razão econômica é permitir aos patrões a diminuição de custos com a exploração da mão de obra. Vários

argumentos são usados no sentido de que se trata de especialização, de racionalização, mas tudo isso é secundário. A outra razão é a de cunho político. Nesse ponto o objetivo é dividir os trabalhadores, fragmentá-los, especialmente em suas representações sindicais.

A ideia de que a terceirização cria novos postos de trabalho é inverídica. Os postos de trabalho são uma necessidade de determinado setor. Ou você utiliza a mão de obra contratada diretamente pelo tomador de serviços ou o faz por meio da terceirização.

O senhor menciona um crescimento da terceirização no Brasil nos anos 90. Por que isso ocorreu?

Esta foi uma tendência mundial. O capital se reestruturou a partir dos anos 70. Houve uma crise econômica evidente, a crise do petróleo, do capitalismo norte-americano. E o capitalismo foi bastante hábil para se reinventar, para continuar com aquela máxima de gerar lucro e criar riquezas materiais. Um das formas de fazer isso é justamente diminuir o poder do trabalho e de todas as suas organizações. Nada foi por acaso.

Assim como se verifica, a partir dos anos 90, um processo intenso de privatização e de esvaziamento do Estado, por outro lado há um duro golpe contra o trabalho. Houve a reestruturação dos modos de produção, com utilização intensa dos recursos da robótica e da microeletrônica, e a fragmentação da cadeia produtiva. Essa fragmentação ocorre tanto na terceirização interna quanto na externa.

A terceirização externa é observada principalmente nas grandes empresas automotivas, onde a fragmentação é total. As peças de um carro são fabricadas em diferentes regiões e países, sempre com o intuito de se conseguir o menor custo. Na terceirização interna, contrata-se um empregado e arranja-se uma pessoa para figurar como intermediário de mão de obra. As duas formas são terríveis para o trabalhador. A diferença é que na interna a fraude é escancarada, e na externa é menos perceptível.

Em qualquer caso, o senhor considera a terceirização uma precarização da relação de trabalho?

A terceirização é talvez a forma mais selvagem de precarização. Ela é mais selvagem do que o "negociado sobre o legislado", porque esconde o verdadeiro empregador, o verdadeiro beneficiado com a mão de obra. Acho que os capitalistas não imaginavam, no fim do século XIX e início do século XX, que arranjariam um artifício tão bem construído para enganar os trabalhadores.

Hoje o mundo jurídico do trabalho apresenta algumas soluções intermediárias, como se pretendesse remediar os efeitos, tapar alguns buracos. Mas isso na verdade acaba abrindo as portas para o fenômeno.

A súmula 331 do TST, de 1993, é o exemplo de uma solução intermediária. Ela admite a terceirização naquilo que é atividade meio e proíbe a atividade fim. A partir desse parâmetro os diversos operadores de direito têm se guiado. Eu reconheço a vontade política do TST de pôr um freio no problema. Mas ao mesmo tempo, abriu-se a porta larga para terceirização. E hoje o capital se acha tão forte que súmula já não resolve seu problema. Parte considerável do capital estabelecido no Brasil, nacional e estrangeiro, quer mais. Quer a possibilidade de se terceirizar em qualquer atividade, meio ou fim, e sem quaisquer limites. É definitivamente uma era da

precarização absoluta. O que o PL 4330/04 pretende é ampliar os níveis de precarização e de miséria social.

O PL 4330/04 é um retrocesso com relação à súmula 331?

Sem dúvida. Tenho objeção total à súmula 331, mas o PL 4330/04 é um tapa na cara dos trabalhadores brasileiros e de suas organizações sindicais. É o escárnio. Se não é o fim do Direito do Trabalho, é o mais duro golpe que se pode proferir contra ele, na sua historia centenária. Nada mais grave foi praticado contra as relações de trabalho institucionalizadas desde o fim da escravidão.

Por esse projeto, o Direito do Trabalho vai atuar de forma superficial sobre relações precarizadas, flexibilizadas, irrelevantes. Os empregadores vão se sentir à vontade para aumentar sua margem de lucro e fugir da responsabilidade que é inerente à relação entre capital e trabalho: a tensão social. Eles transferem essa tensão, de forma muito diluída, a um terceiro que não reúne condições econômicas, financeiras ou políticas de suportar qualquer pressão.

A súmula 331, para o senhor, já era um retrocesso com relação ao enunciado 256?

Sim. A súmula 331 é de um momento em que o trabalho começou a se fragilizar, e a terceirização a ganhar força. Alguns entendiam que era uma realidade inevitável. Não era mais aquele quadro dos anos 80. O TST, tentando se aproximar de uma dura realidade, alterou sua jurisprudência. Percebendo a correlação de forças entre capital e trabalho e vendo aquele fenômeno se alargar cada vez mais tentou por um freio. E, como disse, esse freio acabou abrindo um pouco mais a janela da terceirização.

Mas esse projeto que aí está, o PL 4330/04, é algo sem precedentes. A súmula 331, frente ao PL 4330/04, vira uma referência de proteção. Quando na verdade não é.

Qual é o ponto mais grave do PL 4330/04?

É a abertura larga, sem freios e sem limites, da terceirização. É a terceirização em qualquer segmento, em qualquer atividade e sem nenhum limite quantitativo. Há outros aspectos graves, mas esse que permite terceirizar em tudo, em qualquer segmento ou atividade econômica é o central. É o mais nocivo do projeto.

É possível fazer uma distinção clara entre atividade meio e atividade fim?

Não, não é fácil. Embora a súmula 331 faça a distinção, ela não conceitua o que é atividade fim e o que é atividade meio. Mas a Justiça do Trabalho tem atuado, majoritariamente, com critérios e uma certa rigidez que não permite uma terceirização tão ampla como esta que se propõe.

Não tenho dúvidas de que esse projeto, que tramita no congresso nacional há quase dez anos, ganhou força nos últimos tempos porque setores do capital já não toleram mais a súmula 331, querem mais do que isso. Se sentem incomodados com as interpretações proferidas por juízes e tribunais acerca dos limites da terceirização. O projeto foi retirado da gaveta em um movimento intenso do capital e do seu lobby.

Alguns defensores da PL 4330/04 afirmam que ele é necessário em face da realidade brasileira, onde a terceirização é cada vez maior. Qual a sua opinião sobre isso?

O fato de ter aumentado o número de terceirizados não significa que tenhamos que ter uma legislação para isso. O PL 4330/04 acaba por legitimar esse quadro. Eu acho que existem repostas políticas e jurídicas para resolver o problema. Esse projeto agrava a situação. Falsamente se diz que o projeto vai resolver o problema de 16, 20 milhões de terceirizados. É falso. Vai agravar a situação. Vai reduzir o salário desses 20 milhões e colocar mais 40 ou 50 milhões nesse mesmo quadro. Não vai resolver absolutamente nada, o projeto é uma falácia. É muito bom para o setor empresarial que faz uso da terceirização. Não tenha dúvida. É espetacular para todos que querem reduzir os seus custos e sua responsabilidade social.

Qual seria a reposta adequada do Judiciário para a terceirização?

O Judiciário tem que refletir. Eu sei que ele é composto de homens e mulheres das mais variadas tendências ideológicas, é natural que assim o seja. E com essas diversas tendências a Justiça do Trabalho tem dado respostas. De algum modo tem impedido a consumação de uma terceirização sem limites. Já é alguma coisa.

Na minha compreensão, deveríamos ir além. Deveríamos avançar no sentido de vetar a terceirização. Nesse ponto sou voz minoritária. Mas acho que, na medida do possível, a Justiça do Trabalho tem atuado de forma eficaz para evitar a propagação desse fenômeno econômico absurdamente terrível para a democracia no país.

Fonte: texto e foto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.4.2 Novas funcionalidades do PJe-JT trazem melhorias aos usuários

Veiculada em 04-11-2013.



O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) entra em uma nova fase e passa a contar com funcionalidades que agregam valores de usabilidade, tornando as rotinas de trabalho mais simples e práticas, com significativas melhorias para os usuários do sistema.

Essas novidades serão disponibilizadas para todos os Tribunais Regionais do Trabalho na versão 1.4.8, que segue para homologação nos próximos dias.

As alterações envolvem a simplificação de rotinas, a automatização de tarefas, a inclusão de novas funcionalidades e o aperfeiçoamento do sistema, tornando a utilização mais intuitiva.

De acordo com o presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, o grande valor da versão 1.4.8 está centrado em melhorias de usabilidade. "O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho está em contínua evolução, sendo que há a necessidade de constantes investimentos na qualidade do sistema, tornando-o ainda mais funcional e atraente", salientou Reis de Paula.

Além das melhorias de usabilidade, novas funcionalidades foram incorporadas ao PJe-JT, com destaque especial ao Banco de Penhoras e a integração com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal, funcionalidades que trarão maior eficiência e agilidade aos processos de execução que tramitam no sistema PJe-JT. O presidente também destacou que a nova versão do PJe-JT traz melhorias substanciais no desempenho e na estabilidade do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho.

A nova versão do PJe-JT seguirá para homologação pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho. Após a homologação, os Tribunais poderão agendar a implantação junto à Gerência Técnica do Projeto.

Fonte: Ascom/CSJT

5.4.3 Presidente do TRT4 participa de reunião com bancada federal gaúcha na Famurs

Veiculada em 04-11-2013.



Des. Maria Helena pediu apoio para projetos do TRT4

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região desembargadora Maria Helena Mallmann, participou na tarde desta segunda-feira (4/11), de reunião da bancada gaúcha no Congresso, realizada no auditório da Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul (FAMURS). Na pauta do encontro, reivindicações e propostas das entidades representativas do Estado, às emendas para a Lei Orçamentária de 2014.

Em sua manifestação, a presidente do TRT4 solicitou o apoio dos parlamentares à emenda que altera o requisito para propostas de Lei de Iniciativa do Poder Judiciário – PLN nº 2, de 2013 - que assegura autonomia aos tribunais, ao retirar a obrigatoriedade de parecer do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até agora vigente. Em caso de aprovação da emenda, bastará apenas a comprovação de que foi solicitada a manifestação do Conselho.

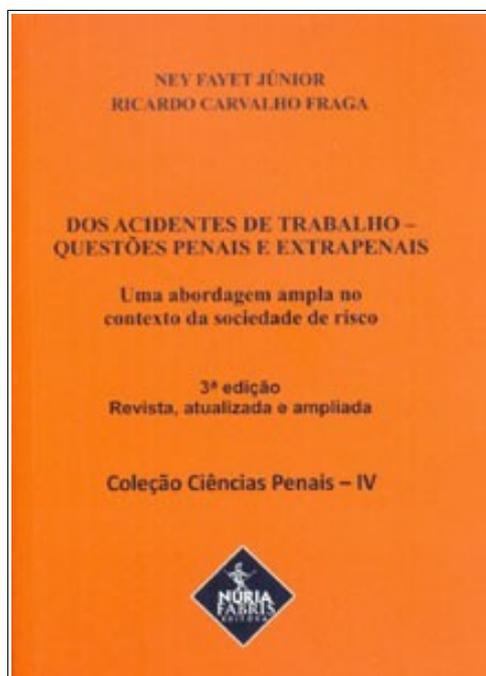
A desembargadora lembrou que a medida facilitaria no atendimento das demandas dos próprios municípios junto a Justiça do Trabalho, como é o caso dos cinco postos avançados já aprovados pelo Pleno do TRT4 e CSJT, mas que ainda não entraram em pauta no CNJ.

A desembargadora também pediu que a bancada gaúcha se manifestasse contrária a proposta de emenda ao projeto de lei 2.432, de 2011, que limita a 10% o total de recursos obtidos em convênios negociados pelo próprio judiciário trabalhista "Perderemos 90%", explica a desembargadora, ao lembrar que estas quantias seriam investidas na construção e melhoria dos prédios, o que também ajuda a movimentar a construção civil no Estado, gerando novos empregos. O coordenador da bancada, deputado federal Alceu Moreira (PMDB), recebeu cópia das demandas encaminhadas pelo TRT4 e assegurou o encaminhamento.



5.4.4 Desembargador do TRT4 e advogado lançam terceira edição de livro sobre imputação penal em casos de acidentes de trabalho

Veiculada em 05-11-2013.



O desembargador Ricardo Carvalho Fraga, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e o advogado Ney Fayet Júnior lançam a terceira edição do livro "Dos Acidentes de Trabalho – Questões Penais e Extrapenais", pela editora Nuria Fabris.

A obra aprofunda a análise das formas de imputação penal em face do resultado lesivo de um acidente do trabalho. Os autores desenvolvem não só quais seriam as consequências da determinação desta imputação, como quais seriam as medidas mais adequadas para enfrentar o problema.

O estudo ainda situa a ocorrência dos acidentes de trabalho no contexto da "sociedade de risco", na qual o desemprego e a rotatividade exacerbada de empregados - que impede a especialização - acabam gerando aumento no volume de acidentes de trabalho.

Fonte: ACS | TRT4

5.4.5 Seção Especializada em Execução aprova 11 novas Orientações Jurisprudenciais

Veiculada em 05-11-2013.



Nesta terça-feira (5), a Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região aprovou em sessão extraordinária 11 novas Orientações Jurisprudenciais. Os textos consolidam entendimentos do Tribunal e versam sobre os seguintes temas: arguição de prescrição; horas extras; penhora de valores em conta bancária de movimentação conjunta; formação de agravo de petição em autos apartados; impenhorabilidade do imóvel residencial; efeitos da equiparação salarial; indenização do período da garantia de emprego, salário e demais vantagens; compatibilidade do art. 475-L do CPC com o processo do trabalho; pedido de reconsideração; competência da justiça do trabalho para determinar a apresentação da GFIP; e a aplicação do art. 745-A do CPC para parcelamento do crédito trabalhista.

As propostas de Orientações Jurisprudenciais foram debatidas previamente com magistrados do primeiro grau. O debate se iniciou por meio de plataformas virtuais e, após, foi realizado um seminário presencial reunindo juízes do Trabalho representantes das 12 microrregiões da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul.

A convite do Tribunal, participaram da sessão o presidente da Agetra, Antônio Vicente da Fontoura Martins, e o presidente da Satergs, Gustavo Juchem. Representando a advocacia, ambos se pronunciaram na tribuna sobre as propostas.

Esta foi a terceira sessão realizada pela SEEx para aprovação de Orientações Jurisprudenciais. O número total de OJs do TRT4 chega agora a 43. Os novos textos deverão ser publicados por três vezes consecutivas no Diário Oficial, consoante o determinado no regulamento interno do Tribunal.

As redações finais das OJs aprovadas serão disponibilizadas em breve neste site.

5.4.6 Confira as 11 novas Orientações Jurisprudenciais do TRT4

Veiculada em 06-11-2013.

Em sessão realizada nessa terça-feira (5), a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região aprovou 11 novas Orientações Jurisprudenciais. Confira abaixo a redação final das novas OJs:

OJ Nº 33: PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. Não se conhece, na fase de execução, da prescrição não pronunciada na fase de conhecimento.

Julgados Precedentes

Processo: 0019300-19.2009.5.04.0802 AP
Relatora Desembargadora Beatriz Renck
Julgamento unânime em 08-05-2012
Publicado em 15-05-2012

Processo: 0093900-45.2008.5.04.0802 AP
Relator Desembargador João Ghisleni Filho
Julgamento unânime em 22-05-2012
Publicado em 29-05-2012

Processo: 0052700-64.2008.5.04.0024 AP
Relator Desembargador Wilson Carvalho Dias
Julgamento unânime em 19-06-2012
Publicado em 25-06-2012

Processo: 0114000-03.2007.5.04.0011 AP
Relatora Desembargadora Rejane Souza Pedra
Julgamento unânime em 26-03-2013
Publicado em 04-04-2013

Processo: 0229500-31.2007.5.04.0751 AP
Relator Desembargador Luiz Alberto de Vargas
Julgamento unânime em 13-11-2012
Publicado em 21-11-2012

OJ Nº 34: HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA. Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Súmula 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva no título executivo.

Julgados Precedentes

Processo: 0070700-05.2009.5.04.0016 AP
Relator Desembargador Wilson Carvalho Dias
Julgamento unânime em 17-04-2012
Publicado em 24-04-2012

Processo: 0028800-20.2005.5.04.0004 AP
Relator Desembargador João Ghisleni Filho
Julgamento unânime em 03-07-2012
Publicado em 09-07-2012

Processo: 0094100-43.2008.5.04.0029 AP
Relatora Desembargadora Maria da Graça R. Centeno
Julgamento unânime em 03-07-2012
Publicado em 09-07-2012

Processo: 0017900-26.2006.5.04.0009 AP
Relatora Desembargadora Vania Mattos
Julgamento unânime em 11-09-2012
Publicado em 17-09-2012

Processo: 0000164-68.2010.5.04.0004 AP
Relator Desembargador João Alfredo B. An. de Miranda
Julgamento unânime em 23-10-2012
Publicado em 29-10-2012

OJ Nº 35: PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. É possível a penhora de numerário existente em conta bancária de movimentação conjunta na qual o devedor figure como um dos titulares, pois este é credor solidário de todo o montante disponível na conta.

Julgados Precedentes

Processo: 0000770-59.2011.5.04.0005 AP
Relator Desembargador George Achutti
Julgamento unânime em 28-08-2012
Publicado em 03-09-2012

Processo 0000644-03.2011.5.04.0104 AP
Relatora Desembargadora Rejane Souza Pedra
Julgamento unânime em 14-08-2012
Publicado em 20-08-2012

Processo 0000730-40.2012.5.04.0006 AP
Relatora Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink
Julgamento unânime em 09-10-2012
Publicado em 15-10-2012

Processo 0000273-55.2012.5.04.0831 AP
Relator Desembargador João Ghisleni Filho
Julgamento unânime em 26-03-2013
Publicado em 04-04-2013

OJ Nº 36: AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A falta de peças essenciais para o julgamento de agravo de petição interposto em autos apartados acarreta o seu não conhecimento, salvo quando o próprio Juízo determina sua formação sem oportunizar às partes a indicação e a conferência das peças.

Julgados Precedentes

Processo: 0001592-75.2012.5.04.0017 AP
Relatora Desembargadora Maria da Graça R. Centeno
Julgamento unânime em 23-04-2013
Publicado em 29-04-2013

Processo: 0000183-86.2012.5.04.0333 AP
Relator Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias
Julgamento unânime em 08-05-2012
Publicado em 15-05-2012

Processo: 0001286-42.2012.5.04.0006 AP
Relatora Desembargadora Rejane Souza Pedra
Julgamento unânime em 04-12-2012
Publicado em 07-12-2012

OJ Nº 37: IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL. Ainda que o devedor possua outros imóveis, a proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 é destinada àquele que serve de residência à unidade familiar.

Julgados Precedentes

Processo: 0005300-58.2006.5.04.0304 AP
Relator Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda
Julgamento unânime em 22-05-2012
Publicado em 29-05-2012

Processo 0147600-86.2001.5.04.0411 AP
Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso
Julgamento unânime em 21-05-2013
Publicado em 27-05-2013

Processo 0148400-59.1996.5.04.0001 AP
Relator Desembargador Luiz Alberto de Vargas
Julgamento por maioria em 27-11-2012
Publicado em 04-12-2012

OJ Nº 38: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EFEITOS DA DECISÃO. Os efeitos da equiparação salarial reconhecida no título executivo perduram no salário do exequente, ainda que desapareça o estado de fato e de direito que ensejou a condenação, assegurando-se a irredutibilidade salarial e, se for o caso, o direito aos reajustes salariais futuros sobre o salário que decorreu da isonomia reconhecida.

Julgados Precedentes

Processo: 0152400-04.2008.5.04.0221 AP
Relator Desembargador João Alfredo B.A.de Miranda
Julgamento unânime em 08-05-2012
Publicado em 15-05-2012

Processo 0067100-20.2007.5.04.0024 AP
Relatora Desembargadora Lucia Ehrenbrink
Julgamento unânime em 09-04-2013
Publicado em 15-04-2013

Processo 0000766-53.2010.5.04.0006
Relator Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira
Julgamento unânime em 11-09-2012
Publicação em 17-09-2012

OJ Nº 39: INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO. SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS. A indenização correspondente ao período da garantia de emprego, salvo especificação diversa no título executivo, compreende todas as parcelas devidas ao trabalhador como se trabalhando estivesse.

Julgados Precedentes

Processo: 0072100-33.1999.5.04.0007 AP
Relatora Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink
Julgamento por maioria em 08-05-2012
Publicado em 15-05-2012

Processo: 0022300-57.2004.5.04.0008 AP
Relatora Desembargadora Beatriz Renck
Julgamento unânime em 09-04-2013
Publicado em 15-04-2013

Processo: 0120500-71.2006.5.04.0512 AP
Relator Desembargador João Ghisleni Filho
Julgamento unânime em 15-01-2013
Publicado em 21-01-2013

OJ Nº 40: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração da decisão atacada não interrompe ou suspende o prazo legal para a interposição do recurso cabível.

Julgados Precedentes

Processo: 0000428-43.2012.5.04.0351 AIAP
Relator Desembargador João Ghisleni Filho
Julgamento unânime em 28-08-2012
Publicado em 03-09-2012

Processo: 0097800-47.2005.5.04.0024 AP
Relatora Desembargadora Rejane Souza Pedra
Julgamento unânime em 03-07-2012
Publicado em 09-07-2012

Processo: 0136200-57.2005.5.04.0404 AP
Relator Desembargador George Achutti
Julgamento unânime em 08-03-2013
Publicado em 14-03-201

OJ Nº 41: ART. 475-L, § 2º DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O disposto no art. 475-L, § 2º do CPC, é compatível com o processo do trabalho.

Julgados Precedentes

Processo: 0051600-27.2001.5.04.0701 AP
Relator Desembargador João Alfredo B.A.de Miranda
Julgamento unânime em 13-11-2012
Publicado em 21-11-2012

Processo: 0076900-35.1994.5.04.0701 AP
Relatora Desembargadora Rejane Souza Pedra
Julgamento unânime em 03-07-2012
Publicado em 10-07-2012

Processo: 0105800-86.1998.5.04.0701 AP
Relatora Desembargadora Vania Mattos
Julgamento unânime em 26-02-2013

OJ Nº 42: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DA GFIP. A Justiça do Trabalho é competente para intimar a empregadora para apresentar em juízo a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), pois seu preenchimento e fornecimento constituem obrigação acessória dos recolhimentos previdenciários, cuja execução de ofício cabe a esta Justiça Especializada.

Julgados Precedentes

Processo: 0079400-07.1994.5.04.0012 AP
Relator Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Julgamento unânime em 19-06-2012
Publicado em 25-06-2012

Processo 0065400-79.2008.5.04.0733 AP
Relator Desembargador George Achutti
Julgamento por maioria em 11-09-2012
Publicado em 17-09-2012

Processo 0038700-66.2008.5.04.0733 AP
Relator Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Julgamento unânime em 28-08-2012
Publicado em 03-09-2012

OJ Nº 43: APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. O procedimento previsto no art. 745-A do CPC é compatível com o processo do trabalho.

Julgados Precedentes

Processo 0000966-18.2011.5.04.0332 AP
Relator Desembargador João Ghisleni Filho
Julgamento unânime em 18-06-2013
Publicado em 24-06-2013

Processo 0029100-08.2008.5.04.0026 AP
Relator Desembargador George Achutti
Julgamento unânime em 21-05-2013
Publicado em 27-05-2013

Processo 0001900-53.2009.5.04.0232 AP
Relatora Desembargadora Rejane Souza Pedra
Julgamento por maioria em 25-09-2012
Publicado em 1º-10-2012

5.4.7 Vice-presidente do TRT4 participa como mediadora do 2º Fórum Municipal Mercado de Trabalho

Veiculada em 06-11-2013.



Des.ª Rosane Casa Nova

A vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, foi a mediadora do 2º Fórum Municipal Mercado de Trabalho, realizado nessa terça-feira (5), no auditório Romildo Bolzan, do Tribunal de Contas do Estado, na Capital. O evento foi promovido pela Prefeitura de Porto Alegre, por meio da Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego.

O Fórum abordou o tema "Pleno Emprego em Tempo de Crise: o descompasso entre a oferta e a demanda", com o objetivo de discutir a aplicabilidade dos cursos de qualificação oferecidos à população e o preenchimento das vagas ofertadas. O evento teve a presença do prefeito de Porto Alegre, José Fortunati, e do secretário municipal do Trabalho e Emprego, Pompeo de Mattos. Também participaram representantes da Comissão Municipal de Emprego (CME), universitários, empresários, sindicatos, trabalhadores, empresas de intermediação de mão de obra, consultoria de RH, entidades de qualificação profissional.

A desembargadora Rosane mediu os debates do Fórum, que teve como palestrantes Maria Cecília Medeiros de Farias Kother, diretora do Instituto MC Educação Social, e Luiz Carlos Barbosa, dirigente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre.



Fonte: Secom/TRT4, com informações da Assessoria de Comunicação da SMTE. Fotos: Roberto Caruso - PMPA

5.4.8 Juíza do TRT4 fala sobre prevenção de acidentes em Fórum Internacional de Administração

Veiculada em 07-11-2013

A juíza Andrea Saint Pastous Nocchi, titular da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, participou, no último sábado (2/11), do XIII Fórum Internacional de Administração, realizado no hotel Serrano, em Gramado. Na ocasião, a magistrada dividiu conferência com uma representante da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o tema "Valorizando a vida das pessoas: prevenção de acidentes de trabalho".

Na ocasião, foram abordados tópicos diversos sobre as vantagens da prevenção de acidentes, desde o princípio da valorização da vida dos trabalhadores até os frutos econômicos colhidos pelas empresas ao contarem com uma mão de obra sadia. "É claro que o principal é a preservação da vida das pessoas, mas até mesmo pelo aspecto econômico é importante prevenir acidentes", afirma a magistrada.

Segundo Andrea, um dos organizadores do evento, membro do Conselho Federal de Administração, demonstrou interesse em estabelecer parceria com a Justiça do Trabalho para levar aos departamentos de recursos humanos das empresas medidas que colaborem com a diminuição do número de acidentes do trabalho. "Pode ser o início de algo interessante. A receptividade na conferência foi muito positiva", destaca a juíza.



Juíza Andrea Nocchi (centro) foi uma das conferencistas do evento

Fonte: Juliano Machado (Secom/TRT4). Foto: CRA/RS

5.4.9 Estande da Justiça do Trabalho na Feira do Livro tem movimentação intensa

Veiculada em 07-11-2013.



O estande da Justiça do Trabalho na Feira do Livro de Porto Alegre, instalada no eixo central da Praça da Alfândega, vem apresentando intensa movimentação. Nessa quarta-feira (6), sexto dia da Feira, foi grande a procura do público por informações. O atendimento é feito por servidores e juízes do Trabalho.

A servidora Sonia Brill Wolff (Coordenadoria de Precatórios) participou do evento pela segunda vez: “Acho interessante a experiência. No meu setor não tenho a oportunidade desse contato direto com o público”. De acordo com Sônia, os visitantes da Feira têm mostrado grande interesse pelo material impresso que é distribuído, como a Cartilha do Trabalhador ou a Cartilha do Empregado e do Empregador Rural.

A profissional liberal Regina de Oliveira, que atualmente trabalha prestando assistência a idosos, tem por hábito passar no estande todos os anos em que visita a Feira do Livro. Para Regina, que também já trabalhou como empregada no setor privado, a importância da Justiça do Trabalho não se restringe à defesa do trabalhador, mas tem seu impacto num contexto social mais amplo: “A Justiça funciona tanto para nós, empregados, quanto para os próprios empregadores. Os direitos de que trata dizem respeito a todos”.

Julita Rosa da Silva e Juli Rosa da Silva, mãe e filha, foram atraídas pelas cartilhas. Juli é professora em escola privada e gosta de se atualizar para transmitir as informações a outras pessoas. “Como eu trabalho com crianças, também estou levando o material infantil, que pode ser usado em várias atividades didáticas”. O assistente de cobrança William de Andrade, destacou a importância de se manter informado: “Quero estar ciente dos meus direitos e deveres como empregado”.

O estande também é procurado por reclamantes e reclamados que desejam consultar andamentos processuais. É o caso do engenheiro mecânico Sebastião Mendes da Silva, reclamante

num processo que está em fase de execução: "O atendimento foi ótimo, olhei o processo na tela do computador e recebi informações sobre os andamentos".

A opinião geral dos visitantes é de que a presença da Justiça do Trabalho em eventos públicos aproxima a instituição da sociedade. O trabalhador Marcos, que preferiu não divulgar seu sobrenome por questões pessoais, avaliou como essencial esse contato entre o Judiciário e a população: "É uma iniciativa importante, porque as pessoas mais simples pensam no juiz como alguém distante. É positivo mostrar ao trabalhador que não existe essa barreira, que a Justiça é acessível a todos".

Esse é o quinto ano consecutivo em que a Justiça do Trabalho da 4ª Região atende ao público na Feira do Livro de Porto Alegre. O atendimento no estande é realizado das 12h às 21h. A iniciativa é uma parceria entre o TRT4 e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV). A Feira do Livro vai até o dia 17 de novembro.



Servidores fornecem informações sobre andamentos processuais



Cartilha do Trabalhador atrai interesse do público

Fonte: texto e fotos de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.4.10 Desembargadores Denise Pacheco e Marçal Figueiredo são eleitos para a Ouvidoria do TRT4

Veiculada em 08-11-2013.



Desembargadores Denise e Marçal

O Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região elegeu, nesta sexta-feira, a desembargadora Denise Pacheco para o cargo de ouvidora. Para a função de vice-ouvidor, foi escolhido o desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Os magistrados assumirão os postos no dia 13 de dezembro, juntamente com a nova Administração e a Direção da Escola Judicial. Os cargos da Ouvidoria não acarretam o afastamento dos magistrados da jurisdição.

A votação desta sexta-feira foi uma situação excepcional, pois o mandato da atual ouvidora, desembargadora Beatriz Renck, iria até outubro de 2014, data da próxima eleição da Ouvidoria. Porém, a magistrada assumirá a Corregedoria no dia 13 de dezembro e não poderá acumular as duas funções.

Assim, o mandato da desembargadora Denise, atual vice-ouvidora, e do desembargador Marçal vai até outubro de 2014.

Após a votação, a desembargadora Beatriz Renck agradeceu o apoio recebido durante seu trabalho frente à Ouvidoria, especialmente da Administração e dos servidores da unidade. A magistrada destacou que a Ouvidoria só consegue ser eficiente quando possui autonomia na sua atuação, e que isto, felizmente, é uma realidade no TRT gaúcho. "A Ouvidoria é um importante canal de interlocução com a sociedade e garante ao cidadão o direito fundamental de participar da Administração. As demandas recebidas muitas vezes também colaboram para o aperfeiçoamento do nosso trabalho", disse a desembargadora.

Em um breve balanço das atividades do setor, Beatriz Renck registrou que a maior parte das demandas da Ouvidoria refere-se a pedido de informações. Reclamações representam apenas 14% das manifestações. A desembargadora salientou, ainda, que denúncias de sobre violações de direitos trabalhistas, como trabalho infantil e análogo à escravidão, são encaminhadas pela Ouvidoria aos órgãos competentes de fiscalização, como o Ministério Público do Trabalho.

A Ouvidoria da Justiça do Trabalho gaúcha pode ser acessada das seguintes formas:

- formulário disponível na [página da Ouvidoria](#);
- mensagem para ouvidoria@trt4.jus.br;
- formulário disponível nas portarias das sedes da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, o qual deverá ser enviado para a Ouvidoria (Av. Praia de Belas, 1.100 - CEP 90110-903, Porto Alegre/RS);
- Comparecimento à sala da Ouvidoria, localizada no térreo do prédio-sede do Tribunal (endereço acima);
- Ligação (gratuita) para 0800 725-5350 (possível somente para telefones fixos situados no Rio Grande do Sul) ou para (51) 3255-2200.

A Ouvidoria atende de segundas a sextas-feiras, das 10 às 18h.

Fonte: Secom/TRT4

5.4.11 Juíza Fabiana Gallon é promovida a titular e assumirá a 2ª VT de Uruguaiana

Veiculada em 08-11-2013.

O Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região promoveu, pelo critério de merecimento, a juíza do Trabalho substituta Fabiana Gallon para o cargo de juíza do Trabalho titular. A magistrada assumirá a 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana.

5.4.12 TRT da 4ª Região aprova cinco novas súmulas

Veiculada em 08-11-2013.

O Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região aprovou, em sessão extraordinária realizada nesta sexta-feira (8), cinco novas súmulas. Os textos consolidam entendimentos sobre temas da fase de conhecimento.

As novas súmulas deverão ser publicadas por três vezes consecutivas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) antes de ter validade, conforme o disposto no Regimento Interno do Tribunal.

Confira, a seguir, os textos aprovados:

- **LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** A ação proposta pelo sindicato, como substituto processual, não induz litispendência em relação à ação individual, à luz do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.
- **HIPOTECA JUDICIÁRIA.** A constituição de hipoteca judiciária, prevista no artigo 466 do CPC, é compatível com o processo do trabalho.
- **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida em juízo não afasta o direito à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.
- **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** É indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o valor líquido devido pela extinção do contrato de trabalho for disponibilizado ao empregado por meio de depósito em conta-corrente dentro do prazo previsto no § 6º do referido dispositivo legal, ainda que a assistência prevista no § 1º ocorra em data posterior.
- **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE QUÍMICO FENOL.** A exposição cutânea ao agente químico fenol, de avaliação qualitativa, gera insalubridade em grau máximo.

As propostas das súmulas foram previamente debatidas com magistrados do primeiro grau. O debate se iniciou por meio de plataformas virtuais e, no dia 11 de outubro, foi realizado na Escola Judicial do TRT4 o "Seminário de Jurisprudência Regional", reunindo desembargadores e juízes do Trabalho representantes das 12 microrregiões da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. Na ocasião, foram debatidos temas relativos à fase de conhecimento, para a edição das súmulas, e temas relativos à fase de execução, para a edição de orientações jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução.

A participação dos juízes do Trabalho na discussão das propostas foi destacada pela desembargadora Beatriz Henck, presidente da Comissão de Jurisprudência, como muito positiva para o TRT4. Dos cinco textos aprovados, dois temas foram sugeridos por magistrados do primeiro grau. O tema da hipoteca judiciária foi sugestão do juiz do Trabalho Ben-Hur Silveira Claus. O tema do adicional de insalubridade por exposição ao agente químico fenol foi sugerido por um grupo de magistrados da microrregião de Caxias do Sul, coordenado pelo juiz do Trabalho Maurício Machado Marca.

Com a aprovação dos novos textos, o TRT4 passa a contar com 60 súmulas. Após as três publicações no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), as súmulas serão disponibilizadas no site do Tribunal, na aba Consultas/Jurisprudência/Súmulas do TRT4.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.4.13 Avança processo de conciliação para quitação de ações trabalhistas da Universidade Regional da Campanha

Veiculada em 08-11-2012.



O juiz auxiliar de conciliação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), Carlos Alberto Lontra, conduziu, na manhã desta sexta-feira (8/11), mais uma audiência com vistas a solucionar diversos processos ajuizados por trabalhadores da Universidade Regional da Campanha (Urcamp). A própria Universidade tomou a iniciativa, em meados deste ano, de procurar a presidência do TRT4

na tentativa de arranjar solução viável para quitação das ações trabalhistas. A Urcamp tem sede em Bagé e campi também em Dom Pedrito, São Gabriel, Santana do Livramento, Alegrete, São Borja, Itaqui e Caçapava do Sul.

Além dos representantes da Universidade e de sua mantenedora, participaram da audiência o Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul (Simpro-RS), o Sindicato dos Trabalhadores em Administração Escolar do Rio Grande do Sul (Sintae-RS) e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Bagé.

Na audiência, as partes concordaram em começar a quitar, nos próximos dias, ações com valor de até R\$ 5 mil cujos trabalhadores sejam portadores de doenças graves ou idosos, além de pagar processos com valor líquido de até R\$ 10 mil, com recursos dos depósitos em conta judicial que a Urcamp vem efetuando mensalmente, no valor de 8% de sua renda bruta. Também ficou acertado que, a partir do próximo mês, além da continuidade dos pagamentos de até R\$ 5 mil para pessoas com prioridade, o valor líquido de processos quitados a partir dos depósitos em juízo passará a ser de R\$ 15 mil.

A Urcamp também ofereceu terrenos para serem utilizados na quitação dos processos. Uma biblioteca, parte do Campus Rural de Bagé e parte do Campus II de São Gabriel já haviam sido arrolados pela Universidade para esta finalidade. "Ainda que a alienação deva se dar por hasta pública, partes e procuradores presentes à audiência comprometeram-se a divulgá-la e buscar interessados, a fim de que se possa obter resultados que beneficiem o maior número possível de reclamantes", destacou o juiz Lontra.

Fonte: Juliano Machado (Secom/TRT4). Foto: Josileia Kieling

5.4.14 Entidades avaliam resultados do Fórum de Relações Institucionais na última reunião do ano

Veiculada em 09-11-2013.



Des. Cassou detalhou andamento do PJe-JT

O Fórum de Relações Institucionais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) reuniu-se pela última vez neste ano, na sexta-feira (8/11). O encontro, realizado no Salão Nobre do Tribunal, foi coordenado pelo juiz auxiliar da presidência, Roberto Siegmann, que agradeceu a contribuição de todos para que a iniciativa, implantada pela atual gestão, efetivamente trouxesse melhorias para o TRT4.

“Deixo aqui o agradecimento de nossa presidente, desembargadora Maria Helena Mallmann, pela compreensão da necessidade desta interlocução que avançou na busca de soluções em comum”, afirmou.

A situação diferenciada da 4ª região na implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), abriu a pauta no encontro, que teve a participação do desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, responsável pelo recebimento, gestão e encaminhamento das demandas relativas ao PJe-JT. Os presentes enalteciram o rápido atendimento às questões apresentadas, com elogios a equipe de TI, liderada pela diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, Natacha Moraes de Oliveira.

Sobre o Fórum todos os presentes reconheceram a importância da iniciativa. A secretária-geral adjunta da OAB/RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, destacou a relação diferenciada com a Justiça do Trabalho na 4ª Região: “Quero parabenizar essa administração por todo o companheirismo, pois deixamos de ser entidades para sermos parceiros em busca de melhorias, cada um dentro de sua especialidade”, afirmou ela ao defender a continuidade destes encontros.

Execução - O presidente da Satergs, advogado Gustavo Juchem, destacou que os encontros do Fórum revelaram a abertura e a transparência do TRT4, “que abriu um canal de comunicação que é muito importante”. A diretora financeira da ABRAT, Silvia Lopes Burmeister, ressaltou que o Fórum também contribuiu para que as entidades mantivessem uma relação mais cordial. “Mostrou a necessidade de um espaço para a discussão e a melhoria no relacionamento entre os operadores do direito”, disse, propondo, para o retorno do Fórum em 2014, o tema da execução trabalhista.

Para o vice-presidente da Amatra IV, juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Filho, “o Fórum permitiu, de forma democrática, o debate de questões relevantes para o judiciário trabalhista. Por isso quero parabenizar esta administração”. O secretário de comunicação do

Sintrajufe, Ruy Bittencourt de Almeida Neto, afirmou que é importante que seja dado continuidade ao Fórum.

O representante da Federação Brasileira das Associações de Peritos, Árbitros, Mediadores e Conciliadores (Febrapam), Evandro Krebs Gonçalves, reconheceu a iniciativa do Tribunal afirmando: "quero fazer um agradecimento especial a presidente, desembargadora Maria Helena, e a toda administração, pela sensibilidade de nos proporcionar essa oportunidade de estarmos mais integrados politicamente no cotidiano do Tribunal. Para nós, foi decisiva essa participação que, com certeza, deverá ser continuada nos próximos anos", afirmou.

Fórum - Durante os encontros foram debatidos temas como número de servidores, juízes, projetos que tratam da melhoria na tramitação processual, investimentos prediais, cumprimento de metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre outros. A partir do Fórum, as medidas adotadas pela Administração, bem como o compartilhamento e encaminhamento das decisões, as resistências foram praticamente eliminadas.

As reuniões no período de 2012/13 contaram com as seguintes representações:

- Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV)
- Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS)
- Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra)
- Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs)
- Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat)
- Sindicato dos Trabalhadores da Justiça Federal (Sintrajufe/RS)
- Sociedade Brasileira de Perícias Médicas do Rio Grande do Sul (SBPM/RS)
- Associação dos Peritos da Justiça do Trabalho (Apejust)
- Conselho de Diretores de Secretaria da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Coditra)
- Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (MPT)
- Procuradoria Geral do Estado (PGE), Procuradoria Regional da União na 4ª Região (PRU4)
- Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PRFN4)
- Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre (PGM).

Entidades e representantes presentes na reunião de sexta-feira:

- MAIANA ALMEIDA LIMA – Coordenadora da Procuradoria Trabalhista da Procuradoria Geral do Estado
- ADALBERTO JOSÉ KASPARY FILHO, Sub-Procurador Regional da União da 4ª Região.
- CARLOS EDUARDO WANDSCHEER, Procurador-Chefe de Defesa de 2º Grau da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional
- MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA, Secretária-Geral Adjunta da OAB/RS
- JUIZ RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS FILHOS, Vice-Presidente da Amatra
- JUIZ MAURÍCIO SCHMIDT BASTOS, Vice-Diretor do Foro de Porto Alegre
- DENIS RODRIGUES EINLOFT, Vice-Presidente da Agetra
- RENATA GABERT DE SOUZA, Tesoureira da Agetra
- GUSTAVO JUCHEM, Presidente da SATERGS
- SILVIA LOPES BURMEISTER, Diretora Financeira da ABRAT

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano IX | Número 162 | Novembro de 2013 ::

- EVANDRO KREBS GONÇALVES, Diretor da APEJUST e representando a FEBRAPAM – Federação Brasileira das Associações de Peritos, Árbitros, Mediadores e Conciliadores

– RENE CHABAR KAPITANSKY, Presidente do CODITRA



Vice-diretor do Foro acompanhou reunião



PJe-JT, Execução e outros temas pautaram o encontro

Fonte: Ari Teixeira

5.4.15 Implantação do Processo Eletrônico no TRT4 tem avaliação positiva

Veiculada em 12-11-2013.



Situação do PJe é diferenciada no RS

A situação diferenciada da 4ª região na implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), foi um dos destaques do último encontro do Fórum de Relações Institucionais deste ano. O presidente da Comissão de Informática do TRT da 4ª Região, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, explicou o intenso trabalho desenvolvido em função do PJe-JT – desde o período inicial, em 2012 até o segundo momento, vivido a partir deste ano, quando, ao assumir a presidência do TST, o ministro

implantação do sistema, priorizando as capitais, reduzindo a instalação de novas versões. "Assim, retomamos em março, em Canoas, depois em setembro, no Foro de Porto Alegre, após termos intensificado a capacitação."

Carlos Alberto Reis de Paula alterou o ritmo na desembargador também destacou a experiência anterior de TI, o quadro qualificado de servidores que permitiu uma atuação ágil e

decisiva para os bons resultados do PJe-JT no Estado e uma implantação serena no Foro Trabalhista de Porto Alegre. Lembrou que o sistema eletrônico da Justiça Federal – E-Proc – em funcionamento há mais de 10 anos e portanto, mais estabilizado, atingiu recentemente dois milhões de processos. Em relação ao PJe-JT, na Justiça do Trabalho, os números são mais expressivos: até o final deste ano, deverá ser atingido um total próximo a um milhão de processos ajuizados eletronicamente.

“O sistema único da Justiça do Trabalho é um projeto muito grande e temos consciência que pode vir com problemas. Acompanhamos o que ocorre no Rio de Janeiro, mas no Rio Grande do Sul, temos uma avaliação positiva”, afirmou o desembargador, que reconhece também dificuldades pontuais e alerta que, neste período, é fundamental um pouco de paciência e tolerância para a transição dos processos físicos para o meio eletrônico. Sobre o próximo ano, existe uma previsão de implantação para o mês de abril, mas que dependerá de avaliação do andamento do PJe-JT. “Nossa política é de constante avaliação, ouvindo todos os segmentos onde o sistema está sendo implantado”, alertou. O processo eletrônico é utilizado em 58 das 131 unidades judiciárias da 4ª Região, incluindo as 30 do Foro Trabalhista de Porto Alegre, e no segundo grau de jurisdição.

Presente a reunião, o vice-diretor do Foro de Porto Alegre, juiz Mauricio Bastos, citou a criação da Central de Atendimento para os usuários do PJe-JT, como muito importante para o equacionamento de dúvidas: “A minha percepção é de que o PJe-JT chegou com menos problemas ao Foro de Porto Alegre. Recebemos poucas reclamações junto a direção, o que pode significar que tenham sido levadas à Central e lá resolvidas”, afirmou.

A secretária-geral adjunta da OAB/RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, citou a dificuldade no acompanhamento das pautas, que ainda não é disponibilizada via PJe-JT, nos telões instalados no Foro de Porto Alegre. O vice-diretor do Foro assegurou que essa questão pode ser resolvida com uma pauta impressa, a ser divulgada com antecipação pelo secretário de cada Vara. O desembargador Cassou lembra que está sendo testada a nova versão do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), a 1.4.8, que contará com funcionalidades que melhorarão a usabilidade do sistema. “Já está sendo testada para se evitem os problemas ocorridos anteriormente”, disse.

A diretora da secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, Natacha Moraes de Oliveira, lembrou o esforço da equipe de TI e equipe da Corregedoria no início da implantação do PJe-JT, em 2012. Destacou que a partir do Fórum, com o início da discussão foi se ampliando o atendimento, até chegar a Central de Atendimento do Foro, “que atende com muita eficiência e reduzindo a busca por nosso setor de TI”, afirmou. Informou ainda que, no ano passado, o setor de TI do TRT4, buscou soluções para o PJe-JT, enviando relatórios de dificuldades, com análise mais profunda do código fonte do sistema, encaminhada ao CSJT.

Todos os participantes da reunião, reconheceram esse esforço, com elogios à atuação da Setic. As advogadas, Maria Cristina e Silvia Burmeister, destacaram o encontro nacional da Abrat, onde foi reconhecida a preocupação do TRT4 em reduzir problemas ao buscar ouvir todas as áreas envolvidas.

O presidente da Satergs, advogado Gustavo Juchem, destacou “o esforço diferenciado do TRT4, em resolver com agilidade todos os problemas enfrentados no uso do PJe-JT. E esta disposição merece elogios”, disse. O diretor da Apejust e representante da Federação Brasileira das Associações de Peritos, Árbitros, Mediadores e Conciliadores (Febrapam), Evandro Krebs Gonçalves, disse que o PJe-JT, facilitou a vida dos peritos, “agradeço pelo apoio em todas as

demandas que apresentamos”, afirmou. O secretário de comunicação do Sintrajufe, Ruy Bittencourt de Almeida Neto, afirmou que embora discordando do momento e forma de implantação do PJe-JT, reconhecia o esforço do Tribunal pela solução de problemas por meio do diálogo. Para o vice-presidente da Amatra IV, juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Filho, após a implantação em Porto Alegre, com o trabalho dedicado do Tribunal, o ambiente se tornou mais favorável ao PJe-JT, percebeu.



Entidades destacam esforço nas melhorias do Pje-JT

Fonte: Ari Teixeira | ACS | TRT4

5.4.16 Certificado Digital: OAB oferece desconto até 31 de dezembro

Veiculada em 12-11-2013.

Para incentivar os advogados a adquirirem as suas certificações digitais, a OAB, por meio de uma parceria com a agência certificadora, Certisign, está viabilizando que os advogados de todo o Brasil possam obter os seus documentos eletrônicos com mais de 10% de desconto, até o dia 31 de dezembro.

Assim, o valor do Certificado Digital, que antes era de R\$ 115,00, com o desconto fica por R\$ 99,00. Para acessar o site da Autoridade Certificadora da OAB, clique aqui.

Para o secretário-geral da OAB/RS, Ricardo Breier, essa é mais uma iniciativa para incentivar e facilitar que os advogados adquiram sua certificação digital. “Precisamos viabilizar a emissão do documento eletrônico para os advogados de todo o Estado. É fundamental conscientizá-los da importância de obterem a sua certificação digital, pois a advocacia será exercida por aqueles profissionais que obtiverem o documento”, explicou.

A certificação digital compõe um arquivo eletrônico que contém o conjunto de informações referentes ao portador. O certificado identifica, com segurança, o advogado, fazendo uso de criptografia, tecnologia que assegura o sigilo e a autenticidade de informações. Além disso, garante confiabilidade, privacidade, integridade e inviolabilidade em mensagens, e em diversos

tipos de transações realizadas via Internet. Outra vantagem do Certificado Digital é ter validade jurídica para ser utilizado como assinatura de próprio punho, comprovando que seu proprietário concorda com o documento assinado.

Fonte: Secom/TRT4, com informações da OAB/RS

5.4.17 Trabalhadores do Polo Naval de Rio Grande destacam atuação mediadora do TRT4

Veiculada em 12-01-2013.



TRT4 acompanha dispensas após entrega da P-58

A dispensa de trabalhadores que atuaram na construção da plataforma P-58, já concluída e entregue, na semana passada, no Polo Naval de Rio Grande, deverá ser feita da maneira menos traumática possível e com o acompanhamento direto das partes envolvidas. Além disso, está garantido o pagamento das rescisões, mesmo aos contratados por empresas terceirizadas.

“Só esse compromisso assumido pelos grandes contratadores já valeria esta mobilização”, garante o juiz auxiliar de conciliação do TRT da 4ª Região, Carlos Alberto Zogbi Lontra, coordenador do grupo de trabalho que acompanha a desmobilização.

Ele ressalta que estes dois itens eram os que mais preocupavam o sindicato de metalúrgicos local e motivaram que o secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social do Rio Grande do Sul, Luis Augusto Lara, solicitasse o apoio do Tribunal.

Ainda na tarde desta terça-feira (12), uma nova reunião deverá detalhar estes procedimentos, com a participação do Sindicato, do Sine, da Caixa Econômica Federal (CEF) e da administração da Quip/CQC e seus maiores subcontratados. A atuação mediadora do TRT4 em pautas desta natureza é considerada pelo coordenador do grupo como algo praticamente inédito no judiciário trabalhista brasileiro. “Não devemos apenas nos preocupar com os processos quando eles chegam. Se pudermos evitá-los, garantindo a preservação dos direitos dos trabalhadores de forma que não precise recorrer ao judiciário, é muito melhor”, avalia.

O resultado tem sido extremamente satisfatório, garante o magistrado, ao reconhecer que todas as partes envolvidas valorizam os acordos efetivados. “Em todas as audiências que tivemos na Justiça do Trabalho, sempre saímos com a convicção de que evitaríamos um grande desgaste e ansiedade aos trabalhadores. A mediação do Tribunal foi decisiva”, garante o presidente da Federação dos Metalúrgicos, Enio Lauvir Dutra dos Santos.

A empresa contratante informou que nas próximas quatro semanas, possivelmente a partir do dia 18/11, deverão ocorrer 1.500 demissões semanais. Destes, 40% são oriundos do Rio

Grande do Sul e, o restante, 60% vieram de outras regiões do País. Portanto, o grupo de trabalho deverá se reunir, outra vez, no dia 19 de novembro, para avaliar a movimentação dos trabalhadores. A CEF reafirmou ao TRT4 que manterá um posto avançado no Sindicato dos Trabalhadores, bem como um posto móvel defronte à Prefeitura. O Sine também manterá posto móvel avançado, que prestará informações sobre seguro-desemprego, inclusive sobre as mudanças na legislação deste benefício.

"Além disso, consideramos muito positiva a informação de que a empresa Ecovix promoverá a contratação de dois mil trabalhadores, além do estaleiro EBR, que também contratará", explica o juiz Lontra. Também resultado das reuniões lideradas pelo TRT4, a empresa Quip assegurou a preparação de uma cartilha com informações detalhadas, além de reforçar o treinamento dos funcionários do setor de recursos humanos da empresa, para que possam responder corretamente a todas as dúvidas dos trabalhadores.

Fonte: Ari Teixeira | ACS | TRT4

5.4.18 PJe-JT passa a aceitar petições em formato PDF

Veiculada em 12-11-2012.



A Justiça do Trabalho passará a aceitar que advogados façam o peticionamento no sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) por meio de documentos em PDF. Essa era uma reivindicação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O envio de documentos em pdf facilita o trabalho dos advogados. Até agora, só era possível elaborar as petições diretamente no editor do sistema, não sendo possível a juntada das peças iniciais ou incidentais em arquivos no formato PDF.

A mudança foi autorizada em ato (CSJT.GP.SG Nº 423/2013) assinado nesta terça-feira (12) pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

"O formato PDF (Portable Format Document) constitui padrão aberto e gratuito de arquivos apresentando compatibilidade com inúmeros softwares, sendo seu uso amplamente difundido no intercâmbio virtual de documentos", diz o juiz responsável pela gestão do PJe-JT, José Hortêncio Junior.

Ainda de acordo com o ato, os arquivos em formato PDF podem ser gerados a partir dos próprios editores de texto (word, BROffice, etc), observando-se o padrão PDF-A e as especificações do artigo 12, inciso I, da Resolução nº 94, de 30 de agosto de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não sendo possível a juntada em pdf gerado a partir de imagens. A resolução entrará em vigor 15 dias após a sua publicação.

Fonte: Secom/TST

5.4.19 Corregedoria apresenta Relatório das Correições de 2013

Veiculada em 13-11-2013.

A corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, apresentou na última sexta-feira, em sessão do Tribunal Pleno, o Relatório das Correições do exercício 2013.

Entre 13 de março e 8 de novembro deste ano, foram realizadas 164 inspeções correcionais em unidades judiciárias da Capital e do Interior. Até o final do ano estão previstas correições nas demais unidades judiciárias, de modo que todas serão correcionadas em 2013, assim como ocorreu em 2012. A Justiça do Trabalho da 4ª Região conta com 131 Varas do Trabalho (30 em Porto Alegre e 101 no Interior), 22 Centrais de Mandados, 16 Coordenadorias de Distribuição dos Feitos, uma Coordenadoria de Execução de Mandados e 10 Postos Avançados, totalizando 180 unidades judiciárias. Para dezembro deste ano, ainda está prevista a instalação da 2ª Vara do Trabalho de Estrela.

No relatório, a corregedora destaca que "comparando-se os dados estatísticos do 1º grau referentes ao ano de 2012 com os de 2013, verifica-se sensível melhora nos resultados, o que se atribui ao trabalho conjunto desenvolvido pela Corregedoria, pela Vice-Corregedoria, pelos magistrados e pelos servidores, bem como ao início da prestação jurisdicional pelos 27 novos juízes do Trabalho, a partir de abril de 2013".

Nessa análise, são avaliados aspectos das fases de conhecimento e de execução. Em relação à fase de conhecimento, a Corregedoria e a Vice-Corregedoria verificam: a existência de processos pendentes de julgamento ajuizados até 2009; o quantitativo de reclamações trabalhistas ajuizadas e solucionadas; o quantitativo de processos solucionados por conciliação; o prazo médio de tramitação dos processos na fase de conhecimento; o prazo médio para realização das audiências; a média mensal de processos incluídos em pauta, bem como o número de dias com audiência. Quanto à fase de execução, são analisados, principalmente: o quantitativo de execuções encerradas e arquivadas frente ao número de execuções iniciadas no mesmo período; o quantitativo de processos pendentes de execução; o tempo médio de tramitação dos processos na fase de execução; e a utilização dos principais convênios disponibilizados pelo TRT (BacenJud, HOD, InfoJud, RenaJUD, Jucergs, CEEE, TRE-RS).

O relatório também considera bom o nível de capacitação e aperfeiçoamento dos magistrados e servidores da 4ª Região, bem como o conhecimento dos servidores acerca dos sistemas informatizados atualmente disponíveis, registrando que ainda há equívocos nos lançamentos dos andamentos processuais no sistema inFOR, que repercutem nos dados estatísticos do e-Gestão e influenciam diretamente na colocação da 4ª Região no cenário nacional.

[Clique aqui para acessar o relatório na íntegra.](#)

Fonte: Secom/TRT4

5.4.20 TRT4 realiza curso de PJe-JT para estudantes de Direito

Veiculada em 13-11-2013.



Nessa terça-feira (12) o TRT da 4ª Região realizou um curso sobre Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) voltado para estudantes de Ciências Jurídicas e Sociais. O evento foi promovido pela Secretaria-Geral Judiciária e pela Comissão de Informática, com organização da Escola Judicial do TRT4. Os ministrantes foram o desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, coordenador da implantação do PJe-JT no Estado, e o juiz do Trabalho Marcelo

Bergmann Hentschke, integrante da equipe de implantação.

Na primeira parte do evento, o desembargador Cláudio Cassou ofereceu ao público um panorama da implantação do PJe-JT no Brasil e no Rio Grande do Sul e destacou suas principais características e benefícios. No país, o sistema já é utilizado por mais de 500 Varas do Trabalho e o número de processos ajuizados já ultrapassa os 800 mil. No Rio Grande do Sul, ele está presente em 58 das 131 VTs, ultrapassando a meta de 40% das unidades que havia sido estabelecida para 2013.

Entre os diversos benefícios trazidos pelo processo eletrônico, foram citados a celeridade, a maior segurança quanto à integridade dos autos, a transparência e a acessibilidade. A democratização na construção do sistema também foi abordada na exposição: "O PJe-JT necessita da participação de todos, é importante ouvir os interessados: advogados, juízes, servidores, Ministério Público e a sociedade em geral".

No segundo momento do curso, o juiz do Trabalho Marcelo Bergmann realizou sua exposição focando nos aspectos operacionais do novo sistema, acessando os perfis de advogado e de juiz. Certas funcionalidades foram apresentadas aos estudantes no telão, como a possibilidade de criar sub-caixas para facilitar a organização dos processos, a consulta das datas de audiência e a indexação de documentos. Também foi realizado o ajuizamento simulado de uma ação trabalhista, com a demonstração do procedimento ao público.

Paulo Fernandes Vargas, estudante do IPA do nono semestre, considerou a palestra interessante para sanar algumas dúvidas: "Já tivemos uma aula na faculdade sobre o assunto. Pretendo advogar na área trabalhista e vejo muitos benefícios no uso do meio eletrônico". A estudante Mariane Albuquerque, atualmente no nono semestre da UCS de Canela, não conhecia o processo eletrônico e achou a exposição bem esclarecedora. Apesar de ter receios sobre a velocidade da internet em algumas regiões do Estado, elogiou o PJe-JT: "Achei que o sistema fosse mais difícil de usar, mas a palestra me deixou mais tranquila".

O curso contou com 150 inscritos, das seguintes faculdades e universidades: Ipa, Unifin, UCS, PUCRS, Fargs, Fadergs, UniRitter, Ulbra, Unisinos, São Judas Tadeu, Dom Bosco, Fevale, FMP, Unilasalle e UFRGS. Alguns professores das instituições de ensino também compareceram.

Informações sobre o processo eletrônico podem ser obtidas na página do PJe-JT no site do TRT4: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/servicos/pje>



Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto e Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.4.21 Acordo homologado pelo TRT4 soluciona ação do MPT ajuizada em 1995 contra o município de Santana do Livramento

Veiculada em 13-11-2013.

O Juízo Auxiliar de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) homologou acordo entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Prefeitura de Santana do Livramento, município da fronteira oeste do Rio Grande do Sul. A audiência foi conduzida pelo juiz do Trabalho Carlos Alberto Lontra, no final da tarde da última terça-feira (12/11), na Vara do Trabalho da cidade. O MPT ajuizou ação civil pública em 1995 diante de denúncias sobre contratação sem concurso público de trabalhadores temporários pela prefeitura. Ainda em 1996, a Justiça do Trabalho proferiu sentença favorável ao pleito do MPT, decisão mantida pelo TRT4. O município, entretanto, descumpriu o decidido, fato que gerou diversos desdobramentos na tramitação do processo nos últimos 18 anos, culminando com o acordo agora homologado.

Durante a audiência, o município comprometeu-se a realizar concurso público em 2014 para contratação regular de pessoal, conforme prevê a Constituição Federal. A Prefeitura demonstrará a realização do certame por meio de relatório entregue ao MPT até 31 de março de 2015. Caso descumpra a obrigação, pagará multa de R\$ 500 mil, revertida a entidades assistenciais de Santana do Livramento, escolhidas pelo MPT.

A Prefeitura também obrigou-se a realizar cursos profissionalizantes, num total de 225 mil horas/aula/aluno, entre os anos de 2014 e 2018. Em cada ano, o município deverá oferecer no mínimo 45 mil horas/aula/aluno em cursos. Para o descumprimento desta obrigação, está prevista multa de R\$ 5 a cada hora/aula/aluno não oferecida. A prestação de contas da realização dos cursos se dará por meio de relatórios anuais protocolados diretamente na Procuradoria do Trabalho em Santana do Livramento, sendo que a Prefeitura pode promover os cursos por conta própria ou por meio de parcerias, mas deverá sempre ser a organizadora principal e certificadora.

Entenda o caso

Como resultado da ação civil pública ajuizada em 1995 pelo MPT, a Justiça do Trabalho condenou o município, no ano seguinte, a abster-se de contratar pessoal sem a realização de concurso público, sob pena de multa em caso de descumprimento. O TRT4 manteve a decisão na íntegra, mas o MPT optou por perdoar a multa, já que os efeitos da ação (contratação de servidores por concursos) haviam sido alcançados. Em 2003, entretanto, o Ministério público verificou que o município voltou a contratar pessoal sem concursos e requereu a aplicação da multa. Na época, o valor atualizado ficou em R\$ 494 milhões.

Em 2008, chegou-se a um acordo, pelo qual o município comprometeu-se a aplicar um percentual do seu orçamento na realização de cursos profissionalizantes junto às entidades do "Sistema S" entre os anos de 2009 e 2018. Novamente, houve inadimplemento destas obrigações, o que gerou novo requerimento de aplicação da sanção.

Finalmente, após a tramitação na Sessão Especializada em Execução do TRT4, o julgamento do pleito foi transformado em diligência e enviado ao Juízo Auxiliar de Conciliação, que marcou audiência para discussão dos fatos no final de outubro. Naquela primeira audiência, foi definido um prazo para que o município se manifestasse e marcou-se a audiência final, na qual foi desenvolvido o atual acordo.

Fonte: Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.4.22 Tese sobre mineiros gaúchos entrará em publicação da Associação Nacional de História

Veiculada em 13-11-2013.

A Associação Nacional de História - Seção Rio Grande do Sul (ANPUH-RS) escolheu a tese "Cavando direitos: as leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 60", de autoria da pesquisadora e professora Clarice Gontarski Speranza, para publicação da coleção ANPUH-RS, edital 2012-2014. Clarice Speranza utilizou como fonte de pesquisa um conjunto de quase seis mil processos dos mineiros de carvão, que tramitaram na Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo/RS, entre 1941 e 1954. Esses processos compõem o acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no RS.

Fonte: Memorial

5.4.23 Varas do Trabalho de Rio Grande homologam acordos de R\$ 16,5 milhões entre OGMO e MPT

Veiculada em 14-11-2012.

A Justiça do Trabalho homologou dois acordos firmados entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande (OGMO/RG), totalizando o valor estimado de R\$ 16.531.634,20. Os 102 trabalhadores portuários avulsos (TPAs) da atividade da estiva, cujo cadastro foi concedido em processo seletivo declarado nulo pela Justiça, terão seus registros cancelados em até 150 dias. Os acordos decorrem de duas ações civis públicas (ACPs) ajuizadas pelo MPT e foram firmados pelo diretor executivo do OGMO/RG, André Luiz Ruffier Ortigara, com ciência dos presidentes dos Sindicatos dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul (Sindop/RS), Mário Roberto Rodrigues Lopes, e dos Terminais Marítimos de Granéis Sólidos e Líquidos em Geral e de Containeres no Porto do Rio Grande (Sintermar/RG), Paulo Telesca Bertinetti.

Pelo 1º acordo, homologado pela 3ª Vara do Trabalho do Rio Grande, o OGMO realizará e concluirá no prazo de 120 dias (contados a partir da homologação em 8 de novembro) seleção pública de TPAs para preenchimento das vagas necessárias para recompor o quadro funcional. No prazo de 90 dias, contados da conclusão e homologação do processo seletivo, o OGMO cancelará definitivamente o cadastro/registro dos 102 TPAs da atividade de estiva que tiveram seu ingresso no cadastro considerado ilegal por decisão judicial, bem como retirará-los da escala de trabalho.

O OGMO criará um Centro de Treinamento para os Trabalhadores Portuários, com estrutura e equipamentos adequados para viabilizar o treinamento, a capacitação e o aperfeiçoamento funcional dos referidos trabalhadores, comprometendo-se a adquirir para tanto computadores, veículos, máquinas, simuladores, etc, com a obrigação de mantê-lo em plenas condições de funcionamento pelo período mínimo de 20 anos. O Centro deverá realizar anualmente, a partir de 2014, a qualificação profissional e/ou reciclagem de, no mínimo, 300 trabalhadores portuários avulsos ou vinculados, preferencialmente dos avulsos, mediante certificação do aproveitamento. Para viabilizar a criação e manutenção, o OGMO destinará anualmente 1% sobre o montante de mão de obra (MMO) arrecadado. Em 2012, o MMO totalizou R\$ 40.658.271,05 (1% equivale a R\$ 406.582,71). O valor multiplicado pelos 20 anos do acordo atinge o total estimado de R\$ 8.131.654,20.

Pelo acordo, o Órgão destinará, também, recursos financeiros ao Corpo de Bombeiros da Cidade de Rio Grande, direcionados para aquisição e manutenção de veículos, equipamentos e outros instrumentos para estruturação adequada da corporação, em valores anuais não inferiores a R\$ 200 mil, pelo prazo de cinco anos (2014 a 2018), totalizando R\$ 1 milhão, conforme projeto a ser apresentado oportunamente pela corporação.

Ainda como medida compensatória pelo descumprimento da decisão, o OGMO destinará R\$ 5 milhões, ao longo de 10 anos, ao Complexo de Museus da Fundação Universidade de Rio Grande (FURG), para aplicação vinculada no desenvolvimento de projetos sociais no Centro de Convívio dos Meninos do Mar (CCMAR), em benefício de adolescentes em situação de vulnerabilidade social e melhoria das condições de trabalho na atividade pesqueira, com ênfase na escola de construção de embarcações.

Já no segundo acordo firmado, homologado pela 1ª Vara do Trabalho do Rio Grande, o OGMO pagará R\$ 2,4 milhões, que serão convertidos em medidas compensatórias. O valor foi acordado como forma de transação das multas incidentes pelo descumprimento de obrigações determinadas na decisão judicial transitada em julgado em ACP movida pelo MPT. Até R\$ 1 milhão serão implementados na realização de estudo ergonômico para a análise das condições de trabalho, bem como monitoramento dos agravos na saúde dos trabalhadores portuários avulsos que desempenham suas funções no Porto Organizado do Rio Grande, promovido prioritariamente pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Medicina e Segurança do Trabalho (Fundacentro).

Conforme o acordo celebrado, o OGMO reverterá R\$ 500 mil em ações de conscientização em saúde e segurança do trabalho aos trabalhadores portuários avulsos que desempenham suas atividades laborais no Porto Organizado do Rio Grande. Também investirá R\$ 750 mil para aquisição de equipamentos de alta tecnologia, visando proteção respiratória, provimento de ar e comunicação, que permitam monitoramento eletrônico e contínuo em operações especiais de busca e salvamentos pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul, para a utilização em Rio Grande. Por fim, investirá R\$ 150 mil em campanhas publicitárias destinadas a esclarecer à população sobre aplicação das leis trabalhistas. Todas as ações serão realizadas no prazo máximo de cinco anos.

Entenda o caso

No ano de 2002, o MPT ajuizou ACP contra o OGMO/RG e sindicatos representativos dos trabalhadores portuários, visando implementar a escalação rodiziária dos trabalhadores portuários avulsos pelo OGMO, a observância de intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, bem como para que os sindicatos se abstivessem de realizar a escalação dos trabalhadores portuários. Julgados procedentes os pedidos formulados, houve a incidência de multa pelo descumprimento das obrigações no período compreendido entre 2004 e 2006.

Após receber denúncia encaminhada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) acerca das irregularidades no processo seletivo para a inscrição de trabalhadores portuários avulsos da estiva no cadastro do OGMO/RG, no ano de 2003 o MPT propôs outra ACP, visando a nulidade da Resolução n.º 001/03 do Conselho de Supervisão do OGMO e de todo o processo seletivo em decorrência dela realizado. Julgados procedentes os pedidos formulados, na sentença foi declarada a nulidade da Resolução, bem como determinado que o OGMO sustasse a realização do curso de qualificação profissional e se abstivesse de conceder inscrição no cadastro de estiva com base em tal seleção.

Transitada em julgado a decisão em 22 de setembro de 2004, foi determinada a exclusão dos 104 trabalhadores portuários avulsos inscritos após a aprovação no processo seletivo declarado nulo. Dois trabalhadores morreram desde então. Iniciada a execução da sentença, o OGMO, o Sindicato dos Estivadores e os trabalhadores portuários interpuseram diversos recursos e incidentes processuais visando impedir a exclusão determinada, sendo que todos foram rejeitados pela Justiça do Trabalho.

Fonte: Flávio Wornicov Portela | MPT

5.4.24 OAB/RS oferece curso telepresencial sobre PJe-JT

Veiculada em 14-11-2013.



A OAB/RS realizará no dia 6 de dezembro, às 9h30min, o curso telepresencial “Visão Prática do petição eletrônico na Justiça do Trabalho (PJe-JT)”. As inscrições podem ser feitas pela internet até dia 03 de dezembro. Após essa data, inscrições para vagas remanescentes poderão ser feitas apenas presencialmente, até o dia 06 de dezembro, nas sedes das subseções da OAB que transmitirão o curso.

A capacitação será realizada pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) em parceria com a Escola Superior de Advocacia (ESA). Os cursos telepresenciais são transmitidos ao vivo, via satélite, para uma sala de aula em Porto Alegre e para Subseções da OAB integrantes do Sistema Telepresencial.

Para mais informações, os interessados podem entrar em contato com a Escola Superior de Advocacia (Rua Washington Luiz, 1110 - ESA - 6º Andar), pelo telefone: (51) 3287.1842 ou pelo e-mail: esainfo@oabrs.org.br

Os links para inscrição no curso podem ser acessados na página da ESA no site da OAB/RS: <http://www.oab-rs.org.br/esa/cursos-eventos>

Certificado digital

Os advogados e demais operadores do Direito só podem acessar o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) por meio do certificado digital.

O certificado digital pode ser adquirido pelo site www.acoab.com.br e validado na OAB Serviços, na Rua Vicente de Paula Dutra, nº 236, em Porto Alegre (telefone 51-3284-6410). A validação também pode ser feita na Sala da OAB/RS do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas 1432), através da empresa terceirizada Certisign.

Outras informações podem ser obtidas no site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI): www.it.gov.br/certificacao-digital.

Fonte: OAB/RS e Secom/TRT4

5.4.25 Presidente Maria Helena Mallmann recebe insígnia oferecida pelo TRT8

Veiculada em 18-11-2013.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, recebeu na manhã desta segunda-feira (18) a Insígnia da Ordem Mérito Jus et Labor, oferecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Anualmente, o TRT da 8ª Região faz o reconhecimento a personalidades e instituições que tenham se destacado por suas atividades no ramo do direito do trabalho e justiça social. A solenidade foi realizada no auditório Aloysio Chaves, do TRT8.



Solenidade aconteceu nesta manhã, em Belém

Também hoje, às 19h, a presidente Maria Helena, acompanhada da corregedora regional, desembargadora Cleusa Regina Halfen, participa da solenidade de abertura do VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, que se realizará no Hangar do Centro de Convenções de Belém, com encerramento previsto para o final da tarde de terça-feira (19). Está confirmada a presença do presidente do Supremo Tribunal

Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Joaquim Barbosa, neste que é um dos mais importantes eventos institucionais do Judiciário brasileiro, O encontro tem por objetivo avaliar a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, definir as metas nacionais para 2014 e aprovar os macrodesafios para o período de 2015 a 2020.

Serão discutidas propostas de metas voltadas para o aumento da produtividade, a redução do acervo de casos pendentes, uma melhor distribuição dos recursos materiais e humanos entre as unidades, a remoção de obstáculos que impedem o julgamento de processos e o combate à corrupção.

Fonte: ACS | TRT4 Foto: cortesia TRT8

5.4.26 Estande da Justiça do Trabalho apresenta bom público no encerramento da Feira do Livro

Veiculada em 18-11-2013.



No domingo (17) ocorreu o encerramento da Feira do Livro de Porto Alegre. A Justiça do Trabalho da 4ª Região esteve presente no evento pelo quinto ano consecutivo e seu estande, localizado no eixo central da Praça da Alfândega, recebeu boa movimentação ao longo das duas semanas da Feira. Como nos anos anteriores, foi grande a procura do público pelos materiais distribuídos, em especial pela Cartilha do Trabalhador.

O atendimento no estande foi realizado por servidores e magistrados. A servidora Mariângela Correa Lima (Seção de Legislação de Pessoal) participou do evento pela primeira vez e fez uma boa avaliação da experiência: "Dessa forma a Justiça do Trabalho se aproxima das pessoas que

estão circulando pela feira a procura de novos conhecimentos”. O servidor Walter Oliveira (Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região) destacou o interesse do público pelo material impresso: “A maioria vem na estande em busca das cartilhas, e muitos não tem uma ideia clara do papel da instituição. É importante que o Tribunal mantenha e continue aprimorando esse tipo de trabalho, para que a sociedade compreenda melhor sua função”.

Na tarde de domingo, aposentados, empregados e empregadores aproveitaram a passagem pela Feira para visitar o estande. O ex-perito da Justiça do Trabalho, Roberto Dias, elogiou a iniciativa da instituição: “A distribuição das cartilhas é de grande importância, porque muitas pessoas não têm uma noção clara dos seus direitos”. O engenheiro Carlos Alex Solstizo ressaltou que estar bem informado é importante tanto para os empregados quanto para os empregadores: “Sou empregado de uma multinacional e também tenho uma equipe que está subordinada a mim. Nos dois casos, preciso estar ciente dos meus deveres e obrigações”.

Durante a Feira do Livro o estande da Justiça do Trabalho distribuiu, entre outros itens, a Cartilha do Trabalhador, a Cartilha do Empregado e do Empregador Rural, e informativos sobre o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). Uma novidade esse ano foi a distribuição de uma revista em quadrinhos sobre trabalho infantil. Também esteve à disposição do público um terminal para consultas de andamentos processuais.



Fonte: texto e fotos de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.4.27 Juiz Carlos Alberto Lontra palestra sobre conciliação em Rio Grande

Veiculada em 18-11-2013.

O juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra, do juízo auxiliar de Conciliação no 2º Grau do TRT da 4ª Região, palestrará nesta terça-feira (19), às 18h30min, no auditório da Subseção da OAB-Rio Grande. O tema “Conciliação Judicial Trabalhista: Dimensões e Técnicas”, aborda temas como os paradigmas que precisam ser quebrados sobre conciliação, abordando o preconceito contra um acordo judicial. Para Lontra, entre outras razões, isso acontece porque os operadores do Direito “são preparados apenas para litigar e existe uma cultura de que a entrega jurisdicional só se dá pela sentença”, afirma.

Fonte: ACS | TRT4

5.4.28 Servidores do TRT4 participam de evento sobre informática para cegos, em Bento Gonçalves

Veiculada em 18-11-2013.



Ari (esq) e Juliano (centro) no Encontro Dosvox

O servidor Ari Heck, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), participou, na tarde do último sábado (16/11), do XVI Encontro Nacional de Usuários do Sistema Dosvox, em Bento Gonçalves. O evento, que contou com a presença de aproximadamente 200 cegos, teve dois dias de palestras e oficinas sobre tecnologias e temas relacionados ao cotidiano dos deficientes visuais. O Dosvox é um conjunto de programas desenvolvidos especialmente para quem não enxerga.

Com ele, um cego pode operar o computador com autonomia, já que o sistema sonoriza o que aparece na tela e também o que é digitado pelo teclado. Heck é presidente da Comissão de Acompanhamento Funcional das Pessoas com Deficiência do TRT4.

No painel "Serviço Público: inacessibilidade das bancas de concursos e dificuldades no cotidiano do servidor público cego", o servidor destacou o trabalho realizado desde 2002 pela Comissão que preside. Segundo ele, graças à criação e ao desenvolvimento da Comissão, o TRT da 4ª Região avançou em termos de acessibilidade, inclusive alterando arquitetonicamente seus prédios espalhados por todo o Rio Grande do Sul. Heck também salientou que, além do TRT4, apenas mais três TRTs possuem comissões similares. Ao todo, o Brasil possui 24 Tribunais do Trabalho.

Para Heck, o Encontro Dosvox foi uma grande oportunidade de demonstrar o trabalho e a preocupação do TRT4 com os seus servidores com deficiência. "Não basta apenas cumprir a reserva legal, é preciso dar condições para que o servidor deficiente possa desempenhar suas funções com dignidade, zelo e qualidade", explicou. "Para isso, precisamos recepcioná-lo com toda a acessibilidade possível".

O painel foi coordenado pelo também servidor do TRT4 Juliano Machado, lotado na Seção de Jornalismo da Secretaria de Comunicação Social. Machado também é deficiente visual e utilizador do Sistema Dosvox, inclusive no desenvolvimento do seu trabalho cotidiano no Tribunal. Ele participou da organização do evento em Bento Gonçalves e coordenou, além da palestra com o servidor Ari Heck, outra atividade relacionada às dificuldades do trabalho da pessoa com deficiência visual na iniciativa privada. "É importante que a experiência do TRT4 seja divulgada. Ainda existem melhorias a serem feitas, mas realmente houve muitos avanços na acolhida dos servidores com deficiência nos últimos anos", avaliou.

Fonte: Secom/TRT4, com informações de Ari Heck. Foto: arquivo pessoal do servidor

5.4.29 3ª VT de Canoas determina o pagamento de mais de 600 processos de execução contra a Ulbra

Veiculada em 19-11-2013.



Foro Trabalhista de Canoas

O juiz titular da 3ª Vara do Trabalho de Canoas, Luiz Fernando Bonn Henzel, determinou o pagamento de mais de 600 processos de execução movidos contra a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (Celsp, mantenedora da Universidade Luterana do Brasil, a Ulbra) em todo o Estado. A decisão, proferida nos autos da Carta de Sentença 0000020-74.2013.5.04.0203 (vinculada à Ação de Cumprimento 0184000-97.2008.5.04.0203), foi tomada na última quinta-feira (14/11) e

viabilizada pelos recursos resultantes do leilão promovido em maio, no qual arrecadaram-se mais de R\$ 100 milhões.

Conforme explica Henzel, a medida abrange, diretamente, cerca de 600 processos, porém beneficiará mais de 5.000 credores trabalhistas. Isso porque algumas das ações ajuizadas pelos sindicatos de empregados da Ulbra são plúrimas, ou seja, abarcam mais de um reclamante. O magistrado ressalta que a decisão estabelece a ordem dos credores e a previsão cronológica de pagamento ao longo de cinco anos, as quais podem ser consultadas nos andamentos dos respectivos processos, disponíveis no site do TRT4.

Atrasos salariais

Outra atuação da 3ª VT de Canoas no sentido de garantir as verbas trabalhistas devidas aos funcionários da Ulbra ocorre nos autos do processo 0020225-27.2013.5.04.0203, no qual diversos sindicatos reivindicam salários atrasados desde agosto de 2013. Com o deferimento de uma medida liminar, os valores relativos a mensalidades que ingressam na conta bancária da instituição de ensino vêm sendo arrecadados. A iniciativa já garantiu o pagamento das folhas salariais de setembro e outubro (que somam em torno de R\$ 12 milhões cada) e está perto de viabilizar também a remuneração de novembro. Como informa o juiz Henzel, até o momento, foram recolhidos mais de R\$ 20 milhões em conta judicial, montante já destinado ao pagamento de salário em atraso.

Saiba mais sobre o caso da Ulbra:

- [Leilão de terras da Ulbra arrecada R\\$ 101,5 milhões para pagamento de dívidas trabalhistas](#)
- [Ulbra procura Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT4 para tentar solucionar seu passivo trabalhista](#)
- [Suspensão leilão de imóveis da Ulbra](#)
- [Sinpro/RS inicia pagamento](#)
- [Professores da Ulbra receberão salários atrasados](#)
- [3ª VT de Canoas determina liberação de R\\$ 8 milhões para pagamento de salários dos funcionários da Ulbra](#)

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4, com informações do juiz Luiz Fernando Henzel - 3ª VT/Canoas)

5.4.30 Correições passaram por unidades judiciárias de 10 municípios no mês de outubro

Veiculada em 19-11-2013.

Em outubro, as inspeções realizadas pela corregedora regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, e pela vice-corregedora, desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, ocorreram em unidades judiciárias sediadas em 10 municípios do Rio Grande do Sul. Veja abaixo a lista de sedes visitadas:

- Foro Trabalhista de Porto Alegre (4ª, 11ª, 16ª, 20ª e 25ª VTs);
- Foro Trabalhista de Taquara;
- Vara do Trabalho de Frederico Westphalen;
- Vara do Trabalho de Três Passos;
- Vara do Trabalho de Palmeira das Missões;
- Posto Avançado de Panambi;
- Vara de Trabalho de São Jerônimo;
- Vara do Trabalho de Carazinho;
- Vara do Trabalho de Soledade;
- Foro Trabalhista de Santa Maria.

[Acesse álbum com fotos feitas durante as correições de outubro.](#)

[O relatório das correições realizadas pela corregedora Cleusa em 2013 foi apresentado na sessão do Tribunal Pleno do dia 8 de novembro.](#) Na próxima segunda-feira (25/11), será realizada a última inspeção do ano, na 12ª VT de Porto Alegre.

As fiscalizações a serem feitas pela vice-corregedora Ana Rosa no restante deste mês são as seguintes:

- 20/11 – Vara do Trabalho de Santo Ângelo;
- 21/11 – Vara do Trabalho de Ijuí;
- 22/11 – Vara do Trabalho de Cruz Alta.

Fonte: (Texto de Inácio do Canto – Secom/TRT4)

5.4.31 Acordo homologado pela 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria beneficia Delegacia Regional de Polícia Civil

Veiculada em 19-11-2013.



A 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria celebrou acordo entre o Ministério Público do Trabalho e a empresa Itaimbé Automóveis Ltda em um processo de execução de Termo de Ajuste de Conduta (TAC). Pela conciliação, viabilizada na última quarta-feira (13), a empresa executada se comprometeu a pagar o valor acordado de R\$250 mil em 10 parcelas, representadas por bens e serviços destinados à Terceira Delegacia Regional de Polícia Civil de Santa Maria.

A ação foi ajuizada após o Ministério Público do Trabalho constatar que a empresa não estava cumprindo certas cláusulas do TAC firmado em 2009, quando irregularidades foram constatadas pelo órgão. Entre as cláusulas do TAC que não foram cumpridas estavam a adoção de um sistema inviolável de registro de horário de trabalho, a obrigação por parte da empresa de não exigir e não permitir que os trabalhadores cumprissem jornada superior a oito horas diárias, a expedição de norma escrita a todos os empregados vedando expressamente a alteração ou adulteração do ponto e a concessão de intervalos para descanso entre duas jornadas de no mínimo onze horas consecutivas.

A iniciativa de reverter os valores resultantes do processo de execução por não cumprimento de TAC para uma entidade local foi sugestão do próprio Ministério Público do Trabalho e da juíza do Trabalho Elizabeth Bacin Hermes. A medida, inédita em Santa Maria, já foi adotada por outras unidades da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

O Delegado Regional Marcelo Arigoni ficará responsável por apresentar os orçamentos dos bens e serviços que irão favorecer a Delegacia, melhorando o seu aparelhamento e o atendimento à população.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.4.32 Desembargadores do TRT4 participam da 3ª Reunião do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho

Veiculada em 19-11-2013.

Nos dias 20 e 21 de novembro ocorrerá a 3ª Reunião do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho na sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília. Três desembargadores do TRT4 participarão do evento: Beatriz Renck, atual ouvidora, Denise Pacheco, ouvidora eleita, e Marçal Henri dos Santos Figueiredo, vice-ouvidor eleito. A reunião contará ainda com a participação do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presidente do TST, e com palestras do conselheiro Gilberto Valente Martins, ouvidor do CNJ, e do des. James Magno Araujo Farias, presidente do Conematra.

Na pauta da reunião estarão a proposta de alteração de normatização relativa ao Serviço de Informações ao Cidadão no âmbito da Justiça do Trabalho, formulada pelo TRT4, a criação de um perfil no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) destinado às ouvidorias judiciárias, o encontro nacional de ouvidorias do Poder Judiciário a ser realizado pelo CNJ, e a eleição da coordenação do Colégio de Ouvidores para a próxima gestão.

O Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho foi criado em 2012, e tem por objetivo representar as ouvidorias dos Tribunais Regionais do Trabalho junto a instituições como o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.4.33 Juiz espanhol fala sobre o regime das cooperativas em seu país para magistrados e servidores do TRT4

Veiculada em 19-11-2013.



Juiz Faustino fala na EJ a servidores e magistrados

A Escola Judicial (EJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) recebeu, na tarde desta terça-feira (19/11), o juiz espanhol Faustino Rodriguez Garcia. O magistrado integra o Tribunal de Justiça do Trabalho da Espanha e palestrou aos juízes e servidores da área judiciária do TRT4 sobre o regime de cooperativas em seu país.

A atividade ocorreu na Sala de Aula II da EJ e teve a duração de aproximadamente uma hora. No início de sua apresentação, o juiz salientou que na Espanha as cooperativas não se constituem em problemas jurídicos, como ocorre em alguns casos no Brasil. Lá, segundo o magistrado, as cooperativas funcionam bem e oferecem muitas soluções inclusive em momentos de crise, como o atual. "Poucas coisas funcionam atualmente na Espanha, uma delas é o conjunto de cooperativas", afirmou.

O palestrante explicou que a tradição das cooperativas na Espanha tem origem no período da Revolução Industrial, principalmente nas zonas rurais, em que os movimentos anarquistas eram mais fortes. Com o surgimento do regime Franquista, em 1936, as cooperativas, conforme Faustino, foram aniquiladas e substituídas por um regime sindicalista vertical, similar ao imposto pelos nazistas na Alemanha de Hitler. Apenas com a promulgação da nova Constituição, em 1978, é que o regime das cooperativas foi retomado, informou o juiz.

Na Espanha, de acordo com Faustino, a legislação sobre cooperativas fica a cargo das chamadas Comunidades Autônomas, mais ou menos similares com o que chamamos no Brasil de estados-membros. Se o alcance da cooperativa ultrapassar o território da comunidade, esta será tutelada pela legislação estatal mais ampla. Os estatutos de cada cooperativa, explicou Faustino, também regem o seu funcionamento. Em caso de omissão relativa às condições de trabalho, aplica-se a legislação trabalhista geral para aquele caso concreto.

Como destacou o juiz, na Espanha as cooperativas podem ter dois tipos de integrantes: os sócios-colaboradores e os sócios que trabalham normalmente na cooperativa. Os primeiros têm a função de unicamente fomentar a atividade por meio de aportes financeiros. Os segundos

trabalham normalmente na atividade cooperativa. A entidade pode ter, ainda, trabalhadores regidos pela legislação trabalhista geral, mas o número de horas de trabalho destes últimos não pode ultrapassar 30% do número de horas de trabalho dos sócios. Como gozam de benefício fiscal (pagam aproximadamente 20% de impostos, enquanto outras entidades empresariais contribuem com aproximadamente 36%), caso as cooperativas descumpram as normas aplicáveis, perderão esta proteção.

As cooperativas espanholas são consideradas projetos econômicos, com possibilidade de rentabilidade, mas com objetivos sociais como princípio, ponderou Faustino. A gestão cabe aos próprios trabalhadores e o funcionamento das entidades ampara-se nos princípios da solidariedade, da igualdade e da democracia, entre outros. "Os valores das cooperativas precisam ser compatíveis com os interesses de seus sócios", frisou.

O juiz espanhol finalizou sua palestra com o exemplo da Coop 57, que hoje reúne mais de 500 cooperativas e associações, com aproximadamente quatro mil sócios-colaboradores. A entidade surgiu a partir da falência de uma editora antiga, que veiculava folhetins. Segundo Faustino, houve lutas judiciais muito intensas e os trabalhadores acabaram ganhando, mas 57 deles decidiram utilizar o dinheiro das indenizações para fundar uma "cooperativa de cooperativas". Hoje a Coop 57 conta com uma receita de 19 milhões de euros.



Público prestigiou com atenção fala de juiz da Espanha

Fonte: Texto: Juliano Machado; fotos: Inácio do Canto - Secom/TRT4

5.4.34 Dia da Consciência Negra: para ministro Reis de Paula, cotas não encerram questão das ações afirmativas

Veiculada em 20-11-2013.



Na visão do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), vivemos uma realidade em que efetivamente há discriminação racial. A avaliação foi feita durante o Seminário sobre o Dia Nacional da Consciência Negra, promovido pela Subseção

de Sobradinho/DF da Ordem dos Advogados do Brasil na quarta-feira passada (13/11).

Na ocasião, dirigindo-se a uma plateia composta de alunos do ensino médio e estudantes de Direito, o ministro afirmou que democracia não combina com discriminação, e aconselhou os estudantes a terem um olhar crítico sobre esse fato e buscarem a cidadania como uma luta determinada de igualdade.

Com a palestra intitulada "O Negro e Sua Ascensão Social", Reis de Paula reiterou a necessidade de ações afirmativas para maior justiça social e defendeu que o Estado tem de atuar. "O Estado não pode ser inerte", disse.

Durante sua manifestação, Reis de Paula fez um breve retrospecto sobre a condição do negro desde a colonização do Brasil e sobre como a discriminação racial foi tratada pelos textos legais. Ele citou a Lei Afonso Arinos, de 1951, que classificou a discriminação como contravenção. Lembrou também que, em 1964, o Brasil assinou a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que definiu o que é discriminação, mas ressaltou que Constituição de 1988 foi além: "em vez de apenas estabelecer princípios genéricos e declarações, foram estabelecidas ações".

Estrutura Social

Referindo alguns dados do Censo de 2010, o presidente do TST apontou o fato de que, entre os jovens de 18 a 24 anos, que representam 14% da população, apenas 8,3% dos estudantes são negros. Para o presidente, a discriminação está representada em favelas e cadeias, onde a maioria é formada por negros. "Sabemos que maior parte dos empregadores não são negros", assinalou.

Por fim, Reis de Paula destacou alguns aspectos que considera importantes em relação à condição e à ascensão social do negro e para a sociedade como um todo: uma justiça compensatória e distributiva, respeito ao pluralismo racial, e, por fim, a autoestima da cultura

negra. "Temos de descobrir nossos valores. Falta ao negro acreditar que tem de ocupar um papel na construção da sociedade em que ele representa uma parcela significativa", concluiu.

Fonte: (Ricardo Reis - Secom/TST, editado pela Secom/TRT4)

5.4.35 11º Encontro Internacional de Juristas ocorrerá de 20 a 23 de janeiro, na Itália

Veiculada em 21-11-2013.

De 20 a 23 de Janeiro, em Roma, o Senado italiano será sede do 11º Encontro Internacional de Juristas. O evento é promovido pela Rede de Excelência, uma associação de juristas de três continentes unidos pela ética, a ciência e os princípios gerais do Direito. O objetivo é o intercâmbio com juristas e parlamentares italianos, para conhecer peculiaridades do sistema judicial e do processo político no país. Serão privilegiados temas de relevância no Direito Penal, na segurança pública, na qualidade da gestão e nas relações internacionais.

Na ocasião, serão homenageados profissionais de relevo na Advocacia pública e privada, na Magistratura, no Ministério Público, nas Cortes de Contas, em Corregedorias e na Polícia Judiciária do Brasil. O encontro terá a presença de juristas italianos como Mauro Vaglio, presidente da Ordem dos Advogados de Roma; Paride Martella, docente da Universidade de Firenze; e Antonio Pulcini, vice-presidente da Fundação Nacional Lib-Lab - Liberal Laburisti.

O detalhamento do programa e as condições de participação estão disponíveis nesta página. A confirmação de presença, atendidas as formalidades de inscrição, deverá ocorrer até o dia 30 de novembro. Dúvidas pode ser resolvidas pela equipe de apoio em Brasília, por meio de ritaagra@yahoo.com.br.

5.4.36 Justiça do Trabalho gaúcha atenderá das 12h às 18h entre 7 e 20 de janeiro de 2014

Veiculada em 22-11-2013.



O expediente externo das unidades judiciárias de primeiro grau da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, no período entre 7 e 20 de janeiro de 2014, será das 12h às 18h. A alteração está estabelecida na Resolução Administrativa 31/2013 do TRT4, aprovada pelo Tribunal Pleno no último dia 8. No mesmo período, os prazos processuais, as intimações e a realização de audiências e sessões de julgamento estarão suspensos nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus da

Justiça do Trabalho da 4ª Região, conforme a Resolução Administrativa 6/2013.

A mudança no horário viabiliza o cumprimento da Recomendação 12/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça, que sugere a todos os magistrados de primeiro grau que inspecionem suas unidades judiciárias quanto ao cumprimento de prazos e andamentos processuais, em periodicidade não superior a um ano. A redução do expediente externo permite, também, que sejam tomadas providências visando a eliminar ou reduzir eventuais atrasos dos serviços.

Até 24 de janeiro, as unidades judiciárias de primeiro grau deverão encaminhar à Corregedoria Regional um relatório detalhando a situação em que se encontrarem os serviços.

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.4.37 Noite de quinta-feira marcou encerramento de curso de especialização e lançamento de obras na Escola Judicial

Veiculada em 21-11-2013.



Conferência de encerramento

Na noite desta quinta-feira (21/11), a Escola Judicial (EJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) promoveu o encerramento do Curso de Especialização em Direito do Trabalho (realizado em convênio com a Universidad de la República – Udelar) e os lançamentos da Revista do TRT4 nº 41 e do Caderno nº 07 da Escola Judicial. As atividades tiveram participação de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho gaúcha.

Com aula inaugural ocorrida em 29 de outubro de 2011, em Montevidéu, o curso de especialização teve seu término celebrado também no Uruguai, em solenidade acontecida em outubro. Dezesesseis alunos completaram o curso de 250 horas-aula, que teve atividades no Uruguai e na sede da EJ, em Porto Alegre. Nesta quinta, a conferência de encerramento foi proferida por Jorge Rosembaum (professor da Udelar e doutrinador), versando sobre o tema “Uma releitura sobre a ultratividade dos convênios coletivos e o princípio da progressividade”.

Após a palestra, procedeu-se ao lançamento das obras, seguido de sessão de autógrafos. A Revista é publicação oficial e anual do TRT4 e contém artigos assinados pelos magistrados João Ghisleni Filho e Luiz Alberto Vargas, José Felipe Ledur, Ben-Hur Silveira Claus e pelo professor Carlos Elbert, da Universidad de Buenos Aires. A publicação possui ilustrativa gama de decisões dos magistrados do Tribunal, que tratam das mais variadas espécies de controvérsias, informações institucionais, Súmulas do TRT, Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução, e registros de interesse da Justiça do Trabalho, contando, ainda, com minucioso índice analítico-remissivo de acórdãos e sentenças.

O "Caderno nº 07 – Jurisprudência Trabalhista Comparada Brasil-Uruguaí da Escola Judicial" é fruto das reflexões de docentes e alunos do curso realizado em convênio com a Udelar. A publicação conta com a versão em português e em espanhol de todos os artigos assinados por Hugo Fernandes e Ana Rivas, Rosina Rossi Elbert e Maria Del Carmen Corujo Milan, Rodrigo Trindade de Souza e Valdete Souto Severo.

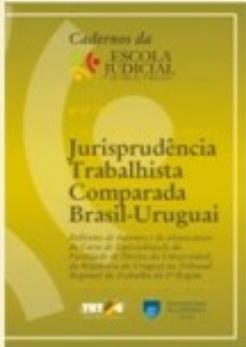
[Acesse as fotos da conferência e do lançamento das publicações.](#)



Lançamento das obras



Sessão de autógrafos

| | | | |
|---|---|--|---|
|  | <p>Caderno da EJ nº 7 JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA COMPARADA BRASIL-URUGUAI Reflexões de docentes e de alunos-juizes do Curso de Especialização da Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguaí no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, como ato de encerramento do curso.</p> |  | <p>Revista do TRT4 - Edição 41 Publicação anual oficial do TRT4, que contém informações institucionais (composição do Tribunal, órgãos julgadores, Juizes titulares e substitutos, integrantes do Ministério Público, jurisdição das Varas do Trabalho), artigos, acórdãos, sentenças, Súmulas do TRT, Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução, Discursos de posse no TRT e índice analítico-remissivo dos acórdãos e sentenças.</p> |
|---|---|--|---|

Fonte: (Secom/TRT4, com informações da Escola Judicial)

5.4.38 Juíza Cíntia Bitencourt palestra sobre ônus da prova para advogados de Alegrete

Veiculada em 22-11-2013.



A juíza Cíntia Edler Bitencourt, titular da Vara do Trabalho de Alegrete, palestrou sobre o tema "Ônus da Prova na Sala de Audiências" para um público de cerca de 70 pessoas, formado por acadêmicos de Direito e por advogados atuantes na comarca trabalhista local. A manifestação da magistrada ocorreu no Salão de Atos da Subseção de Alegrete da Ordem dos Advogados do

Brasil (OAB), na noite de quarta-feira (20/11).

A atividade foi promovida em parceria entre a VT e a OAB locais, com intermediação do diretor de secretaria da unidade judiciária, servidor Ângelo Pietro, que também é professor da Faculdade de Direito da Universidade da Região da Campanha (Urcamp).

5.4.39 TRT4 presente à comemoração dos 15 anos da UniTV

Veiculada em 22-11-2013.



Presidente entregou placa comemorativa à data

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região entregou placa comemorativa aos 15 anos da UNIVTV, durante jantar comemorativo à data, na noite de quinta-feira (22), no Restaurante Panorama, na PUCRS.

O canal de televisão é integrado por instituições de ensino superior de Porto Alegre (PUCRS, UFRGS, UFCSPA E UNIRITTER).

Participaram da solenidade as desembargadoras, Maria Helena Mallmann, presidente do TRT4, Cleusa Regina Halfen, corregedora regional e presidente eleita para o biênio 2014/2015 e Vania Mattos, integrante da Comissão de Comunicação do Tribunal. O desembargador aposentado e ex-presidente, Carlos Alberto Robinson, também participou da solenidade de entrega do Prêmio Destaque UniTV.



Fonte: ACS | TRT4

5.4.40 Justiça do Trabalho cria comissão responsável pela acessibilidade do PJe

Veiculada em 22-11-2013.



O Ato 428/2013 da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) criou a Comissão Permanente de Acessibilidade do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). O grupo terá a responsabilidade de propor e avaliar temas relacionados à acessibilidade do sistema, incluindo testes de acesso e usabilidade relativos à implantação, além da revisão das ferramentas e funcionalidades do PJe-JT.

A instituição desta equipe leva em consideração a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, da qual o Brasil é signatário. Além disso, o ato faz referência ao seminário "Justiça Social e Acessibilidade", realizado recentemente com o objetivo de "disseminar uma política de inclusão social das pessoas com deficiência, de forma a promover as condições adequadas para garantir sua inserção real e virtual na Justiça do Trabalho".

A comissão está assim composta:

- desembargado Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, do TRT da 9ª Região (Paraná);
- desembargador Ricardo Antônio Mohallem, do TRT da 3ª Região (Minas Gerais);
- servidor Marcelo Massayuki Kobayashi, do TRT da 23ª Região (Mato Grosso);
- servidor Leondeniz Cândido de Freitas, do TRT da 9ª Região;
- servidor Rafael Pereira de Carvalho, do TST;
- advogado Emerson Odilon Sandim, procurador federal aposentado, jurista e psicanalista.

5.4.41 Nova Súmula do TRT4 aborda adicional de insalubridade pela exposição cutânea ao fenol

Veiculada em 22-11-2013.



O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em sessão extraordinária realizada no dia 8 de novembro, aprovou cinco novas Súmulas. Os verbetes de jurisprudência pacificam entendimentos recorrentes nos julgamentos do TRT da 4ª Região e somam-se aos 55 já existentes.

Algumas das Súmulas aprovadas incorporam entendimentos sobre matérias regionais, que aparecem com mais frequência em ações de determinadas comarcas trabalhistas.

É o caso da Súmula 60, relativa ao adicional de insalubridade para trabalhadores expostos ao fenol, comum na produção de algumas indústrias de grande porte de Caxias do Sul, na Serra Gaúcha. O verbe de jurisprudência recebeu a seguinte redação: "Adicional de Insalubridade. Agente Químico Fenol. A exposição cutânea ao agente químico fenol, de avaliação qualitativa, gera insalubridade em grau máximo".

A proposta da Súmula é iniciativa de um grupo de juízes do Trabalho de Caxias do Sul, coordenado pelo juiz Maurício Machado Marca, titular da 2ª Vara do Trabalho do município.

Conforme Marca, a proposição da Súmula foi motivada pela frequência de ações trabalhistas que tratam deste tema e pela necessidade de uniformização de entendimentos.

O juiz explica que a exposição ao fenol por via respiratória obedece a limites quantitativos estabelecidos pela Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-15). Segundo o magistrado, é necessário que uma análise pericial seja feita caso a caso para aferir se estes limites estão dentro dos padrões da norma, bem como se a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) consegue anular os efeitos danosos aos trabalhadores. "Ações coletivas de proteção, como colocação de exaustores para retirada do pó do ambiente e a correta utilização dos EPIs podem, por vezes, anular a insalubridade por via respiratória", afirma.

No caso da exposição cutânea, a NR-15 prevê que a análise deve ser qualitativa, o que significa que a caracterização da insalubridade não depende dos níveis de concentração do fenol. Segundo Marca, se há exposição da pele ao fenol, há insalubridade. "Uma controvérsia foi resolvida: a análise é qualitativa, não depende necessariamente de limites de exposição", finaliza.

Fonte: Juliano Machado – Secom/TRT4

5.4.42 Juízes do Trabalho da capital fazem avaliação do PJe-JT em reunião na Direção do Foro

Veiculada em 22-11-2013.



Nesta quinta-feira (21) foi realizada uma reunião na Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre com juízes do Trabalho da capital para uma avaliação inicial do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). O evento contou com a presença do desembargador Claudio Antônio Cassou Barbosa, coordenador da implantação do PJe-JT no Estado, que fez uma breve exposição sobre a situação atual da implantação do novo

sistema e ouviu a opinião e o relato das experiências dos magistrados presentes.

Durante a reunião foram apresentadas algumas melhorias e novas funcionalidades do sistema, que deverão estar presentes na sua próxima versão. O PJe-JT chegou ao Foro Trabalhista de Porto Alegre no dia 23 de setembro, e já é utilizado por 58 das 131 unidades judiciárias do primeiro grau da Justiça do Trabalho da 4ª Região. A próxima cidade do Estado a receber o processo eletrônico será Estrela, no dia 10 de dezembro, ocasião em que será instalada a 2ª VT.

PCMSO

No início da reunião a servidora Cecília Bendazoli de Falco (Coordenadoria de Saúde) apresentou aos magistrados estatísticas referentes ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), iniciado em julho deste ano. Mais de 200 unidades judiciárias e administrativas do TRT4 já participaram do programa. Foi destacada na exposição a necessidade de incentivar a adesão dos servidores que ainda não participaram. A retomada do PCMSO em Porto Alegre ocorrerá de 25 a 28 de novembro e de 2 a 6 de dezembro.

Estiveram presentes na reunião os magistrados Cláudio Antônio Cassou Barbosa (desembargador do TRT4), Maria Silvana Rotta Tedesco (diretora do Foro e juíza titular da 9ª VT), Maurício Schmidt Bastos (diretor eleito do Foro e juiz titular da 2ª VT), Ricardo Fioreze (juiz auxiliar da Corregedoria e juiz titular da 15ª VT), Marcelo Bergmann Hentschke (juiz titular do JAC

- Precatórios), Sônia Maria Fraga da Silva (juíza titular da 14ª VT), André Ibaños Pereira (juíz titular da 7ª VT), Jorge Alberto Araujo (juíz titular da 5ª VT), Ceres Batista da Rosa Paiva (juíza titular da 23ª VT), Eny Ondina Costa da Silva (juíza titular da 8ª VT), Jorge Alberto Araujo (juíz titular da 5ª VT), Vanda Iara Maia Müller (juíza titular da 24ª VT), Valeria Heinicke do Nascimento (juíza titular da 25ª VT), Andrea Saint Pastous Nocchi (juíza titular da 26ª VT), Luiz Antonio Colussi (juíz titular da 30ª VT), Manuel Cid Jardón (juíz titular 21ª VT), Aline Doral Stefani Fagundes (juíza substituta da 3ª VT), Luciana Kruse (juíza substituta da 1ª VT), Adriana Moura Fontoura (juíza substituta da 17ª VT), Rita Volpato Bischoff (juíza substituta da 21ª VT), e Adriana Kunrath (juíza substituta da 2ª VT).

Fonte: (Texto e foto de Guilherme Villa Verde Castilhos - Secom/TRT4)

5.4.43 Chapa eleita para a Associação dos Magistrados Brasileiros conta com representante do TRT4

Veiculada em 25-11-2013.



Representantes da chapa eleita visitaram TRT4

A chapa "Unidade e Valorização", encabeçada pelo juiz João Ricardo dos Santos Costa, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), foi eleita para compor os Conselhos Executivo e Fiscal da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), durante o triênio 2014-2016, com o total de 5.628 votos (59,35%). A desembargadora do TRT4 Maria Madalena Telesca integra a nova administração da Associação, como vice-presidente na pasta de Trabalhistas Legislativos. A chapa eleita visitou o TRT4 em 23 de outubro. A posse será em 17 de dezembro.

O resultado foi anunciado na noite de sábado (23/11), pelo Presidente da Comissão Eleitoral da AMB, desembargador Roberval Belinati. A chapa "AMB para os Magistrados – Justiça para o Brasil", obteve 3.746 votos (39,50%). A diferença foi de 1.882 votos. Brancos e nulos totalizaram,

respectivamente, 75 e 34 votos. Ao todo, 9.483 magistrados escolheram o novo presidente da AMB.

Conheça a próxima gestão da AMB:

Presidente eleito

João Ricardo dos Santos Costa é titular do 1º juizado da 16ª Vara Cível de Porto Alegre e professor de Direitos Humanos da Escola Superior da magistratura. É ex-presidente da "Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris) e ocupou a Vice-Presidência de Direitos Humanos da AMB de 2008 a 2010. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul (PUCRS), em 1984, com pós-graduação em Direito (Unisinos, 2001), ingressou na magistratura em agosto de 1990. Atuou nas comarcas de Planalto, Taquari e Canoas.

Meio Ambiente

Adriano Gustavo Veiga Seduvim (Amepa - PA). Natural de Belém do Pará, graduou-se em 1997 pela Universidade da Amazônia. Ingressou na magistratura em 2000, passando por diversas comarcas, sendo atualmente titular da 2ª Vara Cível de Ananindeua. Tem curso de capacitação em Direito Agrário e Ambiental pela Escola de magistratura Paraense e já foi Vice-Presidente Cultural da Amepa. Atuou na coordenação do V Fórum Mundial de Juizes, realizado em Belém.

Prerrogativas

Hadja Rayanne Holanda de Alencarr (Amarn - RS) Natural de Mossoró (RN), é graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC), com MBA em Gestão do Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ). Ingressou na magistratura em 1996, já tendo atuado nas comarcas de Governador Dix-Sept Rosado, Angicos e Mossoró. Atualmente, é titular do 5º juizado Especial Cível de Natal. É Presidente da Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte (Amarn) no triênio 2012/2015.

Interiorização

Nartir Dantas Weber (Amab- BA) - Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (Uesc), é pós-graduada em Ciências Criminais e Direito Penal e Processual Penal. Em 23 anos de magistratura, passou por diversas comarcas do interior da Bahia, sendo promovida para a capital em 2000, onde atuou no juizado de Trânsito, na 6ª Vara de Família e na 2ª Vara de Tóxicos. Atualmente, cumpre seu segundo mandato como Presidente da Associação dos Magistrados da Bahia (Amab).

Efetividade da Jurisdição

Paulo Mello Feijó (Amaerj - RJ) - juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, formado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, foi aprovado para a carreira da magistratura em junho de 1997. Foi titular da 5ª Vara Criminal de Duque de Caxias, sendo removido para o I juizado Especial Cível da comarca da Capital em dezembro de 2006, onde é titular. Ingressou na vida associativa como Presidente da 6ª Regional da Amaerj - Sul Fluminense (2002-2003), sendo convidado a integrar a Comissão de Efetividade da AMB, criada pelo

Vice-presidentes

Trabalhistas Legislativos

Maria Madalena Telesca (Amatra - RS). Natural de Porto Alegre, graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Tomou posse como juíza do Trabalho em 28 de setembro de 1990 e é desembargadora desde 28 de maio de 2012. Foi Presidente da Amatra IV no biênio 1998/2000. Foi coordenadora da comissão organizadora do II Fórum Mundial de Juizes (2003) e Vice-Presidente da Associação Latino-Americana de Juizes do Trabalho (ALJT), no período de 2010/2012.

Comunicação

Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Amapar - PR). Graduado pela Faculdade de Direito de Curitiba, com especialidade em Direito do Trabalho, assumiu as funções de juiz substituto no Paraná em 1990. Ex-Presidente da Associação dos Magistrados do Paraná (Amapar), 2010/2011, foi Vice-Presidente da Associação dos Juizes e Promotores da Infância e Juventude do Estado do Paraná. É juiz de Direito substituto em Segundo Grau, em exercício junto à 14ª comarca Cível do TJ-PR.

Cultural

Maria de Fátima dos Santos Gomes Muniz de Oliveira - Apamagis/SP A juíza Maria de Fátima dos Santos Gomes Muniz de Oliveira, natural de São Paulo, graduou-se pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 1988. Ingressou na magistratura estadual de São Paulo em 1991. É mestre e doutora em Direito Processual pela PUC/SP. É juíza titular da 29ª Vara Criminal Central da Capital desde maio de 2006. Foi eleita para exercer o cargo de Membro do Conselho Consultivo Orientador e Fiscal da Apamagis em dois biênios (1996/1997 e 1998/1999). Também foi Secretária Adjunta no biênio 2004/2005.

Assuntos Legislativos

Nelson Missias de Morais (Amagis - MG) - Natural de João Pinheiro (MG) e desembargador do TJMG desde abril de 2010, possui formação superior em Direito e em Pedagogia. Dentre as experiências como docente, foi professor de Processo Penal da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale). Foi Presidente da Associação dos Magistrados Mineiros (2007-2009) e Secretário-Geral da Associação dos Magistrados Brasileiros (2010-2013).

Direitos Humanos

Ricardo de Araujo Barreto (ACM - CE) - Presidente da Associação Cearense de Magistrados (ACM), é mestrando em Direito Comparado pela Universidade de Samford, nos Estados Unidos. Natural de Fortaleza (CE), está na magistratura há 15 anos. Atualmente é juiz de Entrância Final, respondendo pela comarca de Maracanaú (CE). Presidente da Associação Cearense de Magistrados (ACM), é formado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC), pós-graduando em Direito Constitucional e Processo Civil pela Escola da magistratura e mestrando

então Presidente Cláudio Baldino Maciel.

Institucional

Sérgio Luiz Junkes (AMC – SC) - É Presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses (AMC). Foi Vice-Presidente da AMC, Coordenador Regional por quatro vezes e representante da Associação na Comissão de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), mestre em Ciência Jurídica pela Univali, especialista em Direito Processual Civil e graduado pela Associação Catarinense de Ensino de Joinville.

em Direito Comparado pela Universidade de Samford, nos Estados Unidos.

Administrativo

Wilson da Silva Dias (Asmeço – GO) - Natural de Formosa (GO), formou-se em Direito pelo Uniceub (DF) e, em 1993, aos 23 anos, ingressou na magistratura em Goiás. Já atuou como juiz Auxiliar da Corregedoria e da Presidência do TJGO e foi juiz Auxiliar do CNJ. Por dez anos, atuou na VEP e, atualmente, é titular da Vepema em Goiânia. É professor de Processo Penal na Escola da magistratura (GO) e mestrando em Direito e Relações Internacionais na PUC (GO).

Coordenadores

Justiça Estadual

Gervásio Protásio dos Santos Junior (Amma – MA) Ingressou na magistratura em 1991. Atualmente, é titular da 6ª Vara Cível da comarca de São Luís. É especialista em Direito Processual Civil e Civil. Foi Vice-Presidente da Associação dos Magistrados do Maranhão (Amma), 2003-2004, e Assessor da Presidência da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), de 2005 a 2006. Exerceu a Presidência da Amma nos biênios 2007-2008 e 2009-2010, ano em que disputou a presidência da AMB. Atualmente, é Presidente da Amma, eleito pela terceira vez para o cargo, com mandato até 2014.

Justiça do Trabalho

Antônio Oldemar Coêlho dos Santos (Amatra – PA) Ingressou na magistratura do Trabalho em dezembro de 1993 como juiz substituto. Em fevereiro de 1995, foi promovido a titular de vara e desde junho de 2002 é juiz titular da 14ª Vara do Trabalho de Belém. É Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região - Pará e Amapá (Amatra 8). Exerceu antes os cargos de Diretor Financeiro e Vice-Presidente da mesma entidade.

Justiça Federal

Rogério Favreto (Ajufergs – RS) - Desembargador Federal e Ouvidor-Geral do TRF4. Foi Procurador de Porto Alegre (RS), Assessor Jurídico da Casa Civil da Presidência da República e Secretário Nacional de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. Integrou o Conselho do Programa Eurosocial/Justiça da União Europeia e foi Secretário Adjunto da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos.

Justiça Militar

Edmundo Franca de Oliveira (Amajum – RJ) - Nascido em 1940, em Boquim (SE), formou-se em Direito pela Universidade do Estado de Sergipe em 1966 e ingressou na magistratura em 1979. À frente da Presidência da Associação dos Magistrados da Justiça Militar da União (Amajum) por seis mandatos alternados, ocupa, atualmente, a vice-presidência da instituição. Atua, ainda, como Coordenador das Justiças Militares junto à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e ocupa o cargo de Diretor de Integração Judiciária do Instituto dos Magistrados do Brasil (IMB).

Aposentados

Nelma Torres Padilha (Almagis – AL) - Natural de Viçosa (AL), formada em Direito e História, foi a primeira mulher nomeada juíza de Direito no Estado de Alagoas, em 1976. Exerceu a Presidência da Associação Alagoana de Magistrados (Almagis) no período de agosto de 1997 a janeiro de 2000. Eleita Presidente da Academia Alagoana de Letras e Artes de Magistrados (Aalamagis) em julho de 2013.

Conselho Fiscal

Helvecio de Brito Maia Neto (Asmeto – TO)- Natural de Aracaju (SE), formou-se na Faculdade de Direito em 1986. Foi Delegado Metropolitano, Delegado de Polícia Interestadual e Defensor Público. Mudou-se para o Tocantins em 1989, quando foi empossado juiz de Direito. Atualmente, atua como juiz de Direito em Palmas. Faz parte do Conselho Deliberativo e Fiscal da Anamages, é 3º Diretor Adjunto da Esmat. Encontra-se em seu terceiro mandato como Presidente da Asmeto.

Luiz Gonzaga Mendes Marques (Amansul – MS)- desembargador no Mato Grosso do Sul. Ingressou na magistratura em 1987, tendo judicado em Bandeirantes, Coxim, Dourados e Campo Grande. Antes, foi pretor no Rio Grande do Sul. Foi Presidente da Associação dos Magistrados de Mato Grosso do Sul e Diretor Administrativo da Escola Superior da magistratura do estado. Foi juiz Eleitoral e membro do TRE/MS. Um dos Vices-Presidente da AMB na gestão de Cláudio Baldino Maciel, atualmente é membro da 1ª Câmara Criminal do TJMS.

Hermínia Maria Silveira Azoury (Amages – ES)

Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo, é pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal, Direito Civil e Processo Civil. Defensora Pública de 1978 a 1994, ingressou na magistratura em maio de 1994. Como Diretora do Fórum da Serra, instalou cinco varas, dentre elas, a primeira de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do estado e segunda do Brasil. Atualmente, é titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da comarca de Vila Velha. Também é Coordenadora Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e da Comissão de Segurança Pública do Estado em parceria com o TJES, além de Vice-Presidente do Fonavid.

Fonte: AMB

5.4.44 Desembargadores Beatriz Renck, Denise Pacheco e Marçal Figueiredo participam do 3º Coleouv

Veiculada em 25-11-2013.

Na última quinta-feira (21/11), encerrou-se a 3ª Reunião do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho (Coleouv), realizada na sede do Tribunal Superior do Trabalho em Brasília. A Ouvidoria do TRT4 foi representada por três desembargadores: Beatriz Renck, atual ouvidora, Denise Pacheco, ouvidora eleita, e Marçal Henri dos Santos Figueiredo, vice-ouvidor eleito. A reunião contou com a participação do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presidente do TST, e com palestras, inclusive, do conselheiro Gilberto Valente Martins, ouvidor do CNJ.

Na oportunidade, o Juiz José Hortêncio Ribeiro Júnior, integrante da coordenação nacional do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho (PJe-JT), apresentou o perfil de acesso que será utilizado pelos ouvidores para o desempenho da sua atividade sem a necessidade de consulta à unidade judiciária onde a causa tramite em meio eletrônico.

Para a próxima gestão do Coleouv, foram eleitos os desembargadores Gerson de Oliveira do TRT16, como coordenador (reconduzido), Walter Paro do TRT8, como vice-coordenador, e Denise Pacheco, do TRT4, como secretária-geral.

Ao final da reunião, o plenário do colégio prestou homenagem à desembargadora Beatriz Renck, que exerceu a vice-coordenação do Coleouv na gestão encerrada na última reunião, e que deixará o encargo de ouvidora do TRT4 para tomar posse como corregedora da Justiça do Trabalho gaúcha em dezembro. No TRT4, a ouvidoria é órgão independente da administração da justiça, e os desembargadores exercem o encargo de ouvidor sem prejuízo da prestação jurisdicional. Para saber mais sobre a ouvidoria, clique aqui.



Desembargadores André Damasceno (TRT10), Beatriz Renck (TRT4), Gerson de Oliveira (TRT16), Denise Pacheco (TRT 4) e Walter Paro (TRT8).

Fonte: (Texto da Ouvidoria/TRT4, fotos da Secom/TST)

5.4.45 Executivo e Legislativo do RS convidados para a solenidade de posse da nova Administração do TRT4

Veiculada em 26-11-2013.



Governador recebeu futura administração do TRT4

O governador do Estado do Rio Grande do Sul, Tarso Genro, recebeu em audiência, na tarde desta segunda-feira (25), no Palácio Piratini, as desembargadoras eleitas para a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para o período 2014-2015. Durante o encontro, foi entregue o convite para a solenidade de posse que deverá ocorrer no dia 13/12, às 17h, no Plenário do TRT4: "Tenho as melhores lembranças e muitos amigos

no Judiciário Trabalhista", assegurou o líder do Executivo estadual, ao referir sua origem profissional, como advogado trabalhista, atividade que sempre exerceu paralelamente à atividade política.

A presidente eleita, desembargadora Cleusa Regina Halfen – acompanhada pela vice-presidente, Ana Luiza Heineck Kruse, a corregedora regional, Beatriz Renck, e a vice-corregedora, Carmen Izabel Centena Gonzalez – lembrou que a proximidade do governador com a Justiça do Trabalho valorizaria ainda mais sua presença na solenidade.

Na Assembleia Legislativa, o convite para a posse foi entregue ao presidente da Casa do Povo, deputado Pedro Westphalen. "Com certeza, estaremos presentes a essa importante solenidade", garantiu o parlamentar. A presidente eleita, desembargadora Cleusa Regina Halfen, destacou que, na eleição deste ano, o TRT4 inovou com uma inédita consulta aos juízes do primeiro grau, sobre suas preferências para a Administração, que acabou por referendar os nomes escolhidos.



Presidente da AL confirma presença na posse

Também participaram da audiência as desembargadoras Beatriz Renck e Carmen Izabel Centena Gonzalez, próximas corregedora regional e vice, respectivamente.

Fonte: ACS | TRT4

5.4.46 Conheça as metas nacionais do Poder Judiciário para 2014

Veiculada em 26-11-2013.



Foram definidas na última terça-feira (19) seis metas nacionais do Poder Judiciário para 2014. As metas foram aprovadas pelos presidentes dos 90 tribunais brasileiros durante o Encontro Nacional do Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na cidade de Belém do Pará. Entre elas, estão medidas que buscam aumentar a produtividade, reduzir o congestionamento processual, garantir estrutura mínima de trabalho, sobretudo nas unidades do primeiro grau, e combater a corrupção. No encontro, também foram definidas metas específicas para as corregedorias gerais de Justiça dos tribunais brasileiros, cujos textos finais deverão ser divulgados em breve.

Confira abaixo as metas nacionais do Poder Judiciário para 2014 aplicáveis à Justiça do Trabalho:

- **Meta 1** – Julgar quantidade maior de processos de conhecimento que os distribuídos em 2014.
- **Meta 2** - Julgar 90% dos distribuídos até 2011 no primeiro e segundo grau. Julgar 80% dos distribuídos até 2012 no primeiro e segundo grau.
- **Meta 3** – Estabelecer e aplicar parâmetros objetivos de distribuição da força de trabalho, vinculados à demanda de processos, com a garantia de estrutura mínima das unidades da área fim.
- **Meta 5** - Reduzir o congestionamento, em relação à taxa média de 2013 e 2012, na fase de cumprimento de sentença de execução: em qualquer percentual quanto às execuções fiscais e em 5% quanto às execuções não fiscais.
- **Meta 6** - Identificar e julgar até 31/12/2014 as ações coletivas distribuídas até 31/12/2011, no primeiro grau, e até 31/12/2012, no segundo grau.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT) com informações da Agência CNJ de Notícias

5.4.47 Correição ordinária no TRT da 4ª Região será realizada na próxima semana

Veiculada em 26-11-2013.



O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho (foto), realizará correição ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região entre os dias 2 e 6 de dezembro.

Durante este período, o corregedor avaliará o desempenho geral do Tribunal: relação entre o número de processos recebidos e o de julgados, tempos de tramitação, observância de prazos, adequação de procedimentos às normas legais, dentre outros aspectos. A correição do Tribunal Superior do Trabalho abrange apenas o segundo grau de jurisdição. A primeira instância é fiscalizada pela Corregedoria do próprio TRT.

Os trabalhos do corregedor-geral e de sua equipe envolverão análise de processos, documentos, registros e informações sobre o andamento processual.

Ao final da atividade, o ministro poderá determinar providências relativas à adequação dos serviços judiciários. A ata de correição, com as conclusões do corregedor, será lida no dia 6 de dezembro, às 14h, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno do TRT4.

Audiências

O ministro Ives Gandra Martins Filho disponibilizará agenda no dia 3 de dezembro de 2013, para receber representantes de entidades, advogados e público em geral. A audiência é restrita a interessados que tenham processo em andamento no âmbito do Tribunal (segundo grau).

Os pedidos de agenda devem ser enviados por e-mail para secretariageral@trt4.jus.br até 27 de novembro, com identificação do nome, cargo e número do processo objeto da reunião. Os horários das audiências serão definidos pela equipe do ministro e oportunamente informados.

Fonte: Secom/TRT4

5.4.48 Comissão Permanente de Avaliação de Documentos promove reunião

Veiculada em 26-11-2013.

A 55ª reunião da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) ocorreu nesta terça-feira (26/11), no Salão Nobre da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. O encontro foi presidido pela desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, vice-corregedora do TRT4 e supervisora da comissão, e teve ainda dentre os presentes a desembargadora Denise Maria de Barros (integrante da Comissão Coordenadora do Memorial) e os servidores Paulo Ricardo Cipolatti (assessor da vice-corregedora), Walter Oliveira (coordenador da Equipe Técnica do Memorial), Cintya Rolim Dreger (assistente-chefe da Seção de Conservação de Documentos Judiciais), Onélio Luís Soares dos Santos (secretário-geral judiciário), Isnard Peixoto Neto (diretor da Secretaria Processual) e Carine Moehlecke Kohmann (representante da Corregedoria).



A pauta incluiu os pareceres finais de pedidos de eliminação de documentos formulados por unidades judiciárias. Além disso, discutiu-se o procedimento de revisão da Tabela de Temporalidade de Documentos do TRT4 e a metodologia a ser seguida pelo grupo de trabalho constituído para esse fim. Também foram divulgadas as principais notícias, debates e tópicos abordados no seminário "Preservação Documental: Dever do Estado e Direito do Cidadão", ocorrido em Brasília entre os dias 7 e 8 de novembro. O processo eletrônico e suas repercussões na política de preservação de autos findos também mereceram a atenção da comissão.

Fonte: (Secom/TRT4, com informações da CPAD)

5.4.49 Comissão do Senado aprova criação de 43 cargos de TI para o TRT da 4ª Região

Veiculada em 27-11-2013.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal aprovou, na manhã desta quarta-feira, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 77/2013, que propõe a criação de 43 cargos na área de Tecnologia da Informação do TRT da 4ª Região (28 analistas e 15 técnicos). A matéria segue para apreciação do Plenário da Casa. A Comissão também confirmou a tramitação do projeto de lei em regime de urgência. A aprovação da proposta teve apoio decisivo dos senadores Pedro Simon e Ana Amélia Lemos.

A criação dos cargos garantirá o cumprimento das Resoluções 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e 90/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que balizam, dentre outros dispositivos, o número de profissionais de Tecnologia da Informação e Comunicações na estrutura do Poder Judiciário. O reforço na área também é justificado pela adoção do Processo Judicial Eletrônico na 4ª Região.

Fonte: Secom/TRT4

5.4.50 Semana da Conciliação terá mais de 5 mil audiências na Justiça do Trabalho gaúcha

Veiculada em 27-11-2013.



Por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os tribunais brasileiros estarão mobilizados, entre os dias 2 e 6 de dezembro, na Semana Nacional da Conciliação. Durante o período, serão concentrados esforços na realização de acordos em milhares de processos pelo país. A ação objetiva promover a cultura da conciliação, considerada um caminho eficiente para a solução de conflitos.

Para esses cinco dias, a Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) tem agendadas 4.978 audiências nas unidades de primeiro grau.

Além destas, o Juízo Auxiliar de Conciliação (JAC), localizado no Foro Trabalhista de Porto Alegre, realizará audiências de 18 processos em fase de recurso de revista (segundo grau), oito em fase de execução no primeiro grau e 39 que envolvem precatórios (ações contra o Estado e municípios). As audiências desses oito processos em fase de execução serão conduzidas pelas juízas Inajá Borba e Marta Kumer, já aposentadas, dentro do projeto do TRT gaúcho que envolve a participação voluntária de magistrados que não estão mais na ativa e não exercem a advocacia.

Os resultados da Semana Nacional da Conciliação serão divulgados diariamente no site do TRT4.

Fonte: Secom/TRT4

5.4.51 SEEx realiza sua primeira sessão com processos do PJe-JT

Veiculada em 27-11-2013.



A Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região realizou nessa terça-feira (26) sua primeira sessão de julgamento com processos do PJe-JT. A sessão teve 18 processos em pauta, e foi acompanhada por servidores da área de Tecnologia da Informação do TRT4 e pelo desembargador Cláudio Antônio Cassou, coordenador da implantação do PJe-JT no Estado.

O presidente da SEEex, desembargador João Ghisleni Filho, elogiou a solução apresentada pela área de Tecnologia da Informação do TRT4, que permite o julgamento de processos do PJe-JT através do sistema e-Jus²: "Foi uma experiência híbrida, porque trabalhamos com o processo eletrônico utilizando o mesmo sistema que já usávamos para os processos físicos.

Acho que é um grande avanço, e não há qualquer dificuldade de adaptação". Participaram da sessão os desembargadores João Ghisleni, João Alfredo de Miranda, Beatriz Renck, Vania Mattos, Rejane Pedra, Wilson Dias, Lucia Ehrenbrink, George Achutti e Marcelo D'Ambrosio. O sistema e-Jus² foi desenvolvido pelo TRT4 e sua primeira utilização para julgamento de processos eletrônicos no segundo grau ocorreu em outubro deste ano, na 3ª Turma.



O PJe-JT já é utilizado pelo segundo grau nas seções especializadas (1ª SDI, 2ª SDI e SDC), e em fase piloto na 3ª, na 7ª e na 8ª Turma.



5.4.52 Desembargadores se reúnem no TST para discutir aperfeiçoamento do PJe-JT

Veiculada em 27-11-2013.

Desembargadores de diversos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) estiveram reunidos na manhã desta quarta-feira (27) na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para debater sobre o aperfeiçoamento do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

Participaram do encontro os desembargadores do trabalho Cláudio Cassou (4ª Região), José Otávio de Souza Ferreira (15ª), Tarcísio Valente (presidente do TRT 23), Ilson Alves Pequeno Júnior (Presidente do TRT 14), Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente do TRT 18), Eduardo Zanella (Corregedor do TRT 15) e Ricardo Mohallem (Coordenador do PJe-JT do 2º grau de jurisdição, no CSJT). Eles falaram sobre as dificuldades que os TRTs têm enfrentado na distribuição de processos para o 2º grau de jurisdição.

Na ocasião, foram apresentados os projetos em curso para solucionar as dificuldades detectadas pelo grupo de desembargadores e a nova versão do PJe-JT, chamada 1.4.8, que realiza a distribuição de processos segundo o órgão julgador.

A versão 1.4.8 aperfeiçoa a rotina automatizada de eleição dos desembargadores aptos ao sorteio para que sigam a vinculação destes aos respectivos órgãos colegiados pelo critério da competência. Ao distribuir um processo para determinado desembargador, há a atualização automática desse cargo judicial no respectivo órgão colegiado.

Também participaram da reunião os técnicos do PJe-JT no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) Everaldo Arcelino (analista de sistemas para o 2º grau), Sandro Lima (gerente de priorização de solução de demandas) e a técnica de TI da 4ª Região Maria Clara.



Fonte: Ascom/CSJT

5.4.53 Magistrados da Justiça do Trabalho participam do 1º Seminário da Serra Gaúcha sobre Assédio Moral no Trabalho

Veiculada em 28-11-2013.

O desembargador José Felipe Ledur, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, é um dos palestrantes do 1º Seminário da Serra Gaúcha sobre Assédio Moral no trabalho. O evento ocorre nesta sexta-feira (29/11), no auditório do Bloco J da Universidade de Caxias do Sul (rua Francisco Getúlio Vargas, 1.130, bairro Petrópolis).

Na abertura solene, na noite desta quinta-feira (no auditório do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Caxias do Sul e Região, na rua Bento Gonçalves, 1.513, Centro), haverá manifestações do procurador-chefe do MPT-RS, Fabiano Holz Beserra, e do juiz titular da 6ª Vara

de do Trabalho de Caxias do Sul (especializada em acidentes do trabalho), Marcelo Silva Porto. Também falarão representantes da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e das entidades patronais e dos trabalhadores,

Na sexta-feira, às 8h, na UCS, a doutora em Psicologia Margarida Barreto ministrará a palestra "assédio moral: conceito, práticas e consequências", com mediação do diretor do Sindicato dos Metalúrgicos, Jorge Antonio Rodrigues. Na 2ª mesa, "assédio e a saúde do trabalhador", às 10h15min, o doutor em Psicologia Álvaro Roberto Crespo Merlo falará sobre "sofrimento psíquico no trabalho, patologia e atenção à saúde", enquanto a doutora em Epidemiologia Neice Müller Xavier Faria abordará "saúde mental e assédio moral entre profissionais da saúde coletiva", tendo como mediador o diretor do Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Nordeste Gaúcho (Simplás), Orlando Antônio Marin.

Na 3ª mesa "assédio moral em juízo", às 13h30min, o desembargador federal do Trabalho José Felipe Ledur e a procuradora do Trabalho Márcia Medeiros de Farias palestrarão sobre "assédio moral como método de gestão", com mediação de Marcelo Porto. A 4ª e última mesa "assédio moral no trabalho: como proceder?" terá como expositores o deputado federal Assis Melo (sindicatos dos trabalhadores), a advogada Edilaine Geni Andreolla (sindicatos das empresas) e a escritã do Poder Judiciário Geovana Zamperetti Nicoletto (servidores públicos), com mediação do procurador do Trabalho Ricardo Garcia.

Fonte: (Com informações do MPT-RS)

5.4.54 Criação de 43 cargos de TI para o TRT4 deve ser apreciada terça-feira pelo Plenário no Senado

Veiculada em 27-11-2013.



Desa. Cleusa e Pedro Simon

O Plenário do Senado Federal deve apreciar na sessão da próxima terça-feira (3) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 77/2013, que propõe a criação de 43 cargos na área de Tecnologia da Informação do TRT da 4ª Região (28 analistas e 15 técnicos). A informação foi confirmada pela senadora Ana Amélia Lemos (PP), que esteve reunida nesta quinta-feira com a corregedora do TRT4, desembargadora Cleusa Regina Halfen, e o diretor-geral do Tribunal, Luiz Fernando Taborda Celestino. Sendo aprovada no Plenário, a proposta seguirá para sanção presidencial.

No encontro, a corregedora agradeceu o empenho de Ana Amélia para a agilidade da tramitação do projeto, bem como entregou à senadora o convite para a posse da nova Administração do TRT4, agendada para 13 de dezembro.

Na ocasião, a desembargadora Cleusa será empossada presidente, ao lado das desembargadoras Ana Luiza Heineck Kruse (vice-presidente), Beatriz Renck (corregedora) e Carmen Izabel Centena Gonzalez (vice-corregedora). Em seu pronunciamento durante a sessão plenária da tarde desta quinta-feira, a senadora Ana Amélia destacou a posse da nova

Administração do Tribunal, chamando a atenção para o fato de que a Justiça do Trabalho gaúcha será comandada novamente por quatro mulheres.

No Plenário, a desembargadora Cleusa e o diretor-geral ainda encontraram o senador Pedro Simon (PMDB), relator do projeto de lei que cria os cargos de TI. A magistrada também agradeceu o importante apoio do senador e aproveitou a ocasião para entregar a ele o convite para a sessão de posse.

Reforço no quadro

A criação dos cargos garantirá o cumprimento das Resoluções 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e 90/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que balizam, dentre outros dispositivos, o número de profissionais de Tecnologia da Informação e Comunicações na estrutura do Poder Judiciário. O reforço na área também é justificado pela adoção do Processo Judicial Eletrônico na 4ª Região.



Senadora Ana Amélia, Luiz Fernando Celestino e Desembargadora Cleusa Halfen

Fonte: Secom/TRT4

5.4.55 Jovens internos da Fase realizam estágio no TRT4

Veiculada em 29-11-2013.

Nesta quinta-feira (28/11), cinco adolescentes provenientes da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul (Fase) começam a atuar como estagiários em unidades administrativas da Justiça do Trabalho gaúcha. O programa de estágio é fruto do convênio firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e a Fase em agosto.

Os cinco jovens entre 16 e 18 anos cumprem medida socioeducativa na Fase e frequentam a instituição de ensino localizada na própria fundação. A avaliação positiva para que exercessem atividades fora da Fase possibilitou a participação dos selecionados no programa de estágio. No Tribunal, os adolescentes terão uma carga horária de quatro horas diárias e farão jus à bolsa-auxílio de R\$ 583,10, além de auxílio-transporte. As unidades que os recebem a partir desta quinta-feira são a Seção de Conservação e Consulta de Documentos Judiciais (Arquivo Geral), a Seção de Marcenaria e Carpintaria e o Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

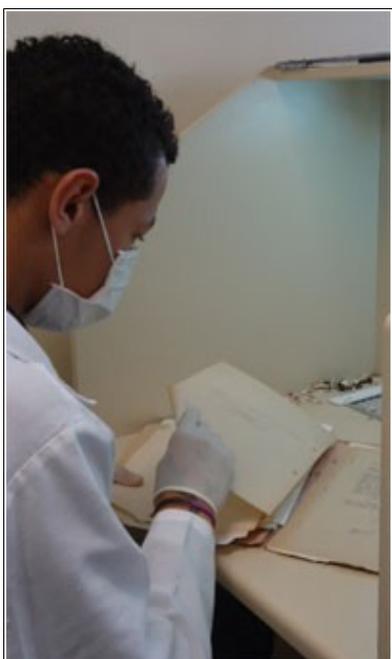
Durante esta semana, os adolescentes passaram por um programa de ambientação à instituição. Na segunda-feira (25/11), a vice-presidente do Tribunal, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, deu as boas-vindas aos novos estagiários, juntamente com as juízas Andréa Saint Pastous Nocchi e Carolina Gralha. Em seguida, os jovens passaram por uma atividade de integração, liderada pelas psicólogas Paula Goldmeier e Caroline Bertolino. Na terça-feira, foram recebidos pela diretora do Foro Trabalhista da capital, juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, que falou sobre a estrutura da Justiça do Trabalho. E, no último dia de ambientação, os cinco estagiários participaram de uma dinâmica conduzida pelos servidores da Oficina de Improvisação Teatral do TRT4 (foto).

O programa de estágio tem a duração de seis meses, com possibilidade de renovação até o limite de dois anos. No início de 2014, o TRT4 receberá um novo grupo de estagiários por meio do mesmo convênio.

Texto: Daniele Reis Duarte - Secom/TRT4.

5.4.56 Acervo de processos trabalhistas do Memorial do TRT4 é reconhecido internacionalmente como patrimônio da humanidade

Veiculada em 29-11-2013.



O acervo de processos trabalhistas do Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha receberá o selo "Patrimônio Documental da Humanidade", por meio do programa Memória do Mundo, da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco). Com isso, o conjunto de processos preservados entre os anos de 1935 e 2000 figurará no Registro Internacional de Patrimônio Documental, entre outros acervos reconhecidos internacionalmente como patrimônios da humanidade. Desde 2007, a Unesco lançou seis editais, sendo que até agora 45 acervos foram incluídos no Registro.

A escolha do acervo de ações trabalhistas preservadas pelo Memorial foi realizada pelo Comitê Brasileiro do Programa Memória do Mundo (MowBrasil), entre os dias 27 e 28 de novembro de 2013. Ao todo, foram 17 projetos inscritos e oito selecionados.

Além do conjunto documental do TRT4, foram reconhecidos documentos sobre a Campanha de Canudos (Arquivo Histórico do Exército), Cartas Régias - 1648 a 1821 (Arquivo Público da Bahia), Manuscritos Musicais de Ernesto Nazareth (Fundação Biblioteca Nacional), entre outros.

Segundo o coordenador do Memorial, Walter Oliveira, o número de processos no acervo preservado pode chegar a dois milhões. Conforme o servidor, todo esse patrimônio agora estará listado entre outros acervos utilizados por pesquisadores do mundo inteiro, o que gera uma grande responsabilidade por parte do TRT4 quanto à sua manutenção.

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4. Foto: Memorial

5.4.57 Grupo Hospitalar Conceição: TST determina execução por precatório

Veiculada em 02-12-2013.



A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) determinou, por unanimidade, que a execução contra o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - integrante do Grupo Hospitalar Conceição - se processe pelo regime de precatório previsto no art. 100 da Constituição Federal. O julgamento está na linha da jurisprudência consolidada pela Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SEEx).

A decisão, proferida no processo TST-RR-115400-27.2008.5.04.0008 em 14 de novembro de 2013, foi publicada em 22 de novembro deste ano. O órgão julgador invocou precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que o hospital reclamado "é sociedade de economia mista prestadora de ações e serviços de saúde, e, por isso, suas atividades correspondem à própria atuação do Estado, que não tem finalidade lucrativa, razão pela qual goza de imunidade tributária, nos termos da linha a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal".

Ressaltou, ainda, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que atuou como relator: "o Hospital Nossa Senhora da Conceição é uma sociedade de economia mista apenas no aspecto formal, encontrando-se vinculado ao Ministério da Saúde, por força do disposto no art. 146 do Decreto nº 99.244/901 e art. 2º, IV, "c", item 1 do Anexo 1 do Decreto nº 8.065/20132, sujeitando-se a regime jurídico híbrido, na medida em que - conquanto não tenha sido criado por lei específica, de modo a atender os ditames do Decreto-Lei 900/69 (que define sociedade de economia mista) -

tem seu orçamento vinculado à União (que detém 99,99% de suas ações), como resultado da desapropriação prevista nos Decretos 75.403 e 75.457/75”.

Arrematou o ministro relator: “se de um lado tem-se o caráter de sociedade de economia mista (apenas formal, repita-se), de outro norte há como irrefutáveis os fatos de que o hospital não possui pretensão concorrencial, presta serviço de utilidade pública essencial, tem seu orçamento vinculado à União”.

[Clique aqui para acessar a íntegra do acórdão.](#)

Fonte: Marco Aurélio Popoviche de Mello - Escola Judicial

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 23/10 a 27/11/2013

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Artigos de Periódicos

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique. A desaposentação nas relações jurídicas dos servidores públicos: definição e alcance. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo**. Rio de Janeiro, n. 46, p. 683-681, 17/11/2013.

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique. Desaposentação e fator previdenciário o avanço e o retrocesso social? **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 17, n. 403, p. 22-25, 01/11/2013.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. A nova lei das cooperativas de trabalho: a fraude institucionalizada. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 30, n. 358, p. 67-78, out. 2013.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Os direitos da personalidade e a obrigação contratual de fornecer trabalho ao empregado. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT. Belo Horizonte, v. 2, n. 07, p. 131-148, jul./ago. 2013.

ARAUJO, Adílson. Uma herança perversa do neoliberalismo tucano. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 17, n. 403, p. 36-37, 01/11/2013.

ASSUMPCÃO, Luiz Felipe Monsores de. A Ec n. 72 e as transformações do trabalho doméstico no Brasil: o paradigma celetista e o problema da fixação e controle da jornada de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 49, n. 132, p. 701-715, nov. 2013.

BABACE, Héctor. Responsabilidad penal del empleador en caso de accidentes de trabajo. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, n. 250, p. 333-353, abr./jun. 2013.

BARRETO GHIONE, Hugo. Obligaciones en el contrato de trabajo: algunos problemas en la determinación y equivalencia de las prestaciones. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, n. 250, p. 309-326, abr./jun. 2013.

BRANDÃO, Daniela da Rocha. Livre circulação de trabalhadores e o princípio de não discriminação por razão de nacionalidade na união europeia. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 49, n. 113, p. 619-620, out. 2013.

CARDONE, Andrea. Il reparto di competenze legislative in materia di "formazione professionale": alcune questioni aperte alla luce della sentenza n. 287 del 2012. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**. Pescara, v. 35, n. 139, p. 429-442, 3º trim. 2013.

CARNEIRO, Carla Maria Santos; DIREITO DO TRABALHO. As súmulas ns 244 e 378 do TST e a possível derrogação da indenização prevista no art. 14 da lei n. 5889/73. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 49, n. 114, p. 621-624, out. 2013.

CARRIZOSA PRIETO, Esther. La tutela del trabajador enfermo en el estatuto de los trabajadores. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo. Cizur Menor, n. 157, p. 135-164, ene./mar. 2013.

CASTELO, Jorge Pinheiro. A penhora no rosto dos autos, a penhora concursal e a compensação: créditos trabalhistas e de natureza diversa : questões técnicas, distinções e impropriedades. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 77, n. 10, p. 1163-1169, out. 2013.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Lei complementar 142/2013: aposentadoria da pessoa com deficiência. **Juris Plenum Previdenciária**: doutrina e jurisprudência. Caxias do Sul, v. 1, n. 04, p. 59-64, nov. 2013.

CINELLI, Maurizio; GAROFALO, Domenico; TUCCI, Giuseppe. "Esodati", "Salvaguadati", "esclusi" nella riforma pensionistica Monti-Fornero. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**. Pescara, v. 35, n. 139, p. 337-411, 3º trim. 2013.

CLAUS, Ben-hur Silveira. A função revisora dos tribunais: a confirmação da sentença razoável como ponto de partida para a necessária construção de uma nova concepção de recorribilidade no julgamento dos recursos de natureza ordinária. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 77, n. 10, p. 1187-1197, out. 2013.

CLÉVE, Clémerson Merlin, coord; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Jurisdição e questões controvertidas de direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2013. 376 p. ISBN 9788536243320.

COLOMBO, Camila Rigo. A multa adicional do FGTS e veto da presidente. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 30, n. 1496, p. 11, 23/09/2013.

COLUCCI, Viviane. A prova pericial relativa aos danos decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais no cenário pós emenda constitucional n. 45/2004: a importância da atividade do magistrado em face do interesse público que permeia a prestação jurisdicional afeta aos direitos fundamentais. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 77, n. 10, p. 1170-1179, out. 2013.

COLUSSI, Luiz Antônio. Saúde e segurança do trabalhador: direito à vida assegurado na Constituição. **Jornal O Sul**. Porto Alegre, texto eletrônico, 04/11/2013.

CORAZZA, Luisa. Il principio di condizionalità (al tempo de la crisi). **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**. Pescara, v. 35, n. 139, p. 489-505, 3º trim. 2013.

COSTA, José Ricardo Caetano. A quebra de paradigma na perícia médica: da concepção biomédica à concepção biopsicossocial. **Juris Plenum Previdenciária**: doutrina e jurisprudência. Caxias do Sul, v. 1, n. 04, p. 109-134, nov. 2013.

COSTA, Thales Morais da. Possibilidade e oportunidade de uma nova lei de imprensa. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 50, n. 199, p. 91-119, jul./set. 2013.

COUTINHO, Elder Luís dos Santos. Da possibilidade de usucapião de bens formalmente públicos. **Juris Plenum Ouro**: doutrina, jurisprudência, legislação. Caxias do Sul, v. 9, n. 54, p. 79-92, nov. 2013.

DIÉGUEZ CUERVO, Gonzalo. Reforma laboral o reforma mercantil. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo. Cizur Menor, n. 159, p. 53-73, jul./sept. 2013.

DOERLITZ, Juliana Elise. Entre os novos e antigos desafios do direito do trabalho: a terceirização. **Direito do trabalho efetivo**: homenagem aos 30 anos da ANAMATRA 12. LTr, 2013. p. 357-371

DOMINGOS, Carlos Renato G.O fim do fator previdenciário e a desaposentação: temas previdenciários em debate. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 17, n. 403, p. 30-32, 01/11/2013.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Princípios de Execução Trabalhista. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT. Belo Horizonte, v. 2, n. 07, p. 149-157, jul./ago. 2013.

ENGELMANN, Wilson, coord; SCHIOCCHET, Taysa, coord; CHAGAS, Afonso Maria das. **Sistemas jurídicos contemporâneos e constitucionalização do direito**: releituras do princípio da dignidade humana. Curitiba: Juruá, 2013. 290 p. ISBN 9788536242712.

ERMIDA URIARTE, Oscar. Ocupaciones y solución de conflictos colectivos. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, n. 250, p. 217-237, abr./jun. 2013.

ESTRELLA, Marcelo; MAIA, Maurilio Casas. O futuro após a pec das domésticas. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo**. Rio de Janeiro, n. 42, p. 632-630, 20/10/2013.

FALCHI, Susana. Assédio moral agrava problema de falta de mão de obra no Brasil. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 30, n. 1501, p. 11, 28/10/2013.

FARIA, Igor Giraldi. O trabalho e o direito ao adicional de penosidade. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 30, n. 1499, p. 10, 14/10/2013.

FARIA, Tiago Silveira de. A opção unilateral de renovação do contrato especial de trabalho desportivo. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 49, n. 125, p. 671-674, nov. 2013.

FARIA, Tiago Silveira de. Contrato de imagem versus contrato de trabalho: as implicações do artigo 87-A da lei Pelé. **Revista eletrônica**: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações. Porto Alegre, n. 161, texto eletrônico, /10/2013.

FASSBINDER, Valmir Ricardo. A dialética entre o homem e a natureza através do trabalho. **Revista eletrônica**: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações. Porto Alegre, n. 160, texto eletrônico, 09/2013.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Garantias sociais plenas versus proteção circunstancial: o que prepondera no direito do trabalho, a dimensão do contrato ou a dimensão da tutela? **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 49, n. 103, p. 573-574, out. 2013.

FERNÁNDEZ DOMÍNGUEZ, Juan José. Error o defectos en la identificación del empresario y caducidad de la acción de despido. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo. Cizur Menor, n. 157, p. 63-109, ene./mar. 2013.

FERREIRA, Rafael Grassi Pinto. Alterações na lei sobre participação nos lucros ou resultados: metas de saúde e segurança. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 49, n. 121, p. 651-653, out. 2013.

FIORENTINO, Allison. La liberté religieuse sur les lieux de travail: approche comparative des systèmes américain et britannique. **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 10, p. 649-656, oct. 2013.

FLORINDO, Valdir. Ambiente de Trabalho + prevenção: assédio moral. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 77, n. 10, p. 1180-1186, out. 2013.

FONSECA, Vicente Malheiros da. Aviso prévio proporcional: algumas reflexões. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**: Belém. Belém, v. 46, n. 90, p. 15-23, jan./jun. 2013.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Recortes de um mundo globalizado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**: Belém. Belém, v. 46, n. 90, p. 35-40, jan./jun. 2013.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Considerações sobre a autonomia do processo do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 39, n. 153, p. 167-180, set./out. 2013.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Servidores e empregados públicos: regimes jurídicos. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 39, n. 153, p. 239-257, set./out. 2013.

GARDES, Delphine. De Mister France à Koh Lanta, le travail dans tous ses états. **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 10, p. 622-625, oct. 2013.

GOMES NETO, Indalécio. 70 anos da CLT: uma atualização que se faz necessária. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 77, n. 10, p. 1159-1162, out. 2013.

GONÇALVES, Leandro Krebs. O papel do juiz na conciliação judicial trabalhista. **Jornal O Sul**. Porto Alegre, texto eletrônico, 28/10/2013.

GRAVATÁ, Isabelli (Org.) et al. **CLT organizada**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2013. 1274 p. ISBN 9788536123851.

GUEDES, João. Controle total: a prevenção ganha muito mais eficiência quando integrada à gestão de qualidade e de meio ambiente. **Proteção**: revista mensal de saúde e segurança do trabalho. Novo Hamburgo, v. 26, n. 263, p. 44-58, nov. 2013.

HAINZENREDER JÚNIOR, Eugênio; BREZOLIN, Priscila Florinda. Ação regressiva acidentária: fundamentos e questões controversas. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 30, n. 358, p. 79-101, out. 2013.

IBIAPINA, Williane Gomes Pontes; VASCONCELOS, Miguel Pestana de. A responsabilidade do franqueador perante débitos trabalhistas adquiridos pela empresa franqueada: breve comparativo entre legislação brasileira e legislação portuguesa. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica**. Rio de Janeiro, n. 10, p. 27-38, out. 2013.

JORDÃO, Milton. O efeito suspensivo no novo código brasileiro de justiça desportiva (CBJD). **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo, v. 12, n. 24, p. 143-155, jul./dez. 2013.

JORGE, Fabio Martins di. Estudo jurídico do programa mais médicos. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica**. Rio de Janeiro, n. 10, p.14- 26, out. 2013.

KROST, Oscar. A (in)aplicabilidade do art. 1216 do código civil (responsabilidade do possuidor de má-fé pelos frutos colhidos e percebidos) ao devedor trabalhista: análise crítica da súmula n. 445 do TST. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 77, n. 10, p. 1198-1204, out. 2013.

LE GOFF, Jacques; LE CROM, Jean-Pierre. Quelle histoire pour le droit du travail? **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 10, p. 599-605, oct. 2013.

LEDUR, José Felipe. Os 25 anos da constituição federal. **Jornal O Sul**. Porto Alegre, texto eletrônico, 30/09/2013.

MANTOVANI, Aline Cristina. Contribuição sindical sobre o lucro líquido sob a ótica do direito previdenciário. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Porto Alegre, v 3., n. 16, p. 05-30, ago./set. 2013.

MANUS, Ruth Olivier Moreira. O salário-maternidade adoção analisado sob a ótica do princípio da isonomia. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 39, n. 153, p. 281-292, set./out. 2013.

MARCATTO, Rafael Jonatan. Aposentadoria por invalidez nos regimes próprios de previdência social. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 30, n. 1500, p. 07-08, 21/10/2013.

MARCHEZIN, Glauco. Desoneração da folha de pagamento: construção civil. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 30, n. 1500, p. 09, 21/10/2013.

MARQUES, Rafael da Silva. Terceirização e Constituição. **Jornal O Sul**. Porto Alegre, texto eletrônico, 03/09/2013.

MARQUES, Rafael da Silva. Trabalho decente. **Jornal O Sul**. Porto Alegre, texto eletrônico, 08/10/2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial da pessoa com deficiência. **Juris Plenum Previdenciária: doutrina e jurisprudência**. Caxias do Sul, v. 1, n. 04, p. 65-74, nov. 2013.

MAZORANA, Vanessa. Aposentadoria por idade do segurado especial quando um membro familiar possui rendimento urbano. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Porto Alegre, v 3., n. 16, p. 41-68, ago./set. 2013.

MELLO, Cristiane. Aplicação do art.475-0, III e par. 2º, I do CPC na execução trabalhista, a partir de uma interpretação axiológica do art. 769 da CLT. **Revista Bonijuris**. Curitiba, v. 25, n. 599, p. 33-38, out. 2013.

MOLARINHO, Denis Marcelo de Lima; FRAGA, Ricardo Carvalho. Juízes do trabalho e Escola Judicial. **Jornal O Sul**. Porto Alegre, texto eletrônico, 25/08/2013.

MONEREO PÉREZ, José Luis; TRIGUERO MARTÍNEZ, Luis Ángel. Las personas extranjeras inmigrantes y sus derechos sociales ante las transversales novedades jurídicas nacionales y

comunitarias de 2011 y 2012: sentido y alcance desde el constitucionalismo democrático-social. **Civitas:** Revista Española de Derecho del Trabajo. Cizur Menor, n. 157, p. 17-61, ene./mar. 2013.

MONTANARI, Ney Duarte. O adicional de periculosidade e os princípios constitucionais da proporcionalidade, igualdade e razoabilidade. **LTr Suplemento Trabalhista.** São Paulo, v. 49, n. 120, p. 645-650, out. 2013.

MONTANARI, Ney Duarte. O intervalo intrajornada, os princípios constitucionais e as controvérsias da súmula n. 437 do TST. **Revista LTr: Legislação do Trabalho.** São Paulo, v. 77, n. 10, p. 1212-1218, out. 2013.

MONTEIRO, Carolina Masotti. Acidente de trabalho e responsabilidade patronal objetiva. **Jornal Trabalhista Consulex.** Brasília, v. 30, n. 1499, p. 04-09, 14/10/2013.

MORAIS, Océlio de Jesús C. O acesso do trabalhador às contribuições sociais do contrato de trabalho como direito de exigir. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região:** Belém. Belém, v. 46, n. 90, p. 41-56, jan./jun. 2013.

MOREIRA, Joaquim Manhães. Reduções do custo fiscal da folha de salários. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo.** Rio de Janeiro, n. 43, p. 643-642, 27/10/2013.

MOTA FILHO, José Pinto da. Fator previdenciário e desaposentação. **Consulex:** revista jurídica. Brasília, v. 17, n. 403, p. 26-29, 01/11/2013.

MOTILLA, Agustín. El derecho a discriminar en las relaciones laborales; excepciones a la prohibición general a discriminar por motivos ideológicos o religiosos en Europa. **Civitas:** Revista Española de Derecho del Trabajo. Cizur Menor, n. 158, p. 95-120, abr./jun. 2013.

MURGAS TORRAZZA, Rolando. El nuevo constitucionalismo social y su relación con la protección del trabajo y con los derechos sociales como derechos humanos. **Derecho laboral:** revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, n. 250, p. 239-262, abr./jun. 2013.

NEVES, Rodrigo Santos. O direito à imagem como direito da personalidade. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 102, n. 936, p. 21-39, out. 2013.

NOGLER, Luca. La nueva regulación italiana del despido injustificado puesta a prueba por el derecho comparado. **Civitas:** Revista Española de Derecho del Trabajo. Cizur Menor, n. 159, p. 17-51, jul./sept. 2013.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Quais seriam as sugestões para a agilização e o aperfeiçoamento da execução na justiça do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista.** São Paulo, v. 49, n. 118, p. 635-639, out. 2013.

OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Protesto antipreclusivo: uma contribuição do processo do trabalho ao novo código de processo civil. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT. Belo Horizonte, v. 2, n. 07, p. 173-190, jul./ago. 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Múltiplos fatores: é necessário atribuir grau à contribuição do trabalho como concausa para o adoecimento. **Proteção**: revista mensal de saúde e segurança do trabalho. Novo Hamburgo, v. 26, n. 263, p. 80-93, nov. 2013.

PAIVA, George Falcão Coelho. A distribuição dinâmica do ônus da prova e sua aplicabilidade prática no processo do trabalho à luz do que consta no projeto do novo CPC. **Revista eletrônica**: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações. Porto Alegre, n. 159, texto eletrônico, 08/2013.

PASCUCCI, Paolo. L'evoluzione delle regole sui tirocini formativi e di orientamento: un'ipotesi di eterogenesi de fini? **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**. Pescara, v. 35, n. 139, p. 415-428, 3º trim. 2013.

PINHEIRO, Iuri Pereira. Atual Juricidade dos pisos salariais legalmente fixados em múltiplos do salário mínimo. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 49, n. 105, p. 579-584, out. 2013.

PIRES, Aurélio. O estatuto da juventude e o direito do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 49, n. 126, p. 675-679, nov. 2013.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Sin solidaridad no puede haber seguridad social. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, n. 250, p. 205-215, abr./jun. 2013.

RAMOS, Vitor de Paula. Direito fundamental à prova. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 38, n. 224, p. 41-62, out. 2013.

RASO DELGUE, Juan. Contrato de trabajo en la era digital: una puesta al día. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, n. 250, p. 289-308, abr./jun. 2013.

RODRÍGUEZ CARDO, Iván Antonio. El nuevo sistema especial de empleados de hogar: una "revolución" inconclusa. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo. Cizur Menor, n. 158, p. 143-198, abr./jun. 2013.

ROSENBAUM RIMOLO, Jorge. La ultra actividade del convenio colectivo: una relectura desde el principio de progresividad. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, n. 250, p. 275-287, abr./jun. 2013.

SAAB, Adriana. Direitos e deveres da contratação de empregados temporários. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 30, n. 1501, p. 09, 28/10/2013.

SALLES, Fabiana. Qualidade de vida e custos trabalhistas há relação? **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 30, n. 1500, p. 12, 21/10/2013.

SÁNCHEZ-URÁN AZAÑA, Yolanda. Balance y perspectivas de las reformas en materia de seguridad social: en especial desempleo y jubilación. **Civitas: Revista Española de Derecho del Trabajo**. Cizur Menor, n. 157, p. 223-239, ene./mar. 2013.

SOUZA, Arthur César de. O princípio da cooperação no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 38, n. 225, p. 65-81, nov. 2013.

SOUZA, Artur César de. A parcialidade positiva do juiz: fundamento ético-material do código modelo ibero-americano. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 38, n. 224, p. 15-39, out. 2013.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. Acidentes do trabalho na jurisprudência uruguaia e brasileira. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 49, n. 112, p. 611-618, out. 2013.

TOLEDO, Anna. É preciso cautela para conceder auxílio-doença sem perícia. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 30, n. 1499, p. 12, 14/10/2013.

TOROLLO GONZÁLEZ, Francisco Javier. La Ley 13/2012 y la lucha contra el empleo irregular y el fraude a la seguridad social: antecedentes y contexto normativo. **Civitas: Revista Española de Derecho del Trabajo**. Cizur Menor, n. 158, p. 221-237, abr./jun. 2013.

VERGARI, Sergio. Linee guida sui tirocini e prospettive di riforma regionale. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**. Pescara, v. 35, n. 139, p. 443-470, 3º trim. 2013.

Livros

ACEVEDO, Claudia Rosa; NOHARA, Jouliana Jordan. **Como fazer monografias: TCC, dissertações, teses**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. xi, 254.

ALVIM, J. E. Carreira. **Processo de habeas data**. Curitiba: Juruá, 2013. 176 p. ISBN 9788536242187.

ARAUJO, Edson Gramuglia. **As centrais no sistema de representação sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2013. 160 p. ISBN 9788536126159.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 314 p. ISBN 9788530947859.

BATTISTINI, Osvaldo Rubén. El sindicalismo argentino: entre la identidad y la apropiación de la representación. **Trabalho e Sindicalismo no Brasil e na Argentina**. São Paulo : Hucitec: PPGS/USP, 2012. p. 131-146

BELLUSCI, Silvia Meirelles. **Doenças profissionais ou do trabalho** . 5. ed. São Paulo: Senac, 2013. 149 p. ISBN 9788539603770.

BERTOLO, José Gilmar. **Prática procesual civil anotada** . 5. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2013. 1587 p.

BOSCÁN, Francisco Javier Marín. Conflictos colectivos y protección de la libertad sindical en America Latina. **Temas de direito do trabalho e seguridade social**: homenagem ao prof. Cássio Mesquita Barros. São Paulo : LTr, 2013. p. 171-183

CAVALIERI, Cláudia Rodrigues Coutinho; CAVALIERI, Marianna Coutinho. A (in)aplicabilidade do art. 475-j do CPC no processo trabalhista brasileiro. **Direito do trabalho efetivo**: homenagem aos 30 anos da ANAMATRA 12. LTr, 2013. p. 433-454

CAZZETA, Giovanni. Codificazione ottocentesca e paradigmi contrattuali: il problema del lavoro. **Código**: dimensão histórica e desafio contemporâneo : estudos em homenagem ao professor Paolo Grossi. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 2013. p. 81-108

CERIGUELI, Moacir José. **NR-36**: norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados : manual de aplicação. São Paulo: LTr, 2013. 213 p.

CHIARADIA, Benedito Dantas. **As licitações e os contratos administrativos**: crítica e prática da lei nº 8.666/1993 e da lei nº 12.462/2011 (regime diferenciado de contratações públicas). Rio de Janeiro: GZ, 2013. XXIV, 788 p.

COLI, Juliana. A precarização do trabalho imaterial: o caso do cantor do espetáculo lírico. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo : Boitempo, 2006. p. 297-320

CORDEIRO, João; MOTA, Adriano. **Direito do trabalho na prática**: da admissão à demissão. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Rideel, 2013. xiii, 162 p. ISBN 9788533920521.

CORRÊA, Francesca. A internet e os direitos do autor. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo**. Rio de Janeiro, n. 44, p. 655-654, 03/11/2013.

CORREIA, Silvia. **Os inventos no cenário empresarial**. São Paulo: Ltr, 2013. 125 p. ISBN 9788536126593.

COSTA, Daniel Carnio. **Tutelas de urgência (individuais e coletivas)**: teoria geral. Curitiba: Juruá, 2013. 180 p.

COSTA, Rosania de Lima. **Rescisões trabalhistas**: roteiro e cálculos. 3. ed. São Paulo: Cenofisco, 2013. 298 p. ISBN 9788575690819.

CUELLAR, Martha Elisa Monsalve. La seguridad social de ayer y hoy. **Temas de direito do trabalho e seguridade social**: homenagem ao prof. Cássio Mesquita Barros. São Paulo : LTr, 2013. p. 224-231

DEVECHI, Antonio. **Exame de ordem**: prática do trabalho. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2013. 316 p. ISBN 9788536243429.

DEZAN, Sandro Lúcio. **Direito administrativo disciplinar**: direito material. Curitiba: Juruá, 2013. 3 v. , v. 3 (466 p.).

DEZAN, Sandro Lúcio. **Direito administrativo disciplinar:** direito material. Curitiba: Juruá, 2013. 3 v. , v. 2 (420 p.).

DIDIER JR., Fredie. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. **Recursos e a duração razoável do processo.** Brasília : Gazeta Jurídica, 2013. p. 227-242

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo .** São Paulo: Malheiros, 2013. 304 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil .** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. 335 p. ISBN 8574209260.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil .** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. 4 v. ; v. 1. ISBN 8574209392.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada:** de acordo com a Lei n. 12.376, de 30 de dezembro de 2010. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. 559 p. ISBN 9788502202528.

DINIZ, Maria Helena. **Lições de direito empresarial.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 325 p. ISBN 9788502203129.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos .** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 945 p. ; 5v.

DOURADO, Sabrina. **Direito processual civil:** questões comentadas de concursos trabalhistas. Salvador: JusPODIVM, 2013. 236 p.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito privado e constituição:** drittwirkung dos direitos fundamentais : construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 447 p.

FELICIANO, Guilherme Guimarães (Coord.); URIAS, João (Coord.). **Direito ambiental do trabalho:** apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2013. ISBN 9788536125558 (v. 1).

FELTEN, Maria Cláudia. **Direito individual do trabalho .** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. xvii, 357 p. ISBN 9788537523018.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Os direitos sociais e sua regulamentação:** coletânea de leis. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2013. 784 p.

FERREIRA, Simone Rodrigues; CAMPOS, João Armando Bezerra. **Coisa julgada à luz da ordem constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 142 p. ISBN 9788573488814.

FIGUEIREDO, Luciano Lima. **Direito civil.** Salvador: JusPODIVM, 2013. 137 p. ISBN 9788577616909.

FIRMINO, Nelson Flávio. **Curso de direitos fundamentais .** Curitiba: Juruá, 2013. 446 p. ISBN 9788536243139.

FISCHER, Karla Ferreira de Camargo. A impossibilidade de penhor do bem de família ofertado. **Jurisdição e questões controvertidas de direito constitucional**. Curitiba : Juruá, 2013. p. 315-340

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. **O poder judiciário no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. 104 p. ISBN 73080760.

FOLLADOR, Guilherme Broto. Contribuição para o exame da constitucionalidade da emenda constitucional 62/09("emenda dos precatórios). **Jurisdição e questões controvertidas de direito constitucional**. Curitiba : Juruá, 2013. p. 283-314

FONSECA, João Francisco Naves da Fonseca. O julgamento dos recursos extraordinário e especial no projeto do novo cpc (PL 8.046/2010): críticas ao "reenvio obrigatório". **Recursos e a duração razoável do processo**. Brasília : Gazeta Jurídica, 2013. p. 273-288

FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Crimes na lei de licitações**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2013. 223 p. ISBN 9788576267126.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de direito comercial:** (empresarial). 43. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2013. 127 p. ISBN 9788539201877.

FURTADO FILHO, Emmanuel Teófilo. **Combate à discriminação racial no Brasil e na França:** estudo comparado da efetivação das ações afirmativas. São Paulo: Ltr, 2013. 167p. ISBN 9788536126234.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo** . 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 1013 p.

GABBAY, Daniela Monteiro; GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.); WATANABE, Kazuo (Coord.). **Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA:** condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. 335 p.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide(art.285-A do cpc): procedimento, recursos e outras questões processuais. **Recursos e a duração razoável do processo**. Brasília : Gazeta Jurídica, 2013. p. 133-172

GALDIANO, José Eduardo Berto. Princípio da razoável duração do processo: mais que celeridade, uma questão de qualidade e eficiência. **Recursos e a duração razoável do processo**. Brasília : Gazeta Jurídica, 2013. p. 289-328

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina. **Estudos de direito material e processual do trabalho** . São Paulo: LTr, 2013. 277 p. ISBN 9788536125794.

GÓES, Ricardo Tinoco de. **Democracia deliberativa e jurisdição:** a legitimidade da decisão judicial a partir e para além da teoria de J. Habermas. Curitiba: Juruá, 2013. 298 p.

GOMES, Fábio Rodrigues. **Direitos fundamentais dos trabalhadores:** critérios de identificação e aplicação prática. São Paulo: LTr, 2013. 464 p.

GOMES NETO, Indalécio; BRITO, Rider Nogueira de. **A terceirização no Brasil** . Curitiba: Íthala, 2012. 91 p. ISBN 9788561868451.

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito civil 1 esquematizado:** parte geral, obrigações, contratos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 872 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito civil 2 esquematizado:** contratos em espécie, direito das coisas. São Paulo: Saraiva, 2013. 832 p.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres:** e a comissão interamericana de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2013. 330 p.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes:** a interpretação / aplicação do direito e os princípios. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. 176 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo - II série:** estudos e pareceres de processo civil. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. 1211 p.

GUEDES, Fernando Grass. **Manual de prática em processo do trabalho** . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 171 p.

GUIMARÃES, Nadya Araujo. A procura de trabalho: uma boa janela para mirarmos as transformações recentes no mercado de trabalho. **Trabalho e Sindicalismo no Brasil e na Argentina.** São Paulo : Hucitec: PPGS/USP, 2012. p. 65-90

HIJUELOS, Oscar. **Os mambo kings tocam canções de amor.** São Paulo: Virgiliae, 2013. 383 p. ISBN 9788564683204.

HOBBSAWM, Eric John. **Os trabalhadores:** estudos sobre a história do operariado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012. 445 p. ISBN 9788577531189.

IMHOF, Cristiano. **Código civil:** interpretado : anotado artigo por artigo. Florianópolis: Publicações Online, 2013. 1840 p. ISBN 9788564825055.

JARDIM, Fabiana Augusta Alves. Figuras da ausência de trabalho nas práticas estatais brasileiras (1930-1945). **Trabalho e Sindicalismo no Brasil e na Argentina.** São Paulo : Hucitec: PPGS/USP, 2012. p. 259-276

JINKINGS, Isabella; AMORIM, Elaine Regina Aguiar. Produção e desregulamentação na indústria têxtil e de confecção. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil.** São Paulo : Boitempo, 2006. p. 337-386

JINKINGS, Nise. A reestruturação do trabalho nos bancos. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil.** São Paulo : Boitempo, 2006. p. 189-206

JORGE, Flávio Cheim. Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas(jurisprudência defensiva). **Recursos e a duração razoável do processo.** Brasília : Gazeta Jurídica, 2013. p. 173-202

KANT, Immanuel. **Doutrina do direito** . 4. ed. São Paulo: Ícone, 2013. 224 p.

KLEIN, Arthur Henrique. Transformações sociais e novas tecnologias utilizadas como resguardo à dignidade da pessoa humana: novos rumos do controle das políticas públicas. **Sistemas jurídicos contemporâneos e constitucionalização do direito:** releituras do princípio da dignidade humana. Curitiba : Juruá, 2013. p. 217-244

KONSALINK, Heinz G. **Reunião de família.** Rio de Janeiro: Record, c1982. 270 p.

- LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição** . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 46 p.
- LE GOFF, Jacques. **Para uma outra idade média: tempo, trabalho e cultura no ocidente** : 18 ensaios. Petrópolis: Vozes, 2013. 534 p.
- LEIRIA, Nelson Hamilton. A pos-modernidade e a necessária redesignação do conceito de "acesso à justiça". **Direito do trabalho efetivo: homenagem aos 30 anos da ANAMATRA 12**. LTr, 2013. p. 413-432
- LIMA, Eunice. Toyota: a inspiração japonesa e os caminhos do consentimento. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo : Boitempo, 2006. p. 115-146
- LIMA, Márcia. Acesso à universidade e mercado de trabalho: o desafio das políticas de inclusão. **Trabalho e Sindicalismo no Brasil e na Argentina**. São Paulo : Hucitec: PPGS/USP, 2012. p. 91-110
- LIPOVETZKY, Jaime César. Principios del derecho del trabajo en la actualidad. **Temas de direito do trabalho e seguridade social: homenagem ao prof. Cássio Mesquita Barros**. São Paulo : LTr, 2013. p. 209-213
- LITHOLDO, Viviane Patrícia Scucuglia. **Os princípios do direito do trabalho: diretrizes para uma decisão justa e dinàmica**. São Paulo: LTr, 2013. 119 p. ISBN 9788536126210.
- LOBO, Bárbara Natália Lages. **O direito à igualdade na Constituição brasileira: comentários ao Estatuto da igualdade racial e a constitucionalidade das ações afirmativas na educação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 215 p. ISBN 9788577006953.
- LUDWIG, Guilherme Guimarães. **Manual de sentença trabalhista** . Salvador: JusPODIVM, 2013. 503 p. ISBN 9788577618491.
- MACHADO, Caroline Andrade. Da penhora de salário no processo do trabalho. **Direito do trabalho efetivo: homenagem aos 30 anos da ANAMATRA 12**. LTr, 2013. p. 455-475
- MACHADO, Francisco de Aguiar. Embargos infringentes: um recurso anacrônico? Uma análise à luz da razoável duração do processo. **Recursos e a duração razoável do processo**. Brasília : Gazeta Jurídica, 2013. p. 203-226
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário** . 34. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2013. 562 p. ISBN 8539200805.
- MACHADO, Marcelo Pacheco. A incerteza no âmbito dos recursos: fundamento e conteúdo da regra da fungibilidade. **Recursos e a duração razoável do processo**. Brasília : Gazeta Jurídica, 2013. p. 379-422
- MACHADO, Mariza de Abreu de Oliveira; SANTOS, Milena Sanches Tayano dos; AGUIAR, Sônia Regina Landeiro. **Guia da previdência social em perguntas e respostas** . São Paulo: IOB, 2013. 622 p.
- MACHADO, Viviane Saraiva. A constitucionalização do direito do trabalho ante as nanotecnologias: desafios e possibilidades para o princípio da precaução. **Sistemas jurídicos contemporâneos e constitucionalização do direito: releituras do princípio da dignidade humana**. Curitiba : Juruá, 2013. p. 265-283

MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do direito** . 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 271 p.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013. 367 p. ISBN 9788502178199.

MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da constituição: abertura - cooperação - integração**. Curitiba: Juruá, 2013. 146 p.

MANNRICH, Nelson (Coord.) et al. **Novas temas e desafios no mundo do trabalho: anais da academia nacional de direito do trabalho 2012**. São Paulo: LTr, 2013. 343 p.

MANSUETI, Hugo Roberto. La organización sindical del siglo XXI. **Temas de direito do trabalho e seguridade social: homenagem ao prof. Cássio Mesquita Barros**. São Paulo : LTr, 2013. p. 184-197

MARANHÃO, Mauriti. **O processo nosso de cada dia: modelagem de processos de trabalho**. 2. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2011. xx, 378 p. .: ISBN 9788573039733.

MARCELINO, Paula Regina Pereira. Honda: terceirização e precarização - a outra face do Toyotismo. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo : Boitempo, 2006. p. 93-114

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento** . 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 718 p. ISBN 9788520346631.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos** . 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 524 p. ISBN 9788520347867.

MARTINS-COSTA, Judith. Laudatio: "o historiador do direito e sua perspectiva". **Código: dimensão histórica e desafio contemporâneo : estudos em homenagem ao professor Paolo Grossi**. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 2013. p. 19-30

MARTINS-COSTA, Judith (Org.); VARELA, Laura Beck (Org.). **Código: dimensão histórica e desafio contemporâneo : estudos em homenagem ao professor Paolo Grossi**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013. 392 p. ISBN 978855256145.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Curso de direito tributário** . 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1251 p.

MATTE, Mauricio. **Revisão da sentença em ação civil pública por alteração do estado de fato**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 109 p.

MAZZEI, Rodrigo. Os embargos de declaração e o "princípio" da duração razoável do processo. **Recursos e a duração razoável do processo**. Brasília : Gazeta Jurídica, 2013. p. 449-474

MELLO, Cleyson de Moraes. **Constituição da República: anotada e interpretada**. Campo Grande: Contemplar, 2013. 1979 p. ISBN 9788563540409.

MENDES, René (Org.). **Patologia do trabalho** . 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2013. 2 v.

MÉZAROS, Isván. Desemprego e precarização: um grande desafio para a esquerda. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo : Boitempo, 2006. p. 27-44

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. **Súmulas e orientações jurisprudenciais do TST**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. 411 p.

MIÑAMBRES PUIG, César. El nuevo régimen jurídico de los empleados del hogar familiar. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo. Cizur Menor, n. 157, p. 111-133, ene./mar. 2013.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patricia Miranda. Uma breve reflexão sobre recursos ordinários no projeto do novo cpc e a duração razoável do processo. **Recursos e a duração razoável do processo**. Brasília : Gazeta Jurídica, 2013. p. 243-272

MOLINA, André Araújo. **Teoria dos princípios trabalhistas**: a aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2013. xx, 245 p. ISBN 9788522479641.

MONTANER, Jorge Dario Cristaldo. Función política de los sindicalistas. **Temas de direito do trabalho e seguridade social**: homenagem ao prof. Cássio Mesquita Barros. São Paulo : LTr, 2013. p. 214-223

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional** . 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. xxviii, 840 p. ISBN 9788522458004.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e no direito brasileiro** . 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. 268 p.

NOGUEIRA, Nilza Aparecida Ramos. **Cláusulas abertas na lei processual e discricionariedade judicial**. Curitiba: Juruá Editora, 2013. 216 p.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Comentários à consolidação das leis do trabalho** . 4. ed. São Paulo: LTr, 2013. 1101 p. ISBN 9788536126289.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral** . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PALOMINO, Teodosio A. Pasado, presente y futuro del sindicalismo. **Temas de direito do trabalho e seguridade social**: homenagem ao prof. Cássio Mesquita Barros. São Paulo : LTr, 2013. p. 232-239

PAROSKI, Mauro Vasni. **Dano moral**: e sua reparação no direito do trabalho. 3. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013. 320 p. ISBN 9788536243450.

PAULSEN, Leandro (org.); CARDOSO, Alessandro Mendes (org.). **Contribuições previdenciárias sobre a remuneração**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 253 p. ISBN 9788573488494.

PEREIRA, Ana Maria T. Benevides. **Burnout**: quando o trabalho ameaça o bem-estar do trabalhador. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010. 282 p. ISBN 97885625534483.

PEREIRA, Jose Luciano de Castilho (Coord.). **Professores**: direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores no ensino privado : homenagem a Evandro Lins e Silva. São Paulo: LTr, 2008. 239 p. ISBN 9788536111797.

PEREIRA, Leone. **Pejotização**: o trabalhador como pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013. 133 p.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital** . 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. 671 p. ISBN 9788502201651.

PINTO, Geraldo Augusto. Uma introdução à indústria automotiva no Brasil. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo : Boitempo, 2006. p. 77-92

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** . 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. 704 p. ISBN 9788502208483.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. xiv, 300 p. ISBN 9788522478262.

ROCHA, Leonardo Vasconcellos (Coord.). **O patrocínio público na previdência complementar fechada** . Salvador: JusPODIVM, 2013. 174 p.

SANTOS, Ariovaldo de Oliveira. A nova crise do sindicalismo internacional. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo : Boitempo, 2006. p. 447-460

SABATOVSKI, Emilio; FONTOURA, Iara P. **Lei de falências, recuperação judicial e extrajudicial**. Curitiba: Jurua, 2013. 99 p. ISBN 9788536243818.

SALIBA, Aziz Tuffi (Org.). **Legislação de direito internacional: Constituição Federal : legislação**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2013. xviii, 790 p.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Liberdade religiosa e contrato de trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho**. Niterói: Impetus, 2013. 462 p. ISBN 9788576267270.

SCHNEIDER, Yuri. **Comentários ao estatuto e regime jurídico dos servidores públicos civis do estado do Rio Grande do Sul: lei complementar nº 10.098/94**. 2. ed. Porto Alegre: Sapiens, 2013. 488 p.

SILVA, Alessandro da. A responsabilidade do dono da obra nos acidentes do trabalho. **Direito do trabalho efetivo: homenagem aos 30 anos da ANAMATRA 12**. LTr, 2013. p. 372-382

SILVA, Adailson Lima e. **A nova ação declaratória e a nova questão prejudicial** . São Paulo: Pillares, 2013. 191 p.

SILVA, Jaqueline Mielke. **Os limites subjetivos da coisa julgada na ação civil pública e a realização de direitos fundamentais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. 127 p. ISBN 9788576994336.

SILVA, Otavio Pinto e. **Processo eletrônico trabalhista** . São Paulo: LTr, 2013. 327 p. ISBN 9788536124599.

SILVEIRA, João José Custódio da. **Manual de fixação das indenizações: direito e processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. ix, 145 p. ISBN 9788566025101.

SORIA, Cecilia Beatriz. Trabajo, vida y capital. Aproximaciones a las nuevas formas de subsunción del trabajo. **Trabalho e Sindicalismo no Brasil e na Argentina**. São Paulo : Hucitec: PPGS/USP, 2012. p. 308-327

SOUZA, Adriano Stanley Rocha; CALDAS, Andréa Gouthier; BORGES, Andréa Moraes. **Dano moral & punitive damages** . Belo Horizonte: Del Rey, 2013. xx, 107 p. ISBN 9788538402992.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **O princípio constitucional da dignidade e o assédio moral no direito do trabalho de Portugal e do Brasil** . São Paulo: LTr, 2013. 229 p. ISBN 9788536126173.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 9. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 2v..

THEODORO JÚNIOR, Humberto; MELLO, Adriana Mandim Theodoro de (Colab.); THEODORO, Ana Vitoria Mandim (Colab.). **Código de processo civil anotado** . 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 1849 p. ISBN 9788530939175.

TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional internacional** . Rio de Janeiro: Renovar, 2013. 643 p.

TIPKE, Klaus et al. **Direito Tributário** . Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. v.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. São Paulo: Atlas, 2013. 3v.

TORRES, Artur (Org.); CHAPPER, Alexei Almeida. **Direito e processo do trabalho: escritos em homenagem aos 20 anos de docência do professor Gilberto Stürmer**. Porto Alegre: Arana, 2013. 416 p. ISBN 9788566590029.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 19. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. 464 p. ISBN 9788571478459.

VASAPOLLO, Luciano. O trabalho atípico e a precariedade: elemento estratégico determinante do capital no paradigma pós-fordista. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo : Boitempo, 2006. p. 45-58

VASCONCELOS, Maria Inês. **Síndrome do pânico e trabalho: a ausência de neutralidade do trabalho no processo de adoecimento mental do trabalhador**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. 184 p.

VIEIRA, Vanessa Cunha da Silva. O contrato de estágio como meio de fraudar as leis trabalhistas. **Direito do trabalho efetivo: homenagem aos 30 anos da ANAMATRA 12**. LTr, 2013. p. 383-409

VILLALBA, Iván Campero. Necesidad de tutela a las nuevas formas de trabajo en Bolivia. **Temas de direito do trabalho e seguridade social: homenagem ao prof. Cássio Mesquita Barros**. São Paulo : LTr, 2013. p. 198-208

VIVEIROS, Estefânia Ferreira de Souza; GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.); CALMON, Petrônio (Coord.). **Os limites do juiz para correção do erro material** . Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. xiv, 380 p.

WOLKART, Erik Navarro. **Precedente judicial no processo civil brasileiro: mecanismo de objetivação do processo**. Salvador: JusPODIVM, 2013. 286 p.

XAVIER SOBRINHO, Guilherme G. de F. Um lugar fora da(s) ideia(s)?: a categoria "mercado de trabalho" em uma perspectiva espacial. **Trabalho e Sindicalismo no Brasil e na Argentina**. São Paulo : Hucitec: PPGS/USP, 2012. p. 21-48

OLIVEIRA, Bruno Silveira de, coord. **Recursos e a duração razoável do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. xiv, 552 p. ISBN 9788566025149.

Outras mídias:

CD-Rom

VIEIRA, Kelly Cristina. **Trabalhador rural: direito previdenciário e trabalhista.** Campo Grande: Contemplar, 2013. 474 p. 1 CD-ROM (4 3/4 pol.). ISBN 9788563540454.

DVD:

ENCONTRO INSTITUCIONAL DA MAGISTRATURA DO TRABALHO CANELA, RS 16-19 set. 2013 8. **Painéis** . Porto Alegre: Sul Digital Escola Judicial do TRT 4ª Região, 2013. 1 DVD (83 min) ; v.2 son., color. 4 3/4 pol.

ENCONTRO INSTITUCIONAL DA MAGISTRATURA DO TRABALHO CANELA, RS 16-19 set. 2013 8. **Painéis** . Porto Alegre: Sul Digital Escola Judicial do TRT 4ª Região, 2013. 1 DVD (87 min) ; v.1 son., color. 4 3/4 pol.

ENCONTRO INSTITUCIONAL DA MAGISTRATURA DO TRABALHO CANELA, RS 16-19 set. 2013 8. **Painéis** . Porto Alegre: Sul Digital Escola Judicial do TRT 4ª Região, 2013. 1 DVD (86 min) ; v.3 son., color. 4 3/4 pol.